

P. TEODORO DA TORRE DEL GRECO, O. F. M. Cap.
Doutor em Direito Canônico

TEOLOGIA MORAL

COMPENDIO DE MORAL CATOLICA
PARA O CLERO EM GERAL E LEIGOS

EDIÇÕES PAULINAS

MONS. J. LAVARETTE ALVARES, CHANCELER DA CúRIA METROPOLITANA DE S. PAULO, E PE. DR. ESTEVÃO BÊNITA, DOCTOR EM "UTROQUE IURE" E SACRAMA THEOLOGIA, TRADUZIRAM E ADAPTARAM O PRESENTE TEXTO ÀS NECESSIDADES DO DIREITO CANÔNICO ORIENTAL, CONCÍLIO FIENSIANO E CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

EX PARTE PE. SOCIETATIS A SACRICO PAULO AP.

NIRHIL ORSTAT
Scti. Pauli, 8-XII-1938
SAC. JOANNES KOVAYA
Sup. Provincialis

NIRHIL ORSTAT
Scti. Pauli, 20-XII-1938
MONS. J. LAVARETTE ALVARES
Censor

IMPRIMATUR
Scti. Pauli, 25-XII-1938
† PAVLUS ROLAND LOCHERHO
Ep. Auxil. et Vicarius Generalis

AO CLERO E AO LAICATO

Embora não sejamos um especialista nas questões — por vêzes tão árduas — que encerra um livro da natureza dêste, acedemos ao pedido das Edições Paulinas para apresentar aos reverendíssimos sacerdotes e ao laicato do Brasil o Compêndio de Teologia Moral de autoria do Revmo. Pe. Teodoro da Torre del Greco, O. F. M. Cap.

Tendo colaborado na versão da obra para o vernáculo, tornou-se obrigação para nós compulсар atenta e cuidadosamente suas páginas, verificando então o valor da mesma e a oportunidade desta tradução. Tanto mais que, adaptando-a a nosso meio, buscou-se sobretudo a clareza e a concisão, de maneira a aproveitar também aos leigos — cujo interesse pelos problemas da Moral Católica cresce sempre, graças a Deus, e deve ser incentivado.

Ser-lhes-á muito útil a publicação. Nela encontram-se os estudiosos, além de tudo, tratados com muita proficiência e segurança, os temas de tanta importância suscitados modernamente no campo da Moral pelas ciências, pelas técnicas, pela evolução social e mesmo pela disciplina da Igreja. Acreditamos que, mesmo não sendo única no gênero entre nós, prestará consideráveis serviços aos nossos padres e aos católicos que, movidos pelo desejo de santifi-

cação própria e pelo zelo do apóstolado, procuram aprofundar as doutrinas da Santa Igreja.

É tudo que se promover no sentido de favorecer esse esclarecimento das inteligências acriera dos ensinamentos de Cristo será pouco nestes nossos tempos em que o erro se ostenta agressivo e decidido, ajudado não somente pela corrupção dos corações, mas amparado também por sistemas poderosos que emprenham a diabólica empresa de apagar na terra até o nome de Deus.

É se a Teologia Moral encara toda a atividade humana em relação ao fim último sobrenatural do homem, não será de máxima importância seu estudo em épocas como esta em que o materialismo mais completo vai invadindo toda a ciência, penetrando todas as mentalidades, infiltrando-se nas estruturas sociais?

Diante da situação, apela a Igreja para uma mobilização geral: todos os católicos se devem dispor para a defesa dos princípios cristãos e para a conquista do mundo para Deus. Apóstolado — é a voz de comando.

É a área do apóstolado — como bem observa Mons. Guerry — se estende por toda parte onde se encontrar em jôgo a glória de Deus, o bem das almas, a razão, o julgamento autorizado entre o bem e o mal, a lei de Deus e suas aplicações. Por consequência, não somente as questões individuais, os problemas de moralidade doméstica e familiar, mas também os de âmbito social, os da política, da profissão, da educação, da economia, das classes,

das nações, se incluem forçosamente nas cogitações do apóstolo leigo, como do sacerdote.

Desta maneira o estudo da Moral Católica se revela indispensável também ao laicato. Não somente um conhecimento superficial, mais ou menos apressado, mas um aprofundamento sério, capaz de informar e de formar, preparando o apóstolo leigo para ver, para julgar e para agir sempre de conformidade com os postulados eternos da moral cristã.

Dai a utilidade, a necessidade, de colocar ao alcance também dos leigos livros desta categoria. E daí o ouarmos, mesmo sem as devidas credenciais, recomendar esta nova edição dos R. R. PP. Paulinos a todos os leitores de língua portuguesa. Nenhum se arrependêrá de manusear este Compendio, e serão certamente grandes os benefícios que distribuirá por toda parte.

MONS. LAFAYETTE

São Paulo, 15 de setembro de 1958.

APRESENTAÇÃO

Este compêndio de Teologia Moral é o resultado da síntese das lições que por 16 anos ministrei nos Estudantados de Nápoles, Viterbo e Eboli.

Devo dizer de início que o presente compêndio não tem nenhuma pretensão. Existem já outros manuais do gênero, publicados nas principais línguas modernas, compilados com segura competência e coroados de grande sucesso.

Nunca teria julgado dever publicar os esboços destas simples lições, se alguns amigos não mo tivessem como que obrigado.

Hoje em dia não somente os sacerdotes, mas também os leigos, sobretudo aqueles que militam nas fileiras da Ação Católica, se interessam em aprofundar os problemas relativos à Moral Católica.

Devia ser esta, em última análise, a razão principal que me decidiu a aceitar o convite das beneméritas Edições Paulinas.

O critério que adotei na composição deste Compêndio não difere do critério usado nos compêndios de Teologia Moral em circulação. A ordem de toda doutrina é a tradicional. Mas procurei incluir todas as questões da atualidade, desde a psicandlise à narcocandlise, desde a fecundação artificial à conti-

nência periódica no matrimônio, desde os problemas da vida social aos da vida individual, esclarecendo, às vêzes, a doutrina com as mesmas palavras com as quais o atual Pontífice Pio XII, gloriosamente reinante, a ilustrou nos seus brilhantes discursos.

Não deixei sem consideração os decretos emanados da Santa Sé nestes últimos tempos, a Constituição "Provida Mater Ecclesia", com respeito aos Institutos seculares; a Constituição "Sponsa Christi" sobre a clausura das Religiosas; a Constituição "Christus Dominus" sobre o jejum eucarístico.

Os simples dados bibliográficos postos no principio da obra e muitas vêzes no início dos vários tratados correspondem às exigências limitadas de um simples compêndio.

Cito a legislação italiana ⁽¹⁾ sobre a matéria da justiça e do direito matrimonial vigente na Itália.

Procurei seguir sempre a opinião mais segura. Só raramente, quando me encontrei diante de questões muito discutidas, citei o autor cuja sentença segui.

Agradecendo todos aqueles que com sugestões e conselhos, contribuíram para a publicação dêste compêndio, rogo a benevoloa compreensão do leitor.

O AUTOR

Roma, 6 de junho de 1955

⁽¹⁾ O autor cita a legislação italiana. Nós, porém, adaptando a obra ao Brasil, citamos a nossa legislação.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

PRIMEIRA PARTE

TEOLOGIA MORAL FUNDAMENTAL

Pág. 21

TRATADO I - O FIM ÚLTIMO DA VIDA HUMANA

Cap. I — Soluções erradas " 29

Cap. II — O pensamento erético " 34

TRATADO II - OS ATOES HUMANOS

Cap. I — A natureza do ato humano " 37

Art. I — Elementos constituintes do ato humano " 37

Art. II — Impugnabilidade dos atos humanos " 40

Art. III — Impedimentos dos atos humanos " 42

Cap. II — A moralidade do ato humano " 55

Cap. III — O ato sobrenatural meritório " 58

TRATADO III - A LEI

Cap. I — A natureza e as várias espécies de lei " 60

Cap. II — Os elementos da lei " 63

Cap. III — A obrigação da lei " 67

Art. I — A natureza da obrigação da lei " 67

Art. II — A essência da obrigação da lei " 72

Cap. IV — A interpretação e a cessação da lei " 83

Art. I — A interpretação da lei " 83

Art. II — A cessação da lei " 85

TRATADO IV - A CONSCIÊNCIA

Cap. I — A consciência certa " 88

Cap. II — A consciência incerta " 88

Art. I — A consciência venetivamente errônea " 90

Art. II — A consciência dividual " 93

Art. III — A consciência provável " 95

TRATADO V - O PECADO

Cap. I — O pecado em geral " 100

Art. I — A distinção teológica dos pecados " 100

Art. II — A distinção específica dos pecados " 103

Art. III — A distinção numérica dos pecados " 105

Cap. II — Os pecados em espécie " 108

Art. I — Os pecados internos " 108

§ 1 — A deliberação inerosa " 108

§ 2	— O gozo e a complacência pecaminosa	Pág. 109
§ 3	— O mau desejo	" 110
Art. II	— Os pecados capitais	" 112
TRATADO VI	— AS VIRTUDES	" 117

TEOLOGIA MORAL ESPECIAL

LIVRO PRIMEIRO

OS PRECEITOS DA VIDA CRISTÃ

TRATADO I	— A FÉ	" 123
<i>Cap.</i> I	— <i>Natureza e necessidade da fé</i>	" 123
<i>Cap.</i> II	— <i>Pecados opostos a fé</i>	" 127
Art. I	— A infidelidade	" 127
Art. II	— A heresia e a apostasia	" 128
Art. III	— A comunicação com os acatólicos	" 132
TRATADO II	— A ESPERANÇA	" 137
TRATADO III	— A CARIDADE	" 139
<i>Cap.</i> I	— <i>O amor para com Deus</i>	" 139
<i>Cap.</i> II	— <i>O amor para consigo mesmo</i>	" 140
<i>Cap.</i> III	— <i>O amor para com o próximo</i>	" 141
Art. I	— O preceito da caridade para com o próximo	" 143
Art. II	— A ordem na caridade para com o próximo	" 146
Art. III	— As obras de caridade para com o próximo	" 146
§ 1	— A cenoura	" 149
§ 2	— A correção fraterna	" 151
Art. IV	— Pecados contra o amor para com o próximo	" 151
§ 1	— O escândalo	" 151
§ 2	— A cooperação	" 154

SEÇÃO II - PRECEITOS DO DECALOGO

TRATADO I	— O PRIMEIRO MANDAMENTO	" 164
<i>Cap.</i> I	— <i>A virtude da religião</i>	" 164
<i>Cap.</i> II	— <i>Pecados opostos ao primeiro mandamento</i>	" 164
Art. I	— A superstição	" 168
Art. II	— A idolatria	" 168
Art. III	— A adoração	" 169
Art. IV	— A observância	" 170
Art. V	— A va observância	" 171
Art. VI	— O espiritismo e o hipnotismo	" 172
Art. VII	— Irreligião	" 175
Art. VIII	— A tentação a Deus	" 175
Art. IX	— O sacrilégio	" 176
Art. X	— A simonia	" 180

TRATADO II	— O SEGUNDO MANDAMENTO DO DECALOGO	Pág. 186
<i>Cap.</i> I	— <i>A blasfêmia</i>	" 186
<i>Cap.</i> II	— <i>O voto</i>	" 188
Art. I	— Condições do voto	" 188
Art. II	— A obrigação do voto	" 191
Art. III	— Cessão do voto	" 193
<i>Cap.</i> III	— <i>O juramento</i>	" 197
Art. I	— Noção e condições do juramento	" 197
Art. II	— O juramento promissório	" 199
TRATADO III	— O TERCEIRO MANDAMENTO DO DECALOGO	" 202
<i>Cap.</i> I	— <i>A obrigação de assistir à Santa Missa nos domingos e dias santos</i>	" 203
<i>Cap.</i> II	— <i>O repouso festivo</i>	" 207
TRATADO IV	— O QUARTO MANDAMENTO DO DECALOGO	" 210
<i>Cap.</i> I	— <i>Os deveres na família</i>	" 210
Art. I	— Deveres dos filhos	" 211
Art. II	— Deveres dos pais	" 213
Art. III	— Deveres mútuos dos cônjuges	" 216
Art. IV	— Deveres entre pais e empregados	" 217
Art. V	— Deveres entre senhores e criados	" 219
Art. VI	— Os deveres na sociedade civil	" 221
TRATADO V	— O QUINTO MANDAMENTO DO DECALOGO	" 228
<i>Cap.</i> I	— <i>Os deveres para com a própria vida</i>	" 228
<i>Cap.</i> II	— <i>Os deveres para com a vida alheia</i>	" 231
Art. I	— A morte dos inocentes	" 231
Art. II	— A execução de um culpado	" 235
<i>Cap.</i> III	— <i>O dolo</i>	" 237
<i>Cap.</i> IV	— <i>A guerra</i>	" 239
TRATADO VI	— O SEXTO E NONO MANDAMENTOS DO DECALOGO	" 245
<i>apud</i> 1	— <i>A virtude da caridade</i>	" 245
2	— <i>Pecados opostos a caridade</i>	" 245
3	— <i>A luxúria em geral</i>	" 252
4	— <i>A luxúria consumada conforme a natureza</i>	" 254
5	— <i>A luxúria consumada contra a natureza</i>	" 257
6	— <i>Os pecados de luxúria não consumados</i>	" 260
7	— <i>Os movimentos carniais</i>	" 261
8	— <i>Os pecados externos de impudência</i>	" 262
9	— <i>Pervertido sexual</i>	" 265
TRATADO VII	— O SÉTIMO E DÉCIMO MANDAMENTOS DO DECALOGO	" 268
<i>Preliminares</i>	— <i>A justiça e o direito</i>	" 268
<i>Prim. título</i>	— <i>Diritto de propriedade</i>	" 271
<i>Cap.</i> I	— <i>Diritto de propriedade em geral</i>	" 271

Cap. H	— A equitação da propriedade	Pág. 285
Art. I	— Modos originários de aquisição de propriedade	" 286
§ 1	— A ocupação	" 286
§ 2	— A invenção	" 288
Art. II	— Modos derivados de aquisição de propriedade	" 291
§ 1	— A accession	" 291
§ 2	— A prescrição	" 293
§ 3	— A successão	" 300
Cap. III	— A <i>leção do direito</i>	" 308
Art. I	— A injusticia "in genere"	" 310
Art. II	— A injusticia "in specie"	" 310
§ 1	— O furto	" 310
§ 2	— O dano injusto	" 316
Cap. IV	— A <i>reparação do direito</i>	" 316
Art. I	— A restituição em geral	" 319
Art. II	— A obrigação da restituição pela possessão injusta	" 319
Art. III	— A obrigação da restituição por dano injusto	" 325
§ 1	— A obrigação da restituição originada do dano em si mesmo	" 325
§ 2	— A obrigação da restituição pela injusta cooperação no dano	" 328
Art. IV	— A execução da restituição	" 333
Art. V	— Causas excusantes da restituição	" 338
Art. VI	— A restituição em alguns casos	" 341
Seg. título	— Os contratos	" 347
Cap. I	— Os contratos em geral	" 347
Cap. II	— As <i>viduas espécies de contrato</i>	" 357
Art. I	— Os contratos gratuitos	" 357
Art. II	— Os contratos onerosos	" 364
§ 1	— Os contratos comutativos	" 364
§ 2	— Os contratos aleatórios	" 382
TRATADO VIII - O OITAVO MANDAMENTO DO DECÁLOGO		
Cap. I	— A mentira	" 388
Cap. II	— A violação do segredo	" 398
Cap. III	— A lesão da fama e da honra	" 395
Art. I	— O julgo temerário e a suspeita	" 395
Art. II	— A detração	" 396
Art. III	— A injúria	" 400
SECÇÃO III - MANDAMENTOS DA IGREJA		
TRATADO I - OS MANDAMENTOS DA IGREJA		
Cap. única	— <i>Letis da abstinência e do jejum</i>	" 404
TRATADO II - CENSURA E PRODIÇÃO DOS LIVROS		
Cap. I	— A censura dos livros	" 411
Cap. II	— A prohição dos livros	" 411
Cap. III	— A prohição dos livros	" 414
SECÇÃO IV - PRECITOS PARTICULARES RELATIVOS AOS DIVERSOS ESTADOS DA IGREJA		
Cap. I	— Os clérigos	" 420
Art. I	— Obrigações comuns a todos os clérigos	" 420

Art. II	— Obrigações particulares	Pág. 427
Art. III	— Os privilégios dos clérigos	" 431
Cap. I	— Os Religiosos	" 433
Art. I	— As obrigações dos Religiosos	" 433
Art. II	— Os privilégios dos Religiosos	" 441
Cap. III	— Os Institutos seculares	" 445
Cap. IV	— Os leigos	" 447
Art. I	— As associações dos fiéis	" 447
Art. II	— Os deveres dos leigos que exercem determinados cargos	" 451

LIBRO SEGUNDO

OS MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DA VIDA CRISTA

SECÇÃO I - OS SACRAMENTOS		
TRATADO I - OS SACRAMENTOS EM GERAL		
Cap. I	— <i>Natureza dos sacramentos</i>	" 463
Cap. II	— <i>Materia e a forma dos sacramentos</i>	" 463
Cap. III	— <i>O ministro dos sacramentos</i>	" 466
Art. I	— <i>Condições para a administração dos sacramentos</i>	" 468
Art. II	— <i>Deveres do ministro</i>	" 472
Cap. IV	— <i>O sujeito dos sacramentos</i>	" 476
Art. I	— <i>Requisitos para a válida recepção dos sacramentos</i>	" 477
Art. II	— <i>Requisitos para a licita recepção dos sacramentos</i>	" 478
TRATADO II - O BATISMO		
Cap. I	— <i>A natureza, os efeitos e a necessidade do batismo</i>	" 482
Cap. II	— <i>A materia e a forma do batismo</i>	" 482
Cap. III	— <i>O ministro do batismo</i>	" 487
Cap. IV	— <i>O sujeito do batismo</i>	" 489
Cap. V	— <i>A administração do batismo</i>	" 494
Art. I	— <i>Ritos e cerimônias do batismo</i>	" 494
Art. II	— <i>Os padrinhos do batismo</i>	" 495
Art. III	— <i>Leigos e assentimento do batismo</i>	" 498
TRATADO III - A CRISMA		
Cap. I	— <i>Materia e forma da crisma</i>	" 501
Cap. II	— <i>O ministro da crisma</i>	" 503
Cap. III	— <i>O sujeito da crisma</i>	" 506
Cap. IV	— <i>A administração da crisma</i>	" 507
TRATADO IV - A EUCARISTIA		
Prim. título	— <i>O sacramento eucarístico</i>	" 510
Cap. I	— <i>Materia e forma da Eucaristia</i>	" 510
Cap. II	— <i>O ministro da SS. Eucaristia</i>	" 515

Cap. III	— O sujeito da comunhão	Pág. 519
Art. I	— A pessoa capaz de receber a comunhão	" 519
Art. II	— As disposições da alma	" 520
Art. III	— As disposições do corpo	" 523
Art. IV	— O preceito da comunhão	" 525
Art. V	— O tempo, o lugar, o rito da comunhão	" 529
Cap. IV	— A conservação e o culto da Santíssima Eucaristia	" 532
§ 1	— O sacrifício eucarístico	" 536
Cap. I	— Penitências dogmáticas	" 536
Cap. II	— A aplicação da Missa	" 536
Art. I	— Pessoas pelas quais se pode oferecer o sacrificio	" 539
Art. II	— O dever de celebrar	" 541
Art. III	— O modo de celebrar	" 549
TRATADO V. - A PENITENCIA		
Cap. I	— A matéria e a forma da penitência	" 559
Cap. II	— O sujeito da penitência	" 559
Art. I	— A confissão	" 563
Art. II	— A confissão	" 567
Art. III	— A satisfação	" 576
Cap. III	— O ministro da penitência	" 580
Art. I	— O poder de jurisdicção em geral	" 580
Art. A)	— O poder de jurisdicção ordinária "ab homine"	" 580
1	— O poder de jurisdicção delegada "a jure"	" 581
2	— O poder de jurisdicção delegada "a jure"	" 583
3	— A jurisdicção suprida	" 583
4	— A jurisdicção suprida	" 586
A)	— Limitação da jurisdicção ou reserva dos casos	" 586
B)	— Abusos no exercício da jurisdicção	" 590
C)	— A investigação do nome do cúmplice	" 591
1	— Absolvição de cúmplice no peccado torpe	" 591
2	— Absolvição de cúmplice no peccado torpe	" 591
3	— Solicitação na confissão	" 594
Art. II	— Os deveres do ministro	" 601
§ 1	— Aquisição e conservação dos conhecimentos necessários	" 602
§ 2	— O officio de Doutor	" 602
§ 3	— Juízo sobre o estado de consciência do penitente	" 604
§ 4	— Obrigação da absolvição	" 606
§ 5	— Deveres para com os oponentes, consuetudinários e recibos	" 607
§ 6	— Deveres de consular depois da confissão	" 610
a)	— Obrigação de renovar as litas sacramentais	" 612
b)	— Obrigação do sigillo sacramental	" 612
a)	— O sigillo do sigillo	" 614
b)	— A matéria do sigillo	" 615
c)	— Lesão do sigillo	" 615
TRATADO VI. - A EXTREMA-UNÇÃO		
Cap. I	— Matéria e forma da Extrema-Unção	" 619
Cap. II	— O ministro da Extrema-Unção	" 619
Cap. III	— O sujeito da Extrema-Unção	" 622
		" 625

TRATADO VII. - O SACRAMENTO DA ORDEM		
Cap. I	— A matéria e a forma da Ordem	Pág. 627
Cap. II	— O ministro da Ordem Sacra	" 628
Cap. III	— O sujeito da Ordem	" 631
Art. I	— Condições exigidas para a válida ordenação	" 634
Art. II	— Irregularidades e impedimentos	" 638
§ 1	— Regras gerais	" 638
§ 2	— As irregularidades e os impedimentos em particular	" 638
Cap. IV	— As circunstâncias da Ordenação	" 642
TRATADO VIII. - O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO		
Cap. I	— O contrato e o sacramento do matrimônio	" 654
Cap. II	— Os espousos (nôivos)	" 654
Cap. III	— O que deve anteceder a celebração do matrimônio	" 660
Cap. IV	— Os impedimentos matrimoniais	" 663
Art. I	— Os impedimentos em geral	" 673
Art. II	— A dispensa dos impedimentos	" 675
Art. III	— Os impedimentos em particular	" 687
§ 1	— Impedimentos impetentes	" 692
§ 2	— Impedimentos dimittentes	" 692
Cap. V	— A celebração do matrimônio	" 715
Art. I	— O consentimento matrimonial	" 715
Art. II	— A forma canônica da celebração do matrimônio	" 725
§ 1	— A forma canônica ordinária	" 725
§ 2	— A forma extraordinária	" 727
Art. III	— A forma litúrgica para a celebração do matrimônio	" 734
Art. IV	— O direito matrimonial vigente no Brasil	" 734
Art. V	— O tempo e o lugar para a celebração do matrimônio	" 739
Cap. VI	— Os efeitos do matrimônio	" 740
Art. I	— Os efeitos gerais	" 741
Art. II	— As relações conjugais	" 744
Art. III	— Os peccados dos cônjuges	" 750
Cap. VII	— A separação dos cônjuges	" 754
Art. I	— A separação perfeita	" 755
Art. II	— A separação imperfeita	" 758
Cap. VIII	— A consubstanciação do matrimônio	" 762
Art. I	— As segundas núpcias	" 767
SEÇÃO II. - OS MEIOS DE INSTITUIÇÃO ECLESIASTICA		
TRATADO ÚNICO. - OS SACRAMENTAIS E AS INDULTUARIAS		
Cap. I	— Os Sacramentais	" 768
Cap. II	— Das indulgências em geral	" 772
Art. I	— Das indulgências em geral	" 772
Art. II	— As indulgências em particular	" 778

SEÇÃO III - AS PENAS ECLESIASTICAS		Pág.
Cap. I	As penas e as censuras em geral	787
Cap. II	As penas em espécie	796
Art. 1	As censuras em geral	796
Art. II	As censuras "in specie"	803
§ 1	A excomunhão	803
§ 2	O interdicto	813
§ 3	A suspensão	815
Formulações		820
Índice Analítico		823

ABREVIATURAS

ASS.	Acta Sanctae Sedis.
AAS.	Acta Apostolicae Sedis.
CJC.	Codex Juris Canonici Pii X Pontificis Maximi iussu digestus, Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus, Romae 1917.
DB.	Denzinger-Bannwart S. J., <i>Enchiridion symbolorum, definitionum et declarationum</i> , Friburgi Br. 1932.
PCC.	Pontificia Commissio ad Codicis canones authenticè interpretandos.
DTC.	Dictionnaire de Théologie Catholique, Paris, 1909 ss.
DDG.	Dictionnaire de Droit canonique, Paris, Lechelleux, 1935 ss.
EC.	Enciclopedia Catholica, Città del Vaticano, 1940-1954.
DA.	Decreta authentica Congr. SS. Rituum, 1898-1901.
CP.	Concilio Plenário (1899).
PC.	Pastoral Calceva (1915).
OCB.	Código Civil Brasileiro.
CPB.	Código Penal Brasileiro.
CJCO.	Código de Direito Canônico Oriental.
can., c. c.	canon, canones.
l. s.	laque sententiae.
f. s.	ferendae sententiae.

BIBLIOGRAFIA

AERTS-DAMEN, C. SS. R., *Theologia Moralis*, Taunni, Marietti, 1947, 2 vol.

ALPHONSUS M. DE' LIGORIO, s., *Theologia Moralis*, ed. Gaudé, Romae, 1905-12, 4 vol.

BALLERINI A. - PALMIERI D., *Opus theologicum morale in Busebaum Medullam absoluti et editi D. Palmieri*, Prati, 1898-1901.

BERARDI A., *Theologia moralis theologico-practica*, Faventiae, 1905, 5 vol.

BERTNER J., M. S., *Sommario di Teologia dommatica e morale* colle nozioni più importanti di diritto canonico, di liturgia, di pastorale, di teologia mistica e di filosofia cristiana (trad. ital.), Torino, S. E. I., 1930.

BUCCERONI J., *Institutiones Theologiae moralis*, Romae, 1914-15, 4 vol. - *Enchiridion morale*, Romae, 1905.

CARPELLO F. M., S. J., *Tractatus canonico-moralis de Sacramentis*, Taunni-Romae, Marietti, 1947, 5 vol.

COLLI-LANZI C., *Theologia moralis universa*, Torino, 1926, 4 vol.

D'ANNIBALE J. card., *Summula Theologiae Moralis*, Romae, 1908, 3 vol.

FANFANI L., O. P., *Manuale teorico-practicum Theologiae Moralis ad mentem S. Thomae*, Romae, 1950 ss.

FERRERES J. B. - MONDRA A., *Compendium Theologiae Moralis ad normam CIC*, Barcinone, 1949.

FRASSINETTI G., *Compendio della Teologia Morale di S. Alfonso M. De' Liguori*. Ristampa della VI Edizione adattata al Codice di Diritto Canonico, Torino, 1947, 2 vol.

BIBLIOGRAFIA

21

GENICOT-SALSMANS J., S. J., *Institutiones Theologiae Moralis*, Bruxellis, 1951-52; 2 vol. - *Causae conscientiae propositae ac solutae*, Louvain, 1948.

GURY J. P. - BALLERINI A. - PALMIERI D., *Compendium theologiae moralis*, Romae, 1907, 2 vol.

GURY J. P. - FERRERES J., S. J., *Compendium Theologiae Moralis... dispositionibus iuris hispani ac Lusitani... accomodatam*, Barcinone, 1940, 2 vol.

LANZA A. - PALAZZINI P., *Principi di teologia morale I. Teologia morale generale*, Roma, 1952; II. *Le Virtù*, Roma, 1954.

ЛЕНКЕЛ А., S. J., *Theologia Moralis*, ed. 1^a, Freiburg, 1914, 2 vol.

MARC C. - GESTERMANN F. - RAUS J., *Institutiones morales alphonisanae*, Lyon, 1939, 2 vol.

МЕРКЕЛДАХ В., *Summa Theologiae Moralis*, Paris, 1946, 3 vol.

NOIDIN H., - SCHMITT A., - HEINZEL G., *Summa Teologiae Moralis*, Oeniponte, 1952, 3 vol.

PICHI J. - GAZZONI A., *Cursus Theologiae Moralis*, Verona, 1946-47; 4 vol.

DISCETTA A., GENNARO A., *Elementa Theologiae Moralis*, Torino, 1927-42; 7 vol.

PREHMER D. - MUENCH O., *Manuale Theologiae Moralis seu principia S. Thomae*, Barcellona, 1947, 3 vol.

SCAVINI P., *Theologia moralis universa...*, Milano, 1882, 4 vol.

SEMPERINUS A. IONANO, O. F. M. CAP., *Institutiones Theologiae Moralis*, Taunni, Marietti, 1934, 5 vol.

TANQUERAY A., *Synopsis Theologiae Moralis et pastoralis*, Doornik, 1930-31; 3 vol.

TER HAAR F., *Causae conscientiae de praecipuis huius aetatis peccandi occasionibus*, Torino, 1939. *Causae conscientiae de praecipuis huius aetatis vitis eorumque remediis*, Torino, 1939.

- UBACH J., *Compendium Theologiae Moralis*, Freiburg, 1926-27; 2 vol.
- VERMEERSCH A., S. J., *Theologiae Moralis principia, responsa, consilia*, Roma, 1933-37; 4 vol.
- WOUTERS L., *Manuale Theologiae Moralis*, Brusss, 1932-33, 2 vol.

COMPÊNDIOS

- ARRAIGUI A., *Summarium theologiae moralis*, Roma, 1943.
- JONE E., *Compendio di Teologia Morale* (trad. do alemão), Torino, Marietti, 1935.
- PRUNNER D., *Vademecum theologiae moralis in usum examinandorum et confessoriorum*, Freiburg, 1923.
- RACCA P., *Theologiae moralis synopsis*, Taurini, 1919.
- SEBASTIANI N., *Summarium theologiae moralis*, Torino, 1925.
- TANQUERREY A. - QUEVASURE E., *Brevior synopsis theologiae moralis et pastoralis*, Doornik, 1929.
- TELGH C., *Ephitome theologiae moralis universae*, Innsbruch, 1924.

INTRODUÇÃO

1. - I. Noção de Teologia Moral. A Teologia Moral é o estudo científico da atividade humana em relação, mediante os princípios da fé e da razão, à consecução do fim último sobrenatural do homem.

Objeto material da Teologia Moral é, pois, o ato humano, realizado com livre consentimento da vontade; o *objeto formal* é o ato humano enquanto é dirigido ao fim último sobrenatural.

II. A relação entre a Teologia Moral e as ciências afins. A Teologia Moral é verdadeira e própria ciência teórico-prática, pois, tomando os seus princípios da Revelação, dela tira conclusões aptas para dirigir o homem ao seu fim sobrenatural.

Difere, por isso: a) da *Ética*, a qual considera o homem em um plano puramente natural e, partindo de pressupostos e de princípios de ordem puramente racional, tende a dirigir-lo à perfeição e ao fim natural.

b) Da *Teologia Dogmática*, a qual, juntamente com a Moral, poderia constituir uma única ciência teológica, porque ambas partem de verdades de ordem sobrenatural. Mas enquanto a *Dogmática* trata de verdades de ordem sobrenatural em sentido especulativo, a *Moral* diz respeito às verdades de ordem prática e formativa. A *primeira* expõe e desenvolve verdades e fatos sobrenaturais concernentes à

doutrina da salvação eterna que são patrimônio da fé. A *segunda* se traduz em um complexo de normas que regulam a *atividade* humana.

c) Da *Teologia Ascética*, porque esta não se interessa tanto pelo bem comum moral, quanto pelos meios e leis que regulam o progresso da vida espiritual, baseando-se em princípios tirados da Teologia Moral e Dogmática.

d) Do *Direito Canônico*, o qual coordena toda a atividade humana, não do ponto de vista das obrigações que empõem diretamente a consciência para Deus, mas com o fim de regular, atendendo à sua natureza social, as relações entre os fiéis e a Igreja.

e) Da *Pastoral*, a qual expõe as normas práticas para atender com fruto ao cuidado das almas, a exemplo de Cristo.

2. - III. As fontes da Teologia Moral são a Sagrada Escritura, a Tradição, e a razão humana.

a) A *Sagrada Escritura* contém ensinamentos e exemplos para a reforma dos costumes. Mas enquanto o Velho Testamento, além dos preceitos judiciais e cerimoniais, contém preceitos morais confirmados e aperfeiçoados por Cristo, o Novo Testamento, além de toda a doutrina moral do mesmo Cristo, nos oferece o exemplar da vida cristã na mesma pessoa do Divino Salvador.

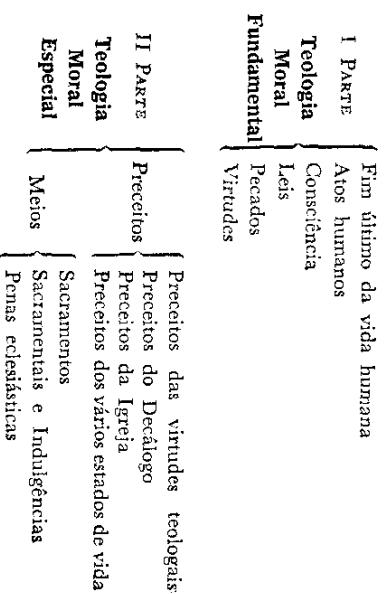
b) A *Tradição*, que se manifesta através dos decretos autoritativos dos Concílios e dos Sumos Pontífices, das respostas das Sagradas Congregações, da autoridade unânime dos Santos Padres e dos Teólogos, oferece vasto campo para completar e esclarecer a palavra da Sagrada Escritura. Só a Igreja é, por vontade de Cristo, guarda e intérprete infalível da Escritura e da Tradição.

c) A *razão*, iluminada pela fé, contribui amplamente para descobrir, expor e aplicar a lei natural impressa no homem, mediante conclusões de importância na vida prática.

3. - IV. Divisão da Teologia Moral. A Teologia Moral compreende uma *parte geral* e uma *parte especial*. A *primeira*, chamada também *Fundamental*, expõe os princípios gerais que servem de base a toda Moral. A *segunda*, pelo contrário, dá as normas que o homem, por vontade Divina, deve observar para conseguir o seu último fim.

Algumas destas normas são os *preceitos* necessários para levar uma vida cristã, outras são os *meios* para a realização da vida cristã.

ESQUEMA DA TEOLOGIA MORAL



PRIMEIRA PARTE

TEOLOGIA MORAL FUNDAMENTAL

Tratando do último fim de toda a atividade humana, é lógico que exponhamos a doutrina concretamente ao ato humano nos seus elementos psicológicos, no seu conteúdo moral e no seu aspecto meritório. É necessário conhecer a norma subjetiva (consciência) e a objetiva (lei) que devem regular toda a atividade humana. A inobservância dessas normas constitui o pecado. A sua observância, a virtude.

TRATADO I

O FIM ÚLTIMO DA VIDA HUMANA

4.-Não podemos conceber a vida humana sem um fim ao qual deva tender, dirigindo para ela toda a sua atividade. *A felicidade* é o fim último, o bem supremo por excelência, ao qual se dirige toda a atividade humana.

Tomada *objetivamente*, a felicidade é o bem perfeito, capaz de satisfazer ao homem todo. *Formalmente* considerada é a posse deste bem.

Que esta felicidade existe e seja acessível ao homem, consta da própria índole da natureza humana que tende incessantemente para ela. Se não existisse, seria a natureza humana imperfeitamente ordenada, o que repugna à sabedoria e à bondade de Deus.

Mas em que consiste a felicidade? Discordam sobre este ponto as opiniões dos homens. Propomos expor as várias soluções dadas ao problema.

SOLUÇÕES ERRADAS

CAPÍTULO I

5.-I. O materialismo ⁽¹⁾. Negando a existência de toda a realidade distinta da matéria, não pode o Materialismo admitir nenhum fim ou escopo transcendente à mesma matéria. Podem a êle referir-se não só os velhos erros de muitos antigos (Leucippo, Demócrito, Epicuro, Lucrecio, etc.), mas também o daqueles que atribuem todos os fenômenos da vida (sensibilidade, inteligência, afetos, etc.) às atividades e às forças físicas de que são os corpos dotados.

A vida, opinam, ou não tem nenhuma finalidade, ou menos transcendente, ou, se a tem, deve consistir no *dinamismo* que impelle o homem de uma conquista à outra, segundo as condições evolutivas da matéria.

A forma mais atual e progressiva é representada pelo **Materialismo histórico e dialético** de Carlos Marx no qual se inspira o **Comunismo**.

Coloca êle o fim supremo da existência na consecução da última e mais profunda aspiração do homem, que consiste, segundo afirma, no equilíbrio de uma ordem social que realize nova participação de bens, no tocante às várias necessi-

(1) *Bibl.*: A. D. SERRAVALLES, *Les sources de la croyance en Dieu*, Paris, 1928; G. BERTOLA, *La morale materialista di Tolstoy*, in *Civiltas*, A. n. 4 (1952), 21 ss.; K. LOMKAVAN, *La dottrina marxista*, Roma, 1947; L. KAVIA, *Il bolscevismo e la religione*, Roma, 1945; G. ANTONI-SANTI, *Comunismo e giustizia sociale cristiana*, Turin-Roma, Martelli, 1949; *La filosofia del Comunismo*, Atti della Settimana di Studio indetta dalla Pont. Accademia di S. Tommaso nell'aprile 1949.

dades de todos, através de uma série de lutas entre o capitalismo e o proletariado (cfr. n. 115).

II. O positivismo ⁽¹⁾, é uma forma mais mitigada do materialismo. E antes um *método* baseado na experiência e no cálculo matemático, rejeitando como ilusória toda a idéa metafísica acêrca da natureza e das causas dos sêtes materiais ou espirituais.

Várias suas tendências. Único o objetivo: negar toda finalidade transcendente ao homem e à humanidade.

III. O idealismo ⁽²⁾ vai ainda mais longe. Afirma que principio e fim de toda atividade humana não podem ser procurados fora do homem, o próprio sujeito da ação. O homem não somente conhece, intui e quer, mas cria a norma moral da sua atividade, o juízo último do bem e do mal éticos, porque somente êle pode referir-los aos valores universais e ideais que atinge com o seu próprio espirito.

Toda realidade moral, pois, toda norma e todo direito, não têm nenhum objetivo fora do espirito humano. A ética, como também o fim da atividade humana, não passam de produtos da atividade criadora do homem. Numa palavra, existe somente uma

(1) *Bibl.*: A. ZACCINI, *Filosofia della religione*, P. I: Dio, II: La negazione, Roma, 1925; G. ZAMBONI, *Il valore scientifico del positivismo di R. Ardigò e della sua conversione*, Verona, 1921.

(2) *Bibl.*: A. TRINARI, *Filosofia e moralità del Neoscento*, Roma, 1932; A. GIUZZO, *Idealismo e cristianesimo*, Napoli, 1936-1942, 2. vol.; A. ZACCINI, *Il nuovo idealismo italiano di B. Croce e di G. Gentile*, Roma, 1925; M. COMPAGNON, *Critichismo e Idealismo*, Milano, 1928; C. FANNO, *Idealismo*, in *EG*, vol. VI, 1562 ss.

moralidade do sujeito, subjetiva e transcendental, criada, modelada e determinada pelo Eu (Fichte) ou pela *Idéia* (Hegel) ou pelo *Absoluto* (Schelling). Com alguma modificação original, o idealismo é professado na Itália pelas correntes que têm como chefe B. Croce, G. Gentile e U. Esprito.

IV. O existencialismo ⁽¹⁾. Como reação ao Idealismo, desde o século passado, com Soren Kierkegaard († 1855), surgiu o Existencialismo, que é largamente desenvolvido na doutrina de Heidegger, Jaspers, Abagnano e outros. Filosoficamente, apresenta-se o Existencialismo como adesão à *existência concreta* do homem individual, existência que constitui a inconfundível personalidade do homem e que está em contraste com a *existência superficial*, pública, coletiva, sujeita às exigências da sociedade.

Do contraste da existência concreta com a existência superficial, surge aquela angustia da qual o homem é tomado e determinada pelo desejo de emancipar-se, de ser verdadeiramente ele mesmo. Sentir nesta existência autêntica é o meio para encaminhar-se em direção a um futuro de conquistas.

Os existencialistas dão grande importância aos valores *éticos* e *religiosos*: de fato, falam do bem e do mal, do dever, da culpa, da fé, da redenção, da oração e até do pecado original.

(1) C. Fano, *Introduzione all'esistenzialismo*, Milão, 1943; R. Louvran, *Il clima dell'esistenzialismo*, in "Civiltà Cattolica" 1944; V. M. Kuntze, *Aspetti dell'esistenzialismo*, in "Acta Pont. Acad. Rom. S. Thomae Aq." vol. IX, 1944, pp. 99-123.

Várias e confusas são, na realidade, as tendências dos existencialistas. Enquanto *alguns* (Heidegger, Sartre) desprezaram, pelo menos, qualquer finalidade específica da existência e *outros* (Jaspers, Abagnano) eliminaram qualquer solução sobrenatural ficando presos à problemática da vida; Gabriel Marcel procurou resolver os problemas da existência, dum ponto de vista constitutivo, à luz da fé e da filosofia cristã.

O Existencialismo, negando todo valor transcendente, tornando assim impossível a metafísica, base da religião e da Teologia, é reprovado por Pio XII na Encíclica "Humani Generis" (12 de agosto de 1950).

Acérra do Existencialismo *ético*, ou seja, da moral da circunstantia, Pio XII num discurso aos Congressistas da "Fédération Mondiale des Jeunesse Féminines Catholiques" (18 de abril de 1952), assim se exprime: "A nova ética (adaptada às circunstâncias) dizem os seus autores, é eminentemente "individual". Na determinação da consciência o homem individual encontra-se diretamente com Deus e átime délie delibera sem qualquer intervenção de lei ou autoridade, comunidade, culto, ou confissão. Existe somente o *EU* do homem e o *EU* de Deus pessoal. Não do Deus da lei, mas do Deus Pai, ao qual o homem deve unirse com amor filial. Assim considerado é pois a decisão da consciência um "juro" pessoal, proporcionado ao conhecimento e à avaliação própria em plena sinceridade diante de Deus. Estas duas coisas, a reta intenção e a resposta sincera, são tomadas em consideração por Deus. A reção não lhe importa nada. Assim, a resposta pode ser a de mudar a fé católica por outros princípios, de divorciar-se, de interromper a gestação, de recusar obediência à autoridade competente na família, na Igreja, no Estado, e assim por diante".

À esta ética oportunista da circunstantia, contrapõe o Papa as três seguintes máximas: "A *primária* é que, concebidos, Deus quer antes de tudo e sempre a reta intenção. Mas isto não basta. Ele quer também a boa obra. A re-

guarda é que não é permitido fazer o mal para que venha o bem (cfr. Rom 3,8). Mas tal ética opera, talvez, sem atender a isso, segundo o princípio que o fim santifica os meios. *A felicidade* é que podem dar-se circunstâncias, nas quais o homem, e especialmente o cristão, deve lembrar-se ser necessário sacrificar tudo, mesmo a própria vida para salvar a sua alma? (Cfr. *Atti e discorsi di Pio XII*, Edizioni Pauline, v. XIV, pág. 137).

V. O pessimismo. Para o pessimismo não existe felicidade. A vida é intoleravelmente má, sem um objetivo, sem meta a alcançar. É uma dor contínua, fazendo SCHOPENHAUER e outros consistir o fim do homem, em dela libertar-se, renunciando sobretudo à vontade de viver.

CAPÍTULO II

O PENSAMENTO CRISTÃO

6. - Inspirada em são otimismo e em uma concepção unitária, apresenta-se a solução cristã ⁽¹⁾ para o problema da felicidade. Se a vontade de Deus não nos tivesse elevado ao estado sobrenatural, terminaria nossa vida terrena no gózo perfeito da visão de Deus, mas de maneira induteta, mediante apenas a luz da razão e da contemplação das criaturas.

(1) *Bibl.*: E. JANVIER, *Esposizione della Morale cattolica*. I. La beatitudine (trad. It.) Paris, 1908, 5-93; L. SERRAVALLE, *Il problema morale nello stoicismo e nel cristianesimo*, Turim, 1926, pp. 386-411; P. RICHIERO, *Fim definitivo*, in D.T.C.: De Broomer, *De fine ultimo humanae vitae*, Paris, 1948.

Deus, porém, não só nos criou, mas elevou-nos a um estado sobrenatural que leva à sua contemplação de modo infinito, face a face, sem véus. Somos levados a amar e a ver a Deus do mesmo modo pelo qual se vê Ele a Si mesmo, tornando-nos, assim, participantes da mesma vida divina. De tal modo, gozaremos não só de uma felicidade natural mas participaremos da mesma felicidade divina (cfr. I Cor 13,12; I Jo 3,2).

Deus porém condicionou a luz da visão beatífica ao *mérito* que o homem deve conquistar desenvolvendo nesta vida a sua atividade na fidelidade a seus deveres.

É assim que a vida presente se torna o *caminho* que leva a *Deus nosso último fim*.

O homem é ajudado por Deus com a graça santificante, mediante a qual conservando embora a própria personalidade, é modificado na sua natureza e na sua capacidade de agir. Não se torna Deus, mas *deiforme*, isto é, semelhante a Deus, participando da natureza divina, capaz de captar diretamente a Deus na visão beatífica, quando a graça se transformar em glória.

Baseando-se nesta doutrina, torna-se evidente que toda a vida presente se dirige à perfeita possessão de Deus. Assim, deve-se compreender toda a nossa vida terrena. Não se nega nenhum dos valores humanos, mas tomamos todos, elevando-os ao fim sobrenatural, segundo as palavras de Cristo: "Procurai primeiro o reino de Deus e sua justiça: o resto vos será dado por acréscimo" (Mt 6,33).

A vida da graça se desenvolve no homem mediante a *caridade*. Jesus nos propõe um modo de perfeição --- Deus: "Sede perfeitos como é perfeito o vosso Pai que está no céu". É este o programa que o homem deve realizar na vida terrena. O fãno é inatingível mas deve o homem esforçar-se por aproximar-se d'Ele o mais possível, superando o maior obstáculo encontrável: o pecado mortal, que dá morte à alma separando-a de Deus.

Conclusão. A felicidade e o fim último do homem consistem unicamente em Deus, porque só Deus pode satisfazer plenamente todo desejo humano.

Retenamente afirma, pois, Santo Agostinho: "Ó Senhor, tu nos criaste para Ti e o nosso coração não encontra repouso enquanto não descansar em Ti" (*Confissões*, lib. I, n. I).

OS ATOS HUMANOS (1)

TRATADO II

CAPÍTULO I

NATUREZA DO ATO HUMANO

7. - A vida do homem se reflete nas suas ações, as quais, para que sejam dignas de prêmio, é necessário que sejam realizadas pelo **homem racional**, que sejam *mortais*, que sejam *sobrenaturalmente meritórias*.

Na sua natureza específica, é o ato humano constituído por elementos particulares (consciência, vontade, liberdade), de cuja presença depende a correspondente *responsabilidade*.

Por sua vez, a responsabilidade pode desaparecer completamente, ou ser diminuída, quando condições particulares reítem ou reduzem um ou mais elementos essenciais de que consta.

Artigo I

Elementos constituintes do ato humano

8. - I. O ato se diz humano (*actus humanus*), quando é voluntário e deliberação.

Se falta a intervenção do intellecto ou da vontade, não temos ato humano, mas o chamado ato do homem (*actus*

(1) *Bibl.*: V. FARRÉ, *De actibus humanis*, 3. vol. 2. ed. Erlangen, in Br. 1897; A. LARNA, *Lezioni volutarie dell'uomo*, Roma, 1891; G. BUCCARONI, *Commentarii de actibus humanis*, 3. Ed. Roma, 1906; FORT-P. M. AZELANS, *De Philosophis*, ROMA, 1918; A. LARNA, in E. C. voff. *Atto umano*.

hominis), ou "ato natural". Tais são os atos instintivos e impulsivos, "*primo-primi*" emitidos pelo homem, como desejos, temores, etc., de tal maneira repentinos e instantâneos que apenas podem ser classificados como indeliberados.

II. Para o ato humano concorrem:

1. **O conhecimento intelectual.** A vontade, de fato, não pode ser levada para o objeto, sem antes conhecê-lo.

Este conhecimento intelectual implica ou a *advertência* ou a *deliberação*, o querer ou não a ação.

Não deve por isso, imputar-se o crime de homicídio àquele que ouvindo as fôlhas do bosque se moverem e, julgando tratar-se de um animal, sem mais dispora a arma, e, em vez de um animal mata um homem.

2. **A vontade.** Tudo o que procede da vontade, após o conhecimento intelectual do fim, se chama *voluntário*.

À essência do voluntário são necessários o intellecto e a vontade. Se falta o conhecimento intelectual, não temos ato voluntário nas *momento natural*. Se falta a vontade e somos obrigados a agir por força de um agente externo, temos o *violento*.

O *voluntum*, ao contrário, é o ato querido, mas sem que proceda da própria vontade. A chuva que cai, com grande alegria do agricultor é *voluntum*.

9. - **O voluntário pode ser:** a) *Perfeito*, quando a ação é realizada com plena advertência e com pleno consentimento da vontade; *imperfecto*, quando a ação se realiza com semiconsciência ou com semi-deliberação da vontade; por exemplo, as ações dos que estão meio adormecidos.

b) *Voluntário em si*, quando querido pela vontade por si mesmo, isto é, pela sua bondade, como fim ou como meio da própria ação, assim, escrever um livro mau para corromper os outros; *Voluntário em sua causa*, aquêle que a vontade não quer em si mesmo, mas quer em outra ação da qual depende ele como o efeito da causa; por exemplo, os peccados que cometerem os leitores do livro mau, serão imputados em causa, ao autor, que visava apenas o lucro.

c) *Voluntário é atual*, se a deliberação da vontade está presente no mesmo momento que se realiza a ação; é *virtual*, se a deliberação já passou, ao realizar-se a ação, sendo, porém, esta realizada sob o influxo de tal deliberação, há pouco cessada.

Verifica-se ainda o voluntário *habitual* e o *intermittente*. No voluntário habitual, a deliberação da vontade se forma uma vez e não se retrata. Apesar disso, não se age sob a influência desta deliberação já feita.

No voluntário interpretativo nunca houve deliberação da vontade, mas presume-se que a teríamos se refletissemos. Fatos dois últimos não têm nenhuma influência sobre o ato e não bastam, por consequência, para torná-lo imputável a quem o realiza.

10. - 3. **A liberdade.** A liberdade é uma propriedade da vontade, antes que um elemento em si, mas é pressuposto essencial para a moralidade dos atos humanos.

Esta exclui dos indivíduos qualquer determinismo ou necessidade, em virtude dos quais seja alguém obrigado a querer ou não querer o que quer ou não quer.

Isto não significa que a vontade opere sem alguma razão e sem algum impulso, o que já não seria liberdade interior, mas *accaso*. Significa antes, que a vontade escolhe deliberadamente entre as várias razões que se oferecem à inteligência e os vários bens que se lhe apresentam.

Artigo II

Imputabilidade dos atos humanos.

II. - Princípio geral. Para que a ação humana seja imputável é necessário que seja realizada com todos os requisitos já enumerados (consciência, vontade e liberdade), em virtude dos quais o sujeito pode ser considerado verdadeira e realmente autor das ações e dos seus efeitos.

É evidente, por outro lado, que diversa será a responsabilidade de uma ação querida em si de outra querida apenas em causa. E como de uma única ação podem decorrer muitos efeitos, todos bons ou todos maus, ou um bom e um mau, diversa será a avaliação para a imputabilidade dos efeitos.

I. A imputabilidade de uma ação, boa ou má, deve sempre referir-se ao sujeito que a realiza, todas as vezes que é querida em si mesma (voluntária em si); se boa, em louvor; se má, em desonra.

O mesmo se diga da omissão de uma ação preceituada.

II. A imputabilidade dos efeitos que resultam de uma ação não querida em si, mas somente em causa (voluntária em causa), nunca se refere ao sujeito que a realiza, se se trata de efeito bom; se se trata de efeito mau, então, se verificam dois casos:

1. *É imputável:* a) quando o efeito foi previsto, ao menos confusamente.

Esta condição é sempre necessária. Assim, aquêle que previu que, embriagando-se, blasfemaria, se tornará culpado de blasfêmia, mesmo se não blasfemar, em estado de embriaguez.

Se se retirasse a causa do mal, antes que se desse o efeito, neste caso, o efeito não seria imputável, mesmo se a causa fosse gravemente má.

b) Quando o agente podia não pôr a causa.

Se lhe era impossível não pô-la, não era livre. Ninguém está obrigado ao impossível.

c) Quando o agente tinha obrigação de não pôr a causa, ou, se posta, tinha obrigação de retirá-la, para que não se seguisse efeito mau.

Se não tem esta obrigação, usa de direito seu, e não faz senão permitir o efeito. Assim, não há obrigação de dar certa quantia àquele que ameaça cometer um pecado, se não lhe for dada aquela importância.

2. *Não é imputável:* a) Quando a intenção do agente é dirigida para um fim bom.

Se tem em vista um fim mau, ao menos por esta sua vontade interna, pecca.

b) Quando a causa é boa ou ao menos indiferente.

Se a causa é má, também a ação humana será má desde o seu início, e daí ilícita.

c) Quando se obtém ao mesmo tempo um efeito bom.

É necessário que o efeito bom não resulte do mau; doutro modo, este último seria querido como meio, e se faria um mal para se obter um bem. O que é ilícito, mesmo em virtude do direito divino: "Non faciamus mala ut eveniant bona" (Rom. 3,4).

d) Se há uma razão proporcionalmente grave para pôr a causa.

A razão deve ser tanto mais grave, quanto pior for a consequência que dela deverá seguir-se.

Artigo III

Impedimentos dos atos humanos

12. - *Impedimento do ato humano* é qualquer circunstância que influa sobre o conhecimento ou sobre a vontade, com o efeito de excluir ou de diminuir a imputabilidade.

I. *A ignorância.* A influência da ignorância sobre a vontade e sobre a imputabilidade varia segundo as diversas espécies de ignorância. Assim, não somos responsáveis pelo que fazemos por *ignorância invencível*, isto é, por uma ação cuja culpabilidade ignoramos completamente. Mas se a igno-

rância é devida a uma negligência culpável (ignorância vencível), ou por querer-se diretamente ignorar (ignorância atetada), a responsabilidade não cessar. Antes, torna-se maior, se tal vontade é determinada pelo desprezo da lei. A gravidade do pecado deve medir-se pelo grau de negligência, e não pelos efeitos que decorrem. Quanto mais futuras são as consequências, tanto maior diligência devemos ter.

Equipara-se à ignorância o *erro*, isto é, o falso conhecimento de uma coisa, a inadvertência, ou seja, a falta de reflexão no momento em que se realiza a ação.

13. - II. *A paixão.* É uma forte tendência do apetite sensível para um objeto qualquer, percebido como bem ou mal.

A paixão se baseia no conhecimento, pelo menos sensível, de um bem esperado ou alcançado, ou de um mal contrário a este bem. Dêste conhecimento resultam os movimentos do apetite sensível. São movimentos *impetuosos*, agindo por isso, fortemente sobre o apetite sensível, como consequente repercussão sobre o organismo físico. Assim, a cólera faz afluir o sangue ao cérebro e distende os nervos; o medo empalidece; o amor dilata o coração, etc. Tais efeitos fisiológicos, porém, diferem em intensidade de homem para homem.

Segundo SAURO TOKÁS, as paixões se dividem em dois grupos: umas pertencem ao *apetite concupisível* e têm por objeto o bem e o mal, como tais; outras pertencem ao *apetite irascível*, e consideram o bem e o mal enquanto difíceis.

Todas as paixões são a expressão de uma única paixão, em si única, o amor.

1. A paixão que precede o ato da vontade (*paixão antecedente*), quanto mais grave e forte é, tanto

mais escusa do pecado, e até pode escusar de todo, se chega a vedar completamente o uso da razão.

2. A paixão que segue por redundância o ato da vontade (*paixão consequente*), aumenta o voluntário, porque supõe uma vontade mais decidida.

Aos movimentos da paixão, depois da advertência da razão, é necessário opor uma *resistência positiva*. Não basta a negativa, mesmo se não houver o pedido do consentimento (cfr. DR. 1237; 1237').

14. - III. O **médo**. É uma perturbação do espírito proveniente de um mal iminente ou futuro.

O médo é *antecedente*, se precede o ato, ou se o ato é inspirado por ele. É *concomitante*, se acompanha o ato, apesar de não ser o ato consequência dele. É *grave* ou *leve*, conforme seja o mal iminente, grave e difficilmente evitável, ou leve, ou mesmo grave, mas facilmente evitável. É *relativa* ou *absolutamente grave*, se exerce influencia somente sobre determinadas pessoas, sobre uma mulher, ou uma criança, por exemplo, ou sobre qualquer homem normal.

Diz-se médo *reverencial* o que experimenta o súdito ou o filho, que recia ofender o superior ou os pais, por causa do respeito que a eles se deve. O médo pode provir de uma causa *interna* ou *externa*; mas se provém desta última, a causa deve ser livre.

O médo, finalmente, é *inuito*, quando quem ameaça tem direito de ameaçar; doutro modo, é injusto.

O médo não destrói o voluntário, mas o diminui. Não o destrói, porque não impede absolutamente o exercício da intelligência e da vontade, com excepção dos raríssimos casos, em que turba a razão.

Geralmente, diminui o voluntário, porque aquêlle que teme, não quer de modo absoluto o que quer,

mas o quer somente sob um ponto de vista especial e com repugnância.

O médo muitas vezes impede de se incorrer nas penas ecclesiásticas (cfr. cân. 2229, § 2); torna *meios* estável a obrigação que promana dos votos, e dos contratos (cfr. ns. 169; 307); e se é grave e injusto anula os votos; mas, se ho se perturba a razão, não escusa jamais do que é essencialmente mau, como *uma blasfêmia e semelhantes*.

15. - IV. A **violência**. 1. **Noção**. A violência é qualquer força externa que obriga o homem a fazer o que não quer.

A vontade não pode ser violentada, nem mesmo por Deus, cuja graça effeaz pode, contudo mudar a inclinação da vontade. A violência refere-se, pois, aos atos *imprados*, ou mandados pela vontade e que são produzidos por outra facultade distinta dela, seja interiormente, como os atos da imaginação, (que podem ser excitados pelo demónio, ou pelos anjos bons), seja exteriormente, como os atos corporais.

2. **Influxo sobre a imputabilidade**. a) A violência *absoluta* impede o voluntário. Consequentemente a acção realtzada nestas circunstâncias, não é imputável.

Assim uma jovem violentada, por si está obrigada a resistir com todas as forças e com gritos; mas se esta resistência é inútil ou muito difficil, até perigosa, não está obrigada a usá-la, contanto que possa evitar o conspimento do pecado.

b) A violência *relativa* diminui o voluntário.

16. - V. O **hábito** (1) 1. **Noção**. O hábito é uma tendência a realizar determinados atos, resultante da frequente repetição destes.

(1) *Ibid.*: cfr. D. Tr. C., *Habitudo manuales*, VI, coll. 206-17; E. O., I, coll. 95-97; B. ROUSSEAU-GOSSELIN, *Théologie*, Paris, 1920.

Torna-se uma segunda natureza no homem, no qual des-
perta uma exigência ou um forte impulso.

O hábito pode ser *voluntário* ou *involuntário*, segundo é
conhecido e admitido ou não.

2. Influxo sobre a imputabilidade. a) A ação
humana realizada por força de um hábito *volun-
tário* ou livre, é imputável em si ou em causa, segun-
do seja o hábito conhecido e querido no momento
em que se realiza a ação; ou, apesar de não ser que-
rido atualmente, não se faça esforço algum para eli-
miná-lo.

b) A ação realizada sob a ação do ato *involun-
tário*, é menos livre e imputável, porque impede êle
a deliberação da razão e diminui o vigor da von-
tade. Chegará, às vêzes, até a tirar aquêlle grau de
liberdade necessário para o pecado mortal.

17. - VI. As doenças mentais (1). São doenças
causadas por distúrbios das faculdades sensitivas, com
reflexo sobre as faculdades espirituais e intellectuas.

Tais doenças se produzem porque as faculdades sensitivas,
das quais a alma se serve para as suas actividades, estão li-
gadas aos órgãos corporais (órgãos sensoriais, cérebro, ner-
vos); sujeitos a doenças que lhes diminuem a acção, ou os
tornam ineptos temporariamente ou para sempre.

As doenças mentais podem dividir-se em: *neuroses*, *psi-
coses*, e *psicopatias*.

(1) *Bibl.*: H. BUSS, *Manuale di Psichiatria Pastorale*, Manenti, 1930;
N. PUNDE, *La scienza moderna della persona umana*, Milano, 1947; A.
GRANELLI, *La psicopatologia nei suoi rapporti con la fisiologia Morale*, in
Scuola Catt. (1909); M. GOZZANO, *Traffico delle malattie nervose*, Mi-
lano, 1946; H. THIAS, *Missioni e psichiatria*, in Atti del IV Congresso

1. As neuroses. São leves perturbações da vida
psíquica, que não revelam nenhuma perturbação pa-
tológica ou alteração anatómica do sistema nervoso,
mas só anormalidade no seu funcionamento.

Formas de doenças nervosas podem ser: *a neurast-
enia*, *a psicastenia*, *o histerismo*.

18. - a) A neurastenia. É um distúrbio funcional
do sistema nervoso, manifestado por um estado de
irritabilidade anormal e de fácil cansaço, acompa-
nhado de dor de cabeça, insônia, depressão, etc.

Influi na vida volitiva pelas perturbações e impe-
dimentos que causa, mediante as quais a liberdade
de acção é coibida e, em consequência, a responsabi-
lidade minorada, ou anulada em alguns casos.

19. - b) A psicastenia. É uma fraqueza mental
que torna o homem sujeito a ideias fixas, a obses-
sões, fobias, impulsos e propensões que abnormatiza,
se se encontrasse em estado normal.

Os sintomas principais de psicastenia são a inibição e o
nêdo, dos quais nascem os sentimentos de incerteza e insu-
ficiência, manifestadas sobretudo no predomínio do espirito
de divyda.

A psicastenia impulsiva priva o homem do volun-
tário; consequentemente, em tal estado não há imputa-
bilidade nem pecado. Quando não é impulsiva,

intern. dei medici cattolici, Roma, 1948, 364-365; SERRANI, *Dizionario
da Morale Professionale per i medici*, Roma, 1934; A. GRANELLI, *De
scriptibus*, Florentia, 1913; T. ANTONELLI, *Medicina pastorale*, Roma,
1932; G. THOMPSON, G. DE NINNO, P. PALAZANI, *Epilepsia*, in UCL, V.,
442-445; A. BONNAR, *Il medico cattolico*, (trad. it.) Edizioni Prohino,
1953.

a imputabilidade diminui, na medida em que o conhecimento é maior ou menor.

20. - c) A histeria. É uma forma de reação neurótica caracterizada por anomalia de caráter, revelada numa emotividade exagerada, num tom afetivo anormal, grande sugestionalidade, escassez de faculdade inibidora e associativa de ordem elevada.

O caráter histerico se manifesta sobretudo numa exigência mórbida de reconhecimento, de estima e de afeto, que leva os histericos a apresentarem a si e aos demais como realmente não são, e atribuírem-se importância que não lhes é realmente devida.

São, sob certo aspecto, como as crianças caprichosas: se não se lhes contanta as exigências, procuram vingá-las (cf. Bress, *Manuale di psichiatria Pastorale, Martini*, 1950, p. 112).

Os fenômenos observados nas reações histericas são sempre de origem psíquica, mesmo quando se trata de fenômenos somáticos.

Alguns destes fenômenos são *permanentes*; outros, *transitórios*.

Os *fenômenos permanentes*, chamados também *etiologias psíquicas*, são a expressão das características de constituição histerica; anomalias do caráter e do temperamento, abulia, apatia, distração, tendência a atrair sobre si as atenções, etc.

Os *fenômenos transitórios*, chamados também *acessórios*, são distúrbios *sensitivos*: anestésias, parestesias, hiperestesias e distúrbios *sensoriais*: enfraquecimento ou supressão dos vários sentidos específicos, distúrbios motores, como as paralisias, as contrações, os espasmos e os temores.

As *paralisias histericas* podem ser flácidas ou espasmódicas com contrações; podem surgir brusca ou lentamente, têm variação variável, sendo, todavia, curáveis.

Entre os *distúrbios vasomotores*, devem-se mencionar os *eritemas cutâneos*, a urticária, a assíscia e o edema das articulações paralisadas.

Entre estes fenômenos transitórios contam-se também os *distúrbios secretórios* (piilismo, hiperidrose, etc.) e os *distúrbios vitais* (dispepsia nervosa, náusea, vômitos, afonia, tosse, etc.).

Manifestações frequentes e típicas do histerismo são as "*crises histericas*" que podem ser suscitadas por influências psíquicas (sugestão, psicoterapia), ou por meio de causas físicas. A histeria é uma doença cuja origem se deve buscar ou na hereditariedade ou em uma predisposição.

A idade (a puberdade), o sexo (sobretudo o sexo feminino) e a educação exercem sobre a histeria, verdadeira enfermidade, influência considerável.

Quanto à responsabilidade, devem, em alguns casos os histericos ser considerados totalmente responsáveis dos seus atos. Mas muitas vezes a sua responsabilidade é atenuada, e até pode ser de todo inexistente.

21. - 2. **As psicoses.** São perturbações permanentes que acarretam sérias desordens na vida psíquica e tiram aos doentes a consciência de seu estado.

Pode-se buscar a sua origem numa predisposição interna (psicose endógena), ou externa (psicose exógena).

A) *Entre as psicoses endógenas, citam-se:*

a) *As psicoses psicogênicas* (doenças psíquicas que manifestam perturbações somáticas como consequência de uma causa psíquica); cujos sintomas devem buscar-se nos distúrbios de funcionamento dos órgãos motores (coração, respiração, etc.); dos órgãos da digestão, nas doenças da pele e nas paralisias.

b) *As psicoses psicodépressivas* (estado maníaco e melancólico que se alternam salientando-se, ora um, ora outro).

Enquanto o *maníaco* é possuído de uma mórbida expansão e de uma exagerada alegria, que toca às vezes as raias do delírio, o *melancólico* é triste, abatido, pessimista e medroso, chegando às vezes a um estado de angústia que pode transformar-se em verdadeiro terror.

c) As *psicoses paranoicas* são anormalidades conexas com idéias fixas; o paciente sujeito a idéias de grandeza, por exemplo, crê-se uma celebridade desconhecida, julga-se investido de missão sobrenatural, que deve levar a efeito, vence-se de ter realizado descobertas e invenções importantes, etc.

B) *Entre as psicoses exógenas, citam-se:*

a) A *epilepsia* (mal caduco, "morbus sacer") doença que costuma manifestar-se com ataques típicos, convulsivos, comportando ordinariamente perturbação da mente, ou da consciência.

Manifesta-se antes de tudo pela perda momentânea da consciência (ataque leve) à qual se segue o acesso epiléptico, no qual o paciente se debate com convulsões violentas e com contrações musculares.

Dura tal estudo quatro ou cinco minutos, entrando depois o paciente em estado de *coma pós-epiléptico*, que aos poucos se transforma em sono de horas, do qual sai o doente privado de forças, de mau humor, e apenas recordando o que lhe aconteceu.

b) *Certos estados de defeituoso desenvolvimento mental* (idiotia ou fraqueza mental); as *psicoses sintomáticas*, que se manifestam ordinariamente em formas agudas de delírio ou de demência; as *psicoses por intoxicação* (monifismo, cocaínomania, etc.); as *doenças sífilíticas*; as *doenças semi-psicosas esquizofrênicas*.

A **imputabilidade** das manifestações psicopatas mede-se pela influência que elas exercem sobre a razão. Podem às vezes privar completamente do uso da razão, outras o enfraquecem apenas. No

primeiro caso, torna-se o homem irresponsável das próprias ações; no segundo caso, a responsabilidade varia conforme as doenças.

22. - 3. Psicopatas (doenças do espírito). São distúrbios que se verificam na vida ativa e apetitiva dos sentidos, exercendo influxo especial sobre o caráter do indivíduo, o qual, vítima desta anormalidade, virá, pelo seu mesmo temperamento, a perturbar a vida social (Bless, l. c. pág. 149).

Tal anormalidade psíquica, tão difundida hoje, depende, embora não exclusivamente, de defeitos constitucionais do sistema nervoso, influenciado também notavelmente, pelo ambiente e pela educação.

Os sintomas que diferenciam o psicopata de um indivíduo normal, se podem algumas vezes ser de ordem somática (por exemplo, uma deficiente evolução somática), devem também procurar-se em uma excitabilidade anormal, a um grande desequilíbrio de comportamento, na falta de senso prático da vida, num contínuo trabalho de fantasia, etc.

Na vida religiosa, manifesta-se nos psicopatas grande instabilidade e infidelidade.

São os psicopatas considerados ordinariamente responsáveis pelos seus atos, bem que, em muitos casos tal responsabilidade esteja sujeita a diminuir, pelo fato de ser-lhes frequentemente o juízo prático obscurecido e a vontade enfraquecida.

23. - Observações para a prática. a) O confessor tratará os *neurastênicos*, inspirando-lhes coragem e maior confiança na vida, resolvendo os seus conflitos de consciência, e intensificando-lhes a vida religiosa.

b) Tratará os *psicostênicos*, tranquilizando-lhes a consciência e usando para com eles de compreensão e caridade.

c) Mais difícil é o tratamento dos *hísticos*. Com êtes, agrá o confessor com muita agudeza e prudência. Intundirá no paciente grande tranquilidade de espírito, ajudando-o a encontrar assim a paz do coração. É preciso ter muita paciência sobretudo ao impor ao hístico a conduta que deve ter. Recorde-se o confessor que os verdadeiros hísticos são totalmente ineplos para a vida religiosa e à matrimonial, sobretudo pelo seu caráter recessivo e tímido.

d) Os *maníacos* e os *melancólicos* devem viver em ambientes tranquilos e descansados. Nos momentos de mania e de melancolia, nada pode fazer o confessor. Ao comegam as melancolias, podem os meios sobrenaturais exercer influência benéfica sobre a sua cura. Nos casos mais graves devem ser recolhidos aos sanatórios.

e) Com os *paranóicos*, o confessor seguirá os conselhos do psiquiatra, procurando sobretudo distrair o paciente das suas idéias fixas e despertando nelle o interesse por alguma coisa que possa atrair a sua atenção.

f) Os *epilépticos* sentem uma necessidade especial de direção espiritual e apesar de, por causa da doença, serem muito irritáveis, devem ser tratados com delicadeza, levados a dominar-se e a serem suportáveis. O matrimônio é desaconselhável a um epiléptico.

g) As substâncias que podem viciar e envenenar o organismo são principalmente: a morfina, a cocaína, heroína, o álcool, etc.; o uso de tais substâncias, por consequência, é nocivo para a alma e para o corpo e deve ser condenado em si mesmo.

O confessor, porém, deve saber distinguir entre o pecado e a doença, porque, frequentemente, em alguns indivíduos se nota uma tendência para êtes excitantes, inditadora já de estado mórbido.

Contra o abuso dos entorpecentes, combata com firmeza, porque tendem a enfraquecer a força da vontade e a despertar no homem ou na mulher dadas a seu uso, uma volubidade mórbida, até a perda completa do pudor.

h) Ensinie o confessor aos *psicopatas* o modo de dominar-se, de adaptar-se mesmo com violência. Procurará elevar

no docente o sentimento de responsabilidade e se esforçará por reconstruir nelle uma religiosidade sã. Incutirá a frequência dos Sacramentos, especialmente da Confissão e da Comunhão, porque, só com êtes meios, a vontade se fortalecerá e as tendências más, se enfraquecerão.

Para tal conseguir exigir-se no confessor não somente o conhecimento destas doenças, mas também, grandes dotes de espírito e de coragem.

24. - VII. **Psicanálise e narcomanálise.** O modo clássico de expor os impedimentos que influem no ato humano não inclui uma breve referência sobre a psicanálise e a narcomanálise, recortes descobertas científicas que exercem grande importância na vida actual.

A) *A Psicanálise* (análise da psique) é uma teoria e uma prática que se propõem estudar a pessoa e as suas manifestações através da inspecção do subconsciente.

Tendo surgido originariamente como simples tentativa terapêutica para as doenças psíquicas, por mérito especialmente de Freud, se estendeu a investigações de qualquer manifestação de caráter nervótico, com grande e extensa tendência de "pan-sexualismo".

Uma vez que a pessoa examinada pode não revelar exactamente todos os impulsos fundamentais pelos quais guiada nas suas ações, e, consequentemente, pode determinar e sofrer "conflitos psíquicos" latentes no subconsciente, o psicanalista, através de uma série de "sessões", procura induzir o paciente, em ambiente propício a relaxamento psíquico, a manifestar com naturalidade e na maior "confiança" tudo aquilo que o perturba e que moralmente não nota no âmbito da consciência ordinária.

Análise, portanto, confidencial, objetiva, simpática, que investiga os mais recônditos e íntimos recessos da psique humana, a fim de permitir ao psicanalista reconstruir a alma do paciente desde a infância e reavivar, portanto, e resolver os conflitos que resultassem do estado "mórbido".

Crítica. I) *Cientificamente*, além do apreciável conteúdo dos vários fatores da vida psíquica postos em relevo por Freud, tal teoria exagera demasiado a função do subconsciente, e considera muito unilateralmente o problema da solução dos conflitos psíquicos.

2) *Moralmente*: a) *Na sua exposição teórica*, vai evidentemente contra a concepção ética da pessoa humana, porque subordina tudo a uma estrutura simplesmente fisiológica ou melhor materialista. Os conceitos de vida espiritual, de finalidade, de culpa, de pecado, próprios da moral católica, desse modo, deveriam ser abolidos.

b) *Na sua aplicação prática*, devem ter-se em conta aquelas reservas que dizem respeito ao examinador e ao paciente, para eliminar todas as consequências — certamente não inocuas — à pessoa humana, a cuja dignidade tudo deve ser subordinado, segundo os princípios da moral católica.

B) *Narcomaníase*. Diferente da psicomaníase quanto à técnica, somente porque as revelações secretas do paciente são obtidas nos momentos de "simpática euforia" que ele goza através de um estado de quase inebriante narcose, induzida com certos dosagens de substâncias análogas, como o pentotal, os derivados da escopolamina, etc.

Faltam as devidas exceções para os casos nos quais se deve recorrer aos extremos para fins de diagnóstico, e tendo em vista todas as precauções que se referem ao consentimento *realizado* do paciente, assim como o segredo profissional, deve-se dizer em geral que o *uso da narcomaníase*, como de qualquer outro meio que altere, viole ou ofenda, de qualquer forma, a personalidade da pessoa, é absolutamente condenável no âmbito das indagações policiais e das indagações judiciais.

Deve-se igualmente condenar qualquer método de investigação visando vencer as resistências físico-psíquicas da pessoa e que de qualquer modo diminuam a personalidade da mesma.

Pro XII em seu Discurso aos participantes do VI Congresso Internacional de Direito Penal, assim se exprime acerca da narcomaníase: "A investigação judicial deve excluir

a tortura física e psíquica e a narcomaníase, primeiramente porque estas lesam um direito natural, mesmo se o acusado é realmente culpado, e depois porque, muito frequentemente, fornecem resultados errôneos.

Não é raro conseguirem-se as confissões almejadas pelo tribunal e a condenação do acusado, não já porque seja realmente culpado, mas porque a sua energia física e psíquica se acham esgotadas, e se encontra pronto a fazer todas as declarações desejadas.

... Dêste estado de coisas encontramos abundantes provas em bem conhecidos processos espetaculares, com as suas confissões, as suas auto-acusações e as suas exigências de castigo inexorável" (3 de outubro de 1953).

CAPÍTULO II

MORALIDADE DO ATO HUMANO

25. - I. Noção. A moralidade do ato humano consiste na conformidade ou não conformidade deste ato com a lei eterna de Deus e a razão humana.

Só o homem dotado de razão e de vontade livre está sujeito à ordem moral; as outras criaturas estão sujeitas à lei natural. No homem, pois, por força da sua dependência da ordem moral, se encontram direitos e deveres. O valor moral de suas ações é determinado pela relação com a norma à qual deve conformar-se. Esta norma é dupla: uma primária, objetiva, extrínseca; outra secundária, subjetiva, intrínseca e próxima.

A primeira é a *lei eterna*, que dirige todas as coisas para o próprio fim; a segunda é a *razão humana* que, enquanto participação da lei eterna, aplica esta lei mediante a interpretação da consciência. Da conformidade ou não conformidade da ação humana com esta norma dupla, depende o bem ou o mal moral.

Absurdos são, pois, os sistemas que fazem depender a moralidade da utilidade ou do prazer; da vontade dos homens mantida através da opinião pública, das leis, ou da razão humana, que alguns ousam afirmar independente de Deus.

26. - II. Princípios da moralidade. São os elementos essenciais dos quais o ato humano tira a sua bondade ou a sua maldade.

São três: o objeto, as circunstâncias e o fim que, a este respeito, merece maior relevo.

1. **O objeto** dá ao ato a sua primária e específica moralidade, mediante a qual o ato se torna bom ou mau, segundo seja o objeto bom ou mau. Todavia o objeto não deve ser tomado no seu conteúdo material, mas na sua relação moral, isto é, enquanto a razão o acha conveniente à vontade e à norma ética à qual deve conformar-se.

Assim, Deus pode ser objeto de amor ou de ódio; se, porém, se torna objeto de ódio, a vontade se dirige para Ele de modo que repugna sumamente à razão.

27. - 2. As circunstâncias podem influir sobre a moralidade do ato, ou *mutando a sua espécie teológica*, tornando-a matéria leve, o que em virtude do objeto é grave e vice-versa; *mutando a sua espécie moral*, ajuntando u a malícia diversa ou u a malícia nova ao objeto; ou *agrandando ou diminuindo a sua malícia* no âmbito da mesma espécie teológica ou moral, enquanto algumas circunstâncias em si têm uma moralidade diversa daquela que o ato tira do objeto.

28. - 3. O fim. É o que move a fazer alguma coisa. O homem inteligente o entende e para ele dirige tóda a sua atividade (*o fim do sujeito operante*) conscientemente. Ao fim do operante está subordinado o mesmo fim intrínseco de tóda obra (*fim da obra*), por isso o fim é uma das mais importantes condições que influem no ato.

Todo ato, seja elícito ou imperado ⁽¹⁾ se especifica pelo seu fim; antes, os atos que têm um objeto diverso, são da mesma espécie, quando têm o mesmo fim; enquanto o mesmo ato material muda de espécie quando é realizado por um fim diverso.

Um fim bom, quando o objeto é bom, torna o ato duplamente bom, ao menos no caso em que o agente tem em mira a honestidade do meio; esta é a opinião comum. Quando o objeto é indiferente, o torna bom; quando é mau, diminui a sua malícia mas não a destrói; não é, portanto, verdade que o fim justifica os meios.

O fim gravemente mau, seja principal ou secundário, corrompe todo o ato. *O fim levemente mau*, se constitui o único motivo pelo qual se age, produz o mesmo efeito do fim gravemente mau, mas se é apenas fim secundário, corrompe o ato só parcialmente, como por exemplo, a esmola dada principalmente para socorrer um pobre, secundariamente por vanglória.

(1) Os atos humanos elícitos são aqueles que procedem inelictado da vontade mesma, p. ex. os atos do amor, ódio, etc.; são imperados, os que se realizam mediante outras potências, p. ex. estudar é ato imperado pela vontade, mas elícito pelo intelecto.

Realizando uma boa ação, levados por um fim venialmente mau, não perdemos todo o mérito da ação: por exemplo, aproximar-se dos Sacramentos com as devidas disposições, mas por vanglória.

Uma ação indiferente se torna boa ou má segundo fôr bom ou mau o seu fim. Uma ação que se refere a objeto mau, tem em si, além da malícia do objeto, também a do fim: por exemplo, roubar para cometer atos impuros (no que diz respeito à impureza dos efeitos e de duplo efeito cfr. n. 11).

CAPÍTULO III

O ATO SOBRENATURAL MERITÓRIO

29. - A necessidade do ato sobrenatural. Acha-se o homem, na ordem presente da Providência, destinado a um fim sobrenatural, não basta que realize atos honestos e proporcionados a um fim puramente natural, mas é necessário que os seus atos sejam conforme ao fim sobrenatural ao qual é destinado. Nisto é ajudado pela *gracia* a qual dá um valor particular, *meritório* aos atos humanos.

30. - O mérito. 1. **Noção.** O mérito é o direito que se tem a uma recompensa sobrenatural; resulta de uma obra sobrenaturalmente boa, feita livremente por Deus, e de uma promessa divina que garante esta recompensa.

Para que uma obra seja meritória se requer: a) seja o homem "viador", porque a morte destrói a possibilidade de

merecer; b) esteja em estado de *gracia santificante*; c) seja a obra realizada com plena *liberdade*; doutra maneira não haveria responsabilidade, nem castigo, pois, nem pena; d) que a obra seja *boa*; e) haja o *beneficídio de Deus*, isto é, a promessa da parte de Deus assegurando verdadeiro direito à vida eterna.

Nestas condições pode o homem ter um verdadeiro *direito* de justiça a receber o aumento da *gracia* nesta vida e a vida eterna na outra (*mérito de condigno*). Se falta a proporção entre a boa obra e o prêmio, o mérito tem só a razão de conveniência (*mérito de congruo*).

31. - 2. Objeto do mérito. *De condigno* o homem justo pode merecer por si o aumento da *gracia habitual*, a remissão do pecado venial, a *glória celeste* e o aumento da mesma *glória celeste*. *De congruo* pode merecer infalivelmente para si todas as *gracias atuais*, exceto a primeira *gracia*, e a perseverança final.

As leis, pelo contrário, têm como característica a estabilidade embora possam ser estabelecidas também por tempo determinado.

Os conselhos distinguem-se tanto das leis, como dos preceitos, porque não supõem poder, nem impõem uma obrigação àqueles que os recebem.

34. - III. Várias espécies de lei. Considerando-se o autor do qual promana a lei, temos *leis divinas e leis humanas*. Estas últimas, por sua vez, podem subdistinguir-se em *eclesiásticas e civis*.

35. - A) A lei divina. 1. A lei eterna. Santo Agostinho a define: "A vontade divina que manda observar a ordem e proíbe perturbá-la" (*Contra Faustum, 22,27*).

Mediante a lei eterna toda criatura tende ao próprio fim: mas a criatura racional tende a êle livremente, a criatura irracional, necessariamente.

A lei eterna é tal por essência, todas as outras leis são por participação, enquanto promanam desta:

a) *como de causa eterna*, porque para serem justas devem ser conformes à reta razão e por isso à lei eterna;

b) *como de causa eficiente* enquanto dela recebem sua força coercitiva;

c) *como de causa direta e regulativa* porque a lei eterna, mediante a luz da razão, leva o legislador a estabelecer que leis devem ser promulgadas segundo as diversas circunstâncias.

TRATADO III

A LEI

CAPÍTULO I

A NATUREZA E AS VÁRIAS ESPÉCIES DE LEIS

32. - I. Noção. *A lei é um dispositivo racional, estável e obrigatório promulgado pelo legítimo superior para o bem da comunidade.*

Caráter essencial da lei, são, pois, a *racionalidade* e a *obrigatoriedade*. Daqui ainda a *necessidade da promulgação* para que possa obrigar.

II. Lei, preceito, conselho. Existe profunda diferença entre os dispositivos que tendem diretamente ao bem do indivíduo e os que dizem respeito a toda a comunidade. Os primeiros são chamados *preceitos* e podem ser impostos também por aqueles que têm somente poder dominativo; são por natureza *transitórios* e, salvo disposições em contrário, cessam com a morte daqueles que os deitam.

36. - 2. A lei natural. É uma manifestação da lei eterna à criatura racional por meio da luz da razão.

Deus dirige todas as criaturas para o próprio fim e as guia de modo próprio e adaptado à natureza de cada uma. Os seres inanimados correspondem aos fins divinos mediante as leis da natureza física. Os animais agem mediante suas tendências instintivas. O homem, dotado de razão, tende ao próprio fim mediante uma norma de conduta que dimana da mesma essência da natureza humana, ao qual foi concedida capacidade de conhecer imediatamente os princípios gerais da ação humana, conexos com o impulso para realizá-los.

A lei natural, pois, se apóia proximoamente sobre a natureza humana e remotamente sobre a lei eterna de Deus, da qual é uma participação (na criatura racional). Fundada na natureza das coisas, é *imutável*, e o homem não pode subtrair-se a ela, porque não pode subtrair-se à sua própria razão e à Providência de Deus.

3. A lei divina positiva. Para dirigir o homem ao fim sobrenatural, Deus lhe deu mediante a Revelação, outra lei, a qual, unida à lei natural, a esclarece e a integra.

Esta lei chama-se *lei divina positiva* e se divide em *primítiva, mosaica e evangélica*. A lei positiva primitiva é a revelada por Deus aos primeiros Patriarcas. A mosaica está encerrada no Decálogo. A evangélica, que é o cumprimento das duas precedentes, está contida no mensagem de Cristo.

37. - B) A lei humana. Para alcançar o seu último fim, o homem tem necessidade de uma sociedade perfeita, como a Igreja; e de outra, como o Estado. Por isso duas espécies de leis humanas: *leis eclesiásticas e leis civis*.

As leis eclesiásticas são destinadas ao bem espiritual dos fiéis; as leis civis servem para o governo dos homens em relação ao seu bem-estar terreno.

Para que a lei humana tenha força jurídica deve ser:

a) *positiva* física e moralmente: não deve supetar as forças do indivíduo nem as da natureza, nem deve impor um encargo que, a juízo de um homem experimentado, e consciencioso, seja demasiado oneroso.

Os atos heróicos não podem ser objeto da lei humana, sendo quando intervem uma razão proporcionalmente grave, ou o súdito já está obrigado, por virtude de um contrato; podem, nesse caso, ser objeto da lei divina, como por exemplo, no martírio.

b) *Honesta e justa*, isto é, não deve contradizer ao direito divino e natural, e deve conservar a devida ordem quanto à justiça, tanto comutativa quanto distributiva.

c) *Necessária ou, ao menos, útil* ao bem comum, no qual consiste o seu fim essencial.

CAPÍTULO II

OS ELEMENTOS DA LEI

38. - Os elementos da lei, são: legislador, súdito, matéria, promulgação e aceitação da lei.

I. O legislador. 1. O legislador supremo é Deus.

È Ele, de fato, o autor da lei eterna, natural e divina positiva. Mediamente, as leis humanas derivam também d'Ele e é em virtude desta derivação que assumem aquela força intrínseca que cria para o súdito a obrigação de observá-la.

2. O legislador eclesiástico para toda a Igreja, são: o Papa e o Concílio Ecumênico em união com o Papa (cân. 218, 222 ss.).

O Bispo pode ditar leis para a sua própria Diocese (c.c. 335; 362); os Concílios *plenarios e provinciais*, para os próprios territórios (cân. 291); os *Vigários e Prefeitos Apostólicos* (cân. 294 § 1); os *Abades e Prelatos Nullius* (cân. 323 § 1) para os respectivos lugares de sua jurisdição; nas Religiões clericais isentas, os *Superiores e os Côfregados* (cân. 501 § 1).

3. O legislador do Estado. Este é determinado pelas normas estabelecidas na Constituição dos vários Estados. Pode haver grande variedade de formas; das já quase desaparecidas, como as Monarquias absolutas, às mais modernas de eleições representativas para constituição do Parlamento. No Brasil o poder legislativo é exercido por duas assembleias: a Câmara dos Deputados e o Senado.

39. - II. O *stúdium da lei*. 1. A lei natural obriga a todos os homens.

Mesmo o homem privado de razão, *temporária ou permanentemente*, é súdito da lei; mas violando-a, falta materialmente. Mas aqueles que são causa do seu pecado material, pecam formalmente.

2. A lei positiva divina do Novo Testamento obriga a todos os homens que atingiram o uso da razão, mesmo se judeus ou pagãos.

3. A lei eclesiástica obriga a todos os batizados que alcançaram o suficiente uso da razão e que chegaram ao sétimo ano de idade (cân. 12).

São obrigados às leis eclesiásticas mesmo os *excomungados*, e, em virtude do cân. 87, mesmo os *heréticos e cismáticos*. Para estes, porém, a Igreja, segundo alguns autores, não exige a observância de algumas leis, quais as do jejum e da abstinência, da comunhão pascal, da santificação das festas e dias de preceito, etc. Mas é proibido induzi-los a transgredir estas leis.

Estão obrigados às leis que dizem respeito à guarda de um bem social, por exemplo, os impedimentos matrimoniais. Aquêles que não têm uso de razão, não estão obrigados às leis eclesiásticas, se o seu estado é perpétuo, como os monges e os loucos. Mas estão a elas obrigados aquêles que só transitoriamente não gozam do uso da razão, como as pessoas que dormem, os bêbedos, etc.

a) *As leis gerais da Igreja* estão obrigados, onde quer que se encontrem, todos aquêles para os quais foram dadas. Estão obrigados ainda: os *peregrinos*, salvo se as ditas leis não estiverem em vigor no lugar em que atualmente moram (cân. 14, § 1, n. 3); em último lugar estão obrigados, sempre em qualquer local, os vãos (que perambulam por diversos lugares, sem domicílio certo, nem quase-domicílio) (cân. 14, § 2).

b) *As leis particulares* estão obrigados todos aquêles para os quais foram feitas e que têm domicílio no respectivo território, quase-domicílio, ou habitação atual (cân. 14, § 2); estão obrigados os *peregrinos* só no caso em que a inobservância destas leis causese dano ao próprio território ou fossem leis pessoais (cân. 14, § 1, n. 1); ou se as leis dissessem respeito à ordem pública ou determinassem a solidade dos atos (cân. cit. n. 2).

Os *raigos* estão obrigados a todas as leis vigentes no território no qual atualmente habitam (cân. 14, § 2).

4. A lei civil obriga todos os cidadãos que vivem no âmbito de um determinado território da respectiva nação.

Os estrangeiros presentes num território estão obrigados a observar as leis do mesmo, quando dizem respeito à ordem

e à tranquilidade pública, à possessão dos bens, os contratos e as penas. Para os privilégios dos clérigos, cfr. n. 371, ss.

40. - III. A matéria da lei é constituída por tôdas aquelas ações e omissões humanas que conduzem ao bem comum relativo à sociedade perfeita.

O legislador, pois, pode mandar ou proibir sé aquellas coisas que levam ou afastam do bem comum.

a) *Os atos externos*: indiferentes, heróicos, ocultos, mistos, são da alçada de qualquer legislador;

b) *Os atos internos* são da alçada somente do legislador eclesiástico: *diretamente*, só os ordena o Sumo Pontífice em virtude do seu poder vicário, por exemplo, propondo um dogma; *indiretamente*, se os ordena pelo poder próprio da sociedade perfeita e sobrenatural por exemplo, quando concede um favor com a condição de pôr-se um ato interno.

É controverso se a Igreja pode ordenar atos puramente internos. A respeito dos atos heróicos; cfr. n. 37.

41. - IV. A promulgação da lei é a notificação pública da lei feita pelo legislador, à comunidade. A fim de que a lei obrigue deve ser promulgada (cân. 8).

As leis da Sé Apostólica são promulgadas em "*Acta Apostolicae Sedis*", comentário oficial; não se exciui, porém, em algum caso extraordinário, qualquer outro gênero de promulgação.

Estas leis obrigam três meses depois da data da sua promulgação, significada pela data que traz o respectivo prefácio de "*Acta Apostolicae Sedis*", a não ser que a natureza do assunto exija o conego immediato da obrigação, ou o legislador tenha disposto doutro modo (cân. 9).

As leis episcopais são promulgadas segundo a maneira estabelecida pelo próprio Bispo. Estas obrigam desde o mo-

mento da promulgação, exceto nos casos em que seja estabelecido diversamente (cân. 335 § 2).

As leis civis são promulgadas no Diário Oficial do Estado.

V. Aceitação da lei. Não se requer a aceitação da lei da parte dos súditos para a obrigatoriedade da mesma.

Pode, porém, acontecer que, *indiretamente*, se impeça a obrigação, ou cesse a obrigação já introduzida. Isto se verifica, quando a maior parte dos súditos não aceita a lei ou quando o legislador cala diante do não-cumprimento, etc. Se a maior parte dos súditos não observa a lei, também a menor parte não está obrigada à sua observância.

CAPITULO III

A OBRIGAÇÃO DA LEI

A obrigação é um efeito da lei. Exporemos a sua natureza e as causas que escusam do seu cumprimento.

Artigo I

A natureza da obrigação da lei

42. - I. A existência da obrigação. A) *In genere*: A lei humana, contanto que justa, gera sempre uma obrigação em consciência de praticar ou omitir uma ação.

Não importa seja o legislador um fiel ou um infiel, que tenha ou não consciência; basta simplesmente que tenção obrigar.

B) *In specie*: Nem todas as leis obrigam do mesmo modo; de fato:

1. **Lei puramente penal** não obriga em consciência com relação ao seu objeto *direto*, obriga porém em consciência à pena cominada contra os transgressores, ou ao menos a cumpri-la sem resistência alguma.

a) *No direito eclesiástico*, encontramos muitas leis puramente penais, como, por exemplo, os Estatutos de muitas Ordens religiosas.

b) *No direito civil*, para que a lei tenha força de obrigar em consciência, basta que o legislador queira mandar o que impõe a lei no sentido mais rigoroso da palavra e não expressemente a obrigação em consciência.

Admite-se, hoje, porém, serem muitas leis civis puramente penais, pelo fato de os legisladores não terem intenção de impor um preceito estivo; por exemplo, as leis relativas à caça, etc.

2) **Lei penal mista.** a) Em relação ao *preceito* ou à *proibição*, obriga como todas as outras leis preceptivas ou proibitivas.

b) Em relação à *pena*, obriga depois da sentença do juiz se a pena é *ferendae sententiae*; se é *latiae sententiae* e é *hassata* (por exemplo a suspensão, a excomunhão, etc.) muitas vezes obriga antes da sentença do juiz; se é *alitia* (por exemplo o exílio, a multa pecuniária, etc.) obriga *regularmente* depois da sentença do juiz.

Diz-se *regularmente*, porque certas culpas que não podem denunciar-se tão facilmente, obrigam imediatamente cumprir a pena, como por exemplo aquêle que, mediante simonia obtive um benefício, não faz seus os frutos do benefício e deve restituí-los antes da sentença (cân. 729, n. 1).

43. - 3. **Leis irritantes e inabilitantes** (cfr. n. 47) obrigam:

a) a reconhecer a nulidade do ato;

b) a omitir, às vezes, o ato que invalidam, quando a ação nula se torna má, perigosa ou danosa.

Assim, é proibido contrair matrimônio com um impedimento dirimente; conferir um benefício a uma pessoa inábil; o notário não pode omitir no testamento as formalidades exigidas pela lei civil; não se pode fazer um testamento olográfico, sem observar as normas estabelecidas se se prever que será causa de discórdias entre os herdeiros.

Muitas leis irritantes e inabilitantes obrigam em conexão antes da sentença do juiz (assim, as referentes aos impedimentos matrimoniais, à colação simoniaca de um benefício; obrigam antes da sentença do juiz igualmente muitas leis eclesiásticas ou civis que invalidam atos cuja eficácia depende do direito humano (exemplo, a legislação sobre a eleição para os officios).

As outras leis invalidantes, especialmente civis, prováavelmente não obrigam antes da sentença do juiz.

A ignorância não excusa das leis irritantes ou inabilitantes a não ser que consista o contrário (c.c. 16 e 988).

44. - 1. **Leis fundadas numa suposição:** a) *de um facto contum*, obrigam mesmo se no caso particular não haja o perigo (cân. 21).

Assim por exemplo as leis que estabelecem a solidiedade dos testamentos para evitar o perigo de fraude ou de delicto, a lei sobre a proibição dos maus livros (cfr. n. 147).

b) *de um facto particular*, não obriga, se o facto não subsiste.

Por exemplo, se em virtude da sentença do juiz o homem fica obrigado a conviver maritalmente com a mulher, com

a qual *falsamente* se presume que tenha contraído um matrimônio válido, não está obrigado a obedecer. A ordem presume um fato que não existe.

45. - II. Gravidade da obrigação. A lei humana *ordinariamente* obriga sob culpa grave em matéria grave.

Ordinariamente, porque o legislador pode também impor sob culpa leve uma coisa que constitui por si matéria grave; não pode, porém, admitir uma obrigação grave para uma matéria de pouca importância, (portanto a observância das leis se tornaria intolerável), salvo se a matéria da lei se torna grave por si mesma, por circunstâncias especiais.

Para saber-se, além disso, se a lei humana obriga sob culpa grave ou leve, deve-se antes de tudo atender aos termos em que foi formulada (indicam matéria grave as palavras: ordenamos, obrigamos, etc.); a lei eclesiástica pode também ser grave pelas penas que traz anexas, ao passo que uma grave pena temporal anexa à lei civil não indica obriguetal lei gravemente em consciência.

A gravidade da obrigação de uma lei se pode conhecer também pelo *costume* que interpretou a lei no sentido de grave obrigação.

46. - III. Extensão da obrigação. A obrigação de observar a lei implica antes de tudo o *conhecimento* desta mediante o uso dos meios ordinários para observá-la. Exige, além disso, a *remoção dos obstáculos* que impedem a sua observância e *evitar o perigo da transgressão*.

Estão os clérigos, por isso, obrigados a ler o boletim diocesano para conhecerem as leis estabelecidas pelo Bispo; ter breviário para a recitação do Ofício divino e levá-lo sempre consigo.

Não se pode, por idêntica razão, sem verdadeira necessidade, na manhã de um dia santificado, empreender uma

longa viagem ou um trabalho que venha impedir a assistência da Santa Missa.

Deve cada um guardar-se do perigo de transgredir a lei. E esta obrigação é tanto mais grave, quanto maior a importância da norma.

47. - IV. Cumprimento da lei. 1. Quando o preceito é *negativo* e ordena a omissão de uma coisa, basta a simples omissão, sem alguma intenção.

2. Quando o preceito é *afirmativo* e ordena que se pratique uma ação, em tal caso:

a) *não é necessário esteja o que realiza o ato em estado de graça*, se este estado não é exigido pela natureza do ato a realizar; por exemplo, para a comunhão, que o requer.

b) *Nem é necessário ter em vista o fim da lei*, a não ser que este fim seja expressamente visado.

Basta, pois, jejuar, mesmo quando não se tem intenção de fazer penitência.

c) *Nem mesmo é necessária a intenção de observar a lei.*

Se se executou o ato impôsto pela lei, por um voto ou pelo confessor, sem pensar em realizar a obrigação, cumpre-se a lei igualmente. Observe-se, pois, a lei, mesmo quando não se intende observá-la, contanto que se faça o ato ordenado.

d) *É necessário, contudo, ter a intenção de realizar a obra prescrita:*

Quem vai à igreja não para ouvir missa, mas para ver e ser visto, não satisfaz a obrigação da missa.

e) *É necessário que a obra seja realizada livre e conscientemente.*

Assim, nem o bêbedo, ou quem é obrigado pela violência, satisfazem a obrigação da missa. Se, no entanto, o preceito se refere a um bem externo, por exemplo, ao pagamento de uma dívida, pode ser cumprido, mesmo pela pessoa embriagada ou forçada. Satisfaz-se a obrigação, ouvindo-se missa por temor.

f) *Não se cumprir a obrigação, se se peca no ato de cumpri-la quando este pecado corrompe a substância do ato, como acontece com quem comunga sacrilegamente pela Páscoa.*

Satisfaz-se, contudo, à obrigação, se o pecado não corrompe a substância, mas somente o fim do ato, como acontece, por exemplo, com aquele que jejua na quaresma por avarizia.

3. *Duas leis que preservem uma mesma obra podem ser cumpridas com uma única ação, contanto que não conste ser diversa a intenção do legislador ou daquele que ordena.*

Assim, o jejum de uma vigília que cai nas quatro temporadas; o vático recebido durante o tempo pascal, etc. Impundo o confessor por penitência um dia de jejum, ordinariamente não se cumpre a penitência, jejuando num dia de jejum estabelecido pela Igreja, a não ser se o confessor tenha indicado o contrário.

Devem-se também excusar as obrigações de justiça: se Pedro deve cem cruzellos a João por um dano injusto, e igual quantia por um contrato, não satisfaz à obrigação pagando somente cem cruzellos.

48. - 4. **O tempo para cumprimento da lei.** Se o tempo foi determinado pela própria lei, há de ser

observado. Se não foi a lei observada, nesse prazo, deve-se distinguir:

a) se o tempo foi fixado para assinalar o limite da obrigação, não urge mais a observância da lei; por exemplo, passada a meia-noite, cessa a obrigação de recitar o ofício do dia.

b) se o tempo foi fixado para urgir a mesma obrigação, é necessário ter em vista a intenção do legislador, o fim da lei e os termos em que foi expressa. Se o tempo não foi fixado, pode cada um regular-se segundo seu livre arbitrio, contanto que não intervenha nenhuma circunstância extraordinária, que exija a observância imediata.

Quando, começado o tempo estabelecido para a observância da lei, se prevê que, do adiantamento, podem resultar dificuldades para a observância, tem-se obrigação de cumpril-as antes que intervenham tais obstáculos.

Se se prevêem estas dificuldades antes que entre em vigor a lei, não se pode antecipar o tempo de sua vigência. Quem, por exemplo, durante o tempo pascal, adia o preceito de comungar para Pentecostes, e depois, prevê um impedimento para aquêle tempo, tem obrigação de comungar antes. Mas quem prevê que durante o tempo pascal não poderá comungar, não está obrigado a fazê-lo antes dêsse tempo.

Não satisfaz à lei quem põe a ação estabelecida fora do tempo prescrito: por exemplo, assistindo Missa no sábado, pelo domingo.

Artigo II

A cessação da obrigação da lei

49. - A obrigação da lei pode cessar por intervenção de causas que desliguem o súdito da lei, por dispensa, por privilégio, por costume.

I. Causas que desobrigam da lei. 1. *A ignorância inveniável* (cfr. n. 12) escusa de toda culpa e geralmente também da pena.

Escusa da culpa, porque tira o voluntário; da pena, porque não há culpa. Não exime do efeito invalidante e inabilitante (cfr. cân. 16, § 1), e cfr. também n. 585). A *ignorância veniável* não escusa nem de culpa, nem ordinariamente da pena. No foro externo, a ignorância ou o erro a respeito da lei ou da pena não se presumem até que não conste o contrário (cân. 16, § 2. n. 700).

2. *A impossibilidade física* escusa da observância de qualquer lei; *a impossibilidade moral* escusa da observância de toda lei, quer divina, quer humana, contanto que a transgressão não redunde em desprêzo da fé ou da autoridade, com dano das almas, ou a observância da lei seja necessária ao bem público.

Assim, por exemplo, não é lícito blasfemar, nem mesmo para evitar a morte. Não é lícito, sem justo motivo, pôr uma causa que escuse da observância da lei, porque seria o mesmo que violar a lei, a não ser que seja muito remota a causa.

No *conflicto de leis*, prevalece a mais importante. Se ambas são importantes, então a lei natural prevalece sobre a positiva, a divina sobre a humana, a eclesiástica sobre a civil, etc.

Quem não pode observar toda a lei, deve observá-la em parte, salvo se o possível for de tão pouca importância que não concorra, de fato, para o fim da lei. *Quando há dúvida quanto à possibilidade de observar uma parte da lei*, fica-se facilmente dispensado de toda a lei. Isto acontece com os doentes aos quais se evita assim a perplexidade.

50. - II. A dispensa. 1. *Noção*. A dispensa é a anulação do vínculo da lei em um caso particular concedida pela autoridade competente (cân. 80).

A dispensa difere: a) *da licença* que é uma permissão concedida para poder realizar um ato conforme a lei; por exemplo, a autorização de sair do convento dada pelo Superior; b) *da privilégio* que é perpétuo, enquanto a dispensa é temporária; c) *da tolerância*, com a qual o legislador, mesmo ciente da transgressão da lei, se cala; d) *da epiguidia*, que é a interpretação fundamentada, na mente do legislador, pela qual se supõe certo caso subtraído à obrigação da lei, mesmo permanecendo sujeito à lei.

51. - 2. *Autor da dispensa*. Pode ser somente o legislador ou o seu sucessor, um superior na jurisdição e quem tenha recebido a faculdade de dispensar (cân. 80).

Pode o legislador dispensar das leis próprias, dos seus predecessores e dos inferiores; mas o inferior não pode dispensar das leis do seu superior, sem a devida facilidade alcançada ou pelo mesmo Superior ou pelo direito ou pelo costume.

O autor da dispensa pode dispensar todos aqueles que se encontram no próprio território mesmo se não são seus súditos. E se se trata de obrigações sucessivas então acompaña a pessoa a dispensa mesmo se sai do território do dispensante e cessa quando cessar a causa motiva (cfr. c.c. 86, 74).

52. - 3. *Condições da dispensa*. A) *Para a validade da dispensa* se requer:

a) *Naquele que a concede*: 2) *Que tenha faculdade e vontade* de fazê-lo.

A vontade *preventiva* do superior que cala vendo a transgressão da lei, é suficiente; se êle pode protestar; a vontade

future, porém, não basta, salvo o caso em que se possa fazer o uso da epigrafa. Quem dispensa sob a influência de *mêdo grave*, dispensa validamente, contanto que queira dispensar e tenha razão de fazê-lo.

3) Que haja motivo *suficiente* para dispensar.

Quem criou a lei dispensa validamente sem causa, mas sem inferior não o pode fazer com validez. Em todo caso, a dispensa dos votos e dos juramentos é inválida, se é permitida sem motivo.

Se é concedida com causa suficiente, é válida, mas se deve acrescentar uma comutação. O inferior que dispensa com causa dele próprio ignorada, dispensa validamente, mas seria inválida a dispensa, se concedesse crendo na existência de uma causa realmente não existente ou insuficiente (para os votos, *cf.* também n. 176 ss.; para o juramento, n. 183).

b) **Naquele que a pede é necessário que não haja nem *ob-repção*, nem *sub-repção* acerca da causa pela qual é motivada a dispensa.**

A causa deve ser verdadeira no momento em que é concedida a dispensa.

Na dúvida quanto à verdade ou falsidade da causa, se esta determinou ou somente facilitou a dispensa e em dúvidas semelhantes, deve-se estar sempre pelo valor da dispensa, segundo o princípio: "in dubio standum est pro valore actus."

Cessando a causa principal ou final antes de comunicada a dispensa a quem foi concedida, tem mais nenhum valor a mesma. O contrário se causa cessasse depois da comunicação. Para a dispensa dos impedimentos matrimoniais, *cf.* n. 590 ss.

B) **Para a licitude da dispensa é necessária uma causa verdadeira**, seja para aquele que concede, seja para aquele que pede.

O legislador que dispensa sem causa, peca venialmente, mas pode pecar até mortalmente, se a dispensa concedida é causa de escândalo ou de grave dano; o inferior ou o *delegado* peca mortalmente em matéria grave.

Aquêle que pede dispensa sem motivo suficiente, peca também mortalmente em matéria grave.

Causas legítimas são: a necessidade, a utilidade, a piedade ou também a dignidade do suplicante ou do Superior. Se se recusa um pedido de dispensa motivado por uma razão forte, peca-se mortalmente ou venialmente segundo forem mais ou menos urgentes as razões. Não se peca, todavia, se a causa é simplesmente suficiente e se a dispensa for julgada inútil para aquele que a pede.

Pode-se pedir licitamente e se pode conceder validamente uma dispensa na dúvida acerca da suficiência da causa (*cân.* 84, § 2).

53. - 4. **A interpretação da dispensa.** A faculdade geral de dispensar é de ampla interpretação, enquanto que aquela dada por uma determinada contingência, e, em todo caso, a mesma dispensa, são de uma interpretação restrita.

O Código aplica também à dispensa o princípio estabelecido pelo cânone 50 para os reseritos, isto é: na dúvida, as que se referem a benefícios, ou lesam direitos alheios, ou são contrárias às leis para comodidade de particulares, ou foram alcançadas para fins de obter-se um benefício eclesiástico; são de interpretação restrita, todas as outras tomadas em sentido amplo. Com a delegação da faculdade de dispensar, são ao mesmo tempo delegadas todas as facultades sem as quais a mesma faculdade não poderia ser exercida (*cân.* 66, § 3).

54. - 5. **A cessação da dispensa.** A) *Extinctivamente* a dispensa pode cessar:

1. *Com a revogação.* O legislador por justa causa pode licitamente revogar uma dispensa concedida; e, se cessada a causa principal pela qual foi concedida, é obrigado a revogá-la.

Ilícitamente seria revogada faltando a justa causa. O ilícito, como inválidamente dispensa a lei do Superior, se falta causa justa, assim inválidamente revoga a dispensa sem uma causa justa.

Pode dar-se a *revogação de três modos*:

a) por um ato de revogação da parte do Superior; b) por lei contrária emanada do mesmo Superior que concedeu a dispensa; c) pela vacância da Santa Sé ou da diocese, se a dispensa foi concedida "*ad beneplacitum nostrum*" ou com outra frase equivalente (cfr. c.c. 60-61).

55. - 2. *Com a renúncia,* expressa ou tácita, aceita pelo Superior competente.

Pode alguém abster-se de usufruir da dispensa; esta, contudo, se não fôr prejudicial a terceiros, não deixa de existir. Unicamente o não-uso ou o uso contrário, portanto, não constituem suficiente indício da renúncia. Por exemplo, se Antônio alcança dispensa para casar-se com Maria, sua prima, e depois, tendo mudado de parecer, se casa com Rosa, pode muito bem casar-se com Maria, por morte de Rosa, em virtude da dispensa antes obtida.

56. - b) *Intrinsicamente,* cessa a dispensa: 1. *Com a cessação certa e completa da causa movente,* se a dispensa tem caráter sucessivo: por exemplo, a dispensa para Antônio casar-se com Maria, sua prima, se esta morre antes do casamento.

2. *Não cessa,* porém, se não tem um caráter sucessivo, mesmo cessando a causa motiva, como nas inabilidades, nos impedimentos, etc. Por exemplo,

se alguém, por motivo de pobreza, é dispensado de constituir o título de patrimônio para receber as Ordens sacras, fica dispensado, mesmo se depois fica rico. Tal dispensa pode-se conceder também com a cláusula, expressa ou tácita: *se perdura a causa;* e em tal caso, cessa.

57. - III. 1. **O privilégio.** É uma lei particular, pela qual se concede um favor a determinadas pessoas.

O privilégio é uma lei porque tem as características da lei; embora às vezes não apresente a característica de *perpetuidade* (cfr. Math. a Coronata, *Instit. J. C. I.*, n. 85; cfr. ainda, cân. 66).

Mas difere da lei, enquanto esta é dirigida ao bem comum e o privilégio diz respeito ao bem particular, não necessita ser promulgado e não produz efeito se não é aceito pelo privilegiado, e isto contrariamente à praxe seguida pela lei.

Difere da dispensa (cfr. n. 59). Além disso, a dispensa é sempre "contra jus", enquanto o privilégio pode ser também "praeter jus". O dispensado permanece sempre sujeito à lei, não assim o privilegiado.

38. - 2. **Divisão:** Os privilégios podem ser:

a) *ao lado da lei* (praeter jus) e *contra a lei* (contra jus).

Os primeiros concedem um favor sem lesar a lei; os outros derogam a lei. Estes são concedidos só aos súditos, aqueles também aos não súditos. As facilidades habituais concedidas ou para sempre ou para determinado número de casos, são sempre equiparadas aos privilégios "praeter jus" (cân. 66, § 1).

b) *personais e reais.*

Conforme são concedidos a pessoas, ou estão anexos a coisas; por exemplo, a uma igreja, convento, offico, etc.

c) *favoreáveis e odiosos*, segundo lesam ou respeitam os direitos alheios.

d) *gratuitos, remuneratórios, onerosos.*

Gratuito é o privilégio concedido por pura liberalidade do concedente.

Remuneratório, o que premia os méritos de uma pessoa.

Oneroso, se gravado com alguma condição.

59. - 3. A obtenção do privilégio pode dar-se:

a) *por concessão direta* do Superior competente, por meio de lei ou de um rescripto.

É preciso, porém, que o privilegiado comprove, quando necessário, mediante documentos ou outros modos legítimos, o seu privilégio.

b) *por comunicação*, isto é, mediante a extensão do privilégio concedido para determinada pessoa, a uma segunda pessoa, fundada em concessão do Superior eclesiástico.

Para que possa haver a comunicação dos privilégios é necessário que: a) se trate de privilégios concedidos diretamente pelo Superior; b) tenham sido concedidos sem relação especial a um determinado lugar, pessoa ou objeto; c) sejam concedidos para sempre; d) o sujeito a quem se transmite seja capaz de recebê-los (cân. 64).

c) *por costume*, verificadas as condições necessárias para o costume.

d) *por prescrição*, se esta é legítima e apresenta todos os requisitos necessários (cfr. n. 252 ss.).

60. - 4. A interpretação dos privilégios. Os privilégios são interpretados segundo o significado usual das palavras e não é lícito estender ou restringir este significado (cân. 67).

Nos casos *dubios*, os privilégios favoráveis são tomados em sentido amplo, os odiosos em sentido estrito. Deve-se porém, interpretá-los de modo que ao privilegiado fique de fato algum favor (cân. 68).

61. - 5. O uso do privilégio. Ninguém é obrigado a usar um privilégio estritamente pessoal, se a obrigação não deriva de outros motivos.

Quem tem o privilégio de altar portátil, não está obrigado a usá-lo, mas o confessor que tem o privilégio (ou facilidade) de absolver dos casos reservados, deve servir-se dele, ládás as vezes que se apresenta um penitente culpado de graves pecados. Os clérigos não podem renunciar aos privilégios concedidos à sua dignidade, como também os Regulares não podem renunciar aos seus.

62. - 6. Cessação dos privilégios. Um privilégio pode cessar por:

1) *renogação* expressa ou tácita por parte do superior competente (cân. 71,60);

2) *renúncia* feita por uma pessoa hábil e aceita pelo superior competente;

3) *pericínio do poder do superior outorgante* quando é expresso por uma cláusula *revolutiva* disso dependente: por exemplo, "*ad benefactum nostrum*" ou outra semelhante (cân. 73).

4) *extinção da pessoa física ou moral ou com a destruição da coisa, se o privilégio é real.*

Quando o privilégio cessa pela destruição do local, revive, se dentro de quarenta anos, foi ele reconstruído.

5) *não-uso ou uso contrário cessa somente o privilégio oneroso para os outros, pressuposta legítima prescrição ou a renúncia tácita (cân. 76);*

Só pelo fato de abuso, não cessa o privilégio, todavia, o privilegiado merece ser privado dele. No caso de abusar alguém de um privilégio, deve o Ordinário, obrigatoriamente, notificar a Santa Sé a respeito (cân. 78).

6) *cessação da causa pela qual foi concedido.*

Neste caso: a) cessa o privilégio, quando transcorrido o tempo ou estando esgotado o número de casos para os quais foi concedido (cân. 77). Se, porém, se trata de faculdades referentes ao foro interno, um ato pôsto por inadvertência, terminado o prazo ou o número de casos, é válido (cân. 207 § 2); b) cessa com a mudança das circunstâncias, de modo a tornar-se ilícito o seu uso (cân. 77); entende-se, de fato, o privilégio sempre com a cláusula "rebus sic stantibus".

63. - IV. O costume é um direito não escrito, mas introduzido pelo uso continuado e com o consentimento do superior legítimo.

Para estabelecer um costume é necessário: a) seja a comunidade capaz de receber leis e que toda a comunidade, ou ao menos a maior parte dela, ponha atos públicos, freqüentes e livres, com a intenção de obrigar-se, se se trata de estabelecer uma lei, ou de se livrar dela, se se trata de abolir a norma; b) seja bom o novo uso que se introduz, razoável, não reprovado pelo Direito Canônico, nem contrário ao bem comum; c) consista nele, ao menos tácitamente, o legislador.

Contudo, o consentimento tácito não seria suficiente, se o legislador não conhecesse o costume ou não ouzasse protestar.

Podem o costume ser *juxta legem, praeter legem, contra legem*, segundo confirma ou interpreta a lei, cita uma nova, ou suprime uma lei existente.

Para abolir ou introduzir, por costume, uma lei eclesiástica, requer-se prescrição legítima de quarenta anos contínuos e completos. Pode até ser necessário um período de cem anos, ou mesmo tempo imemorial se o costume contraria uma disposição da lei (cân. 27). Um costume reprovado expressamente pela lei eclesiástica é irrazoável não podendo, por isso, preservar (cân. 27, § 2, 28).

Um costume contra ou ao lado da lei, é revogado por nova lei contrária ou por um novo costume contrário, legitimamente estabelecido.

Salvo expressa menção, a lei não revoga os costumes imemoriais, nem os centenários; e uma lei geral não revoga costumes particulares (cân. 30).

CAPÍTULO IV

A INTERPRETAÇÃO E A CESSAÇÃO DA LEI

Artigo I

A interpretação da lei

64. - A interpretação da lei é a exposição do significado da mesma, feita segundo a mente do legislador.

A interpretação autêntica é a que faz o próprio legislador, seu sucessor, ou aquele ao qual foi concedido tal poder (cân. 17 § 1).

Esta interpretação feita *por modo de lei* tem a mesma força da lei; se por ela se explicam palavras por si claras na lei, não há necessidade de promulgação e tem força re-rosativa; se pelo contrário, resringe ou estende o significado da lei, ou explica uma lei duvidosa, não tem força re-rosativa e exige promulgação (cân. 17 § 2).

Dada em forma de sentença judicial ou de rescripto, para um caso particular, não tem força de lei e obriga somente às pessoas e se aplica somente às coisas para as quais foi dada (cân. 17 § 3).

As leis eclesiásticas são interpretadas segundo o significado próprio das palavras, relacionado com o texto ou com o contexto. Se apesar de tudo a lei permanece duvidosa ou obscura, *recorrem-se* a lugares paralelos do Código, se os há; aprofundar-se-á o fim que levou o legislador a criar a lei; investigar-se-á em que circunstâncias foi a lei criada, assim como a intenção do legislador (cân. 18).

Em se tratando da interpretação de leis odiosas, deve ser usado sempre o critério restritivo (cân. 19).

A interpretação usual dada pelo costume é sempre a melhor (cân. 29); porque equivale à autêntica, se legitimamente prescrita; se não é ainda prescrita, equivale à doutrinal e tem força provável. Deve prevalecer sobre a interpretação gramatical e filológica.

A interpretação doutrinal tem somente valor declarativo e força puramente diretiva.

65. - A epiquêia: É um juízo prudente subjetivo, mediante o qual se supõe não pretenda o legislador, em determinadas circunstâncias, compreender no âmbito da lei um caso particular.

Pode dar-se a epiquêia:

1. quando a *obscuridade de uma lei inferior se torna má*, porque colide com lei superior; por exemplo, uma pessoa pode presumir-se estar dispensada de assistir à Missa, se deve assistir um doente necessitado de seus cuidados.

2. quando a *obscureza da lei se torna moralmente impossível*: assim, o jejum para uma pessoa que deve estudar muito ou pregar.

3. quando a lei se torna muito mais dura ou rigorosa do que entende o legislador: por exemplo, perder uma soma considerável para ir ouvir Missa.

A epiquêia não tem lugar para as leis que *ipso facto* invadham o ato, porque entra em jogo o bem comum, o qual exige uniformidade e certeza acerca do valor e da nulidade dos atos. Nestes casos, é necessária uma legítima dispensa.

Artigo II

A cessação da lei

66. - Pode a lei cessar: *intrinsecamente*, pela cessação do fim para o qual foi criada; *extrinsecamente*, mediante a vontade do legislador:

I. *intrinsecamente*, se, com a mudança das circunstâncias para as quais foi criada, se torna prejudicial, impossível de ser observada, nociva e inútil.

II. *extrinsecamente*, se o superior, o legislador ou o seu sucessor a anula em todo ou em parte.

1. O *legítimo superior* anula a lei *hectamente*, se inter-vém causa justa. Pode anulá-la *expressamente*, designando a lei que entende anular; *tácitamente*, criando uma nova lei, que reordene toda a matéria da lei anterior e a ela diretamente contrária, mesmo que não a mencione (cân. 22).

2. O *costume* anula só as leis humanas, e quando não existe, da parte dos Pontífices ou dos Concílios, proibição de costumes contrários a determinada lei (cfr. n. 84).

APÊNDICE

As leis do Código de Direito Canônico obrigam também os fiéis dos ritos orientais. — O Código de Direito Canônico Latino, no seu primeiro cânone, diz: "Licet in Codice iuris canonici Ecclesiae quoque Orientalis disciplina saepe referatur, ipse tamen unam respicit Latnam Ecclesiam, neque Orientalem obligat, nisi de his agatur, quae ex ipsa rei natura etiam Orientalem afficiunt" (cân. 1). Por consequente obrigam os fiéis de rito oriental as seguintes leis e normas do Código: 1º) as leis que referem ou determinam o direito divino, natural ou positivo, o direito apostólico e dos primeiros oito Concílios ecumênicos (antes do cisma), excetuando-se os casos em que alguns foram legitimamente ab-rogadas. Por exemplo, os cânones: 87; 100 § 1; 107; 108; 109; 218; 228 § 2; 802 e outros... 2º) as leis que se referem à defesa e integridade da fé e bons costumes (fidel et morum). São as declarações do direito divino, como também as leis e decretos do Santo Ofício. Por exemplo: a condenação dos livros. Chr. S. C. Oriental, 26 de maio de 1928 (AAS, XX p. 195; AAS, 1944 p. 25, cfr. cân. 1396), 3º) As leis que foram dadas particularmente para os orientais, quer pela S. Sé Apostólica, quer pela legítima Autoridade da Igreja Oriental. 4º) As leis que fazem menção especial dos orientais ou que resguardam as relações entre os Latinos e os Orientais. Chr. cân. 98; 257; 733 § 2º; 756; 782 §§ 4º e 5º; 816; 851; 866; 905; 955 § 2º; 1004; 1099 §§ 1º e 3º. Chr. S. C. Oriental, 6 de dezembro 1928 (AAS, 1941, p. 28). 5º) As leis que são estritamente territoriais, como por exemplo: as leis que regem a pertença de um clérigo oriental numa Diocese latina. Chr. a Instrução da S. C. Oriental, de 26 de setembro de 1932, onde se fala que os clérigos orientais "extra propriam territorium" devem obedecer ao Ordinário do lugar "quoad disciplinam" (AAS, 1932, p. 344-346). 6º) As leis que ordenam a defesa da ordem pública ou determinam as solenidades que devem ser observadas na execução de um ato, no território dos latinos. 7º) As leis que foram declaradas e que a elas também obrigam, como as sanções de alguns delictos.

Chr. 2314; 2316; 2318; 2319; 2320; 2332; 2335; 2367; 2371. 8º) As leis favoráveis, ao menos quando isso foi declarado certo, com a condição de que elas não repugnem às leis litúrgicas dos orientais. 9º) O Código Latino ainda pode ser "jus subsidiarium", onde leis orientais faltam.

Essas considerações nos fazem pensar sempre mais sobre a catholicidade da Igreja "unus pastor, unum ovile", mesmo na diversidade de leis e normas...

TRATADO IV

A CONSCIÊNCIA

67. - A consciência (1) é a norma subjetiva e próxima da atividade humana. No seu significado moral, consiste num juízo moral-prático acêrca da liceidade ou illiceidade da ação. Resumindo o que há de mais prático nas diversas distinções da consciência, trataremos: a) da consciência certa; b) da consciência incerta.

CAPÍTULO I

A CONSCIÊNCIA CERTA

68. - Força obrigatória da consciência certa. 1. A *consciência certa* implica uma firme asseio acêrca da bondade ou da malícia de uma ação sem temor de engano.

Trata-se aqui de *certeza moral*, daquela certeza, que na ordem moral exclui a possibilidade de erro. Esta pode ser *perfeita* ou *imperfeita*: perfeita se exclui toda dúvida, e imperfeita se exclui toda dúvida prudente, mesmo não excluindo a possibilidade do contrario. Esta última é, ordinariamente, suficiente para agir.

(1) *Bibl.*: GILLET, *L'éducation de la conscience*, Bruges, 1910, verbatim; KOMA, 1918; CAVALERIAS, *La coscienza morale*, La Spezia, 1915; P. MARINETTI, *La coscienza morale*, Milano, 1932; G. VIOLETTA, *Conscienza in EC.*, IV, 673-682; T. DESSAN, *Probabilità*, in DTG, XIII, 417-619; M. PEROCCATI, *Faustino*, in EC., VII, 928-930; GILBERTI, *De scrupulis*, Florença, 1913; TURCO-NAVATI, *Il trattamento morale dello scrupolo*, Turim, 1919-1920.

2. A *consciência moralmente certa* é a norma da ação moral. Deve, portanto, ser sempre seguida, quer mande, quer proíba uma ação, seja verdadeira, ou seja errônea.

Aquêle que, por erro invencível, julga, sem mesmo remotamente advertir no seu erro, que determinada ação deve ser realizada, está obrigado a fazê-la; doutro modo se expõe ao perigo de pecar. Deve evitá-la, se se julga obrigado a isto, e se não o faz, peca, e o seu pecado torna a espécie do preceito que julga violar.

A consciência errônea, pois, deve ser seguida, como a consciência verdadeira, contanto que seja certa e invencivelmente errônea. Assim, se uma pessoa, erroneamente, crê ser dia de jejum um que não o é, deve jejuar; do contrario, peca como se deliberadamente violasse esta lei.

Quem age contra a consciência errônea, mesmo cometendo o pecado, não incorre nas penas conminadas "ipso facto" ao transgressor da lei.

69. - NOTA. A *consciência sobrenatural* é assim chamada quando a relacionamos ao juízo que o intellecto prático forma acêrca de uma ação enquanto seja sobrenaturalmente boa e meritória, ou não.

A consciência sobrenatural não é uma consciência diversa da consciência natural, mas a inclui em si e a subordina a si, de modo a formar um todo que abraça toda a vida e toda a atividade do homem.

Deve, pois, o cristão, agir não só como homem, mas como filho de Deus, observando não somente os preceitos da vida natural, como também os mandamentos de Deus e da Igreja relativos aos sacramentos, à penitência, à piedade e à amizade divina; deve fazer o bem e praticar a virtude, tomando como exemplo a vida de Cristo.

Numa palavra, a consciência sobrenatural não destrói, mas aperfeiçoa a consciência natural.

CAPÍTULO II

A CONSCIÊNCIA INCERTA

À consciência incerta se referem a consciência *venivelmente errônea*, a consciência *dubitosa*, a consciência *provável*.

Artigo I

A consciência venivelmente errônea

70. - I. Noção. A consciência *venivelmente errônea* existe quando o erro, usando-se da devida diligência, pode ser vencido.

Nunca é lícito agir com tal consciência, seja permitindo, seja proibindo uma ação. Fazendo o contrário, pecca-se, porque, não depondo o erro que se adverte, se age temerariamente, expondo-se ao perigo de pecado. Todavia, se tal consciência julga de preceito algo não certamente proibido, não se comete pecado, seguindo-a.

Além disso, para que alguém cometa pecado ao seguir a própria consciência errônea, é necessário que a ação seja livre. Assim, não pecca o ignorante, mesmo quando julga pecar, se tem distrações involuntárias na oração, ou sonha com cenas más.

71. - II. Espécies de consciência venivelmente errônea. À consciência venivelmente errônea se referem: a consciência *laxa*, a consciência *escrupulosa*, a consciência *perplexa*.

1. **Consciência Laxa:** é aquela que com facilidade julga não ser pecado o que realmente o é, ou ser pecado leve o que é grave.

A consciência laxa se refere a consciência *cauterizada*, já insensível do remorso dos pecados; e a consciência *farfaticua*, que despreza os grandes preceitos e dá valor, pelo contrário, ao que não é obrigatório: lavar as mãos antes de comer, por exemplo (Mt 15,20).

Aquêle que reconhecendo ser laxa a consciência a segue, pecca seguindo-a. Pode até pecar gravemente mesmo sendo a matéria leve, se temerariamente e por desprezo, não se preocupa em formar uma consciência moralmente certa acerca da honestidade da ação.

As causas da consciência laxa são, ordinariamente, a tibieza, a demasiada solicitude das coisas temporais, o costume. Deve-se, pois, aconselhar às pessoas que adquiriram uma consciência deste gênero que se apliquem à meditação, ao exame de consciência, a preferir o trato com pessoas de consciência timorata, se quizerem evitar o perigo da condenação eterna.

72. - 2. **A consciência escrupulosa** é, antes de tudo, um estado de espírito no qual, com facilidade e por motivos fúteis, se julga má uma ação que não é tal, ou grave, uma proibida sob pena de culpa leve.

Não se deve confundir a consciência escrupulosa com a consciência *debiada*, que receia mesmo o que remotamente constitui pecado. A consciência escrupulosa, pelo contrário, perdeu a capacidade de julgar: vê em toda parte o mal, considera culpa graves coisas de pouca importância, sobre-carrega-se de obrigações que, na realidade, não são obrigatórias.

a) **Causa dos escrúpulos.** Entre as *causas internas* merece grande importância a constituição física e psíquica. Entre as *causas externas* tem-se muitas vezes de considerar a educação recebida e o ambiente no qual vive a pessoa.

Uma educação unilateral, a severidade imprudente, falsos princípios morais inculcados, incompreensão dos vários conflitos da juventude, direção espiritual errada, juntos com uma constituição psíquica deficiente, podem ser causa de uma consciência escrúpulosa.

Em muitos casos pode a escrúpulosidade ser uma prova à qual Deus submete uma alma para que aperfeiçoe sua vida espiritual, como pode ser tentação diabólica. Além disso, os distúrbios físicos podem exercer grande influência neste assunto.

b) **Normas para combater os escrúpulos.** Sente o escrúpuloso necessidade de confiar-se a uma pessoa que o guie. Ninguém mais apto para esta tarefa que um sacerdote douto e prudente.

De início, deve ganhar-se a confiança do paciente; o sacerdote deixará que fale tranquilamente, sem o interromper; sem discutir com ele; nem mostrar impaciência, ouvindo-o, usando de toda a compreensão para com ele.

Conseguindo este fim, esforçar-se-á por fazer compreender ao paciente a anormalidade de seu estado, alimentando sua confiança e a esperança de cura; *com uma condicção todevia*: pronta e cega obediência ao próprio confessor.

Se o doente deve confiar-se completamente à direção, o confessor deve também esforçar-se para torná-lo mais fácil a obediência absoluta e incondicional, pondo-lhe abaixo dos olhos as consequências da desobediência. O sacerdote dará as ordens de modo categórico e absoluto, sem tergiversação; dá-lhe uma ordem, não a contradiga nunca.

Proibirá ao escrúpuloso pensar nas culpas passadas e nunca lhe permitirá renovar a confissão de pecados já absolvidos.

Gradualmente, torne-se o confessor mais rigoroso em exigir obediência às suas diretivas, impondo, porém, penitências leves para evitar dificuldades no seu cumprimento.

Buscará inspirar coragem e confiança ao paciente especialmente nos períodos de tristeza e de aridez, não permitindo se abstenha dos Sacramentos. Sem razão plausível não lhe conceda fazer os exercícios espirituais ou práticas semelhantes, mas não lhe proibirá os atos de piedade que consegue fazer sem dificuldade ou temor.

Artigo II

A consciência duvidosa

73. - I. **Noção:** A consciência duvidosa é a que suspende o juízo acérra da honestidade da ação.

Da dúvida diferem a *suspensão*, que na suspensão do juízo inclina a crer mais numa que noutra parte, e a *opinião*, que é o assentimento da mente a uma parte com médo da outra.

Se a *consciência* permanece suspensa entre dois preceitos contrários que não se podem realizar no mesmo tempo, entre o dever de assistir um doente, por exemplo, e o dever de assistir ao sacrifício da Missa, chama-se *perplexa*; quem se encontra nesta condição, se pode, deve pedir conselho, ou então, deve preferir o que lhe parece menos mau; se ambas as coisas no entanto, lhe parecem objetivamente graves, não peca espolhando uma ou outra.

Se se duvida de uma verdade moral tomada em abstrato, (por exemplo, se é válido o batismo conferido a uma criança não completamente nascida) a *dúvida é espectral*. Se a ação de que se duvida é concreta (por exemplo, no pérgo de morte da mãe ou da criança, duvida-se poder baptizá-la ou não no seio materno ou ainda não completamente nascida), a *dúvida é prática*.

Se a *dúvida prática* se funda em motivos que militam por uma decisão ou por outra, ou ambos ao mesmo tempo, chama-se *positiva*.

Se não é fundada em nenhuma razão, se chama *negativa* e pode ser desprezada porque não é razoável.

A *dúvida é de direito ou de fato*, segundo se duvida da existência da lei e da sua aplicação a um caso particular, ou se refere ela a certo caso concreto, em relação à sua existência ou alguma circunstância do mesmo.

74. - II. Força obrigatória da consciência duvidosa.

A consciência praticamente duvidosa não pode ser a norma moral de uma ação humana; é necessário, por isso, tomar a decisão segura e formar, por meio de princípio reflexo, uma consciência certa sobre a honestidade da ação.

Quem age com a consciência completamente duvidosa, se expõe ao perigo de pecado, e se o comete, incorre em culpa da mesma gravidade teológica ou moral como aquêle que peca deliberadamente.

Sobre os princípios reflexos cf. n. 77.

Artigo III

A consciência provável

75. - I. Noção. A consciência provável é aquela que, firmada em motivos absolutos ou relativamente graves, mas com prudente receio, julga errar.

O motivo é **absolutamente grave** quanto é tanta a semelhança com a verdade, que induz qualquer homem razoável a dar o seu assentimento, mesmo depois de ter sêtiamente ponderado as razões em contrário; é **relativamente grave** quando conserva esta sua eficácia mesmo em confronto com a valia do motivo oposto.

Em um e outro caso, porém, é necessário que haja sempre o receio de que o oposto possa ser verdadeiro, porque, se falta razão à parte oposta, ou há somente uma razão fraca, ter-se-á a certeza.

Quando o motivo grave, sobre o qual se baseia a decisão a tomar, deriva do próprio objeto, a probabilidade é *intrínseca*; quando, porém, se funda sobre a autoridade de graves doutores, a probabilidade é *extrínseca*. A autoridade de um só doutor pode, às vezes, tornar provável uma opinião; tenha-se, contudo, presente a *proposição* condenada por *Alexandre VII*: "Uma opinião formulada sobre um livro de autor jovem e moderno, deve ser considerada provável, até que conste como certo que esta foi condenada como improvável pela Santa Sé" (DB. 1127).

76. - II. Normas quanto à probabilidade das

opiniões. 1) *Não se pode seguir uma opinião provável deixando a mais segura:* a) todas as vezes em que há obrigação absoluta de conseguir determinado fim; b) sempre que se deve salvaguardar necessariamente um bem espiritual ou temporal; c) no caso

em que, seguindo-se a opinião provável, se causaria um dano espiritual ou temporal ao próximo que se acha na posseção certa de seu direito.

a) Nas coisas necessárias de *necessidade de meio* para a salvação eterna, é de mister seguir sempre a opinião mais segura (cfr. proposições condenadas por Inocêncio XI em DB. 1151, 1154).

Em qualquer caso de necessidade, (por exemplo, em perigo de morte) se não é possível seguir a opinião mais segura, é lícito adotar opinião provável ou até uma opinião levemente provável; assim, quando não é possível ter uma matéria seguramente válida, para o Sacramento, se pode seguir uma matéria duvidosa.

É também permitido seguir uma opinião provável, quando a Igreja supre. Neste caso, de fato, a validade dos sacramentos é certa.

b) Na administração dos sacramentos, deve-se sempre decidir pela opinião que mais seguramente tutela a validade do sacramento.

c) *Quando se prevê dano espiritual ou temporal ao próximo* que está na posseção certa de seu direito, é necessário seguir, também neste caso, a opinião mais segura; assim, por exemplo: a) o caçador não pode disparar quando duvida se o objeto percebido ao longe é homem ou animal selvagem; b) o médico e o cirurgião são obrigados a usar os remédios mais garantidos de que dispõem no momento para curar o doente. Nos julgamentos vale a mesma norma: por isso, não pode o juiz sentenciar baseando-se numa opinião menos provável (cfr. DB. 1152) e nas causas criminais deve sempre escolher a opinião mais favorável ao acusado, mesmo se é menos provável.

77.-2. *É lícito seguir a opinião certamente provável, deixando de parte a opinião mais segura, somente quando se trata da licitude de uma ação.*

Diz-se **certamente provável** a opinião aceita por uma pessoa prudente que investigou as razões da opinião oposta. Deve uma pessoa pouco instruída ater-se ao juízo de outra mais competente. Para a formação de uma consciência certamente provável ordinariamente se recorre **aos princípios reflexos** dos quais citamos os principais:

a) *Lex dubia non obligat* (a lei duvidosa não obriga).

b) *In pari causa melior est conditio possidentis* (Em igualdade de causa, isto é, quando duas pessoas disputam acerca do domínio de uma coisa, aquela que a possui de boa fé não pode ser privado dela, até que prove o adversário um direito superior).

c) *In dubio standum est pro eo pro quo stat praesumptio* (Em caso de dúvida, não sendo aduvida em favor de determinado lato, uma razão apodíctica, basta muitas vezes uma razão geral para fundamento suficiente do mesmo: por exemplo, se surge uma dúvida acerca de determinação de um superior, é bastante o fato de ter o superior poder de dar semelhante disposição, para que deva ser observada);

d) *Ex communiter contingentibus prudens fit praesumptio* (daquilo que comumente costuma acontecer, pode nascer uma presunção ou uma certeza provável).

e) *In dubio standum est pro valore actus* (Na dúvida é preciso estar pela validade de uma ação já realizada).

f) *Factum in dubio non praesumitur, sed probari debet* (Na dúvida o fato não se presume, mas deve ser provado).

g) *In dubio omne factum praesumitur esse factum* (Na dúvida o que está feito deve ser considerado bem feito).

78.-3. *É lícito seguir uma opinião certamente provável, favorável à liberdade, mesmo se a opinião oposta, mas rígida, é sustentada por motivos mais graves, contanto que no confronto com esta a primeira conserve a sua probabilidade.*

É o princípio do *probabilismo*, baseado no axioma: "a lei duvidosa não obriga".

Antes da lei possui o homem a liberdade, a qual permanece íntegra, até que consite com certeza a existência da lei. Ora, não se pode dizer que a lei é certa se existe probabilidade acerca da obrigatoriedade ou da não-obrigatoriedade do ato.

Além disso para que a lei obrigue, deve ser suficientemente promulgada; mas quando é provável não seja a ação nem proibida nem ordenada, não se pode considerá-la suficientemente promulgada. Baseando-se neste princípio é lícito, por exemplo, entre diversos testamentos desistidos de forma legal, servir-se alguém ora de uma, ora de outra opinião provável que, segundo o caso, mais favoreça a liberdade, isto é, reputando por válido um do qual lhe advirá uma grande herança, por inválido outro para desobrigar-se de satisfazer os legados contidos neste.

Ao contrário, não é lícito seguir das opiniões opostas e prováveis em um mesmo caso, como num *testamento*; assim, quem escolta a herança por testamento infirme, deve também reconhecer como válidos os legados que impõe e por isso satisfazê-los.

79. - Nota prática sobre o probabilismo. A doutrina do probabilismo até aqui exposta, é sempre um expediente, uma acomodação para os casos nos quais a inteligência fica em dúvida acerca da honestidade da ação a realizar. Não deve ser aplicado além do necessário, porque só a verdade é a norma e a diretiva segura das ações humanas.

A verdade deve ser sempre procurada, mesmo diante de probabilidades extrínsecas, firmadas sobre a autoridade dos Doutores, não se devendo desprezar uma crítica sé acerca das razões por eles adotadas, a fim de obter-se um justo critério para a própria atividade.

80. - Apêndice. Os diversos sistemas morais.

Enumeram-se sete sistemas morais para a escolha das opiniões que se podem seguir licitamente como regra mais ou menos rígida para depor a dúvida:

1. *Rigorismo absoluto*: Deve-se seguir sempre a opinião que está pela lei, como a mais segura enquanto não conste ser a opinião pela liberdade moralmente certa.

2. *Rigorismo moderado*: Pode-se seguir a opinião pela liberdade, contanto que seja probabilíssima.

3. *Probabiliorismo*: Pode-se seguir a sentença provável contanto que apresente mais probabilidade do que a outra, favorável à lei.

4. *Equiprobabilismo*: Pode-se seguir a opinião favorável à liberdade, contanto que tenha tanta ou quase igual probabilidade quanto a que está pela lei. Os equiprobabilistas restringem o seu sistema somente à dúvida acerca da existência da lei, enquanto que na dúvida relativa a cessação da lei, afirmam ser necessário seguir a opinião que está pela lei.

5. *Sistema de compensação*: É lícito seguir a opinião favorável à liberdade, verdadeira e praticamente provável, bem que mais provável a oposta, se houver causa justa.

6. *Probabilismo*: Pode-se seguir a sentença verdadeiramente provável, mesmo se a contrária favorável à lei seja mais provável. Para a exposição deste sistema cfr. n. 76 ss.

7. *Laxismo*: Pode-se seguir a sentença provável, mesmo se a probabilidade é iniquíssima.

4. *Igreja condena* tanto a posição dos rigoristas absolutos (Jansenistas), como a dos laxistas (DB. 1131, 1153, 1293).

Na prática: a) guarde-se o confessor de proibir qualquer opinião, se não é certamente contrária à fé e aos bons costumes.

b) O único caso no qual o confessor deve impor a opinião mais rigorosa é quando, seguindo a opinião oposta, há o perigo de um pecado formal ou de um escândalo.

c) Não deve o confessor declarar falsa uma opinião admitida por doutos e aprovados autores na matéria.

O PECADO

CAPÍTULO I

O PECADO EM GERAL

81. - O pecado (1) é definido por Santo Agostinho: "Uma palavra, uma ação, um desejo contrário à lei eterna" (*Contra Faustum*, 20, 27).

Para haver o pecado propriamente dito requer-se, de uma parte, a liberdade do homem praticar ou omitir uma ação; de outra, a lei de Deus que será violada e a advertência da mente a esta violação.

O pecado é *material* (impropriamente dito), se a transgressão é involuntária e não conhecida; é *formal*, quando deliberadamente se viola a lei.

Para um *pecado formal* se requerem três condições: a) a malícia do objeto; b) advertência atual, ao menos confusa da mente; c) o consentimento da vontade.

Artigo I

A distinção teológica dos pecados

82. - Teologicamente os pecados se dividem em *mortais e veniais*.

(1) *Bibl.: G. DAMON, Pêche*, in DTG, VII, 140-275; De BROUZE, *Matéria intrínseca do pêché*, em Recherches de science religieuse, 24, (1934), 309-343; 578-603; 25 (135) 544 ss.; FULTON, J. SHESN, *La paix dell'anima*, Nápoles, 1952, 99 ss.

1. **Pecado mortal.** É a transgressão da lei divina em matéria grave, realizada com plena advertência e consentimento deliberado.

As condições para o pecado mortal são, portanto, três: a) matéria grave em si ou nas suas circunstâncias; b) a plena advertência quanto à malícia do ato; c) o deliberado consentimento da vontade.

1. **Matéria grave.** Pode ser tal em si mesma, pelas circunstâncias próximas ou pelo seu fim.

A maior ou menor gravidade da matéria se deduz: a) da *Sagrada Escritura*, a qual define alguns atos como abomináveis e que excluem do reino de Deus aqueles que os cometem, tornando-os mercedores do fogo eterno; b) do *magistério infalível da Igreja* que declarou graves alguns pecados; c) do *consenso unânime dos Padres e dos Doutores*; d) da *natureza mesma da ação ou omissão ilícita*, se é, por exemplo, injuriosa a Deus, danosa ao próximo, enquanto lesa à justiça ou à caridade.

Em relação à gravidade da matéria os pecados mortais se distinguem:

a) *Mortais "ex toto genere suo"*, se não admitem parvidade de matéria; nunca o pecado mortal em si mesmo pode tornar-se venial; por exemplo, a heresia formal, a fornicação, etc.

b) *Mortais "ex genere suo"*, se admitem parvidade de matéria, isto é, têm a possibilidade de ser, dentro da mesma espécie moral, mortais ou veniais; por exemplo, o furto de uma grande soma ou de poucos cruzeiros.

Os pecados veniais podem ser também "ex toto genere suo" veniais, aqueles que permanecem sempre veniais, desde que não haja uma circunstância que mude a espécie do pecado; a prodigalidade, por exemplo.

Podem estas ações transformar-se em pecados mortais, ou por uma consciência errônea, ou por qualquer outra circunstância que mude a sua espécie.

83. - 2. Plena advertência. Tem-se plena advertência, quando se percebe, mesmo confusamente, ou se suspeita ser a ação gravemente ilícita.

Tal advertência nos semidormidos ou semidistraindos, não é tal que permitia chegarem ao pecado mortal. O mesmo vale para aqueles que agem sob a pressão de uma perturbação grave, que não lhes permite notar o que fazem.

Sobre a responsabilidade dos doentes mentais cfr. n. 17 ss.

84. - 3. Consentimento deliberado. Existe quando, conhecida a malícia e a culpabilidade da ação, ela é deliberadamente cometida.

O *consentimento* pode ser *perfeito* ou *imperfeito*, segundo é de todo livre, ou falta a suficiente deliberação.

Para o pecado mortal, exige-se um consentimento perfeito, porque a malícia perfeita requer o ato humano perfeito. Praticamente, pode acontecer duvidar o confessor que haja ou não pleno consentimento ou plena advertência; em tal caso, pode, com muita prudência, fazer alguma pergunta a propósito; e se fica ainda a dúvida, julgar das condições espirituais da consciência do penitente; por exemplo, nas pessoas timoratas, não se supõe o consentimento, a menos que conste com certeza que houve. Se é impossível fazer tais suposições, remeta o caso ao juízo divino e absolva o penitente.

85. - II. O pecado venial é a transgressão da lei divina em matéria leve, ou mesmo em matéria grave, mas com imperfeita advertência e imperfeito consentimento.

Como para o pecado mortal, assim também para o *pecado venial* se requerem *três condições*: a) a transgressão da lei, mas aqui em matéria leve; b) advertência, ainda que mínima sobre a malícia do ato; c) consentimento, apesar de imperfeito.

86. - III. Conclusões: 1. *Um pecado mortal pode tornar-se venial* pela: a) parvidade da matéria; b) consciência invencivelmente errônea, que julga leve uma matéria grave; c) imperfeição do ato, seja por parte da advertência da mente, seja por parte do consentimento da vontade.

2. *Um pecado venial torna-se mortal*: a) pela consciência errônea: se alguém crê seja uma palavra grosseira grave blasfêmia e, contudo, a profere, blasfêmia; b) pelo fim gravemente ilícito do operante: adular uma jovem para seduzi-la; c) pelo desprezo formal da lei que obriga sob culpa leve; d) pelo escândalo grave, ou pelo grave dano que pode resultar de uma ação levemente má: uma palavra levemente obscena proferida diante de crianças; roubar a agulha da máquina de um alfaiate; o qual não poderá mais costurar com grave dano seu; e) pelo perigo que se corre de pecar gravemente; f) pela realização de matéria, como sucede no furto.

Verifique-se o *desprezo formal da lei*, quando alguém a transgredir conscientemente porque despreza a mesma autoridade que a criou. *Dê-se o desprezo material*, quando se despreza o preceito como coisa de pouca importância, ou a pessoa do Superior enquanto homem cético de delinções, incapaz, impudente, etc.

Artigo II

Distinção específica dos pecados

87. - No sacramento da penitência é necessário acusar todos e cada um dos pecados mortais, mesmo ocultos, com

tôdas as circunstâncias que mudam a sua espécie (Con. Triá. Sess. XIV, cân. 7; DB. 917; CJC. cân. 901).

Para que o confessor possa servir de guia ao penitente inculdo, que não sabe muitas vezes distinguir especificamente os pecados, citamos as varias regras dos Doutôres a êste respeito.

I. Os pecados são especificamente diversos, se seus objetos são formalmente diversos (SANTO TOMÁS).

De fato, os atos humanos tornam a sua espécie moral do objeto.

II. Os pecados se diversificam especificamente se se opõem a diversas virtudes, ou se se opõem à mesma virtude, ou por excesso ou por defeito; ou por atos moralmente opostos a uma mesma virtude (SCOTO).

Assim, no primeiro caso, temos a fé e a esperança, de cuja diversidade derivam dois pecados distintos: heresia e desespéro; no segundo caso, a presunção e o desespéro, que se opõem à esperança; no terceiro caso temos o homicídio, o furto, o adultério, a detração, que se opõem aos diversos aspectos da justiça.

III. Os pecados se distinguem especificamente quando se opõem a leis moralmente diversas (VASQUEZ).

Assim, quem não cumpre o preceito pascal e não ouve Missa no domingo comete dois pecados diversos.

Estas três sentenças convém notar, dizem praticamente a mesma coisa, porque as virtudes se distinguem entre si pela diversidade de seus objetos, e as leis pelas diversas virtudes às quaes se referem.

Artigo III

A distinção numérica dos pecados

88. - Em relação à distinção numérica dos pecados se esmbelecem quatro regras:

I. Um só ato que se refere a um só objeto constitui um único pecado.

Aquêle que uma vez só comete um furto de grande soma de dinheiro, é réu de um só pecado.

II. Vários atos que individualmente tomados se referem a vários objetos completos (de modo que cada ato particular se refira a um só objeto) constituem vários pecados.

Se José sai de casa e encontrando um seu inimigo dis-puta a arna que traz consigo e o mata, e mais além, entra em uma casa e rouba objetos de valor que encontra à mão, comete dois pecados distintos.

89. - *III. Se vários atos se referem a um único objeto, é preciso distinguir:*

1. Os atos puramente internos, isto é, aquêles que não têm nenhuma relação com o exterior, se múltiplos tódas as vezes que se renovam depois de uma interrupção voluntária e notável.

A interrupção se realia quando voluntariamente se deixa o ato. Se a interrupção é involuntária, então deve ser mais longa; assim, quem concebe pensamentos de ódio por longo

tempo, comete um único pecado, mesmo se por breve tempo o interrompe; se pelo contrário depois de tê-los concebido uma vez, os abandona, ao voltar novamente a êles, depois de um intervalo de ao menos 2 ou 3 horas, comete dois pecados distintos.

Nestes pensamentos, porém, não se consideram as interrupções ordinárias naturais, por exemplo, o sono, a refeição, os deveres profissionais, etc.

Na prática, porém, se o penitente não é capaz de especificar quantas vezes voltou ao mesmo ato interno mau, basta que diga por quanto tempo perseverou em tal propósito.

90.-2. *Os atos internos que têm relação com o ato externo*, isto é, os maus propósitos, são moralmente diversos todas as vezes que são interrompidos não só física, mas também moralmente.

São interrompidos moralmente ou por uma retratação explícita, ou por cessação voluntária; por exemplo, uma pessoa que resolveu sair à noite para roubar, mas depois atendo aos danos que lhe adviriam, resolve o contrário e permanece em casa.

91.-3. *Os atos externos se multiplicam* todas as vezes que em si mesmos são completos; se são incompletos somente quando não formam unidade moral como partes do ato, ou não procedem do mesmo ímpeto de paixão, ou são separados por um longo intervalo de tempo, ou não são dirigidos à realização de uma mesma obra.

Por exemplo: comete dois pecados aguçã que duas vezes comunga sacrilegamente; comete três pecados o sacerdote

que resolve deixar Matinas, depois, decide também omitir as Horas menores, e finalmente omitir também as Vespers.

Se alguém se aproxima de uma mulher com intenção de cometer com ela somente toques indecentes, mas depois, levado da paixão, tem relações sexuais com ela, comete dois pecados, isto é, de toques indecentes e de fornicação.

Ao contrário, os atos incompletos constituem um único pecado se procedem do mesmo ímpeto de paixão ou se são dirigidos à realização de uma mesma obra: assim, quem querendo matar seu inimigo, concebe primeiro o plano, depois, prepara as armas, põe-se de tocaia e o mata.

92.-IV. *Quando um só ato se refere a muitos objetos materiais* não visados distintamente, provê-velmente se comete um só pecado.

Diz-se: "provêvelmente", porque há duas sentenças prováveis: uma afirma que os pecados se multiplicam, e por isso na confissão devem ser acusados todos os objetos totais; por exemplo, se alguém com um único tiro matou três pessoas; e esta é a sentença de SANTO ARONSO (1. 2 n. 45). Outra sentença afirma cometer-se, neste caso, um só pecado, porque as palavras do Concílio de Trento: "todos e cada um dos pecados", tomadas em sentido estrito (e assim "devem ser porque se trata de coisas odiosas) significam somente os atos humanos maus em sentido próprio, mas não equivalentemente múltiplos (é a sentença do Card. De Lugo, citada por Noldin, *De principiis Theol. Mor.* 312).

Praticamente, porém, confessando-se, é necessário exprimir ao menos confusamente, a pluralidade; por exemplo, dizer que matou várias pessoas. E isto não por integridade da confissão, mas para evitar que o confessor, ouvindo as palavras: cometi um homicídio, julgue tratar-se da morte de uma só pessoa e não de à acusação a importância que merece (Génicot-Salsmans, *Theol. Mor.* I, 168).

CAPITULO II OS PECADOS EM ESPÉCIE

Artigo I

Os pecados internos

93. - Chamam-se *pecados internos* porque se cometem somente com as faculdades espirituais, isto é, com o entendimento e com a vontade. Devem-se classificar nesta categoria: a) a deleitação morosa, b) o contentamento do passado passado e c) o mau desíjo.

§ 1. A DELEITAÇÃO MOROSA (delectatio morosa)

94. - A deleitação morosa consiste em deleitar-se em uma coisa má, voluntariamente representada à mente pela imaginação, sem intenção de pô-la em prática.

Chama-se "*morosa*" da palavra "*mora*", isto é, "*demora*"; justamente porque em vez de a mente atastá-la, dela fica a ocupar-se, porque é matéria grata e agradável.

A deleitação morosa difere do mau pensamento ou da imaginação de coisa má, a qual, se é cogitada para um fim bom, por exemplo, para fins de crudição ou de ensino, não constitui pecado. Porém, se se faz por curiosidade, é pecado venial. É mortalmente culpável, se há perigo próximo de consentir em um pecado grave.

1. A *espécie* e a *gravidade* deste pecado são determinadas pelo objeto no qual alguém se deleita.

Se o objeto é um furto, um adultério, uma fornicação, a deleitação morosa é um pecado correspondente. Ordinariamente, porém, a deleitação morosa, se refere mais ao objeto em geral que às suas circunstâncias particulares, porque se relaciona somente com o objeto como é representado à mente, prescindindo das suas qualidades e por conseguinte das circunstâncias; de modo que, se alguém se deleita com o furto de um cálice só porque é de ouro e objeto precioso, não contrai a máficia específica do sacrilégio, mas só do furto.

95. - 2. Não é lícito deleitar-se num objeto que será lícito no futuro, ou que foi lícito no passado, mas que presentemente é proibido.

Assim, não é lícito aos noivos deleitar-se nas suas futuras relações íntimas matrimoniais representadas como atuais; como também às vítuvas não é lícito deleitar-se nas suas relações carnaís passadas. É lícito, porém, o desejo da cópula que se terá no matrimônio futuro, porque o desejo se refere a um objeto futuro que será lícito. Tais pensamentos, contudo, muitas vezes se tornam pecaminosos pelo perigo do consentimento.

§ 2. O GÓZO OU A COMPLACENCIA PECAMINOSA (gaudium)

96. - 1. Noção. Entende-se por gózo, a satisfação ocasionada por uma obra má realizada pela pessoa ou por outros.

Supõe a aprovação de tal pecado porque, sem ela, a aprovação de um pecado passado como presente, constituiria a deleitação morosa.

Ao gózo se referem e se relacionam a jactância do mal cometido, o pesar do mal não praticado e a tristeza pelo bem feito.

97. - II. Malícia do gôzo. I. A espécie e a gravidade deste pecado são determinadas pelo ato mau do qual alguém experimenta gôzo.

Quem se compraz de ter roubado um objeto sagrado, contra a malícia do furto e do sacrilégio. Quem se compraz de ter pecado com uma mulher casada incorre na malícia do furto e do adultério.

2. É lícito alegrar-se de um efeito proveniente de uma obra má, contanto que o efeito seja bom ou indiferente.

Neste caso o gôzo não se refere à obra má, mas ao efeito bom que se segue. É, pois, lícito gozar de um bom resultado conseguido por meio de uma mentira; é lícito comprazer-se na libertação de tentações más conseguida mediante uma cópula ilícita.

Alegrar-se com o modo pelo qual se cometeu o pecado, pode ser lícito, contanto que este modo não seja mau em si mesmo.

Ter pesar por não ter cometido o mal é pecado como ter feito o mesmo mal.

Entristecer-se sem motivo, de ter feito o bem, constitui pecado grave se se estava obrigado a fazer este mesmo bem sob culpa grave; constitui pecado venial se a obrigação era leve. Entristecer-se de um bem que não era ordenado, é pecado venial se se faz sem motivo suficiente.

§ 3. O MAU DESEJO (desiderium)

98. - O mau desejo é um ato de vontade pelo qual deliberadamente deseja alguém realizar uma ação má.

Refere-se, pois, ao futuro; e é eficaz quando se toma propósito absoluto de realizar a obra má; é ineficaz quando alguém desejaria realizar uma ação má, se se verificasse uma determinada condição explícita ou implícita.

a) *O desejo da obra má quer seja eficaz, quer ineficaz, é sempre pecado.*

Os mandamentos de Deus, de fato, nos proibem desejar os bens ou a mulher do próximo.

b) *O desejo reverte a gravidade e a malícia específica do ato externo que se deseja.*

Jesus no Evangelho, diz: "Qui viderit mulierem ad concupiscendam eam, iam inochatus est eam in corde suo". A razão é que o desejo abraça todo o objeto mau tomado em tôdas as suas circunstâncias; portanto deste objeto e das suas circunstâncias tira toda a malícia teológica e específica.

99. - c) *O desejo ineficaz pôto sob condição que por sua natureza priva de toda a malícia, em si não é pecado.*

Tal efeito não contém nenhuma desordem, nem em si nem em relação ao objeto. Não é pecado, pois, dizer: comeria carne, se não fôsse sexta-feira; casaria, se não fôsse sacerdote, etc.

d) *É lícito desejar o mal ao próximo se ocorrem as seguintes condições: 1) um fim bom; 2) exclusão de toda espécie de vingança; 3) observância da ordem da caridade.*

A ordem da caridade exige que o bem pelo qual se deseja o mal ao próximo, tenha a preponderância ou ao menos seja adequado ao mal desejado; por exemplo, é lícito desejar um mal ao pecador para que ele se entenda. Não é lícito, porém, à mulher desejar a morte do marido, pelo fato de ser maltratada.

Artigo II

Os pecados capitais

100. - Os pecados capitais são apetites desordenados dos quais, como de uma fonte, promanam outros pecados. Melhor se dizem *vícios capitais*.

Chamam-se "capitais" estes pecados não tanto pela gravidade, quanto pelo número e variedade dos pecados que deles nascem. São sete:

I. A soberba. É um desejo desordenado da própria superioridade. É *pecado mortal* "ex toto genere suo", quando leva o homem ao desprezo dos Superiores e à desobediência às suas leis. É *pecado venial* "ex toto genere suo", quando não chega a tanto, se bem que altamente no homem excessivo desejo de honra e distinção entre seus iguais; pode tornar-se pecado mortal pelas circunstâncias; por exemplo, se leva a desprezar gravemente o próximo; é *pecado venial* se leva o homem só a ofender levemente os seus iguais.

Filhas da soberba, são: a) a *ambição* e a *prevenção*, que constituem pecado grave, quando levam a aceitar um emprego que não se está capaz de cumprir; b) a *vanglória* que em si é *pecado venial*, mas pode tornar-se mortal se alguém manifesta a própria superioridade injuriando gravemente os outros, ou coloca nela o fim último de todas as suas ações, pronto a praticar qualquer ação, antes que reprimi-la. Da vanglória nascem: a) a *jaclância*, leve em si mesma, quando alguém se jacta do bem que faz. Constitui, porém, pecado grave, quando alguém se vangloria de matéria gravemente pecaminosa (cfr. n. 96); b) a *hipo-*

crisia, que é a simulação de virtudes que não se tem; pode constituir culpa grave, quando redonda em desprezo de Deus, ou em injustiça em relação ao próximo; c) a *ostentação* que visa fazer-se notar pelo fausto do qual se faz alardeo ou por certas singularidades; é pecado mortal quando tem por fim a corrupção dos costumes e é causa de escândalo.

101. - II. A avareza. É o desejo desordenado dos bens da terra. É *pecado venial* "ex toto genere suo", se se opõe só a liberalidade; é *pecado mortal* "ex genere suo", se se opõe à justiça e à caridade.

III. A luxúria. É o desejo desordenado dos prazeres sensuais.

Sobre este pecado cfr. o VI Mandamento do Decálogo, n. 211 ss.

102. - IV. A gula. É o desejo desordenado da comida e da bebida; é *pecado venial* "ex genere suo". Pode, porém, tornar-se mortal se se chega a excessos que impossibilitem uma pessoa de cumprir seus deveres de estado, ou quando se torna causa de pecados graves. Com efeito, a gula pode levar à incontinência, à intemperança da língua, etc.

A gula se reforme a *intemperança no beber* até à perda do uso da razão (cambiação), a qual, se é *perfeita*, isto é, se chega a impedir completamente o uso da razão, é pecado mortal "ex genere suo", se causada sem motivo suficiente.

Por *graves razões*, provavelmente, *pode permitir-se a embriaguez*, como por exemplo, para curar uma doença ou para com mais segurança submeter-se alguém a uma operação cirúrgica. Abstar a melancolia não é motivo suficiente para cambiar-se. A *embriaguez* que priva só parcialmente do uso da razão (*imperfecta*) é somente pecado venial, mas po-

deira tornar-se mortal pelo dano ou escândalo produzido, pela tristeza que poderia causar aos pais, etc.

Em relação ao uso dos entorpecentes (morfina, cocaina, heroína, clorofórmio, etc.) valem os mesmos princípios, isto é: usados em pequenas doses por motivo suficiente, por exemplo, para acalmar os nervos, dores, etc., são licitos. Sem motivo justo, porém, é *pecado venial*.

Mas torná-los em doses tais que privem o homem de uso da razão, é *pecado grave*, salvo se há um motivo suficiente proporcionado; por exemplo, uma operação cirúrgica, dar alívio a um paciente, de dores muito dolorosas, etc.

A *eutanasia*, ou seja, a morte indolor que alguns desejam proporcionar aos doentes incuráveis e destinados a penosas agonias, ou a todos os que são fisicamente tarados ou portadores de doenças hereditárias, é *ilícita*.

No Brasil o comércio dos entorpecentes é regulado pelo Código Penal, Decreto-Lei n. 2849, de 7 de dezembro de 1940.

Com relação aos mesmos, veja o nosso Código Penal, o seguinte:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 1º. — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 12.000,00.

§ 2º. — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração do preceito legal ou regulamentar.

§ 3º. — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêe se utilize, ainda que a título gratuito para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º. — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

103. - V. Ira. É um desejo desordenado de vingança.

Pode ser má por dois motivos: a) *pelo objeto*, se alguém procura vingar-se de um inocente, ou punir demasiado uma pessoa culpada, ou se procura a vingança, não enquanto é justa, mas para satisfazer um sentimento de malevolência; é, nesse caso, *pecado mortal* "ex genere suo", porque se opõe à caridade e à justiça; b) *pelo modo de vingar-se*, se se está demasiado exaltado exteriormente, na manifestação desta paixão, é então *pecado venial*, mas poderia tornar-se *mortal*, se a tais exaltações se se quissem blasfêmias, imprecções, escândalos, etc.

É *ilícita a ira justa*, manifestada na indignação razoável por causa de um pecado, ou que exige a justa punição d'êle.

Filhas da ira, são: a indignação e o mau-humor, o endurcimento do coração, as blasfêmias, as contuméncias, etc.

104. - VI. A inveja. É o descontentamento que se sente pelo bem alheio considerado como diminuição da própria excelência. É pecado mortal "*ex genere suo*", porque se opõe diretamente à caridade, a qual, quer que nos alegremos com o bem do próximo. Quanto maior o bem invejado, tanto mais grave é o pecado.

Muitas vezes se confunde a inveja com o ciúme: este consiste no amor excessivo do próprio bem acompanhado com o receio que outros no-lo tirem. Há também diferença entre inveja e *emulação*. Esta é um sentimento louvável que nos leva a imitar, a igualar e se possível, superar, com meios justos, as boas qualidades do próximo.

105. - VII. A acídia. a) *Em sentido geral:* é o aborrecimento das coisas espirituais pelo esforço que as acompanha.

b) *Em sentido particular,* é o desgosto da amizade divina por causa dos sacrifícios que esta impõe para a sua conservação.

A acídia considerada sob o primeiro aspecto torna-se pecado mortal quando por ela se viola um preceito afirmativo ou negativo. Considerada sob o outro aspecto, é pecado mortal "*ex toto genere suo*" porque se opõe diretamente ao amor de Deus.

TRATADO VI

AS VIRTUDES

CAPÍTULO ÚNICO

106. - 1. Noção. *A virtude* (1) é um hábito que aperfeiçoa as potências da alma, levando-a a bem agir.

II. Divisão: 1. *Segundo sua origem:* podem as virtudes ser adquiridas ou infundidas por Deus, segundo se alcançam pela repetição dos atos naturais, ou por uma ação sobrenatural de Deus.

2. *Segundo o objeto:* podem ser *teológicas* ou *morais*. As *primícias*, imediata e diretamente, têm por objeto Deus, suma verdade (*té*), sumo bem para nós (*esperança*), amor sumo (*caridade*).

As *outras*, direta e imediatamente, dizem respeito à honestidade dos atos, seja em relação a Deus indiretamente (a Religião, a penitência, etc.), seja em relação ao homem somente (a fortaleza, a temperança, etc.).

(1) *Bibl.*: G. CORN, *La carité*, in E. G., II, 893-910; V. GIOR-JAN-KELVITCH, *Traité des vertus*, Paris, 1949; O. VIGNETTI, *Origine e commissione delle virtù cardinali secondo San Bonaventura*, Roma, 1947; A. LAVFRANCO, *La necessità delle virtù morali infuse secondo San Tommaso*, Casale Monf. 1942.

As virtudes teologais são sempre infusas; as virtudes morais ordinariamente são adquiridas, mas podem ser também infusas, enquanto dispõem o homem em acêrca daquilo que se relaciona com seu fim sobrenatural.

3. *Quanto à importância:* quatro entre as virtudes morais chamam-se virtudes *cardais*, porque são o fundamento ao qual se reduzem todas as outras virtudes.

São: *a prudência*, que aperfeiçoa o intelecto para dirigir as nossas faculdades a seu fim; *a justiça*, que indica o respeito à lei e dar a cada um o seu; *a temperança*, que freia a nossa inclinação ao prazer sensível contendo-a nos limites da honestidade; *a fortaleza*, que robustece no bem diante dos perigos do mal.

107. - III. Origem, aumento e perda das virtudes.

1. *As virtudes infusas*, sejam teologais, sejam morais, são *infundidas* conjuntamente com a graça santificante na justificação; são *aumentadas* pelas obras meritorias do operante, e, "ex opere operato", por meio dos sacramentos; *perdem-se* com os respectivos pecados graves.

2. *As virtudes naturais* se alcançam e aumentam com a repetição dos atos bons correspondentes; enfraquecem e se perdem com os atos contrários.

108. - IV. *Nexo entre as virtudes.* 1. *As virtudes infusas* podem subsistir sem as virtudes adquiridas, como por exemplo, na criança batizada.

2. *As virtudes adquiridas* são tão ligadas entre si que se alguém possui uma em grau perfeito, possui também as outras; mas se são imperfeitas, uma pode estar sem a outra.

A prudência é a rainha de todas as virtudes morais e nenhuma destas pode subsistir em grau perfeito sem aquela, que dirige todas as faculdades humanas para o seu fim.

109. - 3. *A caridade une inseparavelmente todas as virtudes morais;* enquanto a fé e a esperança podem subsistir sem estas.

A caridade não pode estar sem a fé e a esperança. A esperança não pode subsistir sem a fé. A caridade precede as virtudes morais, e entre estas excede a virtude da Religião, bem que sob outros aspectos sobressaia também a prudência, a justiça, e humildade.

SECUNDA PARTE

TEOLOGIA MORAL ESPECIAL

Depois do Tratado geral das normas que regulam a actividade humana, exponhamos cada um dos preceitos que dirigem o homem ao seu último fim.

Entre estes occupam o primeiro lugar *os preceitos das virtudes theologais*, porque se relacionam *directamente* com Deus e porque por elles é o homem *imediatamente* ordenado a seu último fim; seguem-se *os preceitos do Decálogo* e por fim, *os preceitos da Igreja*.

LIVRO PRIMEIRO
OS PRECITOS DA VIDA CRISTÃ

SEÇÃO I

Os preceitos das virtudes teologais

TRATADO I

A FÉ

CAPÍTULO I

NATUREZA E NECESSIDADE DA FÉ

110. - I. Noção: A fé ⁽¹⁾: a) *como virtude*, é um hábito sobrenatural intrínseco que dispõe o intelecto a prestar o seu assentimento firme às verdades reveladas por Deus, em virtude da autoridade do mesmo

(1) *Bibli.*: R. SPAZZINI, *La fede nella sua vita del laico*, in *Tabor* 7 (1953) pp. 317-335; G. KRANZ, *Il problema della fede*, Milão, 1950; R. PIERRE, *La fede*, Albas, 1953; A. OMBROSE, *L'indifferenzismo religioso*, in *Civiltà Cattolica*, 102 (1951) II, 319-230; L. XINI, *Professione di fede*, Roma, EC, X, 90-91; R. LOMBARDO, *La sincerità di chi non ha fede*, Roma, 1945; P. PARENTE, *La possibilità dell'atto di fede negli infedeli*, in *Annuaire Docteur*, 3 (1950) 161-180; G. ZANNONI, *Etica*, in *EC*, V, 487-493.

Deus revelante, o qual nem engana nem pode enganar (DB. 1789).

b) *como ato*, a fé, é o próprio assentimento que damos às verdades reveladas.

O ato de fé, é, pois, um ato da inteligência movida pela vontade a dar o seu assenso. É preciso também o ato da vontade, porque nem sempre as verdades divinas são tão evidentes que determinem imediatamente o assentimento do intelecto; é por isso necessária a intervenção da vontade para levar o intelecto a adedir à verdade revelada, mesmo incompreensível, em homenagem a Deus.

III - II Necessidade da fé: 1. *Necessidade de meio.* O *hábito da fé* para todos os homens, e o *ato de fé interno* para os adultos, são necessários de necessidade de meio para a salvação.

Estamos, portanto, obrigados a *crer de um modo geral em todas as coisas que Deus revelou*. Além disso, *é necessário crer explicitamente em algumas verdades*, isto é: na existência de Deus, na sua providência em relação à renunciação dos bens e ao castigo dos maus.

É *controverso* se se requer de necessidade de meio a fé no mistério da Santíssima Trindade e no mistério da Incarnação.

Praticamente, tratando-se de coisas necessárias à salvação, mister se faz seguir a parte mais segura (cf. n. 40). *Por isso:* a) todos aqueles que têm cura de almas estão obrigados a instruir os fiéis sobre estes dogmas; b) fora do caso de necessidade não se devem batizar nem absolver os adultos que ignorem, mesmo involuntariamente, estes mistérios; c) em caso de morte para que o adulto possa ser batizado é de mister que mostre de um modo ou doutro a sua fé nestes dogmas.

2. Necessidade de preceito: 1) *Para os atos internos:* Há um preceito divino que ordena nos abstenharmos

de qualquer negação ou dúvida relativas às verdades da fé e emitimos atos de fé internos acérra das principais verdades reveladas.

Os fiéis estão, pois, obrigados a conhecer os seguintes pontos de fé e a crer firmemente nêles os quais são: a) os artigos substanciais do símbolo apostólico; b) os preceitos do Decálogo; c) o mandamento de orar e provávelmente a Oração Dominical; d) a doutrina elementar acérra dos Sacramentos.

A ignorância destas verdades, ao menos substancialmente, constitui culpa grave e aquêle que culpavelmente negligencia instruir-se nêles não pode receber a absolvição.

Este preceito obriga: a) quando uma verdade é suficientemente proposta; b) muitas vezes na vida; c) provávelmente na hora da morte; d) depois da negação de uma verdade de fé; e) quando é necessário para observar outro preceito, como de caridade, de penitência, etc.

2) *Para os atos externos:* há um preceito divino, quer afirmativo, quer negativo, de professar a fé (cf. ad Rom 10,10).

A) *O preceito afirmativo obriga a atos positivos de fé:*

1) *Tôda vez que o silêncio ou o modo de agir implica a negação implícita da fé, o desprêzo da religião, a injúria a Deus ou o escândalo do próximo (cân. 1235, § 1).*

2) *Tôda a vez que a Igreja ordena (cf. cân. 1406).*

Segundo o dito cânone são obrigados a emitir a profissão de fé:

a) aqueles que intervêm em Conselho ecumênico ou particular ou ao Sínodo; b) os novos cardiais; c) os novos

bispos, abades, prelados nullius, vigários gerais, e prefeitos apostólicos; d) o vigário capitular; e) os novos cônegos; f) os novos consultores diocesanos; g) o vigário-geral, os párocos, beneficiados, reitores, professores de teologia, de direito canônico e de filosofia nos Seminários; os que devem ser promovidos ao subdiaconato; os censores de livros; os confessores e pregadores antes de receberem a faculdade; h) reitores de universidade ou faculdade; todos os provisores no início do ano ou na aceitação de cargo; aqueles que devem receber graus acadêmicos depois dos exames; i) os superiores das ordens clericais; j) os que, tendo deixado um emprego, assumem outro.

Devem fazer profissão de fé com o juramento antimodernista: a) os ordenandos "in sacris", ao menos antes do subdiaconato; b) os confessores e os pregadores, antes de receberem a faculdade; c) os párocos, os cônegos, os beneficiados, antes de posse do benefício ou mesmo se são transferidos para um novo benefício; d) os que fazem parte da Cúria episcopal, dos Tribunais e das Congregações romanas; e) os leitores de teologia e de filosofia nos Seminários e nos colégios de religiosos, todos os anos antes do início das aulas; f) os Gerus de famílias religiosas, de Congregações e os doutores, antes de iniciarem o seu ofício.

A profissão de fé e o juramento antimodernista obrigam *sub gravi*, diretamente as sobreditas pessoas, indiretamente os Superiores, que devem cuidar que os súditos cumpram este dever.

Deve ser, além disso, redigido o documento da profissão de fé, subscripto por aquele que a emitta (S. Offício, 22 de março de 1918, AAS. X, 1918, p. 136).

112.- B) *O preceito negativo proibe a negação da fé, quer direta quer indirectamente, mesmo externamente.*

1) *Directamente* se renega a fé com palavras, sinais ou ações, que por sua natureza contêm ou a negação da fé ou a profissão de uma fé falsa, por exemplo, dizer abertamente de não crer; usar insignias maçônicas, atéias, etc.

2) *Indirectamente* quando se realizam atos ou omissões que não por sua natureza, mas pelas circunstâncias contêm de fato uma negação de fé. Assim, por exemplo, renega a fé indirectamente quem, interrogado sobre ela, se cala, enquanto outro afirma não ser ele católico; aqueles que frequentemente assistem às funções religiosas dos católicos e quase nunca às dos católicos, etc.

3) *Disimular a fé* por causa grave é ilícito, contanto que não haja preceito de confessar a fé. Assim, em caso de grave perigo, um católico pode não observar a abstinência, se passa por lugares onde dominam os hereges; é ilícito fugir em tempo de perseguição, contanto que não se tenha cura de almas. Seria ao contrário, uma verdadeira negação da fé comer carne nos dias em que se está obrigado à abstinência, etc.; depois de um desafio para mostrar o próprio desprezo pela fé (cfr. Arregui, *Summ. Theol. Mor.* 120, res. 3; Génicot-Salmans, I, 196).

OS PECADOS OPPOSTOS À FÉ.

CAPÍTULO II

Artigo I

A infidelidade

113.- A infidelidade é a falta de fé, em pessoa não batizada.

Fé negativa, se o infiel nunca ouviu falar de fé; é *primitiva* se o infiel, mesmo tendo tido ocasião, negligenciou em aproveitar-se dela; é *positiva*, se foi desprezada, quando suficientemente proposta; neste caso, tem-se a *incredulidade*.

A primeira não é pecado, a segunda, sim, mas a sua gravidade deve ser julgada pela maior ou menor negligência

em aproveitar-se dela; a terceira é pecado gravíssimo, porque contém um despêço formal da palavra de Deus.

Artigo II

A heresia e a apostasia

114. - I. Noção. A heresia é um êrro do intelecto, pelo qual uma pessoa batizada nega pertinazmente uma verdade revelada por Deus e proposta pela Igreja à nossa fé para cremos, ou somente duvida dela (cân. 1352, § 2).

A heresia pode ser: *formal* ou *material*. A *heresia formal* é a que corresponde à definição de heresia; enquanto a *heresia material* é a de uma pessoa que, depois de ter recebido o batismo, sem própria culpa admite ou afirma um êrro objetivo contra a fé católica.

A *heresia formal* é pecado *mortal* "ex toto genere suo"; a *heresia material* não constitui pecado enquanto não surge a dúvida; uma vez originada esta, será pecado, grave ou leve, segundo o grau de negligência em depor a dúvida.

Não é herege aquêle que só *exteriormente* renega a fé, conservando-a, porém, internamente.

Quem tem por certa uma verdade contrária à fé ignorando que a Igreja afirma o contrário, e está disposto a submeter-se ao juízo da Igreja, não é herege formalmente; quem, ao contrário, adere totalmente à sua opinião, com a deliberação de persistir nela, mesmo que a Igreja definiisse o contrário, é formalmente herege.

Pecam todos aquêles que sem motivo suficiente se expõem ao perigo de heresia, que por exemplo, ouven por meira

curiosidade as práticas dos hereges, leem livros que defendem heresia, etc.

115. - Erros modernos contra a fé.

1. *O Liberalismo*. O liberalismo: a) propugna as liberdades individuais levando-as até ao extremo limite, de tal modo a fazer da existência humana o único fim do homem; b) suscita a separação do Estado e da Igreja, a ponto de dever o Estado de agir ignorando a existência da Igreja. Não admite, pois, nenhuma autoridade da Igreja sobre o Estado nem mesmo naquilo que ela deve reivindicar, como por exemplo, o casamento, os bens eclesiásticos, etc.

O liberalismo é condenado e aquêle que *pertinazmente* o defende e o profilha é *herege*.

Não é heresia, mas somente falta de assentimento religioso, e por isso pecado contra a prudência e a reverência devida à Igreja, sustentando alguma êrro secundário condenado, sem adunir a doutrina fundamental do liberalismo.

2. *O Social-comunismo* (1). A filosofia do comunismo se baseia sobre o *materialismo dialéctico* e *histórico*.

a) *Materialismo dialéctico*. Existe só a matéria, por isso não há lugar nem para Deus, nem para a alma espiritual e moral. A matéria veio aos povos evoluindo até à constituição do homem, o qual se distingue dos outros animais pela presença do pensamento, que por sua vez, é acompanhado como suprema actividade da matéria.

(1) *Ibidl.*: N. BROADBENT, *Le christianisme et la lutte des classes*, Paris, 1932; F. VITO, *Comunismo e Catholicismo*, Milão, 1944; U. LANTINI, *Materialismo e cristianesimo*, Roma, 1945; R. KONIGSMAYER, *Dottorato Marista*, Roma, 1917; N. BROADBENT, *Il problema del comunismo*, Milano, Brescia, 1935; *Id.*, *Le fonti e lo spirito del comunismo*, novo. Milano, 1945; *Cfr.* ainda os documentos da Igreja sobre as relações entre o comunismo e a Igreja, entre os quais *as encíclicas sociais* "Rerum Novarum" de Leão XIII, "Quadragesimo Anno" e "Divini Redemptoris" de Pio XI, e *as cartas encíclicas de Pio XII*, cns: I. (1950/51), *At encíclicas sociais de Pio IX* e *Pio VII*, Roma Ed. Staudium, 1946; G. GROSSI, *Comunismo, Socialismo e comunismo*, Roma, 1945; P. AGRICOLA, *Catholicism e comunismo*, Turim, 1946; BARRICATO, *O comunismo*, Roma, 1944; G. ANGIOLINI, *Comunismo e Cristianismo sociale cristiano*, Manjotti, 1949.

b) *Materialismo histórico.* O materialismo histórico entende os princípios do materialismo dialético ao estudo da vida social, aos fenômenos sociais, à história da sociedade. Na história humana tudo culmina no interesse econômico, o qual é sempre o fator decisivo de todo acontecimento. "Todas as ideologias (jurídicas, morais, religiosas...) afirmam que se originam somente no terreno dos interesses econômicos. A história, superadas as eras escravagista, feudal, burguesa, marcha para o triunfo da era socialista".

O social-comunismo tende a inserir esta concepção ideológica no campo prático, com um programa baseado no ódio contra o capitalismo, com o fim de preparar a revolução social violenta.

Como pontos importantes deste programa está a luta sem tréguas contra as ideologias burguesas, a religião, por exemplo, que o comunismo tem por programa destruir desde as raízes, considerando-a "ópio do povo"; a idéia de pátria, condenada a desaparecer na internacional dos trabalhadores; a idéia de família, a ser substituída pela assistência coletiva aos filhos de todos, etc.

O comunismo integral, pois, invade o campo religioso e moral, não ensinando heresias, mas impugando radicalmente a Fé divina e católica, quer na doutrina quer na moral; se penetra o campo econômico-social e político, tornando-se revolucionário.

Com base nesta breve exposição, pode-se concluir: 1) Aquêle que está convencido do comunismo, propugna e defende o comunismo integral, é anticristão e apóstata da fé ineso se não inscrito no Partido); e se tal adesão, formal e professada externamente, constitui crime no sentido jurídico canônico (cân. 2195 § 1) incorrendo em excomunhão reservada "speciali modo" à Sé Apostólica (cân. 2314 § 1, 1) e em infâmia.

2) A simples inscrição no Partido comunista (especialmente pelo fato de melhor reivindicar os direitos dos operários) não constitui, por si, nenhuma apostasia, nem acarreta a excomunhão reservada "speciali modo". Com isto não se afirma, não seja a inscrição ao comunismo proibida pela Igreja; ao contrário, os católicos estão obrigados não

sé a não colaborarem em nenhum campo com o comunismo, mas a combatê-lo; além disso, não é lícito publicar, difundir e ler os jornais e folhas volantes que propugnam a doutrina e a prática do comunismo, nem assinar tais publicações (cfr. Decr. do Santo Offício, 1º de julho de 1949; ASS, XII, 1949, pág. 334).

Muitas vezes, por falta de instrução, se acham diversas pessoas em boa fé. Em tais casos, a conduta do confessor dependerá da qualidade do êno e do maior ou menor escândalo dado.

A distinção entre quem abraça e apóia o comunismo "ciente e livremente" e quem pelo contrário, o faz *inútemente* obrigado pela necessidade, é fundamental e se deve ter presente ao admitir aos Sacramentos ou dêles excluir os fiéis.

3. *O Modernismo.* Afirma que os dogmas são fundados na evolução da consciência coletiva dos fiéis e o último assenso à fé se baseia sobre uma série de probabilidades. É um êno que vai diretamente contra a fé e por isso condenado (cfr. Enc. "Pacendi" de 8 de setembro de 1907 e Decreto "Lamentabilis" de 3 de julho de 1907; DB, 2001 ss., 2171 ss., 2114, 2145 ss.).

4. *O Teosofismo.* Sistema originado do ocultismo e do espiritismo, aplica à doutrina cristã uma série de princípios tirados de religiões falsas e de experiências religiosas.

Constitui *êno contra a fé* porque ataca a religião cristã nas suas partes vitais e tem visos de panteísmo. Foi condenado pelo Santo Offício aos 18 de julho de 1919 (DB, 2189).

116.- II. A apostasia é a completa defeção da fé cristã por parte daquele que no batismo tenha recebido a verdadeira fé (cân. 1825, § 2).

Não se exige a adesão a uma seita herética. É pecado grave contra a fé "ex toto genere suo" pelo desprezo que contém em si contra a autoridade divina.

Artigo II

A comunicação com os acatólicos

A comunicação com os acatólicos pode ser civil ou religiosa, segundo se trata de comunicar com êles na vida civil ou em atos do culto.

117.- I. A comunicação na vida civil é permitida contanto que não haja perigo de perversão ou escândalo.

Se há perigo de perversão, não é lícito permanecer a serviço de patões acatólicos ou de católicos que rejeitam toda prática da vida cristã. Não é lícito dar o próprio nome a associações sociais acatólicas e anticatólicas, por exemplo, ao Partido comunista (n. 113).

Não é lícito a pais católicos mandar seus filhos a escolas acatólicas, neurtras, mistas, isto é, âquelas também abertas aos acatólicos, salvo causa legítima e remoto o perigo da perversão. O julgar da suficiência da causa e do afastamento do perigo é da alçada do Ordinário (cfr. cân. 1374).

Guardem-se os católicos de tomar parte em disputas ou conferências, especialmente públicas, com os acatólicos, sem licença da Sé Apostólica ou, se o caso é urgente, do Ordinário do lugar (cân. 1325 § 2).

É proibida de modo particular a participação em conferências, conferências ou sociedades, com o fim de reunir todos os que se dizem cristãos, e é até proibido promover tais reuniões (Santo Offício, 8 de julho de 1927; ASS. XIX, 1927, p. 278). Tal proibição vale de modo todo particular para as denominadas conferências "ecumênicas" (Munitum S. Of. 5 de junho de 1948; ASS., XL, 1948, pág. 257). Para convocar tais conferências é necessária a devida autorização da Autoridade eclesiástica (Instrução do Santo Offício, 20 de dezembro de 1949; ASS., XLII, 1950, pág. 142-147).

Não é, porém, proibido disputar com acatólicos encontrados ocasionalmente numa reunião, numa viagem, etc., como também não o é proferir conferências apologeticas, as quais se sigam disputas, ou outras reuniões mistas não referentes a matérias de fé e de costumes.

II. A comunicação religiosa pode dar-se quando católicos participam ativamente ou de maneira passiva dos atos de culto dos acatólicos, ou permitem que estes participem dos atos do culto católico.

1. A participação dos católicos nos atos de culto dos acatólicos.

a) A participação ativa "in sacris" é absolutamente proibida; aquêle que o faz é suspeito de heresia (cân. 1258, § I, 1316).

Tal proibição diz respeito tanto aos atos de culto em si mesmo heréticos, quanto a atos de culto comuns a heréticos e católicos.

Não é lícito pedir os Sacramentos a um herege, salvo um perigo de morte e conlato que ao recebê-los em tal situação, não seja interpretado, dadas as circunstâncias, como adesão à tal seita.

Nunca é lícito celebrar o matrimônio diante de um ministro acatólico (cfr. cân. 1063). É proibido cantar junta-mente com os acatólicos nas suas funções religiosas tocar qualquer instrumento. Não é proibido recitar juntamente, com um herege, orações, contanto que não contenham nada contra a fé e não haja escândalo.

b) Pode ser tolerada a presença passiva ou puramente material por razão de conveniência civil ou de cortesia, e por causa grave, estar presente a funerais, ou casamentos e solenidades semelhantes, con-

tanto que seja sempre remoto o perigo de perversão ou de escândalo (cân. 1258, § 2).

Na dúvida, compete ao Ordinário julgar da gravidade da causa. Assistência passiva significa mera presença material, sem nenhuma participação, ao menos externa, nos ritos sacros; por isso não se pode orar, cantar em côro, etc. Não participa, porém, aquele que, entrando num templo acatólico, descobre a cabeça, senta-se, se os demais o fazem, levanta-se como os outros, se o faz para evitar singularidade. Não podem os fiéis ser testemunhas, nem padrinhos, nas cerimônias dos hereges, nem ouvir prédicas ou tomar parte em divertimentos promovidos por eles.

Contanto que não haja escândalo, podem visitar os seus templos.

Tendo um católico em sua casa um moribundo herege que peça um ministro herege para dele receber os sacramentos, deve permanecer neutro, ou, no máximo, pode chamar o ministro para que venha *visitar* o enfermo, sem interessar-se pelo que fazem, enquanto se acham juntos (João, *Theologia Moralis*, I, 277).

2. A participação dos acatólicos no culto católico.

a) Pode-se permitir aos ritos católicos, sem nêles tomar *privadamente* aos ritos católicos, sem nêles tomar parte ativa.

É proibido administrar-lhes os Sacramentos e admiti-los à participação dos mesmos (cân. 731, § 2; Santo Offício 22 de Junho de 1859); é proibido observar os ritos sagrados no casamento d'êles (cân. 1102, § 2); não se podem admitir que desempenhem o ofício de padrinhos de batismo (cân. 763); por grave motivo e desde que não haja escândalo, podem servir de testemunhas de casamento; o pároco não pode conceder-lhes sepultura eclesial (cân. 1239-40).

Só em caso de necessidade, em circunstâncias especiais, se pode permitir a um organista acatólico que toque durante as funções religiosas católicas e às mulheres cismáticas que

façam parte do côro das senhoras católicas e cantem durante os ofícios divinos, contanto que disto não resulte escândalo. *Fora das funções sagradas* não parece proibido dar cinzas aos acatólicos, velas bentas; e *privadamente* se podem dar também medalha benta, água benta, etc., desde que não haja abusos.

b) *Não se pode permitir aos acatólicos que celebrem as suas funções nas igrejas católicas; passivamente* se pode admitir que assistam aos ritos sagrados, e até mesmo licito convidá-los para eles, na esperança de obter a sua conversão.

Nova: A abjuração: - A abjuração é a retratação do erro em matéria de fé. É imposta aos *adultos*, que se convertem à Igreja católica da apostasia, da heresia ou do cisma. As crianças e os menores, antes de receberem o batismo, fazem somente uma profissão de fé na presença de testemunhas (Santo Offício, 8 de março de 1882).

Se os adultos são *pagãos* que desejam entrar na Igreja católica, basta o batismo.

Os casos nos quais se exige do adulto cristão a abjuração, são dois: ou se trata de um católico que se tornou publicamente herege, cismático ou apostata; ou de um cristão que nasceu e se batizou na heresia ou no cisma e quer converter-se à Igreja.

No *primeiro caso*, tendo-se fólio a abjuração, é necessário dar a absolvição da excomunhão na qual incorreu passando à heresia (cf. cân. 2314, § 1, 1), quer no fóro interno quer no fóro externo (cân. 2251).

A absolvição sacramental de seu pecado, pedi-la-á a qualquer confessor (cân. 2314, § 2).

No *segundo caso*, é preciso investigar a validade do batismo; se inválido, basta a administração do batismo sem a abjuração; se é válido, é necessário que se faça a abjuração e que se dê a absolvição da excomunhão no fóro externo, e depois a confissão sacramental; se é dúbio, depois da abjuração, se administrará o batismo "sub conditione", e por

último a confissão sacramental e a absolvição também "sub conditione".

A abjuração deve ser recebida pelo Ordinário do lugar ou por um seu delegado (com exclusão do Vigário Geral sem mandato especial) e deve ser feita na presença de duas testemunhas (cân. 2314, § 2). O rito é descrito no Pontifical romano (P. III, "Ordo ad reconciliandum apostatam, schismaticum vel haereticum") e em alguns documentos do Santo Ofício (cfr. 20 de julho de 1859, 28 de março de 1900, 19 de fevereiro de 1916).

Em perigo de morte, basta registrar, possivelmente diante de duas testemunhas, a solicitação de admissão na Igreja Católica. Far-se-á imediatamente seguir a profissão de fé que se poderá obter mesmo fazendo as perguntas opo tunas e receber a absolvição de qualquer sacerdote (cân. 882). Finalmente se remete à Cúria episcopal uma relação de tudo (1).

(1) Máxima prudência se requer da parte dos sacerdotes no apostolado com os orientais, assim chamados "ortodoxos". A atitude, frente a estes, deve ser a mesma que se tem com os católicos, isto é, com os que não se negam a receber o sacramento e a cumprir os ritos. Não se deve, porém, esquecer que os orientais são, em geral, muito mais ligados à Igreja Católica e a ela se voltam a pedir a volta à casa paterna.

Para com eles, usar a fórmula breve, da Sagrada Congregação do Santo Ofício (ano 1890). Cfr. Concilium Plenarium Brasiliense, 1939, pág. 98.

Na Brasil, no ano 1952, foi criado por decreto da Santa Sé, o Ordinário católico dos fiéis de ritos orientais, cujo Ordinário é o Excmo. Sr. Cardinal D. Jaime de Barros Câmara, Arcebispo do Rio de Janeiro.

TRATADO II

A ESPERANÇA

CAPÍTULO ÚNICO

118. - I. Noção: A *Esperança* (1) é uma virtude teologal mediante a qual, confiando na bondade de Deus, na sua onipotência e na sua fidelidade nas promessas, esperamos d'Ele a nossa eterna bem-aventurança e os meios necessários para acomodá-la.

Como ato, a esperança é esta expectativa de nossa eterna salvação e dos meios para conseguí-la.

II. Necessidade: O ato de esperança é necessário aos adultos quer por necessidade de meio, quer por necessidade de preço.

O ato de esperança obriga por si: a) no princípio da vida espiritual (uso da razão-conversão); b) muitas vezes na vida; c) em perigo de morte.

Obriga em alguns casos extraordinários, a saber: a) quando se deve cumprir um ato de religião que inclui o ato de esperança (oração, recepção dos sacramentos, etc.); b) quando é necessário para vencer uma tentação grave; c) depois de ter cometido um pecado de desespéro.

(1) *Bibl.*: P. PARIZZO, *Speanza*, in *Eccl.* XI, 110-113; V. CARMAN, *La moral Católica*, 351 ss.

119. - III. Os pecados opostos: 1. *O desespêro* é a desconfiança na bondade e na fidelidade divinas no tocante à consecução da bem-aventurança eterna.

O desespêro se origina muitas vêzes das dificuldades encontradas em vencer as próprias paixões, do pensamento da multidão e gravidade dos pecados, dos escrúpulos, etc. É pecado mortal "ex toto genere suo", mas muitas vêzes é pecado venial dada a imperfeição do ato, enquanto o homem agitado por tais pensamentos não é responsável pelo que diz e não percebe a malícia do ato.

2. *A presunção* é a confiança temerária de alcançar de Deus a felicidade eterna sem levar em conta os meios por Ele prescritos para obtê-la.

De dois modos pode alguém ser *presunçoso*: pretendendo conseguir a felicidade eterna com as suas próprias forças (Pelagianismo) ou somente pela misericórdia divina sem as boas obras (Luteranismo).

A presunção é de per si sempre pecado mortal porque contém a heresia ou a blasfêmia; mas praticamente não é concebida com este juízo herético, e então pode ser também pecado venial.

Não incoorre em pecado de *presunção* quem peca com esperança do perdão, porque nesse caso a causa do pecado é a fraqueza humana e não a esperança do perdão.

Trate bondosamente o *confessor* àquele que está sendo vítima do desespêro; procure a causa e sugira os remédios que a sua prudência lhe ditará, lembrando, sobretudo, a misericórdia divina, a redenção que Cristo nos alcançou a todos, a proteção materna de Maria Santíssima, etc.

TRATADO III

A CARIDADE (*)

120. - A caridade: a) *como virtude* é um hábito sobrenatural infuso, pelo qual amamos a Deus por si mesmo como sumo bem e o nosso próximo por amor de Deus.

b) *como ato* é o mesmo amor supremo que temos para com Deus.

Em três artigos serão expostos: a) o amor para com Deus; b) o amor para consigo mesmo; c) o amor para com o próximo.

CAPÍTULO I

O AMOR PARA COM DEUS

O motivo da caridade é a própria bondade divina; por isso, pelo ato da caridade é necessário que amemos a Deus, considerando os seus atributos.

I. Necessidade: 1. O amor para com Deus é necessário, *de necessidade de meio*, para a salvação e para a justificação.

(*) *Bibl.*: G. CORR, *La Carità em EG.* III, 893-810; I. GROSSANI, *Il Messaggio Sociale di Gesù*, I. (Gli Evangelisti, Milão, 1946); Id. *Il Messaggio Sociale degli Apostoli*, Milão, 1938; Id. *Il Messaggio Sociale di Gesù* - Prima Parte della Chiesa, Milão, 1947; F. VITO, *La riforma sociale secondo la dottrina cattolica*, Milão, 1945; Diversos autores, *La carità* (Settimane sociali d'Italia, XVII sessão), Milão, 1934; A. MIGNATI, *La giustizia sociale et les principes théologiques, Justice légale et charité*, Paris, 1922.

Ninguém, de fato, pode chegar a Deus sem a graça santificante e o hábito da caridade.

2. É necessário de *necessidade de preceito* (cf. Mt 25,32).

Este preceito obriga no início do uso de razão, muitas vezes na vida, em perigo de morte e quando devemos sofrer uma grave tentação, apesar de haver também outros meios.

121. - II. **Pecados opostos ao amor de Deus.** Viola-se a lei da caridade para com Deus: a) quando se omite o ato de caridade prescrito; b) com o ódio a Deus; c) com a acídia ou a preguiça.

Comete-se pecado de ódio contra Deus de duas maneiras: a) alimentando aversão aos atributos divinos, enquanto considerados maus, embora bons e amáveis em si mesmos (ódio de abominação); b) detestando a Deus como alguém ser mau e desejando-lhe mal, porque Ele, por exemplo, pune o pecado e o castiga; ou porque permite as dores, etc. (ódio de injunidade ou de malevolência). Ambos estes pecados são gravíssimos e não admitem parvidade de matéria. Sobre a acídia ou preguiça, ver n. 105.

CAPÍTULO II

O AMOR PARA CONSIGO MESMO

122. - I. **Necessidade:** Existe a obrigação de amar a si próprio; Jesus não-la inclua no mandamento: "Amarás a teu próximo como a ti mesmo" (Mt 22,39).

Esta obrigação deve ser, em primeiro lugar, sobrenatural e depois também natural. Proibemo-nos, pois, expor-mo-nos ao

perigo de pecar formalmente; obriga-nos à observância dos preceitos divinos e a usar os meios estabelecidos por Deus para nossa salvação eterna; ordena tenhamos cuidado da nossa saúde física; manda-nos assegurar os bens materiais de fortuna e de fama necessários à nossa vida e a uma conveniente condição social.

123. - II. **Os pecados contra o amor de si mesmo,** são o egoísmo e o ódio de si próprio.

a) *O egoísmo, por excessu,* quando nas próprias ações, busca cada um seu cômodo, antepondo-o mesmo ao bem de Deus e ao bem público.

b) *O ódio (de si mesmo) por delicto,* quando se negligencia a própria salvação, temporal ou eterna. Especificamente, ofendem a caridade para consigo mesmo: 1) o suicídio (ver n. 197; 2) a intemperança (ver n. 102); 3) desajar desordenadamente a morte (ver n. 197).

Em geral todo pecado atenta contra a caridade para consigo mesmo.

"Qui facit peccatum et iniquitatem, hostes sunt animae" (Tob 12,10; Es 10,6).

CAPÍTULO III

O AMOR PARA COM O PRÓXIMO

Artigo I

O preceito da caridade para com o próximo

124. - I. **Em geral.** Um preceito divino nos ordena amar o próximo: "Amarás a teu próximo como a ti mesmo" (Mt 22,39).

Este amor deve ser *afetivo*, isto é, incluir a nossa complacência no bem do próximo e o desejo da sua felicidade.

Deve ser *efetivo*, e ser provado, especialmente ajudando-se o próximo nas suas necessidades.

125. - II. Em particular: Em virtude deste preceito, estamos também obrigados a amar os nossos inimigos (ctr. Mt 15,44).

O amor dos inimigos implica: a) o perdão.

Ao inimigo se deve perdoar de coração espontaneamente, a ofensa, quer dizer, não guardar ódio nem rancor contra ele, nem vingar-se.

Não é, porém, ilícito exigir (até em juízo) a reparação da injúria e do dano causado à honra, à fama e aos bens de fortuna, desde que não haja aí nenhum ódio nem paixão.

b) a manifestação, também exteriormente, do perdão, oferecendo ao ofensor os sinais comuns de amizade.

1) Mandar, portanto: não lhe desejar nenhum mal e não excluir-lo das orações comuns; 2) saudá-lo, se o encontrar, responder-lhe às perguntas e às cartas, tratá-lo da mesma maneira pela qual se trata um semelhante. *Algumas vezes, podemos omitir estes sinais de benevolência comum, se a caridade e a justiça o exigem; assim, quando, privando o inimigo de seus sinais comuns de benevolência, far-se-ia uma advertência para que se dobre; ou então, se estes sinais fossem interpretados a má parte, etc.* Às vezes, a justiça mesmo exige se prive o inimigo de sinais de benevolência, para fazê-lo compreender melhor o mal cometido. 3) Não se está, todavia, obrigado a dar ao inimigo sinais de benevolência especial, que se costumam dar às pessoas ligadas por vínculos de parentesco, amizade, etc., exceto se necessário ou para evitar nêle o perigo de pecar contra a caridade ou

para evitar o escândalo que poderia seguir-se, ou ainda para demonstrar-lhe o perdão, depois que o pediu.

c) **A reconciliação**, isto é, depor o ódio e o desejo de vingança sentidas para com ele.

O ofensor é obrigado a pedir perdão ao ofendido, desde que não escuse um incômodo grave, ou o esteja êle ausente, ou se preveja que a ofensa não será perdoada. *Se a ofensa é múltipla, deve a reconciliação partir daquele que ofendeu primeiro; se desigual, compete àquele que ofendeu mais gravemente. Está o ofendido obrigado a restabelecer a paz com o seu inimigo. Muitas vezes, basta pedir perdão de modo tácito, por exemplo, aproximar-se do ofendido e falar-lhe, tratando-o amigavelmente, etc.*

Abstenha-se o confessor de impor ao ofensor a obrigação de pedir formal e expressamente perdão ao ofendido; nem o ofendido deve pretender do ofensor a humilhação de um perdão expresso e formal.

Artigo II

A ordem na caridade do próximo

126. - A ordem na caridade do próximo é determinada pelas suas necessidades e pelas nossas relações com êle.

A necessidade do próximo pode ser: *espiritual e temporal*; uma e outra podem ser: *extrema, grave, ordinária*.

a) A necessidade extrema se dá quando sem o auxílio alheio é moralmente certo que não há fugir à morte temporal ou eterna.

Semelhante à extrema necessidade é a **quase-extrema necessidade**, estado daquele que está em perigo de cair em extrema necessidade, ou enão, daquele que, sem a ajuda alheia, só com muita dificuldade poderia evitar um grave mal duradouro, como um longo encarceramento, a mutilação de um membro essencial à vida, uma doença incurável, etc.

b) **A necessidade grave** se dá, quando, sem ajuda de outrem, só difficilmente se poderia evitar a condenação eterna; ou quando se deveria sofrer grave dano temporal que não dure, porém, por longo tempo, ou, se duradouro, não seja grave.

c) **A necessidade ordinária** ou leve se dá quando existe a ameaça de um mal pouco importante, ou mesmo importante e grave, mas facilmente evitável.

As nossas relações com o próximo podem ser: a) *caritas*, se lhe estamos ligados por vínculo de sangue; b) *espiritualis*, se pelo vínculo da fé; c) *humanas e civis*, se por vínculos de convivência humana e civil (beneficentes, amigos, concidadãos, etc.).

127. - A) *Em relação às necessidades do próximo*, observe-se: 1. *Na extrema e na quase-extrema necessidade espiritual*, devemos ajudar o próximo mesmo com o perigo da própria vida, contanto que haja quase certeza de salvá-lo.

A necessidade de receber o batismo, para uma criança próxima à morte, é extrema; obriga, por isso, a contentá-lo mesmo com perigo da própria vida, salvo se por escassez de sacerdotes, devesse o missionário enfrentar um longo caminho e expor-se a graves perigos. O mesmo se deve dizer de um moribundo em pecado mortal, que tem necessidade de sacramentos.

2. *Na extrema necessidade temporal*, se deve ajudar o próximo mesmo com grave incômodo, mas não com perigo da própria vida, a não ser que por obrigação de ofício.

Quem não sabe nadar não está obrigado a arriscar-se por outrem em perigo de se afogar.

3. *Na grave necessidade espiritual ou temporal*, não se está obrigado a ajudar o próximo, em caso de grave incômodo, exceto se a obrigação partir de um título de justiça, de piedade ou de um ofício.

O pároco está obrigado a ir assistir, mesmo com grave incômodo, um doente que já há tempo recebeu os últimos sacramentos, e agora está à morte.

4. *Na necessidade ordinária, espiritual ou temporal*, não estamos obrigados a socorrer o próximo, mesmo se há apenas pequeno incômodo.

Todavia, não é lícito agir de modo a não prestar nunca auxílio em semelhantes necessidades. **Algumas vezes**, é necessário socorrer, se se pode, mesmo com incômodo leve. Como também é lícito, às vezes, por um bem relevante do próximo, renunciar a grandes bens espirituais próprios não necessários à salvação, como seria o ingresso na religião, por exemplo.

B) *No tocante às nossas relações com o próximo*: *No mesmo gênero de bens e em iguais necessidades*, estamos obrigados a preferir nós mesmos ao próximo, especialmente em se tratando do interesse da própria alma; e, entre várias pessoas, devem preferir-se aquelas que nos são mais ligadas por vínculos de sangue, de amizade, de ofício ou de religião.

Em um naufrágio é lícito manter-se alguém agarrado a uma tábua de salvamento e não está obrigado a cedê-la a outrem. Ao contrário, pode alguém expor-se ao perigo do pecado para salvar a alma do outro.

Para os outros, a ordem a seguir é a esta: o cônjuge, os filhos, os pais, os irmãos, os irmãos, e depois os outros parentes e amigos.

Artigo III

Obras de caridade para com o próximo

128. - As obras principais que promanam da caridade para com o próximo são: *a esmola*, que compendia todas as obras de misericórdia corporais; *a correção fraterna*, que resume todas as obras de misericórdia espirituais.

§ 1. A ESMOLA

I. **Noção:** A esmola é uma doação espontânea em dinheiro ou em qualquer objeto temporal com o fim de aliviar o próximo da sua miséria.

II. **Obrigação:** A obrigação da esmola resulta: a) da lei natural; b) da Sagrada Escritura.

Manda *a lei natural* amar o próximo e, conseqüentemente, ajudá-lo nas suas necessidades; *o Evangelho* nos inculca a esmola com muita freqüência: "Tive fome e não me deste de comer, tive sede e não me deste de beber..." (Mt 25,32).

Mas esta obrigação mede-se pelas necessidades do próximo e pelas possibilidades de quem deve dar.

A *necessidade* do próximo pode ser: *extrema*, *grave* e *comum* (cfr. n. 126); *as nossas possibilidades*, isto é, os nossos bens, podem ser: *necessárias* e *supérfluas*. Dos bens necessários, alguns são à vida, outros às condições de nosso estado, mas *supérfluos* à vida. Dos bens não necessários, alguns são *supérfluos* à vida, outros à condição de nosso estado.

129. - III. **Regras para a esmola:** 1. *Não há nenhum preço* de dar esmola, quando alguém dispõe somente dos bens necessários à vida.

2. *Em extrema necessidade temporal do próximo*, sob pena de pecado mortal, está-se obrigado a socorrer com os bens necessários ao nosso estado, se isto se pode fazer sem que decorra para nós gravíssimo dano.

Se está alguém para morrer de fome, quem disso sabe está obrigado a socorrê-lo, mesmo privando-se de parte do alimento convenientemente ao seu estado. O mesmo se deve dizer para o caso de *quase-extrema necessidade*, porque praticamente apenas se distingue da extrema. Exceuta-se o caso, que é raro, da fome ou da vida.

3. *Em grave necessidade temporal do próximo*, ordinariamente sob pena de culpa grave, temos obrigação de socorrer aos pobres com os bens *supérfluos* do nosso próprio estado.

Quem não tem o *supérfluo*, mas só o necessário, peca levemente não querendo tomar sobre si um incômodo leve para socorrer a graves necessidades de outros.

Os médicos e os cirurgiões estão obrigados a prestar o seu socorro gratuitamente aos necessitados, desde que o possam fazer sem detrimento próprio. O mesmo se deve dizer dos advogados e de profissionais do mesmo gênero.

Não é necessário, porém, dar esmola àqueles que são pobres porque preguiçosos, não querem trabalhar, preferem a vagabundagem, etc.

4. *Na necessidade temporal ordinária*, sob pena de pecado venial, deve-se socorrer os pobres muitas vezes, com os bens supérfluos ao estado, e isto, não só por dívida de caridade, mas também por uma questão de justiça social.

Alfama *Letão XIII*: "Ninguém, certamente, está obrigado a socorrer os outros com aquilo que é necessário para a conveniência ao decóro do próprio estado; porque ninguém deve viver de maneira não conveniente. Mas uma vez satisfeita a necessidade e a conveniência, é dever socorrer com o supérfluo os necessitados — "O que sobra, dá-o de esmola" (Lc 11,41).

Exceto o caso de extrema necessidade, não são estas, na verdade, obrigações de justiça, mas de caridade cristã, cujo cumprimento não se pode certamente exigir por vias jurídicas; mas sobre as leis e os juízos dos homens estão a lei e o juízo de Deus, que inculca de diversos modos a prática da doação generosa... (Enc. "Reverum Naturam", de 5 de maio de 1891).

Pro XI: "Os ricos estão obrigados por gravíssimo preceito a fazer esmola..." (Enc. "Quadragesimo Anno", de 15 de maio de 1931).

130. - IV. **Quantidade da esmola.** Não se pode estabelecer matematicamente quanta esmola é preciso dar. Depende, sobretudo, da necessidade em que se acha o pobre. Quando se vê o pobre em extrema necessidade, é preciso dar-lhe tanto quanto seja temporariamente bastante para socorrê-lo, contanto que não venha a sofrer gravemente com isto o que dá.

Nas necessidades comuns, a esmola varia segundo as possibilidades daquele que dá. Além disso, nas necessidades comuns, não se está obrigado a dar esmola aos que se en-

contram na rua, nem andar à procura de pobres para socorrê-los; basta que se apresentem para pedir esmola.

O confessor pode, com discrição, impor a penitência de dar esmola; aconselhe seja a caridade feita a quem é verdadeiramente pobre e que seja pronta e oportuna para impedir os pobres de caírem na miséria.

§ 2. A CORREÇÃO FRATERNA

131. - I. **Obrigações.** Existe obrigação grave, proveniente de preceito natural e divino, de manter o próximo afastado do pecado e do perigo próximo de pecar.

Existe a correção: *paterna*, a *judicial* e a *fraterna*. A *paterna* cabe aos pais e a aqueles que têm a autoridade de pai; a *segunda* é feita pelo Superior, como tal, para defender o bem comum e levar aquele que se extraviou para o caminho do bem. Constitui uma obrigação de justiça. A correção *fraterna*, porém, é um dever de caridade.

II. Condições para a correção fraterna.

a) *Que se trate de pecado grave e moralmente certo*; ou, então, se o pecado não foi cometido, que conste da vontade decidida de cometê-lo.

Tal certeza se deve obter **sem nenhuma inquisição sobre a vida alheia**; esta inquisição é da alçada somente dos superiores; feita por outros, poderia gerar odiosidade e discórdias ofensivas a caridade.

b) *Que haja esperança de emenda do delinqüente.*

Não é necessário se vejam logo os frutos; basta a esperança de que possa haver emenda. *Na dúvida se a correção possa trazer prejuízo ou dano, é melhor não fazê-la*, salvo se houver prejuízo de morte.

Na *dúvida*, porém, *se pode ser útil*, desde que se tenha a certeza de que não cause dano, deve ser feita.

c) *Que a correção possa fazer-se sem grave incômodo.*

Só os Superiores estão obrigados a corrigir mesmo com grave incômodo, se a obrigação procede só da caridade; com gravíssimo incômodo, se procede também da justiça.

132. - III. O método a seguir-se na correção fraterna, no-lo ensinou Jesus (Mt 18,15-17), isto é, antes se deve admoestar o culpado particularmente; se não se segue a emenda, diante de duas testemunhas; finalmente, denuncie-se ao superior.

Há, porém, casos em que a denúncia deve ser feita imediatamente, omitindo a correção fraterna; isto, quando o delito é público, quando a correção somente será eficaz se o superior proceder juridicamente ou quando o bem de um terceiro o exige, etc.

133. - IV. *Maneira de fazer a correção.* A correção deve ser feita com grande benevolência e humildade. Aquêlé que corrige deve dar a entender que deseja sinceramente o bem do próximo. Seja benígna entre os iguais, paterna para com os inferiores.

NOTA: Os alunos de colégios, de seminários, etc. podem ser obrigados pelo confessor a denunciar os corruptores occultos, mesmo com grande incômodo se se teme um dano comum, como seria a corrupção de muitos, a desonra para o Instituto, se fosse divulgado a falta, etc.; sem grave incômodo se somente se teme dano de um ou de dois.

Artigo IV

Os pecados contra o amor para com o próximo

§ 1. O ESCÂNDALO

134. - I. *Noção e divisão:* O escândalo é uma palavra, ação ou omissão que constitui para o próximo ocasião de pecado.

O escândalo assim definido chama-se *ativo*, ou seja, *dado*. À ruína espiritual, isto é, o pecado que provém do escândalo ativo, chama-se *escândalo recebido* ou *passivo*.

O *escândalo ativo é direto* (diabólico), se diretamente visa ao pecado do próximo, quer como ofensa de Deus, quer como dano espiritual; é *indireto*, se se prevê, mas não se intenciona, o pecado do próximo.

O *escândalo passivo é farisaico*, se provém de pura malícia; e de *pudáumes*, se provém de ignorância ou de fraqueza.

135. - II. *Malícia do escândalo.* 1. O *escândalo ativo é pecado mortal* "ex genere suo", se induz outro a culpa grave, e tem duas malícias distintas: uma contra a caridade, outra contra a virtude que leva a violá-la.

Além disso, o escândalo diabólico tem uma grave malícia *especial*, contra a caridade, em razão do ódio contra Deus e contra o próximo.

Se o escândalo resulta da falta de suficiente e séria deliberação, de parvidade de matéria, ou se o influo que exerce a palavra, a ação ou a omissão é fraco, constitui

sômente pecado venial. Quando se trata de escândalo direto, não basta acusar-se na confissão só de haver dado escândalo, mas deve declarar-se a espécie de pecado a que se deu ocasião; isto, porém, não é necessário, quando o escândalo é indireto.

Afirmam muitos que nos pecados de culpabilidade se deve declarar na confissão a circunstância da solicitação; segundo a opinião mais provável, isto não é necessário, pois basta saber que o pecado tenha sido cometido com outros. Neste caso, de fato, o escândalo é mútuo e é somente uma circunstância agravante ter sido o primeiro a escandalizar.

2. Não se pode permitir o escândalo passivo sem uma causa justa.

A caridade nos ordena impedir o pecado do próximo, mas não estamos obrigados a isto com grave incômodo. A gravidade da causa deve tirar-se da gravidade e certeza do pecado, não, porém, da multidão dos que ficarão escandalizados.

Deve-se evitar o escândalo dos pusilânimes, se for possível sem grave incômodo; muito provavelmente para evitá-lo pode-se omitir uma ou duas vezes uma obra mandada por uma lei positiva; por exemplo, uma mulher pode alguma vez deixar de ouvir Missa, se sabe que na igreja vai encontrar um homem que a olha com olhares impuros.

Esta obrigação, porém, cessa, se se devesse por longo tempo estar privado de observar uma lei positiva, ou de qualquer outro bem, mesmo indiferente em si, porque, fora do caso de uma necessidade extrema, a caridade não obriga com grave incômodo.

Para evitar o escândalo, seja dos pusilânimes, seja o farsateio, devem-se omitir aquelas ações, aliás boas em si, mas aparentemente más, desde que se possa fazê-lo sem grave incômodo; assim se alguém tem permissão de comer carne numa sexta-feira e prevê que outros se escandalizariam, se o vissem, deve procurar passar despercebido, ou declarar que tem dispensa, se não quer abster-se de todo.

É permitido, segundo a opinião mais provável, aconselhar alguém a causar à mesma pessoa um mal menor, menos grave, para evitar um mal maior, mais grave, já premeditado; por exemplo, roubar uma pessoa, em vez de matá-la.

É lícito por uma causa proporcionada, mesmo que não seja grave, realizar uma ação em si boa, mesmo prevendo que será para o próximo ocasião de escândalo; pode ser lícito pedir um empréstimo a um usurário, os sacramentos ao sacerdote que se achie em estado de pecado mortal, quando não se pode ter à mão outro padre, etc.

É lícito permitir que alguém faça o mal para corrigi-lo depois mais eficazmente. Antes, por justa causa, se pode pôr diante de alguém a ocasião de pecado; por exemplo, para provar a fidelidade de uma empregada, se pode deixar aberto o local onde se guarda o dinheiro, etc.

Se a recusa de funerais religiosos a comunistas acarretasse graves danos, se poderiam conceder em todo ou em parte, tendo, sempre, porém, o cuidado de remover qualquer escândalo ou aparência de desprezo da religião, contando que as bandeiras ou outras insígnias comunistas não penetrem na igreja durante os funerais, nem se cubra o caixão com a bandeira vermelha.

136. - III. A reparação do escândalo. O escândalo leva consigo a obrigação da reparação.

Esta obrigação deriva só da caridade, se alguém para dar escândalo se serviu sômente da pensação ou do mau exemplo; deriva também da justiça, se alguém se serviu de meios injustos, como o engano, a violência, o médo. A reparação deve ser feita pessoalmente ou por meio de outrem, quer com bons conselhos e com santos exemplos, quer com outros meios, segundo o modo pelo qual o escândalo foi dado.

Para os superiores réus de escândalos, a obrigação da reparação resulta do próprio cargo que desempenham. Se o escândalo foi público, a reparação deve ser feita também publicamente.

137. - IV. São culpados de escândalo. 1) As mulheres que vestem roupas muito justas e usam decotes indecorosos

a ponto de provocarem os homens. Vestir-se como homem ou mascarar-se, não constitui em si pecado grave, desde que não haja intenção de provocar.

2) *Os escritores de livros maus e obscenos e aquêles que os vendem ou os dão para ler.*

3) *Os que fazem discursos obscenos ou cantam canções ofensivas à moral, especialmente diante de crianças.*

4) *Os que dão representações obscenas, como os atôres e as atrizes e os que expõem estâtuas e quadros, que representam pessoas adultas completamente nusas.*

5) *Os eclesiásticos que tem em sua casa pessoas suspeitas, ou vão visitar tais pessoas com frequência (cân. 133, § 1).*

§ 2. A COOPERAÇÃO

138. - I. Noção: A cooperação para o mal é o concurso que se presta à ação má de outro, levando-o a fazer o mal na qualidade de agente principal.

Difere do escândalo enquanto o *cooperador* presta o seu concurso a uma pessoa que já está determinada a pecar; se concorre formalmente para o pecado de outro, tornando a pessoa pronta a pecar, mais corajosa no mal, tem-se a *cooperação formal*; enquanto se concorre somente com a obra externa, mas sem a intenção de cooperar no pecado, mesmo sabendo que o agente principal abusaria para cometerlo, tem-se a *cooperação material*.

A mesma ação pode constituir cooperação material e formal, segundo a intenção diversa do cooperador.

Assim, por exemplo, o dono da casa que fornece vinho para que o outro se embriague, coopera formalmente no mal; enquanto que aquêle que fornece vinho apenas com fins de lucro, mesmo sabendo que o freguês se vai embriagar, coopera só materialmente.

139. - II. Gravidade da cooperação para o mal:

a) *A cooperação formal é sempre ilícita*, porque inclui o consentimento no pecado de outro. Peca-se não somente contra a caridade, mas também contra as outras virtudes que se ajuda a violar.

b) *A cooperação material é em si ilícita*, porque a caridade nos manda impedir, quanto nos fôr possível, o pecado do próximo. Pode, todavia, tornar-se lícita, quando intervier motivo proporcionado.

É lícito, de fato, pôr uma causa boa ou ao menos indiferente, da qual resulta um duplo efeito, um bom e outro mau, desde que não se tenha como finalidade o efeito mau, e haja, para pôr a causa um motivo proporcionado (cfr. n. 11).

Este motivo, porém, deve ser tanto mais grave, quanto mais a cooperação influir no pecado, e quanto mais grave fôr o pecado para o qual se coopera; deve ser muito mais grave para quem está obrigado a impedir o pecado por dever de piedade ou de justiça, do que para aquêle que não tem tais deveres.

Praticamente: a) *Podê-se sempre cooperar materialmente* quando se trata de fazer evitar um mal mais grave; por exemplo, podê-se dar vinho a um bêbado para impedir que fôr blasfeme.

b) *O dano particular não é motivo suficiente para cooperar* proximalmente e eficazmente numa ação funesta ao bem comum ou à Religião.

c) *Para que seja lícita a cooperação proxima, é necessário que haja temor grave de grave dano; assim o temor de ser despedido e não encontrar outro trabalho, o de sofrer grave dano nos bens de for-*

tuna, etc. Se a cooperação é gravemente danosa a um terceiro inocente, se requer que haja o temor de um dano quase igual.

d) Se a *cooperação é remota*, uma causa medíocre será suficiente para que seja escusada.

140. - III. Casos de cooperação: 1) *A cooperação dos empregados nos pecados dos patrões.*

Por motivo de serviço é lícito servir o vinho ao amo que quer embriagar-se, preparar alimentos proibidos em dias de abstinência; levar um convite à amante do patrão para um encontro. Pode o criado ajudar o patrão a entrar pela janela em uma casa para aí pecar, se este o obriga sob pena de morte; neste caso porém, estão os empregados obrigados a deixar o patrão, se previrem que tais casos se repetirão.

Só por motivo proporcionalmente grave é lícito manter guarda, para que o patrão não seja incomodado durante o tempo em que está com a amante; e em razão de serviço, é lícito acompanhar o patrão à casa da mesma.

Nunca, porém, é lícito a um empregado transmitir um recado que expresse diretamente um convite ao pecado. Nem mesmo quando sem expressá-lo, sabe que o pecado constitui a finalidade do encontro, ou que se trata de seduzir uma pessoa.

É necessário motivo grave para dirigir o carro levando o mulher de má vida à casa do patrão, o qual já está de acordo com ela.

Não é lícito, sem justo motivo, a um motorista conduzir pessoas a casas de tolerância.

141. - 2. *Cooperação em operações cirúrgicas ilícitas.* Para concorrer só materialmente nas operações cirúrgicas ou em outras ações ilícitas dos médicos, requer-se razão tanto mais grave, quanto maior o concurso que se presta; mas não é

lícito o concurso se com êle se põe em perigo a salvação eterna do enfermo ou de outra pessoa.

142. - 3. *Cooperação dos operários:* Sem razão grave não podem os operários confeccionar, nem construir coisas que constituam ultraje contra Deus ou contra a religião; por exemplo, templos para os hereges, lojas maçônicas, estátuas de falsos deuses, etc. Não podem fazê-lo, nem mesmo por grave motivo, quando se lhes pede êste trabalho por ódio contra a religião ou por desprezo à fé, ou quando, realizando tais trabalhos, se desse escândalo ao próximo.

Para vender um terreno onde deverá construir-se uma igreja herética ou uma loja maçônica, requer-se motivo muito mais grave do que o exigido para escusar o trabalho de um operário na mesma igreja ou loja.

Só em caso de extrema necessidade seria lícito confeccionar insignias maçônicas. Não é lícito dar dinheiro para construir igrejas, ou manter escolas protestantes.

Não é lícito imprimir livros e jornais que favorecem abertamente a impiedade, a immoralidade, a heresia, ou que são um perigo para a harmonia social. É lícito favorecer tal imprensa com subsídios, mandando-lha bons artigos de modo a enganar aqueles que a vêem, preparando na tipografia tudo o que se faz mister para a publicação.

Não pode um livreiro conservar consigo, nem expor, nem vender, nem emprestar, escritos que tratam "ex professo" de immoralidade.

Para a venda de obras atácas e semelhantes é necessário ter-se uma licença especial da Santa Sé, nem se podem vender sem que haja suposição bem fundada acerca da legitimidade da solicitação (cân 1404).

Os operários que preparam o papel, a tinta e tudo o que é necessário para a imprensa podem ser facilmente escusados; mas apenas se lhes apresentar a oportunidade, devem procurar trabalho em outra tipografia ou em qualquer outro lugar.

Só por um motivo grave é lícito assinar um jornal ou uma revista maus.

Não é lícito publicar, difundir ou ler livros, periódicos, jornais e folhas soltas que propagam a doutrina e a prática do comunismo e escrever néles (Decr. S. Of. 1 de julho de 1949).

Esta disposição concorda com a disposição geral já expressa no Decreto Canônico (cân. 1399) tendente a afastar os fiéis de todas as publicações que constituem o perigo para a fé e para os bons costumes.

O *revendedor* de tal imprensa está escusado da culpa somente se não se pode recusar a tal venda, contanto que não empregue nenhum meio para fazer publicidade dela (Santo Offício, 2 de agosto de 1949; cf. *Perfice Manus*, 1949, pág. 400).

Não é lícito sem uma causa gravíssima, fazer, a pedido, pinturas ou estatuas obscenas, salvo se se tem a certeza que tais obras servem para um fim honesto; nem mesmo é lícito que se faça para o amante o retrato da sua amante.

Confecionar, a pedido, vestes imoderadas pode ser lícito por grave razão e contanto que de tais vestes não se faça uso desonesto.

143. - 4. Cooperação dos negociantes. Os negociantes não podem vender objetos que servem unicamente a um fim mau; nem podem vender coisas que podem servir tanto para um fim bom quanto para um fim mau, quando prevêem que os seus clientes se servirão delas para um fim condenável; salvo o caso de, sem grave inôcuo, tais coisas não poderem ser negadas.

Os *farmacêuticos*, por nenhum preterito ou insinuação, podem participar em atentados contra a vida ou integridade do indivíduo, contra o bem temporal ou mental da humanidade, mediante a venda de produto destinado por sua natureza ou por intenção do freguês, a um fim mau (Pio XII, *Discurso aos farmacêuticos católicos*, de 2 de setembro de 1950; *Perfice Manus*, M. M. 15 de outubro de 1950, p. 289-90).

Por grave motivo, podem os farmacêuticos vender aos fregueses, quando solicitados, meios preservativos.

Não é lícito alugar uma casa a uma *meretriz*, a não ser que haja um motivo de evitar um mal maior, especialmente se faltam outros locatários. De modo particular, não é lícito alugar uma casa que, pela sua posição, comodidade e beleza, pode facilmente atrair a juventude a frequentá-la.

Pecam os *proprietários de bento* se oferecem vinho em grande quantidade àqueles que ordinariamente se embriagam e àqueles que já estão alcoolizados; *grave motivo* poderiam ser as blasfêmias que soltariam, ou as rixas que provocariam, em caso de recusa.

Em dias de abstinência, não é lícito aos donos de hotéis ou pensões oferecer carne àqueles que não a pedem; mas se tem muitos fregueses, podem preparar carne e peixe, contanto que haja em abundância alimentos próprios para esse dia. Podem preparar carne para os que desistem e servir refeição comum em dias de jejum, contanto que não lhe peçam por despeço à religião.

Não se podem oferecer àqueles que frequentam um hotel ou uma pensão, jornais ou revistas ofensivas à fé ou ultrajantes à moral, mesmo prevendo que sem o atrativo de tal imprensa ninguém mais frequentaria a pensão ou o hotel. O caso é diverso para jornais que, não sendo maus, são bastante livres.

Não devem os donos de semelhantes estabelecimentos, sem justa causa, promover danças, nem ceder salas e quartos para fins maus.

144. - 5. Cooperação a partidos políticos. É lícito aos católicos dar seu voto somente àqueles candidatos a cujo respeito há certeza de que respeitarão e defenderão a observância das leis e dos direitos da religião e da Igreja na vida pública e privada.

Todos aqueles que têm direito de voto, de qualquer condição, sexo, idade, sem nenhuma exceção, estão estritamente obrigados em consciência a fazer uso desse direito (cf. *Declaração de S. C. Consist.* de agosto de 1945; cf. Decreto de 1º de julho de 1949 sobre o Comunismo; cf. 195).

145. - 6. Cooperação em representações imorais: *Os atores* só por causa grave, como seria encontrar um meio de vida,

Podem cooperar em representações imorais. *Os políticos* que devem intervir nestes espetáculos para manutenção da ordem pública são esnusados.

Se alguém frequenta um lugar escandaloso, só para evitar o tédio ou ouvir música, não atendendo às representações torpes, por aí só ventilmente, desde que não haja escândalo, nem leve consigo outras pessoas. Mas a frequência assídua, e mais, a contribuição para tais espetáculos, sem motivo suficiente, especialmente se se trata de jovens, não escusa de culpa grave.

146. - 7. Os perigos do cinema e da televisão.

Por três circunstâncias os espetáculos cinematográficos e de televisão podem constituir pecado ou ocasião de pecado para aqueles que assistem a eles: a) se têm como fim a corrupção dos costumes; b) se constituem perigo próximo de perversão, na fé ou nos costumes; c) se occasionam escândalo ou mau exemplo, ou cooperam com o mal.

Com relação ao cinema, afirma Pio XI: "Sabem todos quanto dano causam às almas as film mutes. Podem ser ocasião de pecado; induzem os jovens ao caminho do mal, porque são a glorificação das paixões; exibem a vida social falsa; ofendem os ideais; descrevem o amor puro, o respeito pelo matrimônio, o afeto pela família. Podem, outrossim, criar preconceitos entre os indivíduos e dissídios entre as nações, entre as classes sociais, entre raças irmãs" (Enc. "Vigilanti cura", de 29 de junho de 1936).

Com relação à televisão, escreve Pio XII: "É fácil entender como a Televisão interfere profundamente e cada vez mais à educação dos jovens e à própria sanidade do lar doméstico.

Com efeito, quando se pensa no inestimável valor da família, que é a célula da sociedade, e se reflete que entre as parcelas domésticas deve começar e desenvolver-se o cres-

cimento não só corporal mas também espiritual da criança, esperança preciosa da Igreja e da Pátria, não podemos deixar de proclamar a todos aqueles que partilham da responsabilidade da Televisão, que gravíssimos são os deveres e a responsabilidade que lhes incumbem diante de Deus e da sociedade. Diante de Nossa mente não deixa de estar presente o quadro doloroso do poder malféfico e desastroso dos espetáculos cinematográficos.

Como não se horrorizar, porém, à lembrança de que, mediante a televisão, possa introduzir-se entre as próprias paredes domésticas aquela atmosfera envenenada de materialismo, de fatuidade, de edonismo, tão frequentemente respirada em tantos salões cinematográficos?

Realmente, não se poderia imaginar coisa mais fatal às forças espirituais da Nação, se diante de tantas almas inocentes, no próprio seio da família, se dessem repetir aquelas impressionantes representações do prazer, da paixão e do mal, que podem abalar e até arruinar para sempre uma formação de pureza, de bondade e de sã educação individual e social" (*Carta ao Episcopado Católico sobre a televisão*, de 1º de janeiro de 1954). Cf. Dom Jaime de Barros Câmara: *Compêndio de Teologia pastoral*, Petrópolis, 1955, n. 139, 140 e 140, a.

146-bis. - I. O Baile. Como expressão que é, de festa e alegria, o baile, mesmo entre pessoas de sexo diverso, não constitui divertimento proibido.

Várias circunstâncias, porém, podem torná-lo gravemente ilícito. São: quando se compreende facilmente que é organizado com finalidade má; quando constitui perigo próximo de pecado e quando produz escândalo. A finalidade má pode deduzir-se do caráter do baile e de outras circunstâncias várias. O perigo próximo origina-se de muitas causas: movimentos exagerados que muito facilmente excitam a sensualidade; acompanhamento de músicas lascivas; bebidas alcoólicas que acompanham a dança; vestidos indecentes; maliciosos apertos de mão, abraços e contactos físicos; aliás muito frequentes nos bailes hediondos. O escândalo existe quando os bailarinos se excitam a coisas torpes

com discursos e conversas imorais, com beijos e abraços apertados e prolongados, ou quando dançam de modo indecente, ou ainda, quando tomam parte no baile com vestes coladas e excitantes.

Se o baile constitui *perigo próximo* de pecado, ou se efetua por um *escobo mau*, não existe razão que justifique a participação ou presença nêle. Se o perigo é apenas *remoto*, e há motivo grave para se tomar parte no baile, tal participação não constitui pecado nenhum ou pode ser tal participação, conforme o maior ou menor perigo e a gravidade venial, conforme o maior ou menor perigo e a gravidade do motivo. O perigo próximo pode deduzir-se da experiência pessoal, como, por exemplo, se alguém peca sempre que vai ao baile; e se deduz também das circunstâncias acima citadas: música lasciva, abraços muito estranhos, vestidos indecentes, etc.

São, por exemplo, razões justas, de ir ao baile: Se a mulher teme encolerizar o marido, não o acompanhando ao baile; se se frequenta o baile apenas raramente para distrair-se; se há possibilidade de encontrar nêle ocasião para um bom matrimônio, etc.

Sobretudo, devem os pais esforçar-se por manter os filhos longe do baile; e se alguma vez devem mandá-los, tenham em conta a suficiência do motivo, e, particularmente, a gravidade do perigo.

Organizar bailes imorais e escandalosos é grave pecado de cooperação no mal.

Nota para o confessor. O confessor evite tanto o excesso como o defeito de zelo em relação ao baile. Excede o confessor que esbravaria impetuosa e imprudentemente contra os penitentes que frequentam o baile; falta por defeito, ao contrário, se não se preocupa em avaliar as razões ou impedir a frequência a bailes perigosos. Deve averiguar o perigo do penitente, interrogando-lhe se já outras vezes pecou ou se costuma sofrer movimentos sensuais por causa do baile, investigando sobre as circunstâncias, modo, tempo, pessoas que dançam, etc. Constatando, por essa investigação, que o penitente é obrigado a abster-se do baile, deve intimá-lo a não fazê-lo, sob pena de negar-lhe a absolvição;

e se verifica que o penitente não tem tal obrigação, nem ainda assim deve permitir-lhe, com muita facilidade, que o frequente, pois, embora às vezes inofensivo, debilita quase sempre o espírito cristão e dá pretexto a amôres precoces e inconsiderados.

II. Concursos de Beleza. Outra ocasião de pecado e de cooperação no mal, com escândalo, é constituída hoje pelos chamados "Concursos de Beleza", subproduto de uma sociedade depravada. São concursos de caráter regional, nacional e universal, nos quais é escolhida a jovem que apresenta maiores pertições de beleza física, para receber o título de "Miss" ou "Rainha". O atual processo seleetivo é repugnante não só à consciência cristã, mas também a qualquer pessoa que tenha o mínimo senso de pudor. As candidatas ao título devem usar trajés reduzidíssimos, geralmente de tecido muito sutil, que permitia os relevos de todo o corpo, até nas suas partes mais íntimas. O exame é longo e minucioso, e o chamado desfile realiza-se perante numeroso público. O fato é reprovável sob todo e qualquer ponto de vista, porque constitui ocasião direta de pecado. A responsabilidade agrava-se, outrossim, pelo escândalo que causa o comparecimento da jovem ante o público numa vez heterogêneo. Isso, sem falar nas fotos e minuciosas imagens levadas aos quatro ventos pelos rápidos veículos de publicidade, quais são a imprensa, o cinema, o rádio e a televisão.

que lhe é devido, enquanto é o primeiro princípio e o Soberano Senhor de todas as coisas.

É virtude distinta das três virtudes teológicas, as quais têm por objeto o próprio Deus. Pressupõe, porém, a virtude da *fé*, que nos ilumina quanto aos direitos de Deus, e para ser perfeita deve ser *informada pela caridade*.

O *objeto material* da religião são os vários atos do culto, quer interno, quer externo.

O *objeto formal* é reconhecer a infinita excelência de Deus, primeiro princípio e último fim.

Os atos que se referem à virtude da religião, são:

A adoração, a devoção, a oração, o sacrifício, as oblações, os dízimos, o voto e o juramento.

Como os demais atos de virtude não apresentam dificuldade prática, sendo alguns tratados em outras partes, ocuparemos aqui apenas da adoração e da oração (cfr. ns. 168, 178, 453).

150.- I. O culto é o conjunto dos atos através dos quais honramos a Deus.

O culto *pode ser*: a) de *latria*, de *hiperdulia*, de *dulia*, segundo é prestado a Deus, à Santíssima Virgem ou aos Santos.

b) *público* ou *privado*, se exercido pelo legítimo ministro da Igreja e com atos prescritos pela Igreja, ou por pessoa particular (cân. 1256).

c) *interno* ou *externo*, conforme for prestado somente na devoção interior da mente, ou também com o obsequio externo do corpo.

d) *absoluto* ou *relativo*, segundo se presta culto a Deus ou aos Santos em si mesmos, ou através de imagens e relíquias.

SEÇÃO II

Os preceitos do decálogo (1)

147.- O Decálogo é a lei moral dada por Deus ao povo por meio de Moisés no Antigo Testamento e confirmada por Jesus Cristo na Lei Nova. Consta de dez mandamentos (ou preceitos) dos quais os três primeiros estabelecem os nossos deveres para com Deus (preceitos da primeira tábua); os outros sete, os deveres para com o próximo (preceitos da segunda tábua).

TRATADO I

O PRIMEIRO MANDAMENTO

"*Mi son o Senhor teu Deus... Não terás outro Deus além de mim*"
(Ex 20,26).

148.- Este mandamento na parte afirmativa ordena dar a Deus o culto que lhe é devido, e na parte negativa, proíbe prestar a outro ser o culto devido somente a Deus.

CAPITULO I

A VIRTUDE DA RELIGIÃO

149.- A religião (2) é uma virtude moral, conexa com a justiça, que nos ordena render a Deus o culto

(1) *Bibl.*: F. MANGEROR - F. DOMASGUY, *Decalogue*, in DTC, IV, col. 161-76; F. SPANOFORA, *Decalogo*, in EQ, IV, 1261-63.

(2) *Bibl.*: I. ARRAT, *Religione e religióni*, Turim, 1948; DEGRANT - WYNNANS, *Treatatus de virtute Religiosis*, Brugs, 1940; F. ORADINI, *La pietà cristiana*, Milão, 1916.

A ninguém é lícito expor ou mandar expor nas igrejas, mesmo isentas, qualquer imagem insólita, sem a aprovação do Ordinário do lugar. Não deve este aprovar imagens a serem expostas à veneração pública dos fiéis, se não de acordo com o uso da Igreja, e nunca deve permitir em lugares sagrados a exposição de imagens pouco decentes ou não conformes com o dogma ou capazes de constituir causa de erro para os ignorantes (cân. 1279).

Para culto público, podem ser admitidas à veneração pública nas igrejas, mesmo isentas, somente aquelas relíquias cuja autenticidade consta de documento público firmado por um Cardeal, ou pelo Ordinário do lugar, ou qualquer outro eclesiástico, que, por indulto apostólico tenha facultade de autenticá-las (cân. 1283).

Pode-se, todavia, continuar a venerar relíquias antigas, salvo se, em alguns casos particulares, se verificar com certeza serem falsas ou suspeitas (cân. 1283 § 2).

As relíquias insígnies ou as imagens de valor, ou também outras imagens ou relíquias que em algumas igrejas são tidas em grande veneração pelo povo, sem o beneplicínio apostólico não podem validamente ser alienadas, nem ser para sempre transferidas para outra igreja (cân. 1281 § 1); nem podem ser guardadas em casas ou oratórios privados, sem expressa licença do Ordinário do lugar (cân. 1282 § 1).

151. - II. Necessidade da virtude de religião: I. A adoração, ou seja, o reconhecimento da infinita majestade de Deus e a nossa absoluta dependência d'Ele, seja interna seja externa, é necessária, por preceito natural e positivo divino.

É necessária por *preceito natural*, porque sendo Deus princípio e fim de todas as coisas, a Ele somente devem ser submeidas todas as criaturas.

O *preceito positivo divino* impõe adorar e servir só a Deus (Mt IV, 10). O tempo e o modo não são determinados; satisfaz-se a este preceito cumprindo todos os outros preceitos positivos.

2. A oração, o pedido que se dirige a Deus, para alcançarmos os bens preciosos e úteis à salvação de nossa alma, seja mental ou vocal, é necessária *como meio ordinário*, para obtermos as graças indispensáveis.

Como preceito: em si obriga muitas vezes na vida, acidentalmente, tôdas as vezes em que uma grave tentação não pode ser vencida, ou um dever cumprido, sem a oração.

A oração exige ao menos a atenção externa, isto é, aquela atenção que exclui toda ação pela qual seria impedida a pronúncia íntegra e exata das palavras. Não se pode ao mesmo tempo, rezar e falar, ler ou escrever, etc.

2.) A atenção interna não pertence à essência da oração; por isso, se enquanto se reza e a mente involuntariamente se distrai, não se comete nenhuma culpa.

As distrações voluntárias, contudo, constituem pecado venial e viciam a eficácia da oração, sem atingirem todavia a sua essência.

b) Para que a oração seja bem feita, deve ser: a) *humilde*, confiando não em nossos méritos, mas nos de Cristo; b) *confiante*, isto é, certa de sua eficácia em virtude das promessas divinas; c) *perseverante*, porque muitas vezes Deus não nos concede logo o que lhe pedimos, para pôr à prova as nossas virtudes e fazer-nos acumular maiores méritos.

Devemos, além disso, pedir a Deus, mediante a oração, antes de mais nada, os bens espirituais de modo absoluto; podemos também pedir bens temporais, contanto que éstos, de algum modo, sejam úteis à salvação da nossa alma.

O *estado de graça* torna a oração mais eficaz; mas a alma que se acha em pecado mortal pode rezar para alcançar a graça da justificação.

A oração é infalível, mesmo se é feita em favor de outros, desde que nêles nenhum obstáculo impeça de receberem o que se pede para êles.

CAPÍTULO II

OS PECADOS OPOSTOS AO I MANDAMENTO

152. - Contra o primeiro mandamento se peca pela *superstição*, por excesso, *pela irreligiosidade*, por defeito.

Artigo I

A superstição

1. **Noção e divisão:** *A superstição é um culto religioso viciado.*

Um culto religioso pode ser viciado: 1) se se presta a Deus um culto não conveniente; 2) se se presta a uma criatura um culto devido somente a Deus. O culto a Deus não convenientemente pode ser *supersticioso* ou *falso*, segundo contém elementos estranhos à verdadeira essência do culto (por exemplo, orar vivandose para o oriente), ou então, se entende adorar a Deus com ritos falsos, (por exemplo, celebrar Missa com rito judaico, etc.).

Culto divino a uma criatura seria: a) reconhecer nela qualquer coisa de divino (idolatria); b) investigar coisas ocultas (adivinhação); c) recorrer ao demônio para obter um determinado efeito externo (vã observância).

A vã observância se referem a magia, o malefício, o uso indevido das palavras, coisas e ritos sagrados, o agouro por meio dos acontecimentos, etc (cfr. n. 154).

2. **Maldícia:** 1. *A superstição* que se pratica mediante um *culto falso*, é pecado mortal "*ex genere suo*". Pode ser escusado de pecado grave aquêlle

que age de tal modo por ignorância, simplicidade, ou, então, finge uma circunstância falsa com o fim de edificar, etc.

2. *A superstição* praticada através de *culto supersticioso* é pecado venial. Pode tornar-se mortal se com ela se junta a violação de algum mandamento da Igreja em matéria grave, por exemplo, se na celebração da Missa, uma cerimônia supersticiosa viesse a perturbar gravemente o rito prescrito.

3. O culto a uma criatura é em si pecado mortal "*ex toto genere suo*"; *acidentalmente* pode ser venial se se presta este culto por ignorância ou simplicidade; ou, então, se não é idolatria, por falta de fé ou de intenção séria, enquanto se realiza o ato.

§ 1. A IDOLATRIA

153. - I. **Noção e divisão:** É o culto divino prestado a uma simples criatura.

Pouco importa que isto se verifique através de uma imagem ou de outro sinal exterior, bastando a intenção de prestar culto divino.

A idolatria é de duas espécies: a) *idolatria formal*, se cometida com intenção de adorar. Substingue-se em *perfecta* e *imperfecta*, segundo provém de infidelidade ou de ódio contra Deus, ou do desejo de alcançar qualquer coisa do demônio; b) *idolatria material*, praticada sem intenção de adorar, mas por outra causa, por temor da morte, por exemplo. *A ofensa* deve pretender do ofensor a humilhação de um

II. **Moralidade.** A idolatria, quer formal, quer material, é pecado mortal "*ex toto genere suo*". A idolatria formal é mais grave que a material; mais grave a perfeita que a imperfeita; enquanto que subjetivamente é mais grave a imperfeita porque provém de pura malícia e contém também uma men-tira danosa e injuriosa a Deus.

A idolatria formal perfeita, subjetivamente, em certo modo pode ser também escusada de culpa grave, se provém de ignorância (Genicot-Salsmans, I, 263).

§ 2. A ADIVINHAÇÃO

I. **Noção:** A adivinhação é a investigação de coisas ocultas mediante a invocação explícita ou implícita do demônio.

Segundo os meios que se empregam, a adivinhação toma vários nomes: Chama-se "oráculo"; "necromancia"; "vaticínio"; "quimomancia"; "piritismo", etc. Estes meios diferem entre si só materialmente. Não é, pois, necessário especificá-los na confissão, a não ser que haja outros pecados simultâneos de outra espécie, como a heresia, a adoração do demônio, etc.

II. **Malícia:** A adivinhação *explícita* é sempre pecado grave porque injuriosa a Deus e contrária à caridade do homem para consigo mesmo; a *implícita*, pelo contrário, mesmo sendo pecado mortal, pode facilmente tornar-se venial, quer por ignorância da malícia grave ou por falta de séria intenção em indagar coisas ocultas, quer por falta da implícita invocação do demônio.

Com relação à rutillesia, por meio da qual o indivíduo que possui uma sensibilidade especial, consegue encontrar, discernir e identificar objetos ou pessoas a grandes distâncias, mediante um pêndulo ou outro instrumento, é preciso ter presente o Decreto do Santo Ofício, de 26 de março de 1942, que proíbe aos clérigos e aos religiosos, mesmo com ameaça de penas graves, o exercício desta ciência.

A razão desta proibição, observa o sobredito Decreto, assenta na *lei da dignidade e da autoridade do estado clerical*. Como resalta do mesmo Decreto, a Igreja não quer entrar no mérito das questões científicas referentes a esta matéria (AAS. 1942, p. 148).

§ 3. A VÃ OBSERVÂNCIA

154. - I. **Noção:** A vã observância é o recurso que se faz à obra do demônio para obter um determinado efeito extraordinário (como a cura de uma doença, etc.) por meios inadequados: amuletos, chifres, ferraduras, talismãs, etc.

Comete-se pecado de vã observância (chamado também bruxaria) não só quando alguém a pratica por si mesmo, mas também quando manda praticá-la, ou dá motivo para que a pratiquem outros, por exemplo, indo a cartomantes, a adivinhos, e a senelchantes falsários, a não ser que isto se faça por zombaria.

À vã observância se ligam: a) a *magia*, pela qual opera alguém produções mediante a invocação do demônio. Não é verdadeira magia quando se operam coisas maravilhosas ou por forças ocultas naturais ou pela destreza do homem (magia branca).

b) O *malefício*, pelo qual se procura produzir um efeito nocivo ao próximo com meios inadequados, seja tentando inspirar um amor torpe (filho), causar doenças, esterilidade ou outros danos. No malefício, além da malícia da vã observância, há também grande injustiça, pelo dano causado

ao próximo. É evidente que nem tudo o que se diz ser malfício é realmente tal.

c) *O uso de palavras sagradas, de coisas e de ritos sagrados para produzir efeitos que não têm nenhuma relação com elles* (por exemplo, mirar-se na patena como num espelho e esperar com este ato a cura de uma enfermidade); transcrever certas orações e propagá-las, querendo com isto obter determinados efeitos (orações em cadeia). Em tais casos, geralmente, a simplicidade é um motivo de escusa.

d) *A observância dos acontecimentos*, isto é, de um acontecimento fortuito, temendo ou esperando alguma coisa, ser levado a realizar ou omitir uma ação. Por exemplo, não viajar nem casar em dia de sexta-feira, não ser o décimo-terceiro a sentar-se a uma mesa, etc. Nisto se pecca só levemente.

II. **Malícia:** A malícia da vã observância é a mesma adivinhação, seja explícita ou implícita a invocação ao demônio. Muitas vezes pode escusar-se totalmente de peccado, se praticada por pessoas ignorantes e em boa fé.

APPENDICE

ESPIRITISMO E HIPNOTISMO

155. - I. **O espiritismo.** 1. **Noção:** É arte de communicar-se com os espiritos e de conhecer por seu intermédio coisas occultas.

Os fenômenos do espiritismo são de três espécies: a) *físicos* — como o movimento das coisas, messas senoventes, toque de mãos invisíveis, aparições de ratos, chamas, etc.; b) *fisiológicos* — ausência ou excesso de sensibilidade, suspenção ou mutação da vida fisiológica, etc.; c) *intelectuais*

— como notícias trazidas por vozes ignotas ou por aparições de espiritos em forma humana, telepatia, etc. Muitos fenômenos espirítas são verdadeiros, especialmente aquelles de vidência; na maior parte, porém, não passam de enganos e alucinações.

2. **Malícia:** *O espiritismo, salvo caso de investigação científica, seja realizado em particular, seja publicamente, é sempre gravemente ilícito.*

É também ilícito assistir a sessões espirítas mesmo como simples espectador, e ainda quando se é contrário ao espiritismo.

O fato de assistir apenas à sessões espirítas pode ser peccado mortal em razão do escândalo e pelo incremento que com esta presença recebe o espiritismo.

Há, todavia, casos em que é lícito fazer experiências, contanto que sejam realizadas por pessoas competentes e sérias, e se tomem todas as cautelas devidas para a moralidade dos presentes, e se o único fim que leva a estas sessões for o de investigações e pesquisas de interesse científico.

Tem a Igreja muitas vezes prohibido as sessões espirítas (cfr. Santo Offício, de 30 de março de 1898; CJC cân. 1399, 7; Santo Offício, 30 de março de 1917), mas não expressou nenhum juízo ou explicação sobre a natureza dos fenômenos.

156. - II. **O hipnotismo:** 1. **Noção:** O hipnotismo é a arte de produzir no homem um estado de sono artificial, na qual as faculdades do hipnotizado ficam sob a direção do hipnotizante.

Em si o hipnotismo é um fenômeno *puramente natural*. O sono hipnótico, de vários modos pode ser introduzido numa pessoa. Pode-se conseguir adormecer hipnoticamente uma pessoa fazendo-a ter os olhos fixos nos olhos do hipno-

tizador, ordenando-lhe que fixe atentamente um objeto brilhante, ouvir um rumor monótono e prolongado, ou comprimindo alguma parte do corpo.

O hipnotizado perde a consciência e a sensibilidade, obedece cegamente às ordens que lhe são dadas e pode sentir sensações sugeridas pelo hipnotizador.

2. **Malícia.** O hipnotismo *em si* não é pecado contra o primeiro mandamento, salvo o caso de conter a adivinhação e a vã observância no gênero da superstição. Por isso, usando as cautelas devidas, e quando há um motivo grave, pode ser praticado.

É licito, pois, o hipnotismo para fins terapêuticos, contanto que o hipnotizante seja bastante versado na psicologia clínica, para evitar erros perigosos.

É ilícito, pelo contrário, quando os efeitos que se querem obter tendem a exorbitar da ordem natural, ou quando se procura limitar a vontade do hipnotizado em detrimento d'ele ou de outros e, em geral, toda vez que a prática não seja exigida por causa justa e adequada.

Afin ao hipnotismo é o *magnetismo animal*, isto é, a arte de produzir no homem mediante toques e outros meios físicos e psíquicos, um estado de torpor, de somnambulismo ou de visão.

Com relação ao *hipnotismo* deve-se ter presente o *Decreto do Santo Offício*, de 23 de julho de 1847, o qual afirma: "Remoto omni errore, sortilegio, explicita aut implicita demonis invocatione, usus magnetismi nempe motus actus adhibendi media physica aliunde licita, non est moraliter vitiosus, dummodo non tendat ad finem illicitum aut quomodolibet pravum. Applicatio autem principiorum et methodorum pure physicorum ad res et effectus vere supernaturalis ut physice explicentur, non est nisi deceptio omnino illicita et hereticalis" (cf. DB. 1653).

Artigo II

Irreligião

157. - A irreligião é a falta de respeito para com Deus quer em si mesmo, quer nas coisas sagradas. Em si mesmo, desonra a Deus com a *blasfêmia*, com a *tentação a Deus* e com o *perjúrio*; nas coisas sagradas, pela *simonia* e pelo *sacrilégio*.

Tratemos aqui da tentação a Deus, do sacrilégio e da simonia, remetendo o perjúrio e a blasfêmia para o segundo mandamento.

§ 1. A TENTACÃO A DEUS

I. **Nogão:** A tentação a Deus é a provocação temerária de um atributo divino.

Diz-se "temerária" porque se faz sem motivo justo e razoável.

A tentação a Deus é *formal* quando alguém realmente divida de uma determinada perseguição de Deus ou quer pô-la a prova; a tentação *interpretativa*, pelo contrário, se dá quando alguém não duvida das perseguições divinas, mas sómente provoca temerariamente a intervenção divina (por exemplo, lançar-se de uma janela para ver se Deus vem em seu auxílio, livrando-o dos males que poderiam advir d'esse ato).

Não há tentação a Deus no caso de alguém que, sofrendo-se em graves angústias, para as quais não há remédio humano, invoca confiadamente a ajuda de Deus.

II. **Malícia:** A tentação de Deus *formal é sempre pecado grave* e não admite parvidade de matéria, porque contém irreverência grave contra Deus; e se provém da infidelidade contém ainda a malícia

da heresia. A tentação de Deus *interpretativa* é pecado grave, mas admite parvidade de matéria.

Pedir a Deus um milagre *por curiosidade* constitui, segundo alguns, culpa leve, segundo outros culpa grave, porque se invoca a intervenção divina para uma coisa vã.

Peca aquele que quer provar a sua inocência por meio do fogo ou por outros meios nocivos ao corpo, contando com a ajuda de Deus.

Comete pecado grave aquele que *em perigo de morte*, recusa todo remédio natural para a sua salvação, querendo que Deus intervenha miraculosamente.

Pode acontecer, porém, fazê-lo alguém por espírito de mortificação, entregando-se inteiramente às mãos da Providência divina e desprezando os remédios humanos; neste caso realizaria um ato meritório.

Não se dá a tentação de Deus, quando *por leviandade*, mas sem esperar a ajuda divina, se expõe alguém ao perigo de morte, ou então, aos exames sem preparação.

§ 2. O SACRILÉGIO

158. - I. Noção e divisão: O *sacrilégio* é a profanação de uma pessoa ou de objeto sagrado ou consagrado a Deus pela lei divina ou pela autoridade eclesialística.

O *sacrilégio pode ser pessoal, real, local*, segundo se viola uma pessoa, uma coisa ou um lugar sagrado.

O *sacrilégio é pecado mortal* porque implica injúria grave para com Deus. Admite, contudo, parvidade de matéria, contanto que não haja desprezo formal da coisa sagrada. Os pecados de sacrilégio são especificamente distintos, segundo se trata de pessoas, de coisas ou de lugares sagrados.

159. - II. As três espécies de sacrilégio: 1. O *sacrilégio pessoal* é cometido: a) *tratando indignamente*

pessoas sagradas, por exemplo, injuriando *realmente* um clérigo ou um religioso, mesmo novigo.

Esta *injúria* se comete: assassinando, batendo, esbofetecendo, aprisionando, tomando-lhe algo pela força.

b) *Violando-se o privilégio do foro e da imunidade*, citando o clérigo em juízo civil, apesar da proibição da Igreja, ou obrigando-o ao serviço militar.

Relativamente aos privilégios dos clérigos, cf. n. 375 ss. Não é sacrilégio falar mal de um clérigo ou de um religioso, porque não é consagrada a Deus a sua fama, mas a sua pessoa. Todavia a maledicência contra os mesmos facilmente pode chegar a culpa grave pelas consequências máis que muitas vezes comporta.

c) *Com todos os pecados de impureza* cometidos por pessoas ou com pessoas consagradas a Deus mediante Ordens sacras ou a profissão religiosa.

Mesmo os *pecados íntimos* constituem sacrilégio. Segundo alguns autores, até as pessoas que no mundo fazem voto privado de castidade, pecando contra o sexto mandamento, cometem sacrilégio; para outros autores, somente esta virtude, comete em todos os casos, ao menos dois pecados, um contra a castidade outro contra a fidelidade ao seu voto.

Se duas pessoas consagradas a Deus pecam juntamente cometem duplo sacrilégio.

2. O sacrilégio local se comete: a) com ações que no Direito Canônico constituem a *profanação de uma igreja*.

Tais atos, são: o homicídio e também suicídio; ferimento injurioso com grave derramamento de sangue; destinar o lugar sagrado para fim ímpio e obscuro, para sepultura de um infiel ou de "excomungado vilando" depois da sentença condenatória ou declaratória.

Estes atos devem ser certos, notórios e realizados na igreja. Tendo sido profanada uma igreja, não se entende profanado o cemitério anexo, ou vice-versa (cân. 1172).

b) *Pela violação de imunidade dos lugares sagrados:*

Isto é, fazendo nos lugares sagrados atos que não condizem com a santidade do mesmo lugar: por exemplo, representações teatrais obscenas, danças, mercado, duelo, juízos seculares, banquetes, reuniões parlamentares ou sediciosas, pernoitar nêle sem motivo, alojjar animais, etc.

A venda de velas, de objetos sagrados e de livros de piedade pode ser tolerada, quando se pode fazer sem desordem. Comer alguma coisa na igreja por pura necessidade é licito.

S. Pio X proíbe nas igrejas projeções luminosas de qualquer espécie e as representações cinematográficas (AAS. IV. 1912, p. 724).

A imunidade implica também o direito de asilo, mais extenso que ela, porque compreende não somente os lugares sagrados, propriamente ditos, mas também a sacristia, o teto, a cripta, as escadas da igreja, os conventos dos regulares, com os seus jardins.

Viola-se também este direito quando sem necessidade pública e sem a permissão prévia do Ordinário, occupa-se um edifício sagrado e sem necessidade urgente aí penetra a Polícia para o exercício de suas funções.

As culpas graves e externas contra a castidade, cometidas em lugares sagrados, são sacrilégios, mas os recintos sagrados não ficam violados.

160.-3. O sacrilégio real se comete: a) recebendo, administrando ou tratando indignamente os sacramentos e de modo barbaresco a Santíssima Eucaristia.

Quanto à administração indigna, cfr. n. 393; sobre a recepção indigna, cfr. n. 401. Comete-se sacrilégio quando voluntariamente se joga, pisca ou usa para fins ilícitos a Santíssima Eucaristia (cfr. cân. 2320).

b) *Profanando objetos sagrados:* vasos, óleos, reliquias, imagens, etc.

Assim por exemplo, comete sacrilégio quem se serve do cálice para beber num banquete, ou o emprega para uso sórdido (cfr. c.c. 1150, 1306, 1537). Todavia se tais objetos perderem a característica de objeto sagrado, porque não conservam mais a forma primitiva, então podem ser usados para fins profanos, porém não sórdidos.

c) *Pelo uso irreverente das palavras da Sagrada Escritura.*

a) *Pela injusta apropriação dos bens materiais postos a serviço do culto.*

É sacrilégio roubar ou destruir êstes bens. Se um objeto determinado, porém, não passou ainda ao domínio da Igreja (por exemplo, um legado), não se comete sacrilégio roubando-o ou destruindo-o (1).

(1) Para quanto diz respeito à questão dos bens eclesiásticos confiscados pelo Estado italiano, já se deu uma solução definitiva com a estipulação da Concordata entre a Santa Sé e a Itália, de 11 de fevereiro de 1929.

§ 3. A SIMONIA

161. - I. Noção e divisão. É a vontade deliberada de comprar ou de vender por um preço temporal uma coisa espiritual ou uma coisa temporal anexa inseparavelmente a uma coisa espiritual (cfr. cân. 727).

A *vontade deliberada*, isto é, o propósito de comprar ou vender, concebido por uma só pessoa, é suficiente para cometer o pecado de simonia, sem que intervenham pactos expressos, nem preliminares de mútuo consentimento (cfr. cân. 728).

Dá-se simonia: a) *tácita*, quando não há um pacto expresso, mas se pode provar a simonia pelas circunstâncias; b) *expressa*, ou convencional, quando é manifestada por um ato externo. *Esta última* pode ser: 1) *pura*, se consiste no pacto sem a entrega da coisa; 2) *mista*, se além do pacto só de uma parte, se deu a entrega da coisa ou do preço; 3) *real*, se o pacto é completo por ambas as partes com a entrega da coisa e do preço.

Por isso as palavras: vender, comprar, trocar, etc., são tomadas em sentido mais amplo (cân. 728).

A *simonia se divide ainda*: 1. Em *simonia de direito divino*, a que diz respeito a uma coisa intrinsecamente espiritual (sacramentos, jurisdição, etc.) ou, então, uma coisa temporal, mas tão unida à espiritual, que a temporal sem a espiritual não pode subsistir (o benefício eclesástico), ou ainda, quando a coisa espiritual se torna, mesmo parcialmente, objeto do contrato (a consagração na venda de um cálice consagrado; cân. 727 § 1).

Esta simonia se diz *de direito divino*, porque é intrinsecamente contrária à lei natural ou divina.

2. Em *simonia de direito eclesástico*, referente à troca de coisas de igual natureza, proibida pela Igreja para não expor ao perigo de profanação as coisas espirituais (cân. 727 § 2).

Comete-se esta simonia, por exemplo, com a permuta de dois benefícios, contra as prescrições do cân. 1487; com a venda das relíquias sagradas (cân. 1289), etc.

162. - II. Elementos constitutivos do delito de simonia. Para o delito de simonia se requer: a) o pacto simoniaco; b) a mercadoria simoniaca; c) o preço.

1. O *pacto simoniaco* é qualquer convenção expressa com consentimento mútuo.

O consentimento deve ser verdadeiro e interno. O pacto, suficiente ou *tácito*, deve ser honesto, isto é, que origine uma obrigação e uma utilidade em ambas as partes. Tudo isto constitui a "*stultas voluntas*", isto é, a vontade que escolhe os meios adaptados a tal comércio com a intenção de obrigar-se à troca da coisa pela coisa.

2. A *mercadoria ou matéria da simonia* é constituída por todos aqueles bens que, por deputação divina ou humana, são destinados à salvação espiritual da alma.

Estes bens, são: a) as coisas *essencialmente*, isto é, intrinsecamente espirituais (por exemplo, o caráter sacramental); b) as coisas *causalmente* espirituais, isto é, que são a causa, ou produzem as coisas espirituais, (os sacramentos, os sacramentais); c) as coisas *efetivamente* espirituais, que procedem da jurisdição eclesástica, como o efeito da causa, (os fatos do poder de Ordem ou de jurisdição, por exemplo); d) as coisas temporais conexas com as espirituais.

seja antecedentemente, seja consequentemente, seja concomitantemente.

Disse algo anexo antecedentemente, quando precise como temporal, depois lhe é anexa a parte espiritual, como o óleo, os vasos, etc.; *consequentemente*, se pressupõe a coisa espiritual como causa da temporal; por exemplo, os benefícios, as pensões eclesásticas, etc.; *concomitantemente*, quando as coisas espirituais são inseparáveis das coisas temporais; assim o trabalho para a celebração da Missa, ou para a administração dos sacramentos.

Mesmo as coisas temporais podem ser matéria ou mercadoria simoniaca; mas é necessário que se trate de coisas eclesásticas, que ao menos indiretamente são ordenadas a um fim espiritual; que haja uma proibição especial para evitar o perigo de irreverência para com as coisas espirituais (cân. 727; Mat. da Coronata, *Institut. J. C.* II, n. 710).

3. *O preço simoniaco.* É qualquer coisa temporal que é dada como compensação pela coisa espiritual.

O preço pode consistir em dinheiro ou coisas de valor (manus a manu); em louvores, recomendações, patrocínio (manus a lingua); em prestações de serviços (manus ab obsequio).

163. - III. *Malícia da simonia.* 1. A simonia, *por direito divino*, é pecado mortal "ex genere suo" (cfr. n. 90) porque contém um grave desprezo pela coisa espiritual mesmo se não é de grande valor.

2. A simonia *de direito eclesiástico*, em si, é pecado mortal; mas nas coisas de pouca importância admite parvidade de matéria.

IV. *Na prática:* 1) não há simonia: a) quando o dinheiro não é dado em vista da coisa espiritual, mas por justo título reconhecido pelos sagrados cânones ou pelo costume

legítimo (cân. 730). (Direitos de estola, a espérula para a Missa, etc.);

b) no dinheiro oferecido como dote de uma jovem para que seja recebida num convento;

c) na taxa que se exige nas Cúrias diocesanas pelas despesas de Chancelaria ou por outro justo título, quando se pede uma dispensa ou uma facilidade;

d) quando se troca a coisa temporal pela temporal que tem consigo anexa a parte espiritual, (por exemplo, o cálice consagrado, contanto que não se aumente o preço em vista da consagração anexa) (cân. 730);

e) quando se vendem ou se trocam coisas sagradas, por exemplo, terços indulgenciados, cálices consagrados, etc., sem ter em nenhuma conta, em estabelecer o preço, a consagração ou a bênção (cfr. cân. 1539 § 1).

f) quando por gratidão se oferece uma coisa temporal por um benefício espiritual recebido;

g) quando se confere um benefício por motivo de amizade, de parentesco, de pobreza, etc.; ou se prometem prémios às crianças, se frequentarem os sacramentos; ou se fazem despesas que o patrono, numa causa, não pode ou não quer manter, para assegurar o próprio direito à apresentação, mesmo, se o benefício é litigioso, contanto que haja exclusão do pacto: "eu me encarrego das despesas da contenda, se me apresentares".

164. - 2) *Há simonia:* a) quando se exige pagamento de um batismo, de um casamento ou de qualquer outra função; b) quando se recebe uma soma de dinheiro para ser dispensado de um voto, de um juramento, de um impedimento, etc.;

c) quando se recebe uma remuneração em virtude de um pacto mesmo implícito entre o beneficiado e o beneficiante;

d) quando se vende um cálice consagrado, aumentando-lhe o preço por causa da consagração;

e) quando se oferece uma avultada soma de dinheiro ao Mosteiro ou ao Provincial, para ser admitido no noviçado ou à profissão;

f) quando se dá dinheiro ao concorrente a um benefício para que desista de concorrer;

g) quando se dá o voto na eleição a um cargo eclesiástico por um preço temporal;

h) quando se confere um benefício somente pela solicitação de certo personagem, porque éste o considerava uma honra para si.

165. - V. A restituição em consequência da simonia.

Todo contrato simoniaco, assim como o ato de conferir simoniacamente um cargo, é inválido; em consequência, antes da sentença judicial, se deve restituir tudo o que foi dado e recebido simoniacamente se é capaz de restituição; além disso, aquêle que foi promovido por simonia, não pode perceber os frutos da sua provisão; e se em boa fé os recebeu, cabe a prudência do juiz ou do Ordinário, perdoar-lhe em todo ou só parcialmente (cân. 729).

166. - VI. Sangões penais: 1. Os culpados do crime de simonia incorrem na excomunhão l. s. reservada *simplesmente* à Sé Apostólica (cân. 2392).

2. Ficam privados para sempre do direito de eleger, apresentar ou nomear, no caso de terem éste direito; e se são clérigos, ficam suspensos (cân. 2392).

3. Todos aquêles, mesmo os Bispos, que, cientemente forem promovidos ou promoverem com simonia às Ordens, ou tiverem administrado ou rece-

bido outros sacramentos, são *suspeitos de heresia*; os clérigos, além disso, incorrerão na *suspensão* reservada à Sé Apostólica (cân. 2371).

Aquêles que fazem tráfico ilícito com indulgências incorrem *ipso facto* na *excomunhão* reservada *simpliciter* à Sé Apostólica (cân. 2327; cf. n. 714).

TRATADO II

O SEGUNDO MANDAMENTO
DO DECALOGO

"*Não invoques o nome de Deus em vão*" (Ex 20,7).

167.- *A parte negativa* deste segundo preceito proíbe qualquer irreverência contra Deus. Esta pode verificar-se, pela invocação de seu santo nome em vão, blasfemando, jurando falso ou violando os votos. *A parte afirmativa* nos ordena o respeito ao nome de Deus, o cumprimento do voto e do juramento.

CAPÍTULO I

A BLASFÊMIA

I. Noção e divisão. A blasfêmia é uma expressão injuriosa contra Deus.

Pode-se ultrajar a Deus, ou atribuindo-lhe coisas que repugnam à sua natureza, ou referindo-se dos atributos de Deus irônicamente ou com desprezo. A blasfêmia pode conter uma falsidade contra a fé (*blasfêmia herética*), ou uma imprecisão, pela qual se deseja um mal a Deus (*blasfêmia imprecatória*).

Costuma-se distinguir também a "*blasfêmia cordis, operis, oris*", segundo se trata de simples pensamento ultrajante, de ação externa igualmente injuriosa, ou, então, de expressão afrontosa contra Deus.

Para a interpretação das leis penais e da reserva dos pecados (acontecendo que numa diocese a blasfêmia fosse

pecado reservado), tanto a reserva quanto a pena podem referir-se só à blasfêmia em sentido próprio, isto é, "*oris aut scriptis prolata*".

A blasfêmia pode ser dirigida diretamente contra Deus, contra a Santíssima Virgem, contra os Santos.

Injurando as coisas sagradas também se blasfema, porque elas servem ao culto divino. A blasfêmia pode exprimir-se também com gestos (*blasfêmia imprópriamente dita*); por exemplo, o ato de cuspir contra o céu, de pisar o Crucifixo, etc.

II. Malícia: A blasfêmia, objetivamente, é pecado mortal "*ex toto genere suo*" (cfr. n. 90), porque se opõe diretamente à caridade para com Deus, (*Sum. Theol.* 2ª 2ae, q. 13, g. 2).

A gravidade do pecado pode diminuir quando é menor a advertência ou o consentimento deliberado. A blasfêmia pode levar anexa a violação de outras virtudes, como a fé, a esperança, a caridade, as quais devem ser especificadas em confissão.

168.- III. Como comportar-se com os blasfemadores.

1. Antes de mais nada, investigue o confessor se o penitente profere verdaderas blasfêmias, porque muitas vezes se confunde a blasfêmia com a imprecisão; nos casos de dúvida, esclareça-se.

2. Verificando ter o penitente o hábito de blasfemar, sugira-lhe oportunos ramédios, fazendo-lhe compreender, antes de tudo, a malícia da blasfêmia e incitando-o a renovar cada manhã o propósito de não blasfemar. Deve insinuá-lhe fazer alguma mortificação para cada blasfêmia que profira. Aconselhe também uma fórmula que substitua a blasfêmia nos casos em que costuma blasfemar (por exemplo: per Bacco, ital.).

3. Aqueles que têm costume de profereir fórmulas blasfemas sem compreenderem toda a sua malícia, procure o confessor admoestar para que se esforcem por desarraigá-las

hábito, sem dar a entender que é pecado preferê-las, para que o pecado material não passe a formal.

IV. A blasfêmia no Código Penal Brasileiro: O nosso Código Penal fala sobre o vilipêndio ao ato ou objeto de culto religioso (art. 208), e a perturbação a enterro ou cerimônia funerária (art. 209), colocando-os entre os crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.

Art. 208 — *Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;*

Pena — *detenção*, de 1 mês a 1 ano, ou multa, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00 (CPB).

CAPÍTULO II

O VOTO

169.-Noção. O voto é uma promessa deliberada e livre feita a Deus de um bem possível e melhor que seu contrário (cân. 1307 § 1).

O voto é um ato de larria. Um voto aos Santos, significa que se promete alguma coisa a Deus em honra dos mesmos.

O voto é *personal*, se obriga àquele que o faz. Se, ao contrário, se promete dar alguma coisa, o voto é *real*.

Sujeito do voto é toda pessoa com uso de razão, contanto que não esteja privada do ditraio (cân. 1307 § 2).

Artigo I

Condições do voto

Para o valor do voto se requer: A) *Da parte daquele que o faz:* 1) *que seja capaz de fazê-lo.*

Que tenha, portanto, o uso da razão. Isto se presume se já completou sete anos.

2) *que a sua intenção seja deliberada e livre.*

Intenção *deliberada* supõe pleno conhecimento de causa; a intenção *livre* exclui toda violência ou médo grave. Por isso:

a) *É inválido o voto fingido*, isto é, emitido sem a intenção de obrigar-se. Constitui pecado venial nos votos ordinários dos fiéis, mas é pecado mortal no subdiaconato e na profissão religiosa, porque seria um engano em matéria gravíssima.

Quem faz o voto com intenção de obrigar-se, mas de não cumprir o voto, peca mortal ou venialmente segundo a matéria. Muitas vezes o povo confunde um simples propósito com um voto. Para saber se se trata mesmo de voto, basta perguntar se pensou, ao fazê-lo, que se cometera pecado grave se não fosse observado.

b) *É inválido o voto emitido com plena ou semiplena ignorância* do conhecimento e da obrigação que o voto comporta; exceta-se o caso em que o votante conhece suficientemente a obrigação do voto, mas não reflectiu expressamente sobre todas as dificuldades. O voto, porém, é válido, mesmo se aquêle que o faz só confusamente conhece as obrigações que dêle decorrem, ou pretende fazer um voto como o fazem os outros ordinariamente.

c) *É inválido o voto emitido em consequência de um erro* acerca da substância de uma circunstância substancial, ou acerca da causa final do voto. O erro acerca de uma circunstância accidental, ou acerca de uma causa só imputativa não invalida o voto; assim, por exemplo, é inválido o voto emitido com a convicção de que é uma promessa que não dá origem a uma obrigação; é inválido o voto de dar esmola a uma pessoa que se crê falsamente ser pobre. Porém, os votos religiosos são inválidos somente por causa de um erro substancial; doutro modo não seriam adaptados sufficientemente à estabilidade de tal estado de vida.

d) *É inválido o voto emitido em consequência de mádo graue e injusto*, proveniente de causa extrínseca usada para impor o voto.

Provavelmente também o mádo proveniente de causa *leus e injusta*, contanto que tenha sido a única causa do voto, torna-o inválido, ao menos em consciência.

B) *Da parte da matéria: 1. Que seja moralmente possível.*

Ninguém está obrigado ao impossível. Assim o voto de nunca mais pecar, nem mesmo ventualmente, não é válido; mas o voto de não cometer pecados mortais ou de não cometer pecados veniais deliberados, é válido.

Se a matéria do voto é divisível, está-se obrigado a cumprir o que é possível; se a matéria é indivisível, não.

Não se está obrigado a cumprir o voto, nem mesmo no caso em que o prometido é possível, mas depende de algo que se tornou impossível.

2. *Que a matéria seja boa e melhor que a oposta.*

Assim, por exemplo, não se pode fazer voto de contrair matrimonio, mas de conservar a castidade. Se um dos conjuges fez voto de castidade, *per si* não pode exigir o débito conjugal; mas está obrigado a concedê-lo, se o outro cônjuge o solicita.

Se alguém fez voto de fazer uma peregrinação a pé, mas antes de partir, fratura uma perna, já não está obrigado.

É inválido o voto quando a matéria é má, quer em si mesma, quer para o votante; ou, então, é indifferente e vá, a não ser que a coisa indifferente seja relacionada a um fim honroso; ou se o voto não disser respeito diretamente a uma coisa boa, mas trazer anexa uma circunstância má.

Não vale, pois, o voto de mandar celebrar uma missa para o feliz êxito de um furto; do não comer carne assada em honra de São Lourenço, etc.

É inválido o voto que impede um bem maior, por exemplo, o voto de não fazer nenhuma voto; o voto de não casar, se o matrimônio é necessário para deslazar um escândalo, evitar o perigo da incontinência, etc.

Artigo II

A obrigação do voto

170. - 1. *Por força da virtude de religião, o voto obriga sob culpa grave ou leve, segundo a intenção do votante ou segundo a matéria do voto.*

Quem não cumprir um voto comete dois pecados: um contra a virtude da religião, outro contra o preceito que constitui a matéria do voto. Se o votante promete algo que não cai sob nenhum preceito, comete somente um pecado.

A *medida da obrigação do voto* depende da intenção do votante, o qual pode obrigarse sob culpa grave ou leve, quando a matéria é grave, mas não pode obrigarse sob culpa grave, quando a matéria é leve. Se a gravidade da obrigação não está determinada, deve então o votante considerarse obrigado grave ou levemente segundo a qualidade da matéria.

Se muitas matérias leves constituem parte de um todo, formam matéria grave, exceto se, quando se trata de favores *velati*, o votante tivesse intenção contrária.

Assim, não se fundam aquelas matérias que por intenção do votante estão ligadas a cada dia; por exemplo, quem prometeu recitar cada dia três Ave-Marias, peca levemente, mesmo se não as reza durante um ano. Mas se as matérias leves constituem parte de um todo, então se fundem e se chega a pecado grave; por exemplo, quem prometeu dar 100\$ 9.650,00 cruzeiros de esmola durante o ano, dando 10 cruzeiros por dia, se deixa de fazer esta esmola um dia,

deve, no dia seguinte, dar 20 cruzeiros; doutro modo, deixando de o fazer por muitos dias, peca mortalmente (Gericot-Salsmans, I, 317).

171.-2. *O voto obriga somente aquêlle que o emittiu, se é pessoal; porém, se é real ou misto (por aquella parte que é real), passa aos herdeiros (cân. 1310).*

Se os pais ou os superiores fazem um voto (por exemplo de jejuar em determinado dia) tal voto deve ser observado também pelos filhos ou súditos.

Se alguém promete uma esmola a uma pia instituição ou a um instituto de beneficência e morre sem ter podido cumprir o seu voto, a obrigação passa aos herdeiros, se tal constar no testamento ou em outras fontes.

3. *O voto condicionado não obriga, se antes não se verifica a condição em causa.*

Quem com engano impede que a condição se verifique, peca contra o voto; todavia não tem mais nenhuma obrigação.

4. *Um voto determinado, por exemplo, dar um cálice, não obriga mais se, mesmo por culpa do votante, o objeto é destruído.*

5. *Um voto disjuntivo, se antes da escolha e sem culpa do votante um dos dois membros, ou depois, a parte escolhida se torna impossível, não obriga mais.*

A gravidade do pecado pela *dilatação* do voto depende da natureza diversa do voto e dos pontos que tal demora pode acarretar, como, por exemplo, a diminuição da coisa prometida, o esquecimento, a impossibilidade, etc.

172. - *A interpretação do voto é feita tendo presente a intenção do votante expressa ou presumida. Quando esta intenção não consta, o voto é interpretado segundo a sua natureza, segundo o costume da Igreja ou segundo o uso comum.*

Supõem-se sempre incluídas as cláusulas que são de direito natural ou eclesiástico; por exemplo, "se posso", "salvo o direito do Superior", "se a coisa não mudar substancialmente", etc.

Artigo III

Cessação do voto

173. - *O voto pode cessar em virtude de causa intrínseca ou extrínseca. Por causa intrínseca: a) terminado o tempo estabelecido para o seu cumprimento; b) quando a matéria prometida, se transforma substancialmente; c) quando vem a faltar a condição da qual depende o voto; d) quando desaparece a causa final do voto. Por causa extrínseca, cessa o voto pela anulação, pela dispensa, pela commutação.*

174. - *I. A anulação do voto. Diretamente pode ser anulado por quem tem poder dominativo sobre a vontade do votante. O voto assim anulado não revive (cân. 1312).*

Diretamente, portanto, o Superior religioso pode anular os votos privados dos próprios súditos, emitidos ao menos depois da profissão simples; o pai (e em seu lugar a mãe, o tutor, etc.) pode anular os votos dos filhos menores; o marido, provavelmente, pode anular todos os votos emitidos pela mulher durante o matrimônio; a mulher, provavelmente, só pode anular os votos do marido, quando vão contra os seus direitos de esposa.

Indirectamente, pode um voto ser anulado por quem goza de poder sobre a matéria do voto. Em tal caso, porém, não se tira a obrigação, mas fica somente suspensa, enquanto a coisa votada fica em poder de quem anulou o voto (cân. 1312 § 2).

Indirectamente, pois, o Superior ou o pátrão podem anular os votos dos súditos ou dos domésticos, se tais votos impedem o exercício de seus direitos; assim os cônjuges podem indirectamente anular reciprocamente os votos prejudiciais aos seus direitos mútuos, mesmo se emitidos antes do casamento. Os votos emitidos antes da profissão religiosa ficam suspensos, enquanto o votante permanecer em religião (cân. 1315).

175. - II. A dispensa do voto, dada pelo Superior competente, supprime inteiramente, em nome de Deus, a obrigação do voto.

1) **O autor da dispensa:** A) *De votos não reservados* pode dispensar: a) o Papa a todos os fiéis e para todos os votos; b) o Ordinário do lugar dos votos dos próprios súditos e peregrinos; c) os Superiores de uma religião clerical isenta aos próprios súditos, mesmo novíços e familiares; d) todos aqueles a quem foi delegada pela Santa Sé tal poder.

O termo "*Ordinário*" indica, salvo exceções, o Papa, o Bispo residencial para o seu território, o Abade ou o Prelado nullo, como também os Vigários gerais, os Administradores apostólicos, os Vigários e Prefeitos apostólicos e quantos sucedem aos precedentes no governo interno; para os próprios súditos os *Superiores maiores* nas religiões clericais isentas. Por "*Ordinário do lugar ou dos lugares*" se entendem todas as pessoas previstas, exceto os Superiores religiosos (cân. 1983).

176. - B) De votos reservados. Os votos reservados à Santa Sé de tal maneira o são que nos casos particulares é preciso a Ela recorrer para obter dispensa.

Reservados à Sé Apostólica são somente o voto de castidade perpétua e perfeita e o voto de entrar em religião de votos solenes emitido de modo absoluto e depois de dezoito anos de idade (cân. 1309).

Para a reserva basta que depois desta idade tenham sido renovados livremente. Além destes dois votos, são reservados indirectamente à Santa Sé os votos públicos, perpétuos ou temporários que são emitidos na profissão religiosa, porque são aceites pelo superior legítimo em nome da Igreja.

Dos dois votos reservados e o do voto feito em favor de um terceiro e por ele aceite, os inferiores ao Romano Pontífice podem dispensar somente se receberam delegação especial da Santa Sé.

Em caso de necessidade urgente, os Bispos, por episcopado, podem dispensar dos votos privados, e isto especialmente quando é difícil recorrer à Santa Sé e a demora constitui um grave dano.

Os votos reservados à Santa Sé não estão compreendidos nas palavras do cân. 81: "generalibus Ecclesiae legibus", e os Ordinários, por força do mesmo cânone e pelas cláusulas nele contidas não podem dispensar os subdiáconos e os diáconos da obrigação de observar o celibato (PCC. 26 de janeiro de 1949; AAS. XLII, 1949, p. 158).

Os votos religiosos, imediatamente, estão, por si dispensados quando o professo recebe o indulto de secularização, segundo os cânones 638, 640 § 1, n. 2., ou, então, quando é demitido segundo o cân. 648.

2. Motivo da dispensa. Qualquer dispensa de voto, para que seja válida, exige causa justa, mesmo se a dispensa é concedida pelo Romano Pon-

tífice, porque o dispensante não age em nome próprio, mas como ministro de Deus (cfr. cân. 1313).

As causas da dispensa podem ser: o bem comum, o bem familiar, a imaturidade do votante, o provável perigo de fáceis transgressões, etc. Na dúvida sobre a suficiência da causa, o Superior lícito e validamente pode dispensar, mesmo se depois vier a saber que a causa não era suficiente.

177. - III. A comutação do voto. Comutar o voto significa substituí-lo por outra obra e com a mesma obrigação.

O voto pode comutar-se por obra melhor, igual ou inferior. Até o mesmo votante pode comutar o voto por uma obra melhor ou igual por qualquer causa; mas só aquele que tem poder de dispensá-lo pode comutá-lo, tratando-se de uma obra inferior (cân. 1314).

É sempre lícito voltar ao voto de antes, mesmo se a comutação foi feita com a autoridade do Superior.

Mas uma vez comutado o voto, pela autoridade do Superior, se se torna impossível de observar-se a nova forma de obrigação, o votante não está obrigado a voltar ao voto anterior, mesmo se o segundo voto se tornou impossível por sua culpa. Está, porém, obrigado, se a comutação foi feita pelo votante pela sua própria autoridade.

Não se podem comutar os votos emitidos em utilidade de um terceiro e por este acção; nem se podem comutar os votos reservados ao Papa, a não ser que se comute em outro voto reservado e melhor.

Mais: os votos reservados não se podem comutar nem mesmo por aqueles que têm faculdade simples de dispensar de votos ordinários.

CAPÍTULO III

O JURAMENTO

Artigo I

Noção e condições do juramento

178. - I. Noção. O juramento é a invocação do nome de Deus em testemunho de uma verdade (cân. 1316).

O juramento é *asseratório* se se toma a Deus para testemunha da afirmação ou negação de uma coisa passada ou presente; é *promissório* se alguém jura algo fazer ou omitir. O juramento pode ser ainda: *contentatório*, se Deus é chamado simplesmente como testemunho; *execratório*, se é chamado como vingador.

179. - II. Condições: 1. *Para a validade do juramento se requer:* a) *intenção*, mesmo virtual, *de jurar*; b) *uma fórmula de juramento*, expressa em palavras ou sinais.

As fórmulas ambíguas, que em si contêm uma invocação clara do testemunho divino, se constituem ou não juramento, depende da intenção de quem as profere. Assim, são juramento, se são proferidas de maneira *incoercitiva*; não são juramento, se se dizem somente em forma *narrativa*. Tais fórmulas são, por exemplo, "Deus sabe que eu digo a verdade", "Deus vê a minha consciência", "falo diante de Deus", etc.

Fórmulas *antievocari* de juramento, são: "juro por Deus"; "Invoco Deus como testemunha", etc.

Não são fórmulas de juramento as seguintes: "Palavra de honra", "quanto Deus é verdadeiro", etc.

Sem intenção de jurar, mesmo usando as fórmulas ex-ternas, não há juramento. Se a intenção de não jurar, mesmo quando se pronuncia uma fórmula de juramento, é desconhecida de outros, tem-se um *juramento fingido*, o qual é inválido. Conseqüentemente, não dá lugar a nenhuma obrigação, mas é levemente culpado, se com ele se firma uma mentira; é gravemente culpável, se com ele se verifica um dano comum ou privado (Jorio, *Theol. Moralis*, II, 77).

O juramento obtido por *violência ou medo*, vale, mas pode ser anulado pelo superior eclesiástico (cân. 1317 § 2); se, ao contrário é conseguido sem violência e sem engano, para renunciar a um bem privado ou a um benefício concedido pela lei, impõe a execução da renúncia, contanto que se possa fazer sem pecado (cân. 1317 § 3).

180. - 2. Para a licitude do juramento se requer:

a) *A verdade*, a qual deve excluir toda mentira, quer afirmando, quer prometendo.

A verdade se opõe o *perjúrio*, que constitui grave irreverência para com Deus e pecado mortal "*ex toto genere suo*". O *juramento temerário* é pecado grave ou leve segundo a culpabilidade da negligência posta na busca da verdade. Pecar-se também gravemente jurando com dívida activa da verdade de uma coisa.

Jurar com *restrição mental* (cfr. n. 340) *em sentido amplo*, é lícito, se se faz por justa causa e contanto que não se faça diante daqueles que têm obrigação de saber a verdade; jurar com restrição mental em *sentido estrito*, é perjúrio.

b) *A justiça* exige, no juramento assertório, o direito de asseverar a coisa que se diz, e no juramento promissório, que o prometido seja honesto.

A falta de justiça: 1) Provavelmente é só *pecado venial no juramento assertório*, contanto que não pretenda alguém servir-se do juramento como meio para pecar; por exemplo, para confirmar uma grave detração.

2) No *juramento promissório*, o prometer algo gravemente mau, constitui certamente pecado mortal; na promessa de coisa levemente má, é controverso se é pecado mortal ou venial.

c) *O juízo*, isto é, que haja motivo suficiente.

Ao juízo se opõe o juramento feito com freqüência, sem motivo suficiente, com levandade e com pouco decôro. Jurar deste modo é pecado venial, se não há perigo de jurar falso.

Artigo II

O juramento promissório

181. - I. Obrigação do juramento promissório. O juramento promissório, além da obrigação de justiça, ou de fidelidade, implica uma obrigação particular por força da virtude de religião (cân. 1317 § 1).

O juramento promissório obriga sob pena de pecado grave ou leve, segundo a importância daquilo que se promete.

II. A interpretação do juramento. 1. O juramento deve ser interpretado estritamente segundo a lei e segundo a intenção daquele que jura; ou, então, se este age por engano, segundo a intenção daquele pelo qual jura (cân. 1321).

Ordinatamente, no juramento se presumem incluídas condições que limitam sua extensão, como, por exemplo: "se"

puer", "se não me vir impellido", etc. O juramento promissório segue a natureza e as condições do ato ao qual se liga; mas o ato não adquire estabilidade, se ao juramento se anexa um ato danoso para os outros, de detrimento para o bem publico, ou para a salvação eterna (cân. 1318).

182.-2. O juramento politico de fidelidade exigido dos funcionários estaduais, etc., é licito e honesto contanto que não se trate de matéria indêbita ou se exija também dos isentos. Em muitas nações este juramento perdeu seu caráter sagrado, com a omissão do nome de Deus, e pode ser considerado somente promessa solene.

A obrigatoriedade deste juramento está em relação a leis justas. A matéria é não maquinar de maneira nenhuma contra a autoridade, e tratando-se de funcionário publico, deve agir em conformidade com as leis. Mas se a legitimidade de exigillo é discutida, os leigos e o clero deverão ater-se às disposições da Autoridade eclesiástica.

183.-III. A cessação do juramento. Dá-se pelos mesmos motivos e pelas mesmas circunstâncias e causas que no voto (cfr. n. 176 ss.).

Quem pode anular, dispensar, commutar o voto, com o mesmo poder e pela mesma razão o pode relativamente ao juramento promissório. Mas se ocorre prejuizo de outros, e estes se recusam dispensar a obrigação, somente a Santa Sé pode dispensar do juramento e somente por causa pública, isto é, pela necessidade ou utilidade da Igreja (cân. 1320).

APPENDICE

184.- A adjuração. Consiste em induzir a alguém a fazer ou não fazer uma coisa interpondo o nome de Deus, dos santos ou de uma coisa sagrada.

A adjuração é solene (chamada também pública) se feita em nome da Igreja, pelos seus ministros e na forma prescrita; doutro modo é simples (ou privada).

Pode ser ainda: imperativa ou deprecatoria (segundo é feita com a ordem ou com a oração).

Deus, a Virgem, os Santos e os homens assemelhados aos Santos, adjuram-se em forma de súplica (aduratio deprecativa); o Demônio pode ser adjurado em forma de ordem (aduratio imperativa, exorcismo).

As condições para adjuração são idénticas às exigidas para o juramento, isto é, a verdade, a justiça, o juizo.

Os ministros do exorcismo, solene, são somente os que têm o poder da Ordem e a licença do Ordinário.

CAPÍTULO I

A OBRIGAÇÃO DE ASSISTIR À SANTA MISSA
NOS DIAS DE PRECEITO

186. - *A matéria* deste preceito é assistir toda a missa, isto é, do princípio ao fim. *O cumprimento* do preceito requer: a) a devida atenção; b) a devida intenção; c) a missa inteira; d) presença corporal; e) no devido lugar.

1. *A devida atenção.*

A atenção pode ser *interna* ou *externa*. A primeira é a advertência da mente à ação que se realiza, e exclui a distração, ou a divagação da mente, com coisas estranhas; a segunda consiste em evitar qualquer ato externo incompatível com a atenção interna.

Para cumprimento do preceito basta que se ouça missa com a atenção *externa*. *Não satisfaz* ao preceito quem estuda ou lê assuntos que não têm nenhuma relação com o santo sacrifício, ou fala, ou dorme, joga, etc. *Satisfaz*, contudo, o que recolle esmolas, o organista, o cantor e o que se confessa. Nestes casos se supõe sempre, de qualquer modo, certa atenção à missa, particularmente da consagração até à comunhão.

2. *Com a devida intenção*, isto é, com o ato da mente pelo qual se entende cumprir a obra ordenada.

Não satisfaz ao preceito aquêle que assiste à missa contra sua vontade, ou, então, que, estando bêbedo, ignora que se celebra o Santo Sacrifício.

TRATADO III

O TERCEIRO MANDAMENTO
DO DECÁLOGO

"Lembra-te de santificar o dia do Senhor" (Ex 20,8-10).

185. - *A lei natural* nos ordena *diretamente* o culto interno e externo a ser prestado a Deus; *indiretamente* prescreve, no tempo destinado ao culto divino abster-se de todas as ações que são incompatíveis com êle.

A Lei Antiga preceituava a santificação do sábadó, e os hebreus em tal dia deviam abster-se de todo trabalho e cumprir os ritos prescritos.

A Lei Nova ab-rogou a velha, e por isso mesmo a santificação do sábadó. Cristo nada estabeleceu a êste respeito, mas conhiu tudo ao poder legislativo que tem a sua Igreja, a qual, em virtude dêste poder, substituiu o sábadó pelo domingo, e estabeleceu que fosse santificado mediante a abstinência das obras servis e a assistência ao Santo Sacrifício da missa.

Os dias de preceito em toda a Igreja são somente: a) todos os domingos; b) as festas da Natividade, da Circuncisão, da Epifania, da Ascensão e do Corpo de Deus; c) As festas da Imaculada Conceição e da Assunção de Maria Santíssima ao Céu; d) a festa de São José, esposo da Santíssima Virgem; e) a festa de São Pedro e de São Paulo; f) a festa de todos os Santos (cân. 1247 § 1).

No Brasil não é dia de guarda a festa de S. José (CP. 351 § 1), exceto no Ceará e na Diocese de Garanhuns.

Não satisfaz igualmente o que vai à igreja só para olhar para uma mulher ou para abrigar-se da chuva. *Satisfaz*, no entanto, aquele que vai à igreja com a intenção não só de admirar a beleza de uma jovem ou coisa semelhante, mesmo pecaminosa, mas também com a intenção de ouvir missa (Gentoo-Salsmans, I, 341).

3. *Inteira*, isto é, do começo até à bênção final.

Peca aquele que omite uma parte da missa. *A gravidade ou não gravidade do pecado depende da importância e da extensão da parte que se omite.* Por isso:

a) *Provavelmente* comete pecado não grave aquele que está presente só às partes que constituem a chamada *missa dos fiéis* (Piscetta-Gennaro, *Elena Theol. M. Summ.*, n. 255).

b) *Peca gravemente* o que voluntariamente omite a parte principal da missa (do Oritório, ou do início do cânon, segundo alguns autores, até à Comunhão), ou, então, só aquelas partes que no Sacrificio são de grande importância (a Consagração e a Comunhão), mesmo se assiste a outras partes.

c) *Comete pecado venial* aquele que voluntariamente e sem motivo omite qualquer parte da missa, por pequena que seja, exceto o último evangelho que não pertence à integridade do S. Sacrificio (Gentoo-Salsmans, II, 339).

Quem deixa parte notável da missa, tem obrigação grave de suprir essa parte em outra missa no mesmo dia. Quem chega antes da consagração e não pode ouvir outra missa, deve ficar, porque pode satisfazer parcialmente ao preceito; não satisfaz, porém, quem chega depois da consagração, e por isso, não está obrigado a ficar.

4. *Deve estar corporalmente presente*, isto é, moralmente ligado ao celebrante, de modo a poder compreender todo o desenvolvimento do rito sagrado, quer vendo, quer escutando.

Satisfaz-se ao preceito ouvindo missa do côro situado atrás do altar ou também da sacristia, apesar de não ver o sacer-

dote celebrante, contanto que possa seguir o desenvolvimento do sacrificio. *Não se satisfaz* quando se está distante da igreja 40 metros, a não ser que se esteja unido a grande massa de povo que a igreja não pode comportar, e possa seguir ao menos confusamente a ação do celebrante.

Não cumpre o preceito quem ouve missa pelo rádio, em hora realizando uma boa ação.

5. *No devido lugar*, isto é, na igreja, ou oratório público, ou semipúblico, ou ao ar livre.

Nos oratórios privados se satisfaz ao preceito somente se a Santa Sé concedeu êste privilégio (cân. 1249).

Igreja é um edifício sagrado dedicado ao culto divino, com o fim especial de servir a todos os fiéis para o exercício público do culto.

Oratório público é um edifício público erguido principalmente em benefício de uma comunidade ou de particulares. Abre-se, ao menos durante os atos do culto, de modo que todos os fiéis tenham direito de acesso a êle.

Oratório semipúblico é aquele construído para uma comunidade ou associação de fiéis, sem livre ingresso para o povo.

Oratório privado é o que se erige em casa, ou é propriedade particular, e em benefício de uma família ou de determinada pessoa (cân. 1188), ou como *capella funebre* erguida no cemitério por família ou por pessoa particular (cân. 1190).

Por direito comum satisfaz-se ao preceito nas capelas particulares dos cemitérios (cân. 1249) e nos oratórios particulares dos Cardeais e dos Bispos (cân. 1189).

No *Oratório particular* em virtude do indulto, o qual ordinariamente exceta alguns dias, satisfazem somente aquelas que receberam o indulto e (se o indulto contém a condição amplificação) os seus consanguíneos e afins, que moram na mesma casa, os hóspedes, e comensais (cfr. N. *Normae de Oratoris Privatis S. C. de Sacr.* 7 de fev. de 1909; cfr. Vermeersch, *Period.* V, p. 109).

Não se cumpre o preceito assistindo a missa celebrada em casa particular ou em outro lugar por um sacerdote pessoalmente privilegiado. Cumpre-se, porém, quando o privilegiado não é estritamente pessoal; p. ex. quando a Santa Sé permite que se possa celebrar a Santa Missa licitamente em qualquer lugar conveniente. Tais concessões são dadas especialmente para os lugares de missão ou onde dominam os hereges.

B) As causas escusantes. Qualquer justo motivo pode escusar o fiel da assistência à Santa Missa.

Escusa pois: a) a *impossibilidade física ou moral*; por exemplo, os enfermos, os convalescentes, os encarcerados, os navegantes, os que moram muito longe da Igreja, etc.

b) A *caridade* para com o próximo, pela qual alguém está obrigado a ajudá-lo para que não experimente grave dano espiritual; p. ex. os que assistem os doentes, os bombeiros em casos de incêndio, inundações, etc.

c) O *ofício que se desempenha*: por exemplo, os soldados de guarda, os sentinela, os guardas de rebanho, as mães que não podem deixar as crianças, as mulheres e os filhos que temem a indignação do marido ou do pai, etc.

d) O *estume*, onde vigora, escusa em alguns casos, por exemplo a puépera e a viúva, durante o mês seguinte ao parto ou à morte do marido; as noivas durante os proclamas de casamento.

e) A *dispensa* concedida pelos Ordinários dos lugares e pelos párocos em cada caso, e por justa causa a cada um dos súditos ou cada uma das famílias, mesmo se fora do território e no próprio território também aos peregrinos.

Os *Superiores regulares*, como os párocos, têm a mesma facilidade em relação aos próprios súditos, mesmo novíços e os que residem na casa religiosa em virtude de serviço, de educação, de hospedagem ou de doença.

CAPÍTULO II O REPOUSO FESTIVO

187. - *As obras se dividem:* a) *em servis* que têm por fim imediato um bem material e se realizam mediante um dispêndio das forças físicas. Por exemplo cavar a terra; b) *em liberais* que servem para a formação moral e cultural da pessoa, como estudar, ensinar, tocar instrumentos musicais, etc.; c) *em comuns* realizadas por toda a sorte de pessoas e cujo fim é a utilidade moral ou física da pessoa, como viajar, ir à caça, etc.

Deve-se notar que não deixam de ser servis as obras que se realizam para a distração ou para um fim piedoso, mesmo feitas gratuitamente. *A seriedade depende só do fim da obra e não do operante.* Se fôr difícil julgar-se se uma obra é ou não servil, deve-se estar pelo parecer comum, o qual pode variar de região a região.

A este triplice gênero de obras se juntam as chamadas *obras forenses* que são de duas espécies: as ações judiciais e as ações comerciais públicas, isto é, o mercado.

188. - I. A) Observância do repouso festivo exige:
1) Abstenção de obras servis; 2) de ações judiciais; 3) de mercados públicos, a não ser que haja um costume legítimo ou indulto particular (cân. 1248).

Esta obrigação é grave e a sua violação é pecado grave "ex genere suo". A matéria grave é constituída por cêrca de duas horas de trabalho.

São licitas nos dias santificados as artes liberais estudar, ensinar, dar concertos musicais, mesmo se estas obras são retribuídas com dinheiro; são licitas os trabalhos comuns e os trabalhos que parecem servis, mas servem para uso diário da família, como preparar o alimento, varrer a casa, mesmo

fazer pão para uso doméstico, se cômodamente não se pode antecipar ou adiar.

É proibido ouvir testemunhas, exigir juramento judicial, emitir sentenças, etc. Nestes casos a gravidade do pecado depende da importância do ato.

Pode-se, porém, consultar um advogado, conceder uma dispensa, etc. (cân. 1639).

Não é proibido a pessoas particulares estabelecer e concluir um contrato.

189. - II. As causas que escusam da abstenção destas obras, são: 1) *A necessidade própria ou alheia.*

Assim, é lícito aos filhos e aos criados fazer o que os pais ou superiores mandam; é lícito aos pobres que não têm com que matar a fome, trabalhar para ganhar o necessário para a vida, contanto que o façam secretamente para evitar o escândalo; é lícito trabalhar numa fábrica, onde um forno não pode ser apagado sem notável prejuízo. Estão escusados os médicos e cirurgiões que devem atender aos doentes, os alfaiates que devem terminar vestes para casamentos, etc. Segundo a sentença mais provável, não é ilícito trabalhar pelo único motivo de evitar o ócio, a não ser que o trabalho seja o meio apto para evitar uma tentação.

2) *A piedade torna lícitos os trabalhos que dizem respeito ao culto de Deus.*

É lícito, por isso, tocar sinos, órgãos, enfeitar altares, etc. Não é lícito fazer o que só remotamente serve para o culto divino, a não ser que escuse a necessidade, por exemplo, varrer a igreja, enfeitá-la, etc.

3) *A dispensa concedida pelos Ordinários dos lugares e pelos párocos, segundo o cân. 1245 (cfr. n. 186, e).*

4) *O costume que torna lícito alguns trabalhos que em si seriam proibidos (fazer a própria barba, etc.).*

Na prática se se durida da causa que escusa do trabalho, deve-se acostumar os súditos a pedir dispensa ao próprio pároco ou Superior. E se alguém por breve tempo é obrigado a trabalhar em dias santos, deve evitar o escândalo naqueles lugares em que a santificação dos dias de guarda é fielmente observada.

TRATADO IV

O QUARTO MANDAMENTO
DO DECALOGO

"*Honra teu pai e tua mãe*" (Ex 20,12).

190. - O IV Mandamento compreende *diretamente* todos os deveres dos filhos para com os pais; *indiretamente* todos os deveres dos súditos para com os seus superiores e vice-versa.

CAPÍTULO I

OS DEVERES NA FAMÍLIA (1)

A família é a primeira sociedade natural fundada sobre a união indissolúvel do homem e da mulher, e deve ser completada com os direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos, entre patrões e empregados (Leão XIII, Enc. "Quod Apostolicum" de 28 de dezembro de 1878).

A família remonta à vontade divina do Criador e deve ser o ambiente onde se desenvolvem as necessidades cotidianas da vida e a formação das gerações novas.

A pureza original da família, contra as degenerações da evolução, que sustenta a tese da promiscuidade inicial com o consequente matriarcado polândrico, foi restaurada por Cristo.

A família não deve a nenhuma lei civil o direito à sua existência, nem o direito aos filhos e à educação dos mesmos; ela é perfeitamente livre na consecução de seus fins naturais.

O seu direito natural é anterior e superior ao do Estado, embora, para alcançar certos importantíssimos fins da vida social terrena e sobrenatural, não baste a si mesma.

No seio da família, o homem, pela sua natural constituição e segundo a doutrina cristã, é destinado à direção (1 Cor. II,3; Efes 5,12). A mulher é sua companheira. A família é o protótipo da vida do Estado e de toda a vida social; é o templo das virtudes domésticas e preparação à vida social correta.

Ceder ao extremismo individualista e socialista significaria suprimir esta nascente de virtudes.

Trataremos: 1) dos deveres dos filhos; 2) dos deveres dos pais; 3) dos deveres dos cônjuges; 4) dos deveres dos irmãos e domésticos; 5) dos deveres dos patrões e empregados.

Artigo 1

Deveres dos filhos

191. - A *pietade*. Das relações entre os pais e os filhos, como princípio da existência e da educação, nasce para estes o dever da *pietade* que, por *O amor* deve manifestar-se nos sentimentos internos (amor affectivus) e nas ações externas (amor effectivus). E, dever derivado, se estende também à Pátria e aos parentes.

A *pietade* se manifesta por meio do *amor*, do *respeito* e da *obediência* que os filhos devem ter para com seus pais (cfr. Mt 15,4; Efes 6,11 ss.).

Os filhos querem bem aos pais e orar por eles (cfr. Dt 10,16-17), socorrê-los nas necessidades materiais e espirituais.

(1) *Bibl.*: Atos e discursos de Pio XII, Ed. Paulina, XV volumes; V. Deh. Mezza, *A família no pensamento de Pio XII*, Alba, 1952; V. Deh. *Os princípios sociais da Igreja*, Edr. Ancora, 1949; Sismio de Komarino, *Pietade*, em EC, IX, 1383-1389; *A família Cristã* (Sect. Soc. da Itália XIII sess., 1925), Milão, 1931.

A aversão e o ódio constituem pecados contra o amor; externamente, o são todas aquelas ações ou omissões que representem ofensa aos pais (maldição, tratamento áspero, rude, etc.).

O amor, quando se trata de salvaguardar a memória do pai deve impeller os filhos a pagar, com seus próprios meios, as dividas por ele deixadas, em caso de não haver herança (cfr. Noldin, II, 286; cfr. também n. 263).

O *respeito* importa em reconhecer nos pais os próprios Superiores e manter por eles o tenor reverencial pelo qual se teme ofendê-los. (Cfr. Rom 3,5,7). Pecam contra o respeito os filhos que tratam os pais com desprezo, desobediência atinge a maior idade.

A *obediência* impõe o dever de seguir as ordens lícitas em todas as coisas relacionadas com a própria educação e com o bem da casa. Com relação à educação, o dever da obediência atinge a maior idade.

Os menores devem pedir consentimento aos pais para entrar num serviço ou assumir um trabalho, mas são livres no que se refere à carreira.

Os maiores devem obedecer ao chefe da casa enquanto residem na casa paterna e naquilo que se refere à ordem da família.

Na escolha do estado de vida, seja clerical, religioso ou conjugal, os filhos menores têm obrigação de pedir conselho, mas não de obedecer aos pais. Seria pecado grave obrigarem os pais, sem nenhuma razão, um filho a escolher profissão contra seu desejo ou para ele imprópria; como seria pecado grave para o filho empenhar-se numa escolha em desacôrdo com ele, e contra a vontade dos pais.

Excepcionalmente, quando os pais atravessam situações econômicas difíceis, pelo que precisam do trabalho e da ajuda do filho, podem, licitamente, impedir que este abraçe o estado clerical; e, por motivos de piedade, neste caso o filho deve obedecer.

Artigo II

Deveres dos pais

192. - A estreita relação entre pais e filhos gera o dever do amor daqueles para com estes. O amor se manifesta mediante a educação, o sustento para a vida e a formação moral e religiosa. A violação deste amor, de um modo irrazoável, constitui pecado mortal.

1) *A educação.* O dever da educação é imposto aos pais sob estirpa obrigatoriedade (cfr. cân. 1113). Com relação a este ponto, têm eles o direito natural de educar seus filhos. Direito que não foi concedido pelo Estado e, normalmente não pode por Ele ser tirado. Este dever estende-se também aos filhos ilegítimos (cfr. CCB, art. 379 ss.; art. 384).

Pecado grave seria querer livrar-se da própria responsabilidade expondo a criança à porta de um orfanato, com grave dano para ela e para seu futuro. Não menos reprovável que este mau costume pagão de enjear os próprios filhos, é entregá-los a pessoas sem consciência para que tratem delas com fins meramente lucrativos.

Em caso de necessidade pertence aos padrinhos, aos parentes próximos, ao tutor, ocupar-se da educação.

No caso de recusa dos pais, por consideração ao bem comum, e salvo sempre os interesses religiosos, pode e deve intervir o Estado. O dever da educação geralmente cessa com a independência moral e jurídica dos filhos, isto é, com a maioridade.

2) *O sustento.* Fora de alguns casos especiais, é dever da mãe dar ao recém-nascido alimentação natural, isto é, leite materno.

O dano que advinha do contrário, se foi previsto pela caprichosa violação deste dever, deve ser considerado como

pecado grave. Têm os pais obrigação de evitar tudo o que pode ser nocivo ao desenvolvimento normal do filho, e isto desde a concepção, vivendo uma vida moderada e casta.

Pecam, portanto, gravemente as mulheres grávidas, que dançam, se exercitam ou se fatigam demasiadamente, abusam de bebidas alcoólicas, e se irritam, com grave perigo para o feto.

Pecam os maridos que batem nas suas esposas grávidas ou as tratam com aspereza. Pecam os pais que não conservam fora do alcance das crianças objetos que podem ser nocivos, como água, fogo, animais, instrumentos perigosos, etc. Pecam gravemente negando aos filhos a alimentação necessária à vida, especialmente se em grave necessidade, em razão de seu estado de saúde, e que dissipam os seus bens constituindo os filhos à miséria.

Em virtude do direito natural os pais estão obrigados da mesma forma a nutrir e educar a *prole ilegítima*.

3) *Formação moral e religiosa*. De especial importância é a formação moral e religiosa dos filhos, cujo princípio deve ser a educação para o Reino de Deus: educação "in disciplina et corruptione Domini" (Efes VI, 4).

Por isso os pais não devem protelar indevidamente o batismo de seus filhos (n. 410). E logo que êstes se desenvolverem o suficiente, intelectualmente, têm os pais a obrigação de instruí-los na doutrina cristã e procurarem-lhes mestres idôneos que possam dar-lhes boa formação literária e científica.

Devem enviá-los a escolas católicas e não devem permitir que frequentem escolas acadêmicas ou mistas, isto é, frequentadas também por não católicos.

Sómente os Ordinários podem decidir em que circunstâncias e com que normas pode ser tolerada a frequência a estas escolas (cân. 1374).

"Não é pelo simples fato de uma escola manter instrução religiosa (muitas vezes bastante deficiente), que pode ser considerada conforme aos direitos da Igreja e da família cristã, e digna de ser frequentada por alunos católicos.

Para tanto é de mister que toda a atmosfera da escola: professores, programas e livros, em todas as disciplinas, seja tudo imbudo de espírito cristão, sob a vigilância e direção maternal da Igreja, de maneira que a religião seja verdadeiramente fundamento e coroa de toda a instrução, em todos os graus, não somente primária, como também média e superior" (Pio XI, Enc. "*Divini Illius Magistri*").

Não merecem absolvição aqueles pais que relaxam a necessária instrução e educação cristã dos próprios filhos, ou permitem que frequentem escolas nas quais não pode ser evitada a ruína de suas almas, quer existam onde moram escolas católicas, quer tenham possibilidade de enviar seus filhos a outro lugar para serem catbolicamente educados, e sem motivo suficiente, e sem empregar as necessárias cautelas, ou mandarem para as escolas neutras (S. Of. 24 de novembro 1875).

Paralelamente com a formação intelectual deve andar a formação do caráter baseada sobre a religião.

Para esta conção não só a instrução, como também o bom exemplo e a justa autoridade dos pais (Efes VI, 4).

"Falso é, portanto, todo naturalismo pedagógico que, de uma maneira ou outra, exclui ou diminui a formação sobre-natural cristã na instrução da juventude. É errado todo método de educação que se basta, em todo ou em parte, sobre a negação e sobre o esquecimento do pecado original e da graça e, portanto, sobre as várias forças da natureza humana.

Tais são, geralmente, aqueles sistemas hediondos de várias denominações, que apelam para uma pretensa autonomia e liberdade sem limites da criança, e diminuem ao supremo a autoridade e a obra do educador, atribuindo ao educando um primado exclusivo da iniciativa e uma atividade independente de qualquer lei superior, natural e divina, na obra da educação" (Pio XI, Enc. "*Divini Illius Magistri*").

Deve o Estado proteger e promover a educação, não monopolizá-la porém, obrigando, física ou moralmente, as famílias a buscarem as escolas governamentais contra as obrigações da consciência cristã ou as suas legítimas preferências (Pio XI, *ib.*).

Artigo III

Deveres mútuos dos cônjuges

193. - Os cônjuges têm deveres mútuos e deveres particulares. Os deveres mútuos, são: o amor, a ajuda recíproca, a coabitação, a fidelidade conjugal.

1. *Os cônjuges devem amar-se.* É este o maior de todos os bens matrimoniais. Pecam gravemente quando, sem necessidade, contra a vontade da outra parte, vivem por muito tempo separados.

2. *Devem ajudar-se mutuamente,* quer nas necessidades espirituais, quer nas corporais (cân. 1013).

3. *Devem coabitar* na mesma casa, comer à mesma mesa, dormir na mesma cama (cfr. cân. 1128).

Separar-se do cônjuge por longo tempo, sem motivo justificável, e contra a vontade d'ele constitui pecado grave.

Nas circunstâncias que dizem respeito à vida conjugal em comum, o direito de decidir pertence ao marido.

O dever da coabitação, que é essencial no matrimônio, traz por consequência ser, para longas ausências, necessário o consentimento do outro cônjuge. (cfr. I Cor VII, 5; cfr. também n. 667).

Quanto ao "*debitum conjugale*", o direito é igual de ambas as partes (I Cor VII, 31 s.; cân. 1111). A recusa caprichosa é pecado mortal, a não ser que seja exigido demasiadamente, ou em estado de embriaguez, ou quando traz dano considerável para a mãe ou para o filho, no caso de gestação.

I. *Deveres particulares do espôso.*

O espôso, como chefe da casa, tem o dever do governo e da administração da casa. Peca, por isso, gravemente,

II. *Deveres particulares da espôsa.*

Peca gravemente a espôsa que com injúrias ou com obras provoca a cólera do marido; que, por desprezo ao marido, quer tomar as rédeas da casa, ou que indevidamente interfere na administração dos bens. Pode, porém, ela dirigir a casa, se verifica que o marido não cumpre esta obrigação (que é um direito para elle) sem justa causa, ou que é inepto para tomar conta da casa e administrá-la (cfr. Genicot-Salsmans I., 353).

Nota. Afim e continuação da obra dos pais é a dos mestres e dos discípulos. Os primeiros estão obrigados ao dever de instruir seus alunos, ministrando-lhes não somente uma educação cultural, mas também uma sã educação moral. Devem os alunos reconhecer nos mestres os representantes de Deus e de seus pais e, como tais, devem reverenciá-los e prestar-lhes a devida obediência.

Artigo IV

Deveres entre patrões e empregados

194. - Distintos são os deveres que existem entre empregadores e empregados dos que existem entre patrões e criados.

Entre empregadores e empregados há simplesmente o contrato de trabalho. Por isso são limitadas as responsabilidades que surgem. Entre patrões e criados as relações são mais

amplas: referem-se a toda a casa. É a entrada de um estranho na convivência familiar, para fazer parte de certo modo do mesmo lar doméstico. Pai:

1. *A responsabilidade na escolha dos domésticos.*

Todos podem compreender de que importância pode tornar-se para a vida e para o futuro da família o acolhimento de um doméstico ou de uma doméstica. O pai de família torna-se, nas devidas proporções, responsável pelo criado ou pela criada, como por seus próprios filhos. A primeira responsabilidade já está na própria escolha.

2. *Responsabilidade com relação aos domésticos.*

Está o patrão obrigado a vigiar a conduta dos seus criados: o que fazem, o que leem, que companhias frequentam, o que dizem, quais suas tendências, etc. Quando, pois, numa família há muitos criados, especialmente se de diferentes sexos, idades, educação moral e religiosa, agrava-se a responsabilidade.

3. *Conveniência que aquela que manda e aquela que serve ocupem cada um o seu lugar.*

É necessário cumpram, quem manda e quem obedece, seus respectivos deveres. Tratem os patrões os criados com justiça, tutelando, não só os bens, os direitos e os interesses materiais, mas aqueles mais sagrados, do corpo e da mente, do coração e da alma; e com humanidade, evitando a dureza e a aspereza próprias de quem nunca está satisfeito com o serviço, dando-lhes um sorriso, uma palavra de coragem, um conforto para sustenta-los, guá-los, animá-los.

De sua parte usen os domésticos para com os patrões de justiça e humanidade. Não se comportariam justamente os domésticos que faltassem com as leis da honestidade e defraudassem seus patrões, revelassem os segredos da família onde moram, falsassem mal da família com risco de prejuízos, não cuidassem do que lhe fosse confiado, etc.

Que fossem irreverentes ou insolentes para com os patrões, indelicados a tudo o que concerne à casa, semeadores de descontentamento, de mau espírito, de impiedade, de impureza, de maus costumes etc. (cfr. *Discursos de Pio XII aos recém-criados*, 5 e 19 de agosto de 1942).

Artigo V

Deveres entre patrões e criados

195. - À sociedade familiar pertencem, em sentido lato, também os criados. Afins a estes, são os operários.

1. *Deveres dos patrões.*

Estão os patrões obrigados a tratar com benignidade os criados, a instruí-los e corrigi-los sôbre a conduta moral e religiosa, a pagar os ordenados estabelecidos pelo contrato de trabalho, a não despedi-los do serviço antes do tempo estabelecido sem justo motivo.

A propósito escreve Leão XIII: "Dos capitalistas e dos patrões são estes os deveres: não ter os operários como escravos, respeitar nêles a dignidade da pessoa enobrecida pelo caráter cristão.

"Aos olhos da razão e da fé o trabalho não degrada o homem, antes o enobrece, colocando-o em condições de levar com o próprio trabalho a vida honestamente: o que verdadeiramente é indigno para o homem é abusar dele, como de uma coisa com fins lucrativos, nem estimá-lo mais do que valm seus nervos e suas forças. Deve-se ter em consideração a religião e os bens da alma dos operários.

"É obrigação, por isto, dos patrões deixarem ao operário vagar e tempo suficiente para cumprir com seus deveres

religiosos, não expô-lo a seduções corruptoras e a perigo de escândalo. Não afastá-lo do espírito de família e do amor à economia: não impor-lhe trabalhos desproporcionados com as suas forças, ou em desacôrdo com a idade e com o sexo. Principalissimo, pois, entre os deveres, é dar a cada um a justa retribuição. O determiná-la segundo a justiça depende de muitas considerações: mas, em geral, lembrem-se os capitalistas e os patrões que nem as leis divinas, nem as humanas, permitem opprimir em proveito próprio os necessitados e os infelizes e traficar com a miséria do próximo.

"Defraudar, pois, a devida recompensa, é culpa tão enorme que clama vingança diante de Deus... Por último é dever dos ricos não prejudicarem as pequenas economias do operário nem com violência, nem com fraudes, nem com usuras manifestas ou occultas: o qual dever é tanto mais rigoroso, quanto mais fraco e mal defendido é o operário, e mais sacrossantos seus pequenos haveres" (Enc. "*Rerum Novarum*" 15 de maio de 1891). Para o justo salário cfr. n. 326.

II. Deveres dos criados e dos operários.

Por justiça os criados e os operários são obrigados a "prestar inteira e fielmente a obra que livremente e segundo a equidade foi contratada, não danificar a propriedade, nem ofender a pessoa dos patrões; na defesa dos próprios direitos abster-se de atos violentos, e nunca transformá-la em rebelião, não juntar-se a homens malvados, promotores de grandes coisas, sem outro fruto senão indizes arrependimentos e perdas ruinosas" (*Rerum novarum*).

Para o contrato de trabalho cfr. n. 326.

OS DEVERES NA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO II

Para conseguir o seu aperfeiçoamento, tem a pessoa humana necessidade de normas jurídicas e meios aptos a traduzi-las em ato, pelas quais se deve regular a vida da coletividade para uma convivência pacífica e frutuosa. A sociedade civil deve ser organizada em Estado.

196. - Noção de Estado ⁽¹⁾. O Estado é uma sociedade natural perfeita que, nos limites de um território, sustenta juridicamente os próprios membros para a consecução do bem comum.

Na concepção católica, o Estado é soberano em seu campo, porque tem a seu dispor todos os meios para alcançar seu próprio fim que é a felicidade temporal dos próprios súditos. Não é porém, soberano absoluto: depende antes de tudo de Deus e depois também do homem. Depende de Deus enquanto "Deus sómente é o verdadeiro e supremo Senhor do mundo, a Ele devem submeter-se tôdas as criaturas e servilo de maneira que qualquer um está investido da soberania, que a tem sómente de Deus, Senhor máximo de todos" (Leão XIII, Enc. "*Immortale Dei*"; cfr. I. Giordani, *Enc. Soc.*, pág. 84); depende do homem, enquanto ôste, pela própria natureza sociável e inteligente, comprehendendo necessitar da sociedade para a obtenção dos próprios fins. O homem, por isto, apesar de mais fraco que o Estado dá, todavia, a este, sua razão de ser.

(1) *Ibid.*: Leão XIII, "*Immortale Dei*", 1 de nov. 1885; Pio X, "*Divinae Redemptiois*", 19 de março 1937; Pio XII, "*Suumi Pontificatus*", 30 de outubro de 1939; CRISTIANI, "*Ethica et Moralitas*", trad. it., Florença, 1929; GONZALEZ, "*Principia Juris Politici*", Roma, 1938; A. BRUCCELLETTI, "*Stato e Indivíduo*", Roma, 1938; G. GOSWAMI, "*Principios de orden social*", Roma, 1944; G. DEL VICCHIO, "*O Estado*", Roma, 1953.

O Estado, portanto, não pode absorver completamente, nem eliminar a pessoa humana, que fica e deve ficar inteligente, livre e razoável por força do direito natural, expressão da vontade divina. Indubitáveis, portanto, quer o idealismo de Hegel, quer o socialismo materialista, sistemas que têm levado a estados totalitários, embora por vias diferentes.

Entre os elementos que constituem o conceito do Estado, o mais importante é o fim: ele condiciona tudo, funcionamento e autoridade estatal. Pio XII na Mensagem de Natal de 1942, diz: "Serviço da sociedade é, através disto, o pleno respeito da pessoa humana e da sua operosidade pela consecução de seus fins eternos". Desenvolver, guardar, aperfeiçoar, colocá-la em condições melhores para realizar seus fins eternos, promover e cultivar o bem comum do povo, eis a razão de ser do Estado.

Para conseguir este fim concorrem dois elementos essenciais: *a autoridade e os súditos*: ambos com deveres específicos.

1. **A autoridade** é uma pessoa ou assembléa dotada do poder de obrigar a tudo o que se relaciona com o fim do Estado. Ela deve tutelar a justiça comutativa, distributiva e punitiva, a religião e os bons costumes.

Deve o Estado:

a) preocupar-se, antes de mais nada, de defender os autênticos valores humanos, dirigindo toda sua política em função do homem, levando em conta as diversas atividades humanas;

b) defender a liberdade dos indivíduos.

Escreve Leão XIII: "A liberdade daqueles que mandam não consiste em poder mandar sem razão e por capricho, o que seria coisa imoral e muito ruinosa para o Estado; igualmente, as leis ditadas por eles devem ser feitas de ma-

neira que apareçam efetivamente modeladas sobre a lei eterna, não impondo coisa que naquela, como nas fontes de todo o direito, não seja contida" (Enc. "Libertas" de 20 de Junho de 1888; I. Giordani, *Enc. Social*, pág. 112);

c) cuidar do *bem material, intelectual e religioso da coletividade*. Entram por isto no âmbito do Estado a defesa e o desenvolvimento da vida física, mediante providências de carácter higiénico e leis aptas a defender a incolumidade dos cidadãos, especialmente se dedicados a trabalhos perigosos. Cabe-lhe desenvolver a vida económica da nação com oportunas leis sociais, promover a instrução e a cultura sob todos os aspectos, com exclusão de qualquer forma de actividade (imprensa, cinema, manifestações públicas, etc.) tendente a fomentar correntes subversivas da ordem e da concórdia.

Compete-lhe cuidar também da religião, fazendo sua a religião católica, mesmo tolerando as outras comissões religiosas, e dando bom exemplo nas práticas religiosas e na honestidade da vida;

d) confiar os officios públicos a pessoas idôneas e retas, que saibam dirigir a própria repartição com decoreo e honestidade;

e) não agravar os próprios súditos com excessivos tributos, nem impor expropriações, especialmente aos pobres, sem necessidade.

Actua da socialização dos bens produtivos, cfr. n. 235.

2. **É dever dos cidadãos:** a) *amor à pátria*.

Que deve induzidos a viver na concórdia e a velar por seus interesses. Nunca é permitido trair a pátria, nem induzir ao inimigo os meios para tomar uma fortaleza, mesmo se, não o fazendo, devesse sofrer a morte.

Basina-se o amor da pátria na consciência de pertencer ao Estado, como comunidade, sem por isto degenerar em fanatismo nacional ou político (chauvinismo), que cons-

tiuni uma ameaça aos interesses internacionais, à paz, à solidariedade com a Igreja.

b) *respeitar a autoridade:*

O desprezo da autoridade como tal, é pecado grave; referindo-se somente à pessoa investida de autoridade, constitui pecado como desprezar as outras pessoas privadas.

"O bom cidadão, portanto, em virtude da doutrina católica, é por isto mesmo o melhor cidadão, que ama sua pátria e lealmente se submete à autoridade civil constituída, em qualquer forma legítima de Governo." (Pio XI, Enc. "Quinti Iulius Magistri"; I. Giordani, Enc. Soc. pág. 304).

c) *obedecer às leis civis honestas e justas:*

Cessa tal obrigação quando o governo degenera em tirania, porque deixa de ser governo de direito, tornando-se apenas governo de fato.

Neste caso a obrigação moral dos cidadãos de respeitá-lo é limitada à obediência das leis promulgadas para a conservação da ordem pública e para as primeiras necessidades sociais. Não é lícito obedecer a leis imorais e à execução delas pode opor-se resistência passiva; ao contrário, em casos extremos pode-se também usar violência, se existe fundada esperança de êxito sem grave prejuízo para o bem comum.

d) *concorrer às eleições para os cargos públicos:*

Fundase o Estado democrático no princípio da soberania popular, afirmada na maioria e na igualdade política e jurídica de todos os cidadãos, governados por meio de representantes por eles eleitos.

Os instrumentos da democracia são os partidos e o sufrágio popular. Os partidos concorrem ao Governo com determinados programas a serem realizados ao tomarem o

poder, ou desenvolvendo na opposição uma função de crítica ao Governo. A pluralidade dos partidos é, portanto, um efeito natural da vida social, se se desenvolvem sob o signo da liberdade.

O sufrágio popular é um dever de cada cidadão para o bem da comunidade. Há, portanto, *obrigação de concorrer às eleições*, políticas ou administrativas, dando o próprio voto aos candidatos ou listas de candidatos em que se possa mais confiar, para conção de leis concordas com os direitos de Deus e da Igreja.

Tanto mais grave esta obrigação quanto mais se temer que, se faltar o número suficiente de bons deputados, prevaleça a parte adversária, com graves consequências para a legislação e para o bem público.

Pecam gravemente, portanto, aqueles que se *abstêm* de votar, quando desta abstenção pode obter maioria uma chapa adversária, ou um candidato hostil à religião.

Pecam, portanto, os que negam o voto a candidatos que se apresentam com um bom programa, para dá-lo a outros que militam em partidos de programa hostil à religião e subversivo para a ordem social (cfr. *Declaração da S. C. Concist.* agosto, 1945).

Os Sacerdotes, especialmente se têm cura de almas, estão obrigados a avisarem os fieis e instruí-los acerca das normas acima.

e) *pagar os tributos.*

197.-1. Os tributos ou impostos são as necessidades e para as utilidades do Estado.

Dividem-se em *tributos diretos e indiretos* se regularmente, em determinados intervalos, a pessoa designada deve pagar ou por motivo de posse de determinados bens, ou pelo exercício de uma industria ou comércio, que exerce, ou se pagos em determinadas ocasiões ou circunstâncias, por exem-

pio: a alfândega, bebidas alcoólicas, successão hereditária, etc.

A taxa é retribuição de um qualquer particular serviço, prestado pelo Estado, Município etc., do qual o cidadão se serve.

O direito de cobrar tributos funda-se sobre o que tem o Estado de exigir dos cidadãos os meios materiais para conseguir o próprio fim. Supposto, por isto, uma justa distribuição, os cidadãos são obrigados, em consciência, a concorrerem para as despesas do Estado pagando os impostos.

Segundo a sentença mais provável, as leis tributárias, como estão hoje em vigor, são leis puramente penais: obrigam, portanto, ou a pagar ou concordar com a pena no caso da falta de cumprimento.

Dai resulta que, se a evasão dos tributos é de pequena importância não peca o evasor; se, ao invés, é enorme, habitual, pode constituir peccado grave, pelos perigos aos quais o indivíduo se expõe a si e à família, e também pelo prejuizo que causa ao Estado que pretende nivelar melhor as condições dos cidadãos.

2. Os deputados, devem conscienciosamente cumprir o mandato e impedir a promulgação de leis injustas.

Devem, portanto, possuir a ciência bastante do que é exigido para o cumprimento de suas obrigações. Se reconhecerem não possuir as qualidades necessarias, não podem aceitar o encargo; do contrario, devem aceitá-lo.

Devem intervir nas sessões para defender de maneira positiva o bem commum à base dos principios da justiça, da religião e de todos os direitos da dignidade humana.

Sob grave culpa são obrigados a negar o próprio voto ás leis que violam estes principios; salvo se se trata de aprovar uma lei menos sábia para impedir uma pior.

3. Os administradores, são obrigados por dever de justiça legal e conmutativa à fidelidade para com

o Estado em relação ao encargo assumido, evitando todo favoritismo e toda evasão da lei.

Dá-se o favoritismo quando para um determinado officio se nomeia pessoa que possui menos méritos e menos capacidade que outra. Se o cargo é conferido mediante concurso, o vencedor adquire o direito de ser nomeado; e recusando-o commete-se peccado grave de injustiça, do qual resulta o dever da restituição, ou ao classificado ou ao Estado, prejudicado pela escolha de um menos capaz.

Se, pelo contrario, o officio não é conferido por concurso, mesmo neste caso se deve escolher o mais digno. Não nasce, porém, nenhuma obrigação de restituição, porque só se fere a justiça distributiva.

O funcionário público é obrigado à restituição quando favorece ás violações da lei, mediante uma compensação. Deve elle restituir ao Estado pelo dano que lhe causa e ao particular o dinheiro recebido illegalmente. O serventário que favorece as evasões em matéria tributaria viola a justiça commutativa e está por isto obrigado à restituição. Pecam também aquelles que impedem os cobradores de cumprirem a sua obrigação e os subornam com dinheiro.

TRATADO V

O QUINTO MANDAMENTO
DO DECÁLOGO

"Nãa matarã" (Ex 20,13).

198. - Prohibe o V Mandamento toda espécie de morte violenta, quer em relação a si próprio, quer em relação a outras pessoas. Porém, desde que a morte pode ser causada também pela omissão do cuidado exigido para a conservação da vida, indiretamente, este precepto é também positivo, porque nos lembra o dever de usar dos meios aptos para conseguilo.

CAPITULO I

OS DEVERES PARA COM A PRÓPRIA

VIDA (1)

I. *O suicídio directo é pecado mortal "ex toto genere suo"*.

O suicídio se opõe à lei natural pela qual todo animal ama a si mesmo e tende à própria conservação, resistindo aos agressores; opõe-se à justiça para com Deus, porque o suicida viola um domínio de Deus destruindo algo, que não é próprio. Deus, de facto, concedeu ao homem somente o domínio útil da vida e do corpo, reservando para si o domínio directo (cf. Dt 32,30; Sab 16,13).

(1) *Bibl.*: A. Basset, *O suicida e a morte*, Paris, 1922; A. Omonte, *O rapporto a vida*, em *Civiltà Cattolica*, 97 (1947) III, 289-299.

Provavelmente, é permitido executar por si mesmo, por encargo da autoridade pública, uma sentença de morte legitimamente decretada (Genicot-Salsmans I, 361).

II. *O suicídio indirecto é permitido somente quando intervém uma razão proporcionalmente grave.*

Mata indirectamente a si mesmo quem, conscientemente, pratica uma acção que visa a um efeito bom, compreendido e desejado, capaz, porém, de também causar a morte. Neste caso, o efeito bom compensa o mau. É lícito atirar-se da janela para fugir a um incêndio; para fugir ao violador do próprio pudor; para evitar o cárcere, etc. É lícito, na guerra, fazer saltar um depósito de pólvora, uma fortaleza, uma nave etc., mesmo com perigo certo da própria vida. É lícito, por caridade ou por profissão, servir os pestilentos, os leprosos ou outros doentes infectuosos.

III. *Enhor-se lamentavelmente ao perigo de morte, com a finalidade de lucro, é pecado grave.*

Pecam, portanto, gravemente: os acrobatas, os domadores de feras, por exemplo, se agem com fins de bravura ou de lucro; exceto se possuem tal habilidade e destreza que tornam o perigo muito remoto.

O motivo para expor-se a risco de morte deve ser tanto mais grave quanto mais próximo é ele. Se alguém se expõe somente a um perigo remoto de morte sem motivo suficientes, comete apenas pecado venial.

IV. *Abreviar a própria vida de vários anos é lícito somente por uma necessidade moral ou pelo exercício da virtude.*

Assim: é lícito aos ferreiros estar em contato com o fogo continuamente; aos mineiros trabalharem nas galerias; e também expor-se à acção de produtos tóxicos, etc., mesmo com a finalidade de ganho honesto, apenas. É lícito, para o exercício da virtude, mortificar o próprio corpo com grandes

penitências, com jejuns etc., mesmo prevendo que a vida será abreviada; mas peca gravemente aquêle que faz demasiada penitência, a ponto de expor a um próximo perigo de morte, a menos que o descobre a ignorância. Abreviar-se a vida com o excessivo comer, beber ou fumar, se não existe perigo próximo de morte, não constitui peccado grave (Gentil-Salsmans, I, 363).

V. *A mutilação é gravemente ilícita*, desde que não se pratique com a finalidade de conservar a vida.

É lícito amputar-se uma mão presa a uma cadeia de ferro para escapar de um incêndio; mas não é lícito mutilar-se para escapar do exercício. A mutilação de uma parte insignificante do corpo, por exemplo, o lóbulo da orelha, constitui somente peccado venial. *A castração*, executada por si mesmo ou mandada executar por outrem, com o fim de conservar a castidade, acalmar as tentações, conservar a voz de soprano, é ilícita; pode ser executada somente quando os órgãos genitais constituem um perigo para a própria vida. Não é lícita mesmo se praticada por ordem da autoridade civil com finalidades eugenéticas, sociais ou preservativas. É ilícita, nas mulheres, a ablação do útero ou dos ovários com o fim de evitar a gravidez e um parto perigoso. Estes órgãos só podem ser extraídos quando doentes e se constituem grave perigo para a vida da mulher. *A esterilização direta*, isto é, a que busca directamente tornar o homem incapaz de gerar, seja por péna ou temporária, é naturalmente ilícita qualquer que seja a razão (cf. *Decreto do S. Of. de 22 de fevereiro de 1940*; AAS, 1940, p. 73). *A esterilização indirecta*, isto é, praticada não para impedir a prole, mas por outro motivo, é lícita quando realizada com o consentimento do paciente, se necessária à saúde, impossível de conservar de outro modo.

VI. *Desjar morrer*, submetendo-se, porém, à divina vontade, é lícito, desde que haja motivo suficiente.

Tal seria, por exemplo, o gôzo de Deus, o desejo de ser libertado de um grave mal temporal, como uma doença longa e dolorosa. Desjar, porém, a morte para libertar-se dos aborrecimentos comuns da vida, é peccado grave.

VII. *Deve-se conservar a própria vida e a saúde*, usando de todos os meios ordinários.

Não querer usar estes meios comuns e possíveis, equivale a suicidar-se. A obrigação de conservar a vida com tais meios é grave. Não há obrigação, porém, de usar meios extraordinários, mesmo quando se é rico. Não se está obrigado, portanto, a fazer tratamentos que comportam muita despesa de dinheiro, a sofrer a amputação dolorosa de um braço ou de uma perna, a submeter-se a uma operação cirúrgica muito dolorosa e com grande perigo de vida. Tratando-se, porém, de uma operação de menor importância, surge muitas vezes a obrigação de supportá-la, caso a própria conservação seja necessária ao bem-estar da família. Quando a operação urge, em consciência, o pai ou o superior pode obrigar o súdito a submeter-se.

CAPÍTULO II

OS DEVERES PARA COM A VIDA ALHEIA (*)

Artigo I

A morte dos inocentes

199. - I. *A morte direta dos inocentes não é lícita* nem mesmo à autoridade pública; a morte *indireta* pode ser lícita somente por causa justa e grave.

(*) A. Арсений, *Моя папа*, Pékin, 1946; I. Давид, *Особо директа и indirecta*, in *Anglicanum*, 28 (1951) 224-53; Id. *por sa vita*, No. 30 (1953) 50-62.

a) *Não é lícito* matar os gravemente feridos ou os moribundos para evitar-lhes sofrimentos longos; não se podem matar os loucos-furiosos para que não sejam prejudiciais aos demais; nem se podem executar os reles, embora inimigos.

b) *Não é lícito* aos médicos empregar remédios duvidosos que possam causar a morte, a menos que não existam outros para a salvação do enfermo, e que o doente consinta nos primeiros.

c) *Não é lícito* abrir o coração ou as artérias pelo temor da morte aparente e do perigo de ser sepultado vivo. Mas quando o médico está certo da morte, para tranquilizar os parentes, pode usar tal meio.

d) *É lícito* entregar aos inimigos um homem por eles reclamado, mesmo prevenido que o matarão; *é lícito* abandonar uma cidade em caso de guerra justa, mesmo avançando que morrerão muitos inocentes; como também é lícito, ao atravessar uma rua estreita, atropelar mortalmente um homem, etc., se não há outro meio de escapar à morte.

200. - II. O abortivo (1). *Fé a expulsão do feto prematuro, isto é, incapaz de viver fora do útero materno.*

Diferencia-se do aborto a *aceleração do parto*, que se verifica quando o feto pode viver fora do útero mas não está ainda maduro. Isto ocorre entre os 7 e os 9 meses completos. A aceleração do parto se chama também *parto prematuro*.

As operações destinadas a matar o feto dentro do útero materno, nas suas várias formas (craniotomia, evisceração,

(1) Acerca do aborto, cfr. além de todos os Manuais de Teologia Moral, em especial: I. ANTONETTI, *Medicina Patológica*, II, Roma, 1932, pp. 117-130; SERRAVALLE, *O Médico Católico*, Ed. Paulina, Alba, 1933, pp. 117-130; SERRAVALLE, *Dirigimento do Moral Profissional para os Médicos*, Roma, 1944, pp. 7-39, 133-138, 199-200; 293-299; E. C. VIGIA, *Abortos*, Rio XII, *Alfa*, "Novos Abstersis" de 29 out. 1951, e *Fronte della Famiglia* de 29 nov. 1951.

etc.), como também o uso dos meios anticoncepcionais, não estão compreendidos sob o nome de aborto.

Não é necessário, para que possa haver aborto, que o feto seja expulso, como nem sempre o aborto interno coincide com o externo (expulsão do feto). Algumas vezes o produto da concepção fica no útero e é submetido a transformações.

O aborto pode ser: a) *espontâneo*, se, por indicação médica, é provocado para salvar a vida da mãe; b) *engendrado*, se é provocado para impedir o nascimento de pessoas afetadas de doenças hereditárias; c) *criminoso*, se é provocado com fim perverso.

O aborto pode ser ainda: *direto*, se ocorre por intervenção direta do homem; *indireto*, se a ação e a intenção do homem visam a outro fim, por exemplo, a curar uma doença da mãe. Neste último caso, o aborto é uma consequência permitida, mas não desejada, embora prevista.

1. *O aborto voluntário, diretamente provocado, é sempre gravemente ilícito.*

De fato, equívale ao assassinio direto do inocente, tomado como fim da ação.

A infamação de uma jovem, a vingança do pai ou do marido, o dever de sustentar a prole, não podem justificar a ilicitude do aborto. É justificado em caso de uma menor estuprada, à qual *é lícito expelir o sêmen ou torná-lo estéril*, desde que isto ocorra imediatamente depois da cópula; neste caso se verifica a delação contra o injusto agressor.

É condenando, por conseguinte, não só o aborto criminoso, como qualquer outro aborto diretamente provocado (cfr. S. *Of. respo*ta 19 de agosto de 1889, 24 de julho de 1895; Enc. "*Casi Cornubi*"; DB. 1890 e nn. 2242, 2243, 2244; cfr. ainda: S. *Of.* 2 dic. 1944 em AAS. XXXII, 1944, nos quais se afirma que a autoridade pública não pode ordenar a morte dos que, por defeitos físicos ou psíquicos, são considerados pesados à sociedade).

2. O aborto indireto é lícito por justos e graves motivos:

De fato, não é diretamente causado, mas somente permitido quando não há nenhuma conexão entre a gravidez e a doença da mãe, de modo que a mesma intervenção teria lugar mesmo se a mulher não estivesse grávida. É lícito, de fato, por uma causa da qual decorre um duplo efeito, um bom, ao qual tende a ação que se realiza, o outro mau, não intencionado, mas somente permitido sob causa justa. É lícito, portanto, praticar uma operação numa mulher grávida, não porque o estorço, mesmo prevenido o aborto; como é lícito ao médico submeter a mulher grávida a determinados tratamentos, mesmo no caso de se prevenir o aborto. É lícita também, durante a gravidez, a extração dos ovários, com o consentimento da mulher ou dos parentes próximos, se isto é necessário para salvar a vida da mãe.

De acôrdo com o parecer de muitos moralistas (Genicot-Salmans, Vernerssch e outros) é lícito tirar o útero grávido canceroso de uma mulher, porque isto não constitui intervenção direta ao aborto; ao contrário, é considerado aborto direto expelir da trompa o feto ectópico.

O CJC. comina a pena de excomunião l. s. reservada ao Ordinarío: àqueles que praticam o aborto, não excluída a mãe, depois que se verificou o efeito; e se são clérigos devem ser depositos (cân. 2350 § 1); o C.P.D. coloca o aborto entre os crimes "contra a vida" e segundo as diversas circunstâncias em que este se pode verificar, estabelece diversas penas (cfr. art. 124 ss.).

201. - III. O parto prematuro é lícito por razões graves e se o médico julga que o feto pode viver fora do útero.

Quanto mais grave é o perigo que corre a mãe, tanto mais se torna lícito o parto prematuro, proporcionalmente, a juízo médico, com as probabilidades da sobrevivência do feto, nas determinadas condições de ambiente, de tratamento, etc.

As razões para o parto prematuro podem ser: o estreitamento da vagina que reclamaria, no termo normal, a operação cesariana, uma doença curável somente mediante um parto prematuro, etc.

Na prática, usam o pároco e o confessor de muita prudência e evitam falar de aborto a uma jovem pecaminosamente grávida, ou a um jovem afeito à prevenção. Respondendo aos conselhos pedidos pelos médicos em relação ao assassinio direto do feto, recorde-lhes a honestidade. Quando, porém, se encontram diante de casos de verdadeira boa fé, sejam muito prudentes em não perturbar ou pôr de má fé os interessados, especialmente se o médico já opinou e propôs a operação. Assumir a responsabilidade perante uma família contradizendo o médico, significa meter-se em grave embaraço.

Artigo III

A execução de um culpado

202. - É culpado tanto o agressor injusto como o malfeitor.

I. O agressor injusto, isto é, aquêle que atenta contra a vida e aos bens do próximo, pode ser lícitamente morto "servato moderamine inculpatae tutelae".

O "moderamen inculpatae tutelae" é um principio admittido por todos. Permite a defesa cruenta, mas com a condição de não se ofender o agressor mais do que seja necessário para torná-lo inerte. Em outras palavras, a defesa deve ser proporcional à ofensa.

Para o direito à legítima defesa se requer: a) seja injusto o agressor; b) o mal seja iminente; c) os bens que se defendem sejam de grande valor.

a) *Agressor injusto* é aquêle que comete uma ação que lesa a justiça. Basta que a agressão seja injusta em si, sem necessidade de attribuí-la à responsabilidade do agressor; não importa, portanto, que este esteja bêbedo, demente, etc.; não importa tampouco que o próprio agredido tenha dado motivo à agressão, como se pode verificar no caso do adúltero, o qual pode muito bem defender-se contra o marido que quer matá-lo; não importa tampouco o respeito devido ao agressor, seja sacerdote ou pai de família, ou esteja investido de qualquer outra dignidade.

b) *O mal deve ser iminente*, isto é, a defesa é lícita no momento em que o agressor empunha arma para ferir. Vindegar-se depois que o mal já foi executado, não é lícito, exceto se o dano não ocorreu perfeitamente, por exemplo, é lícito disparar contra ladrões que fogem com o roubo, a fim de recuperá-lo.

c) *Os bens que se defendem devem ser de grande valor*. Tais são: a integridade da vida e dos membros, da pureza, da liberdade, etc. Para a defesa, porém, da honra e da fama, não é lícito matar, porque há outras meios para a tutela destes bens, como por exemplo a citação em tribunal. Ajudar na defesa o agredido é uma obra de caridade, mas quando a defesa é perigosa, equanidade conduz à morte do agressor, nem sempre se está obrigado a sair em sua defesa, mesmo por causa das graves consequências que se seguiriam.

203. - II. Um malfeitor pode ser morto somente pela autoridade pública, para o bem comum, desde que conste, mediante uma sentença judicial, o delito cometido e a sua gravidade, e tenha sido dado ao réu todo o direito de defender-se.

é lícita, portanto, a justiça popular sumária, ou *lincharmento*. Não é lícito ao marido matar a mulher, nem ao pai a filha, surpreendidas em adultério ou em prevaricação (cf. DB. 119).

Ao malfeitor condenado à morte deve ser concedido o tempo necessário para receber os Sacramentos.

Sem haver recebido ordem, a polícia não pode matar um malfeitor que, condenado à morte, tentasse a fuga. O soldado posto de sentinela pode disparar sobre um homem que se aproxima da caserna e que não pára à intimação: "*alto lá!*"; deve, entretanto, procurar feri-lo, não matá-lo. Também os guardas aduaneiros podem disparar contra os contrabandistas que fogem, não obstante a ordem de parar.

CAPTULO III

O DUELO

204. - I. Noção e divrsão. Duelo é qualquer combate entre duas ou mais pessoas, a ferimento ou a morte, por causa particular, com armas, tempo, lugar e outras condições estabelecidas.

É *simples* ou *solene*, segundo seja feito com o cerimonial estabelecido pelo costume cavalheresco (testemunhas, padrinhos, cartas provocadoras, etc.) ou sem este cerimoniai. É a *morte* ou a *primeiro sangue*. Com o primeiro, a vitória compete a quem mata primeiro, com o segundo, a quem fere primeiro.

II. Licitude do duelo. 1. *O duelo privado é sempre intrínseca e gravemente mau e injusto.*

O duelo é contra o direito natural que proíbe matar ou ferir outras pessoas, e expor a perigo a própria vida sem causa justa e proporcionada. O duelo, por isso, traz em si próprio a malícia do suicídio e do homicídio, enquanto é um atentado à própria vida e à dos outros. Além do mais, com ele se comete grave injustiça para com a sociedade, porque repugna à ordem social: não é lícito, de fato, defender privadamente o próprio direito, fora o

caso de legítima defesa. Nem constitui o meio mais apto para comprovar a inocência, o direito ou a verdade de uma asserção.

2. *O duelo, empreendido pela autoridade pública e para um bem público, por exemplo, para evitar uma guerra, é lícito.*

A autoridade pública nunca pode autorizar o duelo para a reparação de uma ofensa, para a resolução de litígios privados etc.

Muitas vezes a S. C. do Concílio declarou que os chamados *duelos acadêmicos* que ocorrem entre estudantes, embora com as devidas precauções, devem ser considerados duelos verdadeiros e próprios, mesmo se não existe perigo de verdadeiras e próprias feridas; estão sujeitos, portanto, às penas estabelecidas para o duelo (S. C. Conc. 10 fev. 1923; AAS, XV, 1925, pág. 144 ss.; 20 junho 1925, AAS, XVIII, 1925, pág. 132 ss.).

205. - III. Penas estabelecidas para os duelantes.

1. Os duelantes, os provocadores de duelo, aqueles que accitam ou prestam colaboração para que o duelo seja efetuado, os espectadores, aqueles que o permitem, ou que, podendo, não o impedem, qualquer que seja sua condição, incorrem na *excomunição "simpliciter"* reservada à Sé Apostólica (cân. 2351 § 1).

2. Os duelantes com os seus padrinhos, *ipso facto*, são declarados *inífares* (cân. 2351 § 1); incorrem, além disso, na *irregularidade ex defectu* (cân. 984, n. 5).

3. Os duelantes, se se segue a morte, incidem em *irregularidade ex delicto*, combinada para o homicida

e seus cooperadores (cân. 989, n. 4); em caso de mutilação, porém, é irregular somente aquele que mutilou o adversário (cân. 985, n. 4).

4. Os duelantes feridos de morte, se não dão sinais de arrendimento, ficam *privados da sepultura eclesiástica* (cân. 1240 § 1 n. 4).

Incorre-se nas mesmas penas também quando se trata de duelo não à morte. O duelo fingido, provocado, aceto e realizado é grave pecado em razão do escândalo que produz; mas aquele que o faz não se expõe às penas eclesiásticas.

CAPÍTULO IV

A GUERRA (1)

206. - I. *Para que seja permitida*, deve a guerra ser declarada pela autoridade legítima, por motivo justo e conduzida por meios legais.

Um motivo justo para delagar uma guerra pode ser: repunir uma rebelião, uma grave injustiça, uma agressão, defender a religião, etc. O desejo de estender os limites dos próprios Estados ou diminuir a potência de uma nação estrangeira, não é motivo suficiente para uma guerra. *Hoje que a guerra se tomou meio de destruição*, é necessário que a causa seja *gravíssima*, dado o perigo de uma conflagração mundial, com conseqüente dano universal para todo o sistema econômico-social.

(1) G. SAVIGNI, *O conceito de guerra justa nos critérios anteriores a Grotius*, Nápoles, 1918; I. SUZUKO, *A comunidade internacional e o direito da guerra*, Paris, 1931; A. MASSIMO, *Guerra*, in EG, VI, 1230 ss.; G. FIO XII Enc., "Summi Pontificatus", e Mensagem de Natal, in I, Giordani, *Enchirid. Socialis*, pág. 620, 711 ss.; SCHMIDT, *Dirigido de moral profissional para os médicos*, ver: *Guerra*, pág. 236 ss.

Descadear sem motivo justo a guerra. A. B. Q. (atômica, bacteriológica, química) "constitui um *delicto* digno de severíssimas sanções nacionais e internacionais devido aos horrores e aos imensos sofrimentos que traz. Não se pode, da mesma forma, estabelecer em princípio a questão da licitude da guerra atômica, química, bacteriológica, senão no caso de ser julgada indispensável para defender-se nas condições indicadas. Porém, mesmo neste caso, se deve tentar evitá-la, por todos os meios, com entendimentos internacionais, ou pondo à sua utilização limites muito claros e restritos a fim de que os seus efeitos possam permanecer limitados às exigências rigorosas da defesa." (cf. *Discurso de Pio XII aos participantes da VIII Assembleia da Ass. Médica Mundial*, 30 setembro 1954).

O modo legítimo de conduzir a guerra quer primeiramente que, antes de iniciar um conflito armado, se cogite de todos os meios para evitá-lo. Somente quando toda iniciativa resultou vã, se pode mandar o *ultimatum* e recorrer às armas. A regra da conduta da guerra deve encontrar o fundamento e o limite, na necessidade (moderamen inculparae tutela). A continuação não necessária nem justa comporta o dever de indenização. A moderação na conduta da guerra pertence, além de outras coisas, a poupança das vidas humanas, especialmente das crianças inocentes, dos velhos e de todos os cidadãos pacíficos. São, por isso, condenáveis: a fome imposta a todo um povo e os ataques aéreos sobre cidades abertas. Aquêles que se rendem e todos os prisioneiros devem ser tratados humanamente. As represálias consistem em retribuir uma violação do direito com uma outra ação também contra o direito; um meio de compensação forçada é justificado pela necessidade de autodefesa (bloqueio, afundamento de navios comerciais, etc.). Mas tais ações não se podem executar sem legítima autorização, nem devem ultrapassar a medida prescrita.

207. - II. Participação na guerra. O princípio pelo qual é vedado participar numa guerra injusta tem importância prática somente para aquêles que dela participam livremente. Desde que não se pode

cooperar em uma injusta, seria necessária a averiguação sobre a legitimidade da guerra, ao menos para aquêles que foram alistados depois da declaração da guerra; mas se isto é impossível, os soldados já mobilizados podem combater na qualidade de cidadãos a isso obrigados pelo Estado.

Se a guerra é manifestamente injusta, não pode o soldado matar um inimigo, salvo em legítima defesa, caso o inimigo o tentasse matar mesmo depois de rendido.

208. - III. Conclusão da paz. O vencedor de uma guerra justa pode pedir plena satisfação e indenização dos danos, como suficiente segurança para o futuro, a um povo que delituosamente abusa da sua liberdade em detrimento contínuo dos outros povos.

É inadmissível, porém, sem direito suficiente, anexar territórios do inimigo ocupados, ou excluir o inimigo mesmo em tempo de paz, do comércio, das trocas econômicas e semelhantes, necessárias à vida de um povo.

209. - IV. Postulados essenciais para uma paz justa entre as nações. A moral cristã, neste ponto, afirma princípios que devem ser o fundamento de qualquer estrutura concreta, para que permaneçam íntegros os direitos fundamentais dos respectivos Estados, e para que as suas relações alcancem o fim visado pela Sociedade Internacional. Estes princípios são fixados por Pio XII nas *Mensagens de Natal* (1939-40-41-44).

1. *Direito de existência para os respectivos Estados.*

Um postulado fundamental da ordem internacional "é assegurar o direito à vida e à independência de todas as nações, grandes e pequenas, poderosas e fracas. A vontade de viver de uma nação não deve nunca equivaler à sentença de morte de outra" (*Mens. Natal, 1939*; I. Giordani, *Enc. social*, pag. 629).

2. Respeito aos direitos das minorias.

A propósito deste grave problema Pio XII ensina: "No campo de uma nova ordem fundada sobre princípios morais, não há lugar para a opressão clara ou dissimulada das peculiaridades culturais e linguísticas das minorias nacionais, para o impedimento e a contração de suas capacidades econômicas, para a limitação ou abolição da sua fecundidade natural. Quanto mais conscienciosamente a autoridade competente do Estado respeita os direitos das minorias, tanto mais segura e eficazmente pode exigir dos seus membros o leal cumprimento dos deveres civis comuns aos outros cidadãos" (*Mens. Natal, 1941*; I. Giordani, l. c. p. 657).

3. Eliminação do perigo de guerras. O desarmamento.

"As nações devem ser libertadas da pesada escravidão da corrida aos armamentos e do perigo que a força material, em vez de servir para tutelar o direito, se torne em trágica violadora deste" (*Mens. Natal, 1939*). "No campo de uma nova ordem fundada sobre princípios morais, não há lugar, uma vez eliminados os mais perigosos focos de conflitos armados, para uma guerra total nem para uma desenfreada corrida aos desarmamentos. Não se deve permitir que a desgracia de uma guerra mundial, com as suas ruínas econômicas e sociais e as suas aberrações e perturbações morais se abata, pela terceira vez, sobre a humanidade. Para que esta seja protegida de tal flagelo, é necessário que com seriedade e honestidade se proceda a uma limitação progressiva e adequada dos armamentos" (*Mens. Natal, 1941*; I. Giordani, l. c. p. 629, 658).

4. Relações econômicas fundadas sobre a justiça e a equidade.

"No campo de uma nova ordem fundada sobre princípios morais não há lugar para os estreitos cálculos egoístas, tendentes a acambarcar as fontes econômicas e as matérias de uso comum, de maneira que as Nações menos favorecidas da natureza fiquem excluídas. A esse respeito é de suma consolidação, ver afirmar-se a necessidade de uma participação de todos aos bens da terra, mesmo junto àquelas Nações que, na atuação deste princípio, pertenciam à categoria dos "que dão" e não a das que "recebem". Mas é conforme à equidade que a solução de tal questão, decisiva para a economia do mundo, ocorra metódica e progressivamente com as necessárias garantias, e traga ensinamento dos erros e omissões do passado" (*Mens. Natal, 1941*; I. Giordani, l. c. p. 658).

5. Relações jurídicas claras e seguras.

"Conforme, pois, à medida em que o desarmamento seja praticado, devem-se estabelecer meios apropriados, honorosos para todos e eficazes, para devolver à norma "pacta sunt servanda" a função vital e moral que lhe cabe nas relações jurídicas entre os Estados. "Tal norma que no passado sofreu crises preocupadoras e infrações inevitáveis, encontrou contra si uma insanável desconfiança entre os vários povos e os respectivos dirigentes. Para que a fé recproca renasça, devem surgir instituições, as quais, conquistando o respeito geral, se dediquem à nobilíssima função, seja de garantir o sincero cumprimento dos tratados, seja de promover, segundo os princípios de direito e de equidade, oportunas revisões ou correções" (*Mens. Natal, 1941*; I. Giordani, l. c. p. 658).

6. Liberdade para a Igreja e para a Religião.

"No campo de uma nova ordem fundada sobre princípios morais, não há lugar para a perseguição da religião e da Igreja. De uma fé viva em um Deus pessoal e transcen-

dente se desprende uma sincera e resistente força moral que modera todo o curso da vida; porque a fé não é somente uma virtude, mas a porta divina pela qual entram no templo da alma fôdas as virtudes, e se constitui aquêle caráter forte e tenaz que não vacila nas provas da razão e da justiça. Isto vale sempre; porém muito mais deve resplandecer quando, tanto do homem de Estado quanto do último dos cidadãos se exige a máxima coragem e energia moral para reconstruir uma nova Europa e um novo mundo das ruínas que o conflito mundial, com a sua violência, com o ódio e a cisão das almas acumulou...". Sábios se revelarão os homens de Estado "se se demonstrarem prontos a abrir largamente as portas e a aplanar os caminhos à Igreja de Cristo, a fim de que, livre e sem embaraços, pondo as suas preciosas energias a serviço do contentamento entre os povos e da paz, possa cooperar com o seu zelo e com o seu amor ao inenso trabalho de curar as feridas da guerra" (*Mens. Natal*, 1941: I, Giordani, l. c. pág. 659).

TRATADO VI SEXTO E NONO MANDAMENTOS DO DECÁLOGO

"Não provarias, não desjaras a mulher do próximo" (Ex 20,14-17).

O VI Mandamento do Decálogo na sua parte afirmativa ordena a prática da virtude da castidade, na parte negativa proíbe tudo o que se opõe a esta. O IX Mandamento proíbe os pecados internos contra a castidade.

CAPÍTULO I

A VIRTUDE DA CASTIDADE

210.- I. Noção. A castidade é a virtude moral que reprime qualquer ato, interno ou externo, tendente a um prazer sexual desordenado (1).

A verdadeira e própria castidade propõe abster-se para sempre de todo prazer carnal, mesmo lícito (castidade perfeita); entretanto, entra também na virtude da castidade a

(1) *Bibl.*: VERMERSCH, *De castitate*, Roma, 1933; A. TANGHERINI, *Compendio de Teologia Acatólica e Mística*, vers. ital. Roma, 1927, n. 1100 ss.; F. W. FOESTER, *Nos sãos da maioridade*, Turim, 1909; L. TRINAKERS, *Juventude pura*, vers. ital. Veneza, 1926; L. GRANEROSO, *A idade difícil*, Turim, 1948; M. LEPORE, *A pureza, força do corpo*, Turim, 1928; E. DVONATZKI, *Pureza e puberdade*, Brescia, 1943; A. GAMBARI, *Non moscheberis*, Milão, 1923; L. SEAMIN, *O vício solitário*, Milão, 1946; *Id. A continência sexual juvenil e a higiene*, Turim, 1944; HOORNBERG, *As jovens de vinte anos*, vers. ital. Turim, 1928; Pro XII, Enc. "Sua Virginitas", 25 março, 1934.

abstenção dos prazeres ilícitos apenas (castidade imperfeita). Antes do casamento é proibido para todos qualquer prazer sexual (castidade prematrimonial ou juvenil); durante a vida matrimonial são proibidos os atos contrários ao fim do matrimônio (castidade matrimonial); depois do matrimônio, no estado de viuvez, novamente é proibido todo ato contrário à castidade (castidade da viuvez). A respeito do voto de castidade cfr. n. 381; sobre o voto de castidade como impedimento matrimonial cfr. ns. 601, 612.

II. Objeto da castidade. 1. O objeto material

da castidade: a) *próximo*, são todos os prazeres carnaes; b) *remoto*, são tôdas as ações que podem excitar o homem à satisfação dos ditos prazeres (beijos, abraços, toques etc.).

2. O *objeto formal* consiste na honestidade que refúge da moderação e do freio dos próprios instintos carnaes.

III. Os *graus da castidade*. O *primeiro grau* da virtude da castidade consiste na vitoriosa resistência a todos os movimentos contrários à pureza, evitando consentir nêles deliberadamente. O *segundo grau* tende a afastar imediatamente todo pensamento, imaginação ou impressão que possa ofuscar esta virtude. O *terceiro grau* consiste no completo govêrno dos próprios sentidos e dos próprios pensamentos, de modo a permanecer indiferente quando se é obrigado a tratar de argumentos inerentes à pureza. Tal tranquilidade supõe a obtenção do completo equilíbrio sobre a própria emulvidade, embora não ex-celua a necessária reserva.

Existem ainda, além destes graus, os privilégios concedidos por Deus a alguns Santos, os quais che-

gam a não sentir mais em si próprios a inclinação de concupiscência.

IV. As virtudes conexas com a castidade. 1. *A virgindade*. Consiste na castidade perfeita de um indivíduo que conservou o seu corpo imune de todo prazer carnal voluntário (cfr. Pio XII, Enc. "Sacra Virginitas" 25 de março de 1954).

Tomada no seu *aspecto moral*, a virgindade indica o propósito de abster-se de todo ato sexual mesmo lícito, enquanto que *fisicamente* tomada, a virgindade consiste na integridade do cláustro virginal.

A juízo dos modernos fisiólogos, a integridade do *himen* não é indício infalível, em todo caso, de virgindade; mas se este sinal não é infalível, não é tampouco sob todo aspecto falaz. Um himen lacerado, com os recursos da moderna cirurgia, pode ser trazido ao estado primitivo de integridade, de modo que uma mulher pareça virgem mesmo depois de uma repetida cópula anterior. Tal operação, porém, não é lícita se é feita com a finalidade de enganar os outros; e se o médico tem conhecimento de que o homem condizna o seu casamento à virgindade da sua futura esposa, e sabe ter sido ela culposamente perdida, não pode, em consciência, tornar-se cúmplice de um engano. Por ainda se o médico colaborasse para que uma mulher fizesse mercedo da própria virgindade na prostituição.

A virgindade se perde *irreparavelmente* com qualquer união carnal mesmo lícita e com qualquer prazer venéreo completo; perde-se *reparavelmente* com a vontade de esposar e com qualquer pecado mortal não consumado contra a castidade.

2. *A continência* é a perseverante vontade de resistir internamente a qualquer tentação carnal.

A mais completa expressão da continência se encontra naquêle que se propõe praticar a castidade interior e exte-

rior. Esta índica, antes, firmeza de ânimo, e sob este aspecto tem razão de virtude; o homem continente resiste ao mal, mas não tem o pleno controle sobre o próprio mal.

A continência opõe-se a *incontinência*, que sucede quando a vontade cede às paixões antes de se aconselhar com a razão, e na inconsciência na prática de boas ações. *A continência é um dever para todas as pessoas* não ligadas pelos vínculos de um matrimônio legítimo. Acêrca da continência periódica cfr. n. 653; para a continência no matrimônio cfr. n. 657.

3. *A pudicícia é a virtude que racionalmente nodera todo comportamento exterior que possa dispor a prazeres venéreos.*

A pudicícia se relaciona sobretudo com os sinais exteriores que excitam a sensualidade, como os olhares impudicos, os toques, os beijos etc. A pudicícia se opõe a *impudicícia*.

V. *A educação à castidade.* Forçados a viver em um ambiente denso de provocações ao mal, e refletindo sobre a nossa natureza que traz em si a forma da concupiscência, é extremamente necessário que se empreguem a vigilância e o uso dos meios sugeridos pela religião e também pela ciência, para viver uma vida de castidade.

1. *Os meios sugeridos pela religião*, são: a) *a fuga das ocasiões perigosas*: ócio, melancolia, solidão, más leituras que excitam a fantasia e as paixões, espetáculos e divertimentos perigosos, más companhias, namoros, amizades partculares, etc.;

b) *educar* o sentimento do pudor, incentivar a vontade a querer com resolução o bem, com um contínuo adiestramento à vitória de si mesmo; finnar a inteligência, apelando para

o ideal da própria dignidade, para a beleza da castidade, para a preparação ao casamento ou para um ativo apostolado; vigiar os sentidos e o coração; mortificar o próprio corpo: "Esta espécie de demônio não se atugenta senão com a oração e o jejum" (Mc 9,28); *confiar-se a um bom diretor espiritual*;

c) *erriguer-se de meios sobrenaturais*: a graça de Deus, a presença de Deus na alma; a oração, implorando uma ajuda especial da Virgem; frequente Confissão e Comunhão Eucarística (Pio XII, Enc. *Sacra Virginitas*).

2. *Os meios sugeridos pela ciência*: a) *moderação* no uso do café e das bebidas alcoólicas com uma alimentação bem regulada e bem escolhida, combinada com vida equilibrada entre o trabalho e o repouso, entre o movimento e o esporte ao ar livre, podem contribuir muito à conservação da castidade;

b) diante de um hábito de incontinência contratado que põe em dura prova a boa vontade de resistência, pode-se recorrer também a medicamentos tendentes a diminuir a excitabilidade dos órgãos genitais.

VI. *Educação e iniciação sexual.* Em relação a tal argumento é bom referir-se diretamente ao que o Sumo Pontífice Pio XI afirma na Enc. "*Divini Illius Magistri*" (de 31-XII-1929): "Muito difundido é o erro daqueles que, com perigosa pretensão e más palavras, promovem uma *chamada educação sexual, falsamente estimando* poder promunir os jovens contra os perigos dos sentidos, com meios puramente naturais, como uma temerária iniciação e instrução preventiva para todos indistintamente, e também publicamente, e o que é pior, expondo-os muito tempo às ocasiões, para acostumar-se, como dizem, e quase empedernir o ânimo contra aqueles perigos. Esses erram gravemente, não querendo reconhecer a inata fragilidade da natureza e a lei de que fala o Apóstolo, repugnante à lei da mente (Rom 7,23) e desconhecendo também a própria experiência dos fatos, pela qual consta que, particularmente nos jovens, as faltas contra os bons costumes não são tanto efeito da igno-

rância intelectual como, principalmente, da vontade enferma, exposta às oscilações e não sustentada pelos meios da graça. Neste dedicadíssimo argumento, se, consideradas tôdas as circunstâncias, alguma *instrução individual* se torna necessária, em tempo oportuno, da parte de quem tenha de Deus a missão educativa e a graça de estado, devem ser observados todos os cuidados peculiares à educação cristã tradicional, suficientemente descritos pelo citado Antoniano, quando diz: "Tal e tanta é a nossa missão, e a inclinação ao pecado, que muitas vezes as mesmas coisas que se têm por remédio para os pecados, se tornam ocasião e inclinação ao mesmo pecado. Portanto, importa sumamente que o bom pai, enquanto raciocina com o filho sobre matéria tão lúbrica, esteja bem avisado, e não deça a particular; e aos vários modos com os quais esta hidra infernal inventa uma grande parte do mundo, para que não suceda que, em vez de extinguir este fogo, o despeire e acenda impudentemente no peito simples e terço da criança. Geralmente falando, enquanto ainda continua a infância, bastará usar aquêles remédios que, com efeito igual, introduzem a virtude e fecham o ingresso ao vício".

VII. *Co-educação.* Aos *fatores do naturalismo*, negadores do pecado original, os quais acreditaram encontrar na co-educação meio apropriado para a sanidade dos costumes, a Igreja se declarou contrária porque viu nisso um grave perigo para a pureza. O mesmo Pio XI na citada encíclica *affirma*: "Igualmente errôneo e penitioso à educação cristã é o chamado *método da "co-educação"* fundado também, para muitos, no *naturalismo negador do pecado original*, além de que para todos os sustentadores dêste método, sobre uma deplorável confusão de idéas que troca a legítima convivência humana pela promiscuidade e igualdade nveladora. O Criador ordenou e dispôs a convivência perfeita dos dois sexos sômente na união do matrimônio, e de grau em grau diferente na família e na sociedade. Além do mais, não existe na própria natureza, que faz diversidades de organismo, inclinações e atitudes, nenhum argumento que possa ou deva ser promiscuidade e muito menos igualdade de formação dos dois sexos. Estes, con-

forme os admiráveis designios do Criador, são destinados a completar-se reciprocamente na família e na sociedade, justamente pela sua diversidade, a qual por isso deve ser mantida e favorecida na formação educativa, com a necessária distinção e correspondente separação, proporcionada às várias idades e circunstâncias. Estes princípios se aplicam em tempo e lugar segundo as normas da prudência cristã, a tôdas as escolas, particularmente, no período do mais delicado e decisivo da formação, que é o da adolescência; e nos exercícios ginásticos e desportivos, com especial atenção à modestia cristã da juventude feminina, à qual gravemente desconvem toda exibição e publicidade" (cfr. I. Giordani, *Enc. Social*, pág. 297-98).

VIII. *A eugenia.* É um movimento surgido para corrigir os fatores hereditários no homem. Foi fundador deste movimento FRANCISCO GALTON (1822-1911), o qual viu na prole numerosa e no grande número de tardos um dano para a sociedade. Qualquer avaliação sobre a eugenia deve ser feita à luz da moral. Visto dêste ponto, pode-se dizer que o movimento eugenético é bom por si, se tenciona realmente promover uma descendência sadia e perfeita. Este também é, de fato, o ensinamento da Igreja: "Pode-se e deve-se, de modo honesto e devido, dentro dos justos limites, levar em conta (os conselhos eugenéticos)"; — "Conselhos salutaros que procuram promover a sanidade e a força da prole ainda por conceber, não são absolutamente contra a reta razão" (Pio XI, *Enc. "Casi Communi"*, 31 dez. 1930). O Sumo Pontífice, porém, avisa que a eugenia não deve ser anteposta ao fim supremo do homem que é a eternidade; por conseguinte, só é lícita enquanto os meios são honestos. Impedir o nascimento de seres predispostos a doenças hereditárias, servindo-se da esterilização, do *controlle estatal do matrimônio* para as pessoas hereditariamente predispostas; da *reclusão* das pessoas infectadas; das *práticas néonatais* — *nas*, bem como do *aborto* médico praticado por motivos eugenéticos, é *ilícito* (Serrhini; *Dicionário de moral profissional para os médicos*, pág. 197 ss.). Acerca da continência periódica cfr. n. 663.

CAPITULO II

OS PECADOS OPOSTOS À CASTIDADE

Opõem-se à virtude da castidade todos os pecados de luxúria, quer consumados ou não consumados.

Artigo I

A luxúria em geral

211. - I. Noção. *A luxúria* é o desejo e o gozo desordenado dos prazeres dos sentidos.

Essencialmente, consiste a luxúria no *prazer venéreo*, isto é, na volúpia que a natureza anexa à excitação dos órgãos genitais e à efusão do sêmen da parte do homem e do humor vaginal da parte da mulher. Esta pode ser *completa* ou *incompleta*, segundo chegue à prostração e à saciedade dos membros depois da efusão do sêmen ou do humor vaginal, ou se apenas à excitação, ou sejam, os movimentos carnis que precedem o prazer completo.

II. *As causas da luxúria.* Algumas são *externas comuns*, como o ócio, o mau exemplo, a solidão, os bailes e os espetáculos obscenos, comer e beber excessivamente, as más companhias, as escolas pervertidas, etc.; outras são *externas pessoais*, como andar a cavallo, usar vestes apertadas, bebidas soporíferas, dormir demasiadamente, deitar-se em decúbito dorsal, estar só com a noiva, etc.

Outras causas são *internas*: descuido na limpeza dos genitais, retenção de urina, sarna, escrófula, tísica pulmonar, artrite, paralisia progressiva dos dementes, epilepsia, satiríase, ninfomania, etc.

212. - III. *Malícia da luxúria.* 1. *A luxúria diretamente* descejada, mesmo não consumada, é pecado mortal "*ex toto genere suo*".

A gravidade da malícia da luxúria consiste no fato de não se levar em conta a ordem na matéria venérea, usando para a satisfação das próprias paixões, o que é destinado a um fim mais alto e mais nobre, como é o da propagação da espécie humana.

2. *A luxúria indiretamente* descejada, é pecado grave, leve ou não constitui nenhum pecado, segundo a ação, por sua natureza, tenha grande, pequena ou nenhuma influência em excitar o prazer sexual, desde que nos últimos dois casos não se preste consentimento.

Isto se verifica quando a vontade não quer o prazer venéreo, mas algo do qual, contra a sua vontade, aquêle brota. A imputabilidade, neste caso, depende da causa, isto é, o pecado é tão grave quanto próxima e eficaz foi a causa. Pode ser, portanto, um pecado grave, leve, ou então, não ser pecado.

Algumas causas influem *gravemente* no prazer venéreo: por exemplo, tocar as partes desonestas de uma pessoa do outro sexo; outras influem *levemente*, e destas algumas são do *gênero da luxúria*, por exemplo, a leitura de coisas ligeiramente obscenas, olhar com insistência uma bela mulher, etc.; outras *não pertencem ao gênero da luxúria*: por exemplo comer imoderadamente, tomar banho, etc.

Quem por própria disposição patricular experimenta excitação venérea mesmo em objetos que pela própria natureza

não são destinadas a produzir estas excitações, não é obrigado, ao menos sob culpa grave, a evitá-las, porque a disposição subjetiva de uma pessoa não muda a natureza da ação. Mas se tal indivíduo sem razão, pratica ações que para ele são motivos de excitação, deve-se discernir nisto, ordinariamente, uma intenção má, e, sob este aspecto, pode ser gravemente culpável.

Artigo II

A luxúria consummada conforme a natureza

213. - A luxúria consummada *conforme a natureza*, é a que é praticada no modo apto à geração. É de seis espécies: fornicação, adultério, incesto, estupro, rapto, sacrilégio carnal. No gênero da luxúria somente a fornicação constitui a verdadeira espécie; as outras formas, quanto à malícia, se ajustam à prevenção, à qual acrescentam uma malícia específica fora do gênero da luxúria, que é ou contra a justiça, ou contra a piedade ou contra a religião. Os atos antecedentes ou subsequentes iniciados ao pecado constituem um todo com o pecado, por isso não devem ser acusados em confissão.

1. A fornicação consiste em uma relação sexual entre homem e mulher não casados, praticada com mútuo consentimento.

É um pecado intrínseca e mortalmente mau, porque é proibido pelo direito divino positivo (De XIII, 17; I Cor VI, 9) e pelo direito natural.

Incumbem a fornicação: 1. *O concubinato* que é a frequente prevaricação que se faz com uma mesma mulher, seja mantida em casa ou fora.

2. *O meretrício* (ou prostituição) que é o estado de uma mulher que se entrega a todos os que a desejam, seja com

finalidade de lucro, seja por libidinagem. Especificamente, tanto o concubinato quanto o meretrício não diferem da fornicação, entretanto constituem o estado habitual de pecado que deve ser manifestado ao confessor, seja porque são ocasiões próximas de outros pecados, seja porque constituem um grave escândalo.

Discutem os Doutores se à Autoridade pública é lícito permitir as casas de tolerância (cfr. Noldin, *De sexto precepto* n. 18; Aertys-Damen, I, n. 603; Sremin, *Dicionário de moral profissional para os médicos*, pág. 430 ss.).

II. O adultério é a união sexual entre duas pessoas de sexo diferente, das quais uma, ao menos, é casada.

O adultério é *simples* ou *dúplice*, segundo só uma ou ambas as pessoas sejam casadas. No primeiro caso, a pessoa não casada é adúltera, se conhece o vínculo matrimonial ao qual a outra está ligada.

Além de ser grave *pecado contra a castidade*, o adultério atenta também contra a *justiça*, mesmo se existe o consentimento do cônjuge legítimo. É necessário declarar em confissão a dúplice injustiça, se ambos os cônjuges são casados. Têm a malícia do adultério também os simples toques, beijos etc. por parte de um casado com uma pessoa estranha.

Igualmente são adúlteros os pecados contra a natureza, mesmo se um desposado os comete consigo mesmo ou com a legítima consorte; muitas vezes, porém, as pessoas simples, tal malícia é desconhecida; portanto, se não há esperança de emenda, pode-se deixar de instruí-las (Jone, *Compendio de Teologia Moral*, n. 225).

Penas contra o adultério: a) *o laico* réu de adultério público é excluído dos atos eclesásticos legítimos (cân. 2357 § 2); b) *O clérigo* é subornado a várias penas que chegam até a deposição, se o delito o requer (cân. 2359 § 2). O CPB pune o adúltero com uma pena, de 15 dias a seis meses (art. 240) e o considera entre os crimes contra a família e o casamento.

214. - III. O estupro, tomado em sentido largo, é a violenta opressão de uma mulher, seja virgem, não virgem ou casada, contra a sua vontade. Em sentido estrito, é a violência a uma virgem.

A violência pode ser física ou moral. O estupro além da malícia da fornicação, contém também a injustiça. Deve a mulher ameaçada resistir com todas as suas forças, interior e exteriormente; todavia, não está obrigada a usar meios extraordinários se não existe o perigo do consentimento. Se o estupro é pecado reservado, ou é punido com pena eclesiástica, deve ser tomado em sentido estrito.

215. - IV. O rapto é o transporte violento de uma mulher de um lugar a outro com o fim de satisfazer alguém a própria libidine.

Além de ser uma fornicação, é também injustiça, pela injúria que se faz à pessoa raptada mediante violência com finalidade de libidine. Para o rapto como impedimento matrimonial cfr. n. 613. Para as penas, cfr. cân. 2353.

216. - V. O incesto é a relação sexual entre pessoas consanguíneas ou afins nos graus proibidos para o matrimônio.

Quando o matrimônio é proibido entre consanguíneos e afins cfr. n. 619 ss. O incesto, além da malícia contra a castidade, atenta contra a piedade, porque repugna gravemente à veneração devida aos parentes.

Provavelmente o incesto entre consanguíneos não difere especificamente do incesto entre afins, porque são ambos proibidos pela mesma razão. É também provável que não difira especificamente um incesto do outro pela diversidade. Em confissão, portanto, basta dizer: cometi um incesto, sem acusar o grau de parentesco, exceto se se trata de um

parentesco espiritual ou legal nos graus proibidos para o matrimônio (cfr. Noldin, *De VI Praec.* n. 22; Vermeersch *Theol. Mor.* IV n. 86; *De Castit.* n. 315).

217. - VI. O sacrilégio carnal é a profanação, mediante um pecado impuro, de pessoa consagrada a Deus, de objeto ou lugar sagrado.

Contém dois pecados especificamente diferentes: um contra a castidade, outro contra a religião.

O sacrilégio carnal *personal* é cometido quando sómente um ou ambos os cúmplices estão ligados por voto de castidade.

O sacrilégio *local* é cometido quando alguém pratica pecado externo de luxúria, mesmo oculto, em um lugar sacro. O sacrilégio *real* é cometido quando alguém abusa de uma coisa sagrada para cometer um pecado torpe, por exemplo, quando o confessor usa da confissão para solicitar a ações pecaminosas.

Artigo III

A luxúria consumada contra a natureza

Os pecados consumados contra a natureza são aqueles cometidos de modo não adequado à geração. São três: a *polução*, a *sodomit* e a *bestialidade*.

218. - I. Polução é a completa satisfação do próprio delicto venéreo sem a cópula.

O efeito da polução é a emissão do sêmen proflífico da parte do homem e a secreção do humor vaginal da parte da mulher.

É *voluntária*, se directamente desejada; *involuntária*, se provém de causas naturais, sem o consentimento da vontade. A poluição pode ser *directa* ou *indirectamente* voluntária, segundo se tenha a intenção, ao praticar uma acção que a provoque, ou seja consentida quando ocorre involuntariamente, ou então, quando é prevista como consequência de determinada acção, mas sem a intenção de provocá-la.

Da poluição, se distingue a *destilação*, que consiste na emissão de outro humor menos copioso e menos denso, que facilita a saída do sêmen e que costuma produzir-se tanto na puberdade como na impuberdade.

A destilação é sempre ligada ao prazer venéreo; algumas vezes, pode acontecer sem a poluição e também com pouca ou sem excitação. Em certas ocasiões provém da fraqueza orgânica; neste caso, cabe ao médico e não ao confessor curá-la.

A destilação *voluntária* é sempre *peccado mortal*, que não admite parvidade na matéria; se é *indirectamente voluntária*, a sua malícia deve presumir-se da causa; se é *involuntária* não constitui peccado.

219. - II. Malícia da poluição. a) *A poluição directamente desejada, é sempre peccado mortal "ex toto genere suo".*

Não importa o modo pelo qual é provocada a poluição, pois não constitui malícia especificamente diversa, desde que não exista alguma circunstância que acrescente uma nova malícia, por exemplo, sedução, desejo por pessoa de outro sexo, etc.

É proibida a masturbação directamente provocada com o fim de obter o espermia necessário para descobrir e curar cientificamente uma determinada doença (S. Of. 2 de agosto de 1929; DB. 2201').

b) *A poluição indirectamente voluntária* pode ser peccado grave, leve ou não constituir peccado (como no n. 212).

Não é peccaminosa a poluição que sofrem o cirurgião e o confessor cumprindo seu officio, desde que ajam com real intenção e não deem consentimento. É lícito ao confessor ler tratados referentes a matéria torpe, desde que o faça com real intenção; é lícito servir os enfermos, ajudá-los no banho; é lícito lavar o próprio corpo para retirar o prurido molesto, que muitas vezes provém da pouca limpeza, mesmo com perigo da poluição. Se o prurido, porém, não é incômodo e, de modo especial, se provém de ardor libidinoso, não é lícito o taio.

c) *A poluição noturna, se involuntária, não é peccado.*

É peccado grave ao contrário, se alguém antes de dormir, torna intencionalmente medidas capazes de suscitar no sono a poluição. Se a causa foi prevista, mas não desejada, será peccaminosa ou não, e mais ou menos peccaminosa, segundo o que se disse para a luxúria indirectamente voluntária (cfr. n. 212).

A poluição que advém aos semi-adormecidos por causa da advertência imperfeita, não é peccado grave, embora a ella se empreste o consentimento.

Pode permitir-se seja terminada a poluição começada no sono ao acordar-se, desde que não exista o próximo perigo de consentimento; e isto porque é difícil impedir a saída do sêmen e também porque a poluição não é desejada, mas sóbria.

220. - III. A sodomia é a união carnal entre pessoas do mesmo sexo ou de sexo diverso, mas em lugar não natural. A primeira é sodomia *perfecta*, a segunda é *imperfecta*.

Uma e outra podem ser consummada ou não, segundo haja ou não a efusão do sêmen.

Onde a sodomia é um caso reservado, como também para incorrer nas penas eclesiásticas, é preciso que seja perfeita e

que a efusão do sêmen se faça no lugar não natural, de outro modo, o pecado não é consumado.

A malícia da sodomia consiste no afeto ao sexo indevido e no lugar não natural (vas indebitum).

Se falta este afeto à pessoa e ao lugar não natural, não há sodomia, mesmo se duas pessoas buscam a poluição com toques ou outros meios.

A sodomia impetifera é um pecado diferente da sodomia, perfeita; esta, de fato, nasce do afeto ao sexo indevido, aquela ao lugar indevido.

A diferença entre o pecado do agente e o do paciente verifica-se somente no caso de ter o primeiro a poluição e o segundo, não; de outro modo, não há distinção.

221. - IV. A bestialidade é a união do homem com a bêsta.

É um pecado gravíssimo de luxúria. A espécie do animal não muda a espécie do pecado, como também tocar a bêsta não constitui bestialidade, mesmo sendo mais ou menos pecaminoso, segundo maior ou menor excitação do prazer venéreo e segundo o fim pelo qual se faz.

Artigo II^o

Os pecados de luxúria não consumados

222. - Os pecados de luxúria não consumados são os pecados de deleite venéreo em que não sobreviveu a efusão do sêmen. Entre estes, alguns constituem, por si só, pecado impuro; outros, ao contrário são causa de impureza. Os primeiros se chamam *movimentos carnaes*, os outros, pecados de *impudicitia*.

§ I. OS MOVIMENTOS CARNAIS

223. - Os movimentos carnaes, que se manifestam mediante excitações dos órgãos genitais, acompanhados de volúpia, quando provocados diretamente constituem sempre um pecado grave se se lhes dá consentimento; se são *indirectamente provocados*, podem ser pecados mortais ou veniais, ou não ser de todo pecado, segundo a influência da causa que os provoque (cfr. n. 211).

A resistência a *estes movimentos* é um dever. Pode ser obrigatória, sob *culpa grave ou leve*, e também livre.

Por isso:

1) Se os movimentos são *leves* ou *passageiros*, podem ser negligenciados. Muitos vêzes, sendo tomados em consideração, poderiam tornar-se violentos e excitar a imaginação.

2) Se os movimentos são *violentos*, é preciso opor resistência positiva. Às vêzes basta um ato interno de aversão, mas, nem sempre este ato é suficiente. Importa muito, então, renovar a própria resolução de não querer pecar e acompanhá-la com um ato de amor de Deus, ou procurar distração em ocupação externa, nuna palestra, etc., para desviar tais movimentos. Se a excitação dura muito tempo, bastará renovar, de quando em quando, os atos de aversão a tais actos.

Quando alguém, por experiência, verificar que a tentação violenta não faria mais do que reforçar-se com a resistência positiva, *de modo excepcional*, poderá opor-lhe somente uma resistência negativa.

3) Se uma acção voluntária e supérflua é causa de tentação, deve-se resistir, abandonando a acção. Constitui pe-

cado grave, a omissão desta resistência, quando a ação, por natureza, suscita movimentos carniais; se, ao contrário, a influência é mínima, comece-se peccado mortal pelo perigo do consentimento, quando alguém, voluntariamente, se entretém, por muito tempo, pensando em tais coisas.

§ 2. PECADOS EXTERNOS DE IMPUDICIA

224. - Tatos, olhares desonestos, más conversações, leituras, pensamentos de coisas impuras, beijos, abraços, etc., são ações em si indiferentes; todavia, pela attitude, podem suscitar movimentos desonestos e excitar o sentido do prazer venéreo e, consequentemente, constituir peccado.

A gravidade do peccado depende: 1) **Da intenção do agente**, isto é, pode constituir peccado grave ou leve, ou não ser de todo peccado segundo provenha da intenção libidinosa, de levandade, de curiosidade, ou de causa justa.

A causa deve ser tanto mais justa, quanto mais grave for a ofensa ao pudor; por exemplo, só os médicos e cirurgiões, em razão de seu officio, estão justificados de tocar as partes genitais de uma mulher.

2) **Da influencia que estas ações exercem sobre o delecte venéreo**, podem ser peccados graves ou leves ou não ser peccado, segundo a influencia seja próxima, remota ou não exista influencia alguma.

As partes desonestas do corpo são os órgãos genitais e as regiões vizinhas; as partes menos honestas são os seios, os braços e os flancos; as partes honestas são o rosto, as mãos e os pés.

A influencia dos toques, abraços, beijos, olhares, etc. sobre o delecte venéreo depende, além da natureza própria destes

atos, da disposição psico-sexual do agente e das circunstâncias. Por isso:

a) Os toques aos órgãos genitais do próprio corpo excutados sem causa justa e com decorrente excitação venérea, constituem peccado mortal; feitas sem causa justa, mas sem má intenção, não ultrapassam o peccado venial, desde que se saiba que não há perigo de excitação e de consentimento nela; feitos por causa justa, por exemplo, para asseio, não constituem peccado, desde que não se consinta no prazer venéreo que poderia resultar.

Tocar os genitais de outrem, especialmente de sexo diferente, mesmo sobre as vestes, é peccado mortal, a menos que aconteça casualmente, sem má intenção e sem perigo de queda. O mesmo deve dizer-se em relação aos seios.

Tocar os genitais de um animal ordinariamente não é peccado mortal, desde que não se faça com má intenção e não se prolongue até provocar nele uma poluição.

b) *Os olhares rápidos* a pessoas de sexo diferente ou não, são peccados, ou ao máximo, não passam de peccado venial. *Olhares longos e deliberados*, sobre os órgãos genitais ou sobre os seios de uma mulher embora cobertos de véus ou leçados quase transparentes ou sobre pessoas de sexo diferente que executam união carnal, ou sobre pessoa que extrinca poluições etc., constituem facilmente peccados mortais, porque excitam ao prazer venéreo.

Olhar por simples curiosidade, por levandade, mas sem afeto venéreo, as partes menos honestas de uma pessoa do sexo diferente, o coito dos animais, ordinariamente não ultrapassa o peccado venial, especialmente se o olhar é rápido.

Olhar sem motivo, por curiosidade ou levandade, mas sem afeto venéreo, os próprios órgãos genitais, é peccado venial, especialmente se o olhar é fúgar. O mesmo pode-se dizer do olhar rápido aos genitais de uma pessoa do mesmo sexo, desde que não seja propenso a peccados de sodomia, ou então não se olhe longamente um jovem muito bello.

c) *Os beijos e os abraços dados por afeto libidinoso* são sempre peccados mortais. Dados em partes desonestas e menos honestas, facilmente podem constituir peccado mortal.

porque, ordinariamente, excitam os movimentos carnaes e costumam provocar o ato venereo. Dados em partes honestas, sem razão plausível, mas por amor sensível, por levandade, por brincadeira, por sensualidade, são pecados veniais, se não existe perigo próximo de consentimento ao prazer venereo, como facilmente pode succeder se os abraços e os beijos são prolongados, repellidos muitas vezes e com grande expansão de afeto entre pessoas de sexo diverso. Ao contrário, beijos, abraços, apertos de mão, que se dão seguindo os costumes civis de cortesia, amizade, benevolência, são licitos, mesmo se eventualmente se possa sentir qualquer movimento carnal, desde que não exista o perigo do consentimento.

225. - d) *O turpiliquio* pode ser pecado mortal, seja em razão do escândalo que comporta, especialmente quando se faz diante de meninos ou meninas; seja devido ao perigo de um prazer venereo que se busca quando se fala de certas coisas; seja quando se faz com uma finalidade porversa, como a de induzir outros a pecar. Por isso:

1) Falar de coisas torpes, escrever, cantar, ouvir, ler, fazer gestos maus por libido ou com perigo próximo de consentir nestas, ou com grave escândalo, é pecado mortal.

2) Contar chistes lascivos por divertimento, especialmente entre homens feitos ou entre mulheres casadas, embora seja uma coisa reprovável, todavia não é pecado mortal desde que não comportem afeto à luxuria, não causem escândalo nos que escutam, ou que os chistes não sejam muito obscenos.

3) Falar, escrever, ler, ouvir coisas torpes por motivo justo, sem perigo de consentimento e sem escândalo, não é pecado.

226. - Modelos para pintores. É reprovável o costume vigente em muitas academias de exhibir aos pintores modelos de mulheres, cobertas sômente nas partes genitais. Aquêles que, por necessidade, são obrigados a frequentar tais academias, usando as necessárias cautelas, estão justificados. As mulheres, porém, nunca podem exhibir-se completamente nuas para tais fins, seja porque se tornam ocasião de pecado, seja porque não há proporção entre a finuldade a que serve a

sua nudez e a cooperação ao mal que se dá. São escusadas, desde que usem as devidas cautelas, sômente se isto é o único meio para se livrarem da miséria.

227. - Relações entre os noivos. Aos noivos são licitas, com as devidas cautelas, as visitas trocadas segundo o uso dos lugares; mas se evite que fiquem sós em lugar apartado. Quanto aos sinais de mútuo afeto, como os beijos, os abraços, os colôquios, etc., vale o que se disse nos ns. 223 e 224. Se os noivos cometem muitas vezes pecados graves, demonstrando que as visitas contínuas e os sinais de afeto constituem a ocasião próxima, o confessor nem sempre pode proibir-lhes êstes sinais de afeto sob pena de negar a absolvição; exorte-os, porém, a omitir aquella affectuosidade apta a fomentar a concupiscência, e não ultrapassar os limites no modo e na frequência de tais atos e a usar tôda a cautela possível.

A P E N D I C E

228. - I. A perversão sexual.

A perversão sexual é a anormalidade do instinto sexual, pela qual a libido não é excitada pelos atos inerentes a assunios venereos, mas por atos de todo estranhos à vida sexual.

O modo anormal pelo qual a libido sexual pode ser excitada reveste de diversas formas, que geralmente não se verificam isoladamente, mas sempre mistas.

As várias formas de perversão, são: a) *a paradoxia*, ou seja a excitação prematura das faculdades sexuais, por exemplo, antes dos sete annos;

b) o narcisismo, isto é, a inclinação sexual anormal para si próprio;

c) a onestesia sexual que é a falta de excitação da voluptuosidade; d) a hiperestesia, pela qual a libido é excitada por objectos alheios à vida sexual. *É a esta forma de perversão por se chamar narcisismo (chamado também algolagnia activa) que consiste em provocar o prazer sexual causando dor ao próprio, espantando-se a si próprio ou a outros; 2) o masoquismo (chamado também algolagnia passiva) que é a libido excitada por maus tratos passivos ou pela própria imaginação; 3) o fetichismo, pelo qual o indivíduo estabelece uma relação com o sexo, são consideradas como síndromes da sexualidade; uma forma típica de fetichismo é o "travestimento" no qual a libido sexual é suscitada pelo uso das vestes do outro sexo.*

As causas da perversão sexual podem ser:

a) uma determinada constituição psicopática, que pode facilmente resultar da anormalidade, que, em certos casos, provocam tendências perversas; b) uma evolução psico-sexual defeituosa, quando a vida sexual pára no estado infantil e não se desenvolve mais; c) os factores excitantes externos, como as más companhias, maus hábitos, más leituras, abuso de excitantes, etc.

Responsabilidade. Se estas formas perversas de sexualidade são encontradas em homens ou mulheres normais, devem ser julgadas segundo as normas da Teologia Moral, isto é, devem dominar-se, porque as suas acções são praticadas com conhecimento e vontade livre. Se, ao contrário, nos encontramos perante a manifestação da psicopatia, em tal caso haverá uma diminuição de responsabilidade e de culpa; então a responsabilidade depende do empenho que fazem em resistir às suas paixões, da boa vontade que têm em evitar as ocasiões etc.

229. - II. A conduta do confessor em relação ao VI Mandamento:

1. Abstenha-se o confessor de fazer perguntas inúteis e perigosas acerca da matéria do VI Mandamento, especialmente quando não se suspeita de que o penitente haja cometido certos pecados. Não pergunte nada sobre circunstâncias que são indiferentes ao pecado, nem sobre o modo como foi cometido. O confessor pode dirigir ao penitente aquelas perguntas referentes às circunstâncias que mudam a espécie, caso tenha a razoável suspeita de que o penitente as silenciou; e, se occorre fazer perguntas suplementares ao exame, faça-as com prudência e em relação à condição do penitente. Se este ultrapassa os limites do pudor nas palavras, repreenda-o imediatamente, já que em tal matéria, na dúvida sobre a integridade, é melhor uma pergunta de menos que expor-se a um perigo.

2. Os conselhos higiênico-sanitários, deixe-os ao médico ou a quem de direito; dê a necessária instrução moral com prudência, honestidade e moderação.

3. Evite toda familiaridade e amizade, seja mesmo sob o aspecto de devoção, com pessoas de outro sexo. Não trate de "voce", seja breve e evite visitas e comércio epistolar sem verdadeira necessidade. Não fale muitas vezes com as penitentes sob o pretexto de direção espiritual.

SÉTIMO E DÉCIMO MANDAMENTOS
DO DECÁLOGO

"*Não roubará. Não deixará as coisas alheias*" (Ex 20,15,17).

230. - O VII Mandamento proíbe o furto, o X o desejo das coisas alheias; o primeiro veda lesar o bem do próximo com o ato exterior, o segundo com o ato interior; um e outro defendem o direito de propriedade.

PRELIMINARES

A JUSTIÇA E O DIREITO

231. - I **Noção e divisão da justiça** (1). 1. A justiça é uma virtude moral, cardeal, pela qual o homem, com vontade constante e perpétua, dá a cada um aquilo que lhe é devido.

Tomada assim, a justiça compreende todas as virtudes morais que o homem pode praticar, seja em relação a Deus, como ao próximo. Três condições, portanto, são requeridas para a justiça tomada em sentido restrito: a) que seja em relação a um outro; supõe, portanto, a distinção das pessoas,

(1) *Bibl.*: A. BRUCCIANI, *As doutrinas sociais do catolicismo* (12 episódios) etc. Civiltà Cattolica, Roma; F. CASSELUCCI, *Teoria geral do Direito*, Roma, 1940; F. FERRI, *Princípios de Economia Social*, trad. ital. Marietti, 1946; V. FERRI, *Os princípios sociais da Igreja*, Editora Ancora, 1945; N. TURCO, *A questão Social*, Milano, 1946; I. GIOVANNI, *As Encíclicas sociais de Pio IX a Pio XII*, Roma, edit. Studium, III Ed. 1948; A. VERMERSCH, *Quæstiones de iustitia*, Brugis, 1904.

porque ninguém faz justiça a si próprio ou exerce a justiça para consigo mesmo; b) que o outro *tenha um direito verdadeiro e próprio*, ou seja, um débito legal daquilo que lhe é devido; c) que haja *igualdade*, isto é, deve-se dar tanto quanto ao outro é devido.

A justiça difere da *caridade para com o próximo*, porque, enquanto a justiça vê o semelhante como diferente de si e dotado de independência que se deve respeitar, a caridade une todos os homens fazendo com que se amem aos outros como a si mesmos.

2. **Costumam-se, comumente, distinguir três espécies de justiça:** a) *Justiça geral ou legal*, que é a que regula as relações entre o homem e a sociedade, obrigando-o a dar à mesma sociedade o que lhe é devido para o bem comum de todos.

Chama-se *legal*, porque muitas vezes as suas obrigações são sancionadas por lei positiva, a qual determina melhor os pontos atinentes ao bem comum. Reside ela, principalmente, naquele que detém o poder, secundariamente, nos *súditos*. A autoridade é obrigada a decretar leis para a tutela do bem comum, os súditos são obrigados a observá-las.

Pecam, portanto, aqueles que desprezando as leis agem de modo contrário ao bem comum; como também pecca o chefe da nação que, ao bem comum, prefere um bem particular.

b) *A justiça comutativa* que ordena ao indivíduo dar a outro o que lhe é devido, no rigor do direito, mantendo igualdade ou equidade absoluta entre o que é dado e o que é recebido.

A medida desta justiça não é a razão, mas o que é recebido. Esta constitui a regra própria da justiça comutativa. Se deve alguém mil cruzados a Cato e só lhe entrega 990, é injusto; se lhe dá 1001, é liberal ou generoso. Somente esta justiça traz consigo a obrigação da restituição.

c) *A justiça distributiva* que dispõe a comunidade e a autoridade a distribuir aos indivíduos particulares as recompensas, as dignidades e os cargos, segundo os méritos e as capacidades de cada um.

Opõe-se a esta virtude a *acepção das pessoas*, que consiste no fato de na distribuição dos bens comuns, não se levar em conta a dignidade e a capacidade das pessoas, mas sim outras qualidades, como por exemplo a amizade do Superior.

A justiça distributiva obriga sob culpa grave, mas não comporta em si a obrigação da restituição. Entretanto, se violando a justiça distributiva, é violada também a justiça comutativa, há a obrigação da restituição. Isto acontece, por exemplo, quando se dá somente a alguns o que se deve a todos.

3. **Obrigação das leis civis em matéria de justiça.** As leis civis, desde que sejam justas e não puramente penais, obrigam em consciência, mesmo *antes da sentença do juiz*, quando constituem ou determinam direitos; obrigam *depois da sentença do juiz* quando invalidam um ato ou um contrato válido por direito natural.

232. - II. **O direito.** *Em sentido objetivo*, indica aquilo que se deve a outro; *em sentido subjetivo*, é a faculdade moral, legítima e inviolável que uma pessoa tem de obter ou fazer, omitir ou exigir uma coisa para própria comodidade.

O direito subjetivo é de duas espécies: o *direito à algo* (jus ad rem) e *direito sobre algo* (jus in re). O primeiro é o direito de obter um objeto determinado mediante a ação de outra pessoa e por força de um título justo; o outro, é o direito sobre o que já se possui como próprio e por título justo.

PRIMEIRO TÍTULO

O direito de propriedade

CAPÍTULO I

O DIREITO DE PROPRIEDADE EM GERAL

233. - I. **Noção.** O direito de propriedade (ou domínio) é a faculdade moral e legítima de possuir e de dispor de algo como próprio, dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica e observando as suas obrigações (cfr. CCB. art. 485 ss., art. 524 ss.).

O direito à vida comporta como corolário o direito de propriedade, porque é impossível viver sem a posseção e o uso livre de determinados bens materiais.

II. **Direito e uso da propriedade.** O direito de propriedade é natural, isto é, estabelecido pelo próprio autor da natureza, Deus. E isto porque a propriedade privada é mais apta a garantir a liberdade e a dignidade do homem, favorece a tranquilidade social e é um estímulo maior para a produção.

Entretanto, é necessário distinguir o *direito* do *uso* da propriedade; a lei natural, embora tutelando o direito, impõe limites ao uso da propriedade, sobretudo de acórdão com os seguintes princípios:

a) só Deus é o supremo Dono e Senhor de todas as coisas; o homem é um administrador dos bens que estão em seu poder.

b) todos os homens têm o dever de viver, por isso os bens da terra devem servir à necessidade de todos. Dêses princípios resulta: 1) o homem, proprietário de bens, deve usar estes, não a seu gosto, mas na ordem desejada por Deus, ao qual deve dar conta do uso que faz. 2) Depois de haver satisfeito a todas as suas necessidades legítimas, o homem deve distribuir o excesso dos seus bens aos necessitados. A propriedade, por conseguinte, não tem somente uma função *individual*, mas também uma função *social*, que não é somente um *conselho*, mas um *preceito*; um preceito de *caridade* que, em certos casos, se torna de *justiça*. É um erro, portanto, conceder demasiado ao direito de propriedade, sem impor os limites e as obrigações necessárias (sistema liberal); como também é erro negar ou restringir excessivamente este direito propugnando a comunhão dos bens (sistema comunista).

A respeito da *socialização dos bens produtores*, é necessário dizer que, quando está de acôrdo com um verdadeiro *bem comum*, não contraria com os princípios da moral cristã sobre propriedade. Baseando-se neste princípio fundamental, os *sociólogos cristãos* reconhecem que uma socialização parcial (dos grandes meios de produção e de troca) e gradual podem ser legítimas quando estão em relação com o bem-estar da nação. Naturalmente, a expropriação é subordinada a uma justa e prévia *indenização*.

Pio XII confirmou este princípio no seu discurso dirigido às *ACLI*, a 11 de março de 1945, com estas palavras: "Pode-se aprovar a socialização somente nos casos em que aparece realmente necessária ao bem comum, isto é, como o único meio verdadeiramente eficaz para remediar um abuso ou para evitar um desperdício das forças produtivas do país, e para assegurar a ordem orgânica destas mesmas forças e dirigí-las a favor dos interesses económicos da nação, isto é, a fim de que a economia nacional, no seu desenvolvimento regular e pacífico, abra caminho à prosperidade material de todo o povo, prosperidade essa que constitui, ao

mesmo tempo, uma base sã também da vida cultural e religiosa".

234. - III. Objeto do direito de propriedade. Em geral, tudo que o homem pode possuir é objeto do direito de propriedade. Em particular, são objeto do direito de propriedade: a) *Os bens externos*, isto é, os bens de fortuna, sejam móveis ou imóveis. O homem pode ter o pleno domínio sobre estes bens e é protegido pela lei, tanto divina quanto humana, se bem que, desta última possa sofrer limitações em razão de um bem comum (n. 233). b) *Os bens internos*, como a vida, os membros do corpo e as forças da alma, os hábitos e os atos naturais e sobrenaturais. Sobre os primeiros o homem tem somente o *domínio útil*, desde que não é ele o dono (cfr. n. 196-97); sobre os segundos tem o *domínio perfeito*, porque, ou foram obtidos por indústria sua, ou recebidos como dons de Deus. c) *Os bens mistos*, isto é, aqueles bens que radicalmente são internos, mas se manifestam exteriormente, como a fama, a honra, etc. Também sobre estes bens o homem tem o domínio perfeito, porque são fruto da própria indústria: pode, portanto, conquistá-los, reivindicá-los e também renunciar a eles, desde que a fama não seja necessária ao emprego que se faz ou à honra de uma família ou à conservação da própria vida.

O direito de propriedade, além do mais, pode ser *pleno* e estender-se a qualquer uso da coisa, desde que não seja proibido pela lei, ou, então, *parcial*, isto é, limitado apenas ao desfrute da coisa, enquanto a propriedade estrita é útil a outrem (*domínio indireto*). Fui, em sentido jurídico, é o que e produzido pela coisa, naturalmente ou decorrente

de indústria humana. Pertence ao proprietário da coisa que o produz, mas pode pertencer também a outrem e, então, normas particulares regulam os direitos e deveres do usufruário, do uso, do enfiteuta e da servidão.

235. - 1. Usufruto é o direito de usar e de perceber os frutos do que pertence a outrem, conservando-lhe a substância.

a) Resulta claro da noção dada que, aquêle que usa a coisa não tem direito alguma sobre ella própria, fora do gôzo e do uso. O usufruto, além do mais, não pode durar além da vida do usufrutuário (CCB, art. 739) e, se é constituído em favor de uma pessoa jurídica, extingue-se com esta, ou se ella perdurar, aos cem annos da data que se começou a executar (CCB, art. 741). O usufruto se adquire por lei, por prescrição ou por um ato da vontade, como testamento, contrato etc.

b) *Cessão do usufruto.* O usufrutuário pode ceder o próprio direito por um certo tempo ou por toda a sua duração, caso isto não seja vedado pelo título constitutivo. A cessão deve ser notificada ao proprietário; enquanto não tenha sido notificada, o usufrutuário está solidamente obrigado com o cessionário, para com o proprietário. No Brasil, o usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da casa, mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso (art. 717).

c) *Direitos provenientes do usufruto.* O usufrutuário tem o direito de posse, uso, administração e percepção dos frutos (art. 718).

Para maiores determinações cfr. CCB, arts. 713-741.

2. Uso de habitação. O uso de uma coisa comporta o direito de servir-se della, limitadamente, segundo as próprias necessidades e as da família, e no caso de ser frutífera, os frutos podem ser recolhidos quando necessários a si e à família (CCB, art. 742 ss.).

As necessidades devem ser avaliadas segundo a condição social e o lugar onde viver o titular do direito (art. 743). Os direitos de uso e de habitação não podem ser cedidos ou dados em locação (arts. 742 e 746). Quem tem o uso de um sítio e recolhe os seus frutos, ou quem tem direito de habitação e occupa toda a casa, está obrigado às despesas de cultivo, às reparações ordinárias e ao pagamento dos tributos como usufrutuário. Se recolhe apenas uma parte dos frutos, ou occupa somente uma parte da casa, contribui em proporção ao que desfruta (arts. 749 ss. e 755 ss.). Quem tem o direito de habitação de uma casa pode habitá-la conforme às suas necessidades e às de sua família (art. 746).

Aquêle que tem o direito de habitação está obrigado também a fazer as reparações ordinárias e a pagar os tributos inerentes à habitação (art. 733 ss.).

3. Enfiteuse (aforamento ou emphyteutico). É um contrato pelo qual se concede perpétuamente ou temporariamente um sítio com a obrigação de melhorá-lo e de pagar determinada prestação anual em dinheiro ou em mercadoria (art. 678 ss. do Código Civil Brasileiro).

Ao contrário do usufruto, a enfiteuse dá pleno direito sobre a coisa mesma, direito que é concedido em perpétuo ou por um certo tempo; em vista de tais direitos, e como compensação d'elles, o enfiteuta é obrigado a melhorar o sítio; a pagar ao concedente uma pensão periódica que pode consistir em uma soma de dinheiro ou em uma quantidade fixa de productos naturaes; a pagar os impostos e os outros encargos que oneram o sítio; a fazer periodicamente ato de reconhecimento do direito do concedente. A enfiteuse pode tocar a vários titulares (co-enfiteuse); a subenfiteuse está sujeita as mesmas disposições que a enfiteuse.

4. A servidão consiste no fato de uma coisa pertencente a uma pessoa dever servir à utilidade de outra

por exemplo, o dono do terreno deve permitir aos vizinhos a passagem.

O direito civil brasileiro, faz menção especial às servidões prediais e fala sobre elas, em duas seções: 1) da constituição das servidões (arts. 695-707); 2) da extinção das servidões (arts. 708-712).

236. - IV. O sujeito do direito de propriedade. Todo homem, mesmo criança ou demente, bem como toda pessoa moral, é sujeito capaz do direito de propriedade.

São também capazes do direito de propriedade as crianças ainda não nascidas.

Em particular, são sujeitos do direito de propriedade:

1. Os filhos de família.

Em relação à sua capacidade jurídica, é necessário distinguir os filhos maiores e os menores. Conforme o CCB, são *menores* as pessoas que ainda não completaram 21 anos (CCB, art. 9). Cessa para os menores a incapacidade: 1) por concessão, do pai ou da mãe, por sentença do juiz ouvidor ou tutor, se tiver já 18 anos; 2) casamento; 3) exercício de emprego público eletivo; 4) colação de grau científico em curso de ensino superior; 5) estabelecimento civil ou comercial com economia própria (art. 9 § 1); para o efeito de alistamento e do sorteio militar cessa também a incapacidade do menor que completou 18 anos de idade (art. 9 § 2).

A) Os filhos menores.

1. Os filhos menores, enquanto vivem sob a autoridade paterna, têm o poder de propriedade direito de todas as coisas que obtêm a título justo (doações, herança, contrato ou cumprimento de trabalho etc.).

Se as coisas que são dadas aos filhos se consomem no primeiro uso e se foram dadas sem reserva, são de perfeito domínio dos mesmos; se, ao contrário, não se consomem logo, e dadas para determinado fim, como os livros, as vestes, etc., os filhos têm sobre elas somente o domínio útil.

2. *A administração dos bens dos menores cabe ao pai ou à mãe, salvo prescrição judicial contrária* (CCB, art. 385).

O pai, porém, deve limitar-se a praticar somente atos referentes à administração comum, a menos que exista uma evidente necessidade ou utilidade; neste caso, para agir, é necessária uma autorização do juiz (art. 385). Se o pai-mãe do menor é mal administrado, o tribunal pode estabelecer as condições as quais o progenitor deve submeter-se, ou pode retirá-lo da administração e mesmo privá-lo para todo ou em parte, do usufruto legal (art. 394). Em caso de transferência da administração, esta é confiada à mãe e, na falta dela, a um curador (art. 385).

Se o menor é emancipado (art. 392, II), tem a capacidade de cumprir atos de administração ordinária e, com a assistência de curador e a autorização do juiz, também os atos de administração extraordinária; por exemplo, o menor emancipado pode exercer uma empresa comercial sem a assistência do curador, quando é autorizado pelo tribunal, com parecer prévio do juiz de tutela e opinião do curador.

O menor deve consignar em casa o que adquire com o próprio trabalho, desde que os progenitores não dispensem estes bens, sem jamais lhe concederem uma quantia para algum divertimento honesto.

237. - 3. *O pai* (ou a mãe, se o pai falta ou é excluído do pátrio poder), tem o usufruto dos bens do filho (art. 389), usufruto que cessa quando o pai ou a mãe contratam novas núpcias (art. 225).

Do usufruto como também da administração dos pais são excluídos: a) os bens adquiridos pelo filho por exercício militar, função, emprego, profissão, arte ou de outro modo, separadamente, com o próprio trabalho ou com a própria indústria; b) os bens deixados ou dados para seguir uma carreira, uma arte ou uma profissão; c) os bens deixados ou dados com a condição do pai não ter o usufruto; d) os bens que cobrem ao filho por herança, quando os pais foram excluídos da successão; e) os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento (arts. 390 e 391).

238.-4. *O filho menor que trabalha nos negócios familiares ordinários nada pode exigir; pode, porém, por trabalhos extraordinários.*

Se o filho negocia com os bens paternos, em nome do pai, o ganho é deste; cabê-lhe, porém, uma compensação pelo trabalho extraordinário ao qual não estava obrigado, e em razão do qual o pai lucrava muito; ou, então, pelo negócio feito em nome e risco próprios com os bens paternos a êle concedidos ou tenidos as escondidas. Se por trabalho ou industria própria o filho produziu um ganho, este é seu; mas, *por justiça*, deve indenizar as despesas feitas pelo pai com a sua manutenção; *por piedade*, deve socorrer os progenitores, os irmãos ou irmãos em caso de prementes necessidades. O melhor sistema é que o filho dê ao pai tudo o que ganha, e que o pai lhe dê uma soma de presente para os pequenos divertimentos, reservando-lhe a justa parte de importância para tempo oportuno.

239.-13) Os filhos maiores.

1. O filho maior nada pode exigir pelos trabalhos ordinários em casa, que são inerentes à sua condição.
2. O filho maior pode exigir uma paga justa por um trabalho ordinário executado em benefício do pai.

O filho maior, de fato, não é inferior a um operário que o pai houvesse de chamar e pagar. Por isso, se por um certo respeito pelo pai não tem a coragem de pedir, pode, mesmo às escondidas, tirar alguma coisa do ganho recebido pelo pai, exceto quando o seu trabalho foi compensado de outra maneira, por exemplo, com o aumento da herança, etc.

3. O filho maior pode exigir um estipêndio maior por um trabalho *extraordinário* executado na casa paterna, exceto quando tomou êle próprio a iniciativa de realizá-lo, ou quando é compensado de outro modo.

Tanto no segundo como no terceiro caso, é necessário sempre descontar as despesas com o alimento e a roupa.

4. O ganho do filho maior que trabalha *fora da casa paterna* é propriedade sua, excetuadas as obrigações que tem para com os pais (cfr. n. 190).

5. A administração, o uso e o usufruto dos bens de propriedade do filho maior, por si, cabem unicamente a êle próprio.

240.-II. Os cônjuges.

Os bens, em todo consórcio matrimonial, são de duas espécies: a) *communis*, se por pacto patrimonial ou por disposição legislativa são postos em comum ou são adquiridos em comum; b) *próprios*, se o seu domínio cabe a um dos cônjuges. Subdividem-se em *dotaes*, se constituem o dote da mulher; *parafenais*, se constituem os bens que a mulher possui fora do dote.

A) *As disposições sobre o direito de propriedade dos cônjuges* são estabelecidas pelo direito civil de

cada nação, ou pelo contrato que tenham feito antes do casamento.

No Brasil conforme o CCB, se não foi feito nenhuma contrato a este respeito, vigora o regime de *comunhão universal* (art. 288). Além d'esse regime, podem-se adotar os seguintes: a) o regime da comunhão parcial; b) o regime da separação; c) o regime dotal.

O regime de *comunhão universal* (art. 262 ss.). Este regime "importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, e suas dividas passivas" (art. 262). Os bens adquiridos durante o matrimônio, embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevaleceção, na ausência de um contrato explícito referente a ele, os princípios do regime da comunhão universal (art. 259). Compete ao marido a administração dos bens comuns; a mulher só com a autorização do marido ou nos casos previstos pela lei (arts. 248 e 251). Em caso de separação dos cônjuges pela *divisão do casamento*, feita a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dividas que esse houver contraído (art. 268). *Disolve-se* a comunhão: I) pela morte de um dos cônjuges (art. 315 n. 1); II) pela sentença que *anula o casamento* (art. 222); III) pelo desquite (art. 322).

a) O regime da *comunhão parcial* ou limitada exclui da comunhão: 1. os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na vigência do matrimônio, por doação, ou successão; 2. os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges (art. 269). São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (art. 272). A administração dos bens do casal compete ao marido (art. 274).

b) O regime da *separação* no qual cada cônjuge conserva a propriedade e administração de seus bens com o direito de alienar livremente os bens móveis (art. 276). Salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (arts. 256 e 312), ambos os cônjuges concorrem para as despesas do casal na proporção do valor de seus bens (art. 277).

c) O regime dotal. O CCB, fala sobre o regime dotal (arts. 278-310). O marido administra os bens dotais e per-

cebe seus frutos (art. 289) salvo estipulação no contrato dotal, que a mulher reciba, diretamente, para suas despesas particulares (art. 287). O marido tem o domínio dos bens móveis (não sobre os imóveis) salvo cláusula expressa em contrário (art. 290). Os bens dotais imóveis (sob pena de nulidade) não podem ser onerados nem alienados (salvo as disposições do direito em contrário - art. 293), tampouco podem ser presentes (art. 298). Quando se *disolve* a sociedade conjugal, o marido deve restituir o dote à mulher ou aos herdeiros dela.

Os bens *particulares*. O CCB determina: "a mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição d'elles, não pode porém alienar os imóveis (art. 310).

241.- B) De acôrdo com estes princípios se estabelecem os seguintes direitos e deveres dos cônjuges:

1. O marido, por dever de justiça, deve administrar retamente os bens da esposa a elle confiados e, por conseguinte, é obrigado à restituição se os despendeja ou administra mal.

2. Os bens comuns também devem ser administrados pelo marido, segundo as determinações do contrato. É um dever de justiça, obriga à restituição em consciência.

Seja qual for "o regime de bens, o marido não pôde, sem o consentimento da mulher: I) alienar hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios; II) pleitear, como autor ou réu, acção d'esses bens e direitos; III) prestar fiança; IV) fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns" (art. 235 do CCB).

3. O marido deve dar à esposa tudo que for necessário para o honesto sustento e conveniente ao próprio estado e economia doméstica.

4. *O marido por dever de caridade deve administrar bem e não desperdiçar os seus bens, próprios também.*

5. *A esposa, se o marido é ausente ou alienado, administra os bens e pode fazer as despesas necessárias.*

6. *A esposa, tem direito ao sustento (n. 3 supra), digno de seu estado, embora não tenha trazido bens para o matrimônio.*

Ao *sustento honesto*, convenientemente ao próprio estado, refere-se não somente o que é necessário ao alimento, à roupa, mas também o que considera uma distração honesta, o suficiente para dar um donatário, presente ou esmola e o que é necessário e conveniente à manutenção e educação dos filhos nascidos do primeiro matrimônio.

A *esposa*, pode ajudar aos pais, irmãos, filhos de um matrimônio anterior, no caso de se acharem em grande necessidade, com os bens próprios, ou, na falta destes, dos bens comuns ou do marido, relativamente à posição destes. Se necessita mais, deve ter o consentimento do marido, a menos que este lhe negue sem razão.

A *esposa* pode reservar alguma coisa com que proveja as necessidades próprias e as da família, se o marido deixa *perdiça* os bens.

Se os bens, por falta de filhos, hão de *passar para outros*, a esposa pode economizar e pôr de lado alguns bens, no intuito de assegurar o próprio sustento; deve porém providenciar que depois da sua morte estes bens passem aos herdeiros.

7. *Podem-se seguir também o costume local que concede à esposa direitos especiais.*

242. - III. Os clérigos. Os bens dos clérigos podem ser: a) *beneficiais* se provêm das rendas do

benefício eclesiástico. Entram nestes bens o que dá o governo civil a título suplementar, de retribuição, de *côngrua* e o *dízimo* dos fiéis, desde que façam parte do dote do benefício (cfr. cân. 1410).

b) *patrimoniais*, se provêm de herança, doação, testamento, officios seculares, etc.

c) *quase-patrimoniais*, se provêm de funções sacras: estipêndios de Missa, pregação, etc.

d) *parcimoniais*, se provêm de economias que faz, vivendo parcamente com as rendas do benefício.

1. *O clérigo tem o pleno domínio dos bens patrimoniais e quase-patrimoniais.*

2. *Acêrcia dos bens beneficiais:* a) O clérigo tem pleno direito de propriedade dos bens beneficiais necessários para a própria e honesta sustentação.

Por sustento, entende-se tudo o que é necessário ao alimento, à roupa, às distrações, ao pagamento dos empregados, etc. Ao determiná-lo é necessário levar em conta a dignidade do clérigo bem como os usos em vigor nas diversas regiões (cfr. cân. 1473).

b) O clérigo deve, por si, "sub-gravi", distribuir em favor dos pobres ou de causas pias tudo o que sobra dos bens beneficiais, depois de haver retirado o necessário ao seu honesto sustento (cfr. cân. 1473).

Para peccar contra esta lei se requer uma quantidade de bens que supere de muito a requeriça em caso de furto. Fazem excepção a esta lei os Cardais (cfr. c. c. 219 § I e 1298).

Se além destes bens há também os "supérfluos", estes podem ser reservados para obras pias podendo ser empregados

no futuro, desde que não haja necessidade urgente de prover imediatamente os pobres. Entre os pobres podem ser computados também os parentes, caso sejam verdadeiramente pobres.

Este encargo de distribuir a sobra aos pobres, nos clérigos, não nasce da virtude da *justiça*, mas da *religião*; pelo que não podem ser forçados à restituição no caso de faltarem a este dever.

3. O clérigo tem o direito de propriedade sobre os *bens parcinomiais* podendo dispor deles livremente.

243. - IV. O direito dos autores e dos inventores. Constituem objeto do direito de autor as obras de engenho, de caráter criativo que pertencem às ciências, à literatura, à música, às artes figurativas, à arquitetura, ao teatro e à cinematografia, seja qual fôr o modo ou a forma de expressão (cfr. CCB, arts. 649-673).

1. *Antes da publicação*, por direito natural, o autor tem o pleno domínio das suas obras e das suas invenções, por serem produtos da sua inteligência.

Peca, por isso, contra a justiça aquêle que publica um manuscrito sem o consentimento do autor, e é obrigado à reparação dos danos. O mesmo se deve dizer dos que imprimem as lições públicas de um professor ou as práticas de um orador.

2. *Depois da publicação*, é *probatel* que por direito natural um manuscrito, um discurso, ou o segredo de uma invenção, se tenha tornado propriedade pública e que um outro os possa publicar,

sobre tudo em uma lingua estrangeira e em outra região. *Itá*, contudo, *autores* que com probabilidade o negam.

Não importa o que se diga em teoria; *na prática é necessário apoiar-se nas disposições do direito civil*, que regulam esta matéria nos diversos países e que obrigam também em consciência. A *Convenção de Berna* de 9 de setembro de 1866, modificada em 1896, e a *Convenção* de 13 de novembro de 1908 criaram uma união internacional para a tutela das obras literárias e artísticas. Estas *Convenções*, assinadas por vários países, garantem uma tutela legal da propriedade e dos direitos de autores, extensíveis também aos seus herdeiros. *No Brasil*, os herdeiros e sucessores do autor, gozam do direito de reproduzir as obras do mesmo, pelo tempo de 60 anos, a contar do dia do falecimento; se o autor morrer sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio público (CCB, art. 649). De acôrdo com a *Instituição da S. C. do Conselho* de 25 de maio de 1932, os ordinários, não devem permitir que *por ocasião das sagradas funções* seja executado um trecho musical, se antes o autor ou o editor não tenham declarado por escrito que tal trecho está isento de qualquer espécie de taxa (AAS, XXIV, 1932, p. 72).

A obrigação de depositar na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, dois exemplares de qualquer obra ou publicação, é feita *no interesse documental da cultura* e segurança do direito do autor (CCB, art. 673).

CAPÍTULO II

A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

244. - Os títulos jurídicos para a aquisição da propriedade podem ser *originários* ou *derivados*, segundo o objeto seja sem dono, ou, então, seja transferido de um proprietário a outro. Os modos originários são dois: a *ocupação* e

a invenção; os modos derivados são quatro: a *cessão*, a *prestitão*, a *sucessão*, os *contratos*. Estes últimos formam o objeto do segundo título do tratado.

Artigo I

Modos originários de aquisição da propriedade

§ 1. A OCUPAÇÃO

Noção. A ocupação consiste em tomar uma coisa que não tem dono com a intenção de fazê-la própria.

Em nossos tempos, podem se adquirir por ocupação principalmente animais e coisas moveis.

Aqui tratamos dos animais e no parágrafo seguinte falaremos das coisas abandonadas.

Distinguem-se três classes de animais: a) *animais domésticos*; isto é, os que naturalmente não são livres, mas vivem sob o domínio do homem, por exemplo, cães, galinhas, cavalos, etc.; b) *animais domesticados*, os quais nascem livres, mas mediante a indústria humana perdem o seu caráter selvagem e se tornam domésticos, adaptando-se à vida doméstica, como por exemplo pombo, abelhas, macacos, etc.; c) *animais selvagens*, os quais são livres, erram sempre pela terra, pelo ar, ou no mar, por exemplo as felines, os passáros, os peixes, etc.

245. - 1. Os animais domésticos são sempre do proprietário primitivo; não podem, por isso, ser capturados, a menos que o dono os haja abandonado ou, então, se tenham tornado selvagens.

Deve-se, portanto, restituir estes animais, com os seus produtos, ao primitivo proprietário. Não peca, entretanto, contra a justiça quem mata os animais domésticos que

prejudicam suas coisas, caso tenha chegado a este extremo remédio somente depois de terem sido vãos todos os outros meios para evitar o dano.

2. Os animais domesticados são do dono enquanto perdura o hábito de voltar à casa e não tomam a ser selvagens.

Fatos animais voltam a ser selvagens, quando fogem da custodia do dono, ou perdem o hábito de voltar à casa, por exemplo os pombo, as abelhas, etc.

Os animais domesticados podem ser seguidos pelo proprietário na propriedade de outrem, salvo o direito do proprietário do sítio à indenização por dano. O proprietário de *enxames* de abelhas tem o direito de segui-las no sítio alheio, mas devem indenizar pelo dano causado ao sítio; mas podem ser apropriadas, se o dono da colmeia, a que pertenciam, não as reclamar imediatamente (art. 592, n. 111; do CCB.).

3. Os animais selvagens são do primeiro possuidor, mas entregues à sua natural liberdade, não tem dono (CCB. 593).

Provavelmente, não peca quem vai à *caca* ou à *peca* contra a proibição da lei ou sem a devida licença, ou com instrumentos proibidos; trata-se de lei puramente penal. O proprietário de um sítio não pode impedir que se entre nele para caçar (art. 594 CCB.), a menos que o sítio esteja fechado no modo estabelecido pela lei de caça, ou que existam nêe plantações suscetíveis de dano. Ele pode sempre opôr-se a quem não está munido da licença concedida pela autoridade. Para o exercício da pesca é necessário o consentimento do proprietário do sítio (CCB. art. 599). Segundo alguns autores, é pecado grave ir à caça *habitualmente* contra as disposições da lei, pelo perigo de graves danos a que o caçador se expõe e à sua família (Aelms-Damen, I, 670). Cfr. também CCB. de caça e pesca, arts. 594-602.

§ 2. A INVENÇÃO

246. - Os bens cujo direito de propriedade se pode alcançar com a sua invenção, são: a) o tesouro; b) as coisas abandonadas; c) os bens vacantes; d) as coisas perdidas.

1. **Tesouro**, é qualquer coisa de alto valor, oculta ou enterrada, da qual ninguém pode provar ser o proprietário. Os tesouros achados pertencem, segundo a lei natural, a quem os encontra.

O tesouro pertence ao proprietário do local em que se encontra. Se o tesouro foi encontrado no sítio de outrem, desde que tenha sido descoberto por acaso, cabe metade ao proprietário e metade ao descobridor (arts. 607 e 608 do CCB.).

São tesouros, segundo o CCB.: moedas, vasos em geral, objectos preciosos, como também selos muito valiosos e outras raridades (dir. art. 607).

Inventor do tesouro é aquêle que o descobre. Se o inventor for o dono do prédio a esse pertencerá por inteiro o tesouro (art. 608), se o inventor for outro, o tesouro deve-se dividir por igual entre o proprietário e o inventor (art. 607).

Se alguém sabe que em determinado sítio está escondido um tesouro, e se compra o sítio ao preço que vale, pode licitamente guardar o tesouro.

Se o sítio é dado em enfiteuse, o tesouro, eventualmente encontrado nêle cabe ao enfiteuta, se fôr o inventor, ou partirs-se-á igualmente entre o inventor e o enfiteuta (art. 609). Este direito não cabe ao usufrutuário (CCB. 727).

247.- 2. Os objectos abandonadas são os que alguém deixou com a intenção de não retornar, e pertencem ao primeiro occupante.

Podem-se considerar abandonadas, as frutas, depois da colheita, por exemplo; a uva deixada nos galhos, laranjas, espigas. Entretanto o dono do campo pode impedir sua colheita.

Não se podem considerar abandonadas as coisas encontradas na beira do mar depois de um naufrágio, ou depois de uma batalha, também a madeira e os móveis transportados por uma inundação de um lugar a outro etc.

248.- 3. Os bens vacantes são aquêles que nunca tiveram dono ou que foram abandonados pelo dono morto sem herdeiros e sem testamento.

Os bens vacantes pertencem ao primeiro occupante, se são coisas móveis; por exemplo, diamantes no deserto, pérolas à praia-mar, etc.; se são imóveis, devem ser devolvidas ao fisco, mas depois da sentença do juiz.

Se alguém morre sem testamento e sem herdeiros, os seus bens passam ao Estado (CCB. arts. 1593, 1594).

249.- 4. Objectos perdidos são os que o dono, há pouco tempo, involuntariamente, deixou escapar e pertencem a êle enquanto há esperança de encontrá-los.

Por isso pela lei natural:

a) quem vê um objecto e percebe que foi perdido por outrem, pode deixá-lo no lugar em que se encontra, mas, pelo *dever de caridade* é obrigado a apará-lo e cuidá-lo;

b) por *dever de justiça* deve indagar e procurar o dono, às expensas dêste, porém. Se não se precupar de procurar o dono, quando poderia fazê-lo com facilidade, pode-se considerar possuidor injusto do objecto alheio;

c) encontrado o dono, deve consignar-lhe o encontrado; pode, porém, exigir além das despesas com a sua manutenção e a busca do dono, também um prêmio se lhe foi prometido pelo dono ou é estabelecido pela lei;

d) se, exercida a devida diligência, o dono não aparecer, o inventor pode apropriar-se do objeto; se, ao contrário, aparece depois de muito tempo e já foi consumido, não está obrigado a restituir outro; se não foi consumido e não foi esgotado o prazo requerido pela prescrição, é obrigado a restituí-lo.

O Direito Civil Brasileiro estabelece:

1) Quem quer que acha coisa alheia perdida, há de restituí-la, ao dono ou legítimo possuidor; não o conhecendo, o inventor fará por descobri-lo, e quando se lhe não deparar, entregará o objeto achado à autoridade competente no lugar (art. 603 do CCB.).

2) O que restituir a coisa achada (nos termos do artigo precedente) terá direito a uma recompensa e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la (art. 604).

3) O inventor responde pelos prejuízos causados ao proprietário, ao possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo (art. 605).

4) Decorridos seis meses do aviso à autoridade, não se apresentando ninguém que prove domínio sobre a coisa, *será esta vendida em hasta pública*, e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do inventor (art. 604), pertencerá o remanescente ao Estado, ou ao Distrito Federal, se nas respectivas circunscrições se deparou o objeto perdido ou à União, se foi achado em território ainda não constituído em Estado (art. 606 do CCB.).

Artigo II

Modos derivados de aquisição da propriedade

§ 1. A ACRESSO

250. - A acessão ⁽¹⁾ é a aquisição da propriedade mediante o acréscimo de outro bem que não fazia parte do objeto e que não estava em domínio da pessoa (cfr. CCB. arts. 536-549).

Pode acontecer por *via natural*, ou por *via industrial*, segundo o incremento da coisa; por causas naturais, ou mediante a indústria humana, quer sózinha, quer conjunta com a natureza.

São *acções naturais*: a natividade, a fructificação, a aluvião; são *acções industriais*: o acréscimo, a especificação, a mistura, a construção, a plantação.

1. **A natividade**: quando de um animal nasce outro. O domínio é baseado no antigo adágio: "partus sequitur ventrem"; isto é, o dono do animal gerador é também o dono do animal gerado.

2. **A fructificação**: o mesmo se aplica à fructificação: "res fructificat domino".

3. **A aluvião**: quando o ímpeto das águas traz aumento de terreno ou de outras partes da propriedade.

(1) *Bibl.*: De Ganssenszow, *Acessão*, na Enciclopédia jurídica italiana; D. Capovilla, *Acessão*, no Dicionário de Direito privado; E. T. Accésio, vol. I, pág. 210; P. Piazzi, *Acessão*, in EC., vol. I, col. 155-187.

Se o transporte da terra feito pela água sobrevém sucessiva e imperceptivelmente, passa imediatamente ao domínio do dono do sítio; se, ao contrário, logo depois da aluvão, vê-se que uma considerável parte de terra passou a outro sítio, o dono d'este sítio não pode fazê-la sua, se o primeiro dono, dentro dos termos estabelecidos pela lei, reclamou o direito à mesma (cf. arts. 538, 541). Se a avulsão forma uma ilha, o proprietário do sítio de onde sobreviveu a aderência, conserva a propriedade desta. A mesma regra se observa quando um rio ou uma torrente, formando um novo curso, atravessa e circunda o sítio ou parte do sítio de um proprietário confinante, formando-lhe uma ilha. As ilhas ou unides de terra que se formam no leito dos rios ou torrentes pertencem ao domínio do Estado.

251. - 4. União e mistura. Quando várias coisas pertencentes a diversos proprietários foram ajuntadas ou misturadas de modo a formar um todo, sendo contudo *separáveis* sem estrago notável, cada um conserva a propriedade da sua coisa e tem o direito de obter a sua separação. Em caso diverso, a propriedade se torna *comum*, em proporção ao valor do que pertence a cada um.

Se, porém, algo puder considerar-se *principal* ou de valor muito superior, mesmo servindo de ornamento a outra, o proprietário da coisa principal adquire a propriedade do todo, indenizando os outros. Elle tem a obrigação de pagar ao outro o valor do que foi ajuntado ou misturado; mas se a adjução ou mistura ocorreu sem o seu consentimento, por iniciativa do proprietário do acessório, não está obrigado a concorrer senão com a quantia menor entre o aumento de valor trazido à coisa principal e o valor da coisa acessória. Além disso, é devida a indenização dos danos em caso de culpa grave (cf. arts. 613-617 do CCB.).

5. Especificação. É quando de uma matéria pre-existente se forma uma coisa nova, especificamente

diversa da primeira, por exemplo da lã fazer uma veste.

Se alguém empregou uma matéria que não lhe pertencia, quer esta possa ou não retornar a primeira forma, adquire a sua propriedade pagando o preço da matéria. Se a matéria vale muito mais na nova forma, cabe ao proprietário da matéria pagar o preço da mão-de-obra (cf. arts. 611-614).

6. Edificação, plantação, novas obras.

Qualquer plantação, construção ou obra existente sobre ou sob o solo pertence ao proprietário do solo. É necessário, porém, ter presentes as normas que a lei civil estabelece para os vários casos possíveis, em relação ao material usado na construção, etc., e ao direito e dever de indenização.

Em matéria de *acessão*, as leis civis obrigam, em consciência, depois da *sentença do juiz*, antes da sentença, em razão do que correspondem à equidade natural.

§ 2. A PRESCRIÇÃO

252. - A prescrição (*) é a aquisição de um direito ou a liberação de um ônus no tempo e modo determinados pela lei.

A prescrição pode ser *acquisitiva* ou *usucapitória*, ou *liberatória*, segundo se adquire a propriedade de um objeto, ou se extingue o direito de um terceiro sobre êle.

(*) *Bibli.*: P. GISMUNDI, *A prescrição extintiva no Direito Canônico*, Roma, 1940; A. CHESCHI, *O objeto do usucapito no novo Código civil*, em Riv. de Dir. Civ. 33 (1941) 440-494, 460-470; R. LAPART, *Prescrição*, em DTC, XIII, 123-126; E. CROVALLI, *Contribuição a teoria geral da prescrição*, Milão, 1944; L. SCARO LOMBARDO, *O conceito da boa fé no direito canônico*, Roma, 1944.

A prescrição pode ser ainda: *civil* ou *eclesiástica*, segundo versa sobre objetos para os quais é competente o foro civil ou o eclesiástico. *A Igreja*, para os bens eclesiásticos, mantém as disposições do direito civil da respectiva nação, *exceto* para o estabelecido nos cânones 1509-1512 (cân. 1508).

I. A força da prescrição aquisitiva ou usucapião.

A prescrição aquisitiva, verificada nas devidas condições, constitui um título justo para a aquisição do direito de propriedade.

As condições para a prescrição aquisitiva são: 1) o objeto prescritível, 2) a boa fé, 3) o título, 4) a posseção continuada, 5) o tempo estabelecido.

253. - 1. O objeto prescritível. Qualquer objeto de propriedade pode ser sujeito à prescrição, desde que não exista uma proibição da lei canônica ou civil.

O direito canônico declara porém alguns totalmente isentos de prescrição; enquanto limita a mesma prescrição para outros.

São inteiramente isentos da prescrição: 1. o que é de direito divino, quer natural quer positivo; 2. os que se podem obter somente mediante um privilégio apostólico; 3. os cofins certos e seguros das províncias eclesiásticas, das dioceses, das paróquias, dos vicaratos e das prefeituras apostólicas, das abadias e das prelaturas nullius; 4. as espórtulas e os ónus das Missas; 5. os benefícios eclesiásticos possuídos sem título; 6. o direito de um Prelado à visita e à obediência, quando se quisesse prescrever contra todo o direito de visita ou de dependência; 7. o pagamento do catedrático (cân. 1509); 8. as ações acérra do estado das pessoas (cân. 1701).

A prescrição é limitada: 1. quando considera os direitos espirituais, dos quais os leigos são incapazes, no caso de

prescrição em benefício dos leigos (cân. 1509, 3); 2. *A prescrição das coisas sacras.* *O Código*, entretanto, distingue destas as que estão sob o domínio dos particulares e as que não estão: *a) as que estão sob o domínio de particulares* podem ser adquiridas mediante a prescrição, por parte de pessoas particulares, as quais, porém, não podem destiná-las a usos profanos; mas se perderam a consagração ou a bênção, podem ser usadas também para usos profanos, mas não para usos indecentes (cân. 1510, 1); *b) as coisas sacras que não se acham sob o domínio de particulares*, podem ser sujeitas a prescrição, desde que passem de uma pessoa moral eclesiástica a outra pessoa moral eclesiástica (cân. 1510, 2).

O direito civil suspende ou impede a prescrição quando, entre as partes, intervêm relações de matrimônio, de pátrio poder, de tutela, de curatela, herança etc. e quando o titular se acha em condições particulares, por exemplo, menores não emancipados, interditos por enfermidade mental, militares em serviço, etc.; além disso não se podem prescrever aos particulares coisas pertencentes ao domínio público, como estradas, poços públicos, aquedutos, etc., se o povo não deixou de usá-los (cfr. CCB, arts. 168-171).

254. - 2. A boa fé, isto é, a sincera opinião, embora errônea, pela qual uma pessoa cre que a coisa que possui seja realmente sua.

A boa fé se denomina *leoiógica* quando aquêle que a conserva cre realmente seja sua ou a possui legitimamente; a boa fé *jurídica* é a requerida pela lei.

Segundo o cânone 1512, a prescrição não tem valor jurídico se não é fundada sobre a boa fé, não só *desde o início da posseção*, mas também por todo o tempo da posseção estabelecido por lei. Portanto, uma pessoa *jamais* poderá prescrever uma coisa, se *desde* o início sabe ou tem a convicção de que esta seja de propriedade de um terceiro. Se à boa fé inicial sobrevém, no curso da prescrição, a precitada convicção, a prescrição fica suspensa. Em caso de dúvida há obrigação de certificar-se da coisa;

e se isto for impossível, o indivídno poderá conservá-la e agir como possuidor de boa fé.

Em consciência, para a prescrição basta a *boa fé teológica*, entretanto, se o juiz exige a jurídica, é necessário acatar a sua sentença.

Aquêle que, depois de haver iniciado de boa fé a possessão percebe que o primeiro possuidor estava de má fé: a) se sucede por força de um *título particular* (por exemplo por doação, contrato oneroso, legado particular), ou é sucessor *mediato*, a má fé do antecessor não impede o uso da prescrição, desde que se verifiquem as condições estabelecidas pela lei; b) se é sucessor *imedato*, o qual sucede *como herdeiro* ou por *título universal*, segundo a sentença comum, não prescreve com a *prescrição ordinária*, pois constitui uma *só* possessão: a do herdeiro e do seu antecessor; as ações pessoais prescrevem com a prescrição de 30 anos, as reais em 10 entre presentes, ou com a de 20 anos entre ausentes (art. 177). De outra parte, o Código de Direito Canônico legitima tais disposições (cân. 1508).

255.- 3. O título, isto é, o motivo pelo qual se adquire ou se possui uma coisa como própria.

O título é *colorada*, se tem um vício oculto; *presunido*, se pela dinurnidade da possessão a lei supõe que interveio outro título, embora o ignore; *subdito*, caso se crea que existiu, enquanto não existiu, por exemplo: se um procurador cre que alguém comprou uma coisa, enquanto não a comprou.

4. A **possessão continuada**, requerida pela prescrição, deve ser a real detenção dominativa da coisa, isto é, com ânimo de proprietário, certa, pacífica, pública e sem interrupção de tempo.

O usufruto, o arrendamento e semelhantes, não apresentam nenhum fundamento para a prescrição. Quem possui

em nome próprio adquire por si; quem possui em nome de outro prescreve em favor dêste outro.

256.- 5. O prazo estabelecido pela lei.

No *Direito Canônico* prescrevem-se com o espaço de 100 anos: os bens imóveis, os bens preciosos, os direitos e as ações, quer pessoais, quer reais, pertencentes à Sé Apostólica; se os mesmos pertencem a uma outra pessoa moral eclesiástica, bastam 30 anos (cân. 1511).

No espaço de 3 anos prescreve-se um benefício ao clérigo que o possui com título inválido, desde que não exista simonia (cân. 1446). Para todas as outras coisas é necessário basear-se nas *leis civis da respectiva nação* (cfr. cân. 1508).

No Brasil segundo o CCB, o prazo prescrito pela lei é o seguinte:

1) *bens imóveis*, o tempo de 30 anos, independentemente de título e de boa fé; o tempo de 10 anos entre presentes, ou 20 entre ausentes, com título e boa fé (arts. 550, 551).

2) Para o usucapião de *bens móveis*, requerem-se 3 anos havendo título e boa fé; não havendo, 10 anos (art. 618).

Nesse tempo prescrito podem ocorrer *interrupções e suspensões*.

3) Se o tempo estabelecido se *interrompe*, neste caso o tempo decorrido até a interrupção não se conta, assim deve-se começar nova contagem. Por exemplo: quando se perde a posse.

4) Em caso de *suspensão*, o tempo cessa de correr a favor do prescrevente, mas logo cessada a suspensão, continua a correr somando-se com o tempo precedentemente dito os tempos antes e depois da suspensão. Por exemplo: entre o tutor e o tutelado, não corre a prescrição, no tempo da tutela (art. 168, III).

5) Não se dá a interrupção quando a coisa passa (por exemplo por contrato), de um possessor para outro.

conseguinte podem-se somar os tempos durante os quais os *donos antecedentes* tiveram a posse da coisa de que se trata. Se porém um destes donos esteve de má fé, o atual que detem a coisa por usucapio, deve possuí-la por todo o tempo requerido pela lei.

257. - II. Força da prescrição liberativa. Com a prescrição liberativa se extingue *uma obrigação*, transcorrido o tempo estabelecido pela lei.

As *obrigações* podem ser *ativas* ou *passivas*, segundo se reflitam a uma ação pessoal, por exemplo pagar os débitos; ou suportar um ônus, por exemplo, que alguém passe por uma estrada particular.

Depende da lei civil saber se o débito se extingue, ou se somente a ação judicial exigirá a solução do débito. Geralmente, para a prescrição a prazo longo, o débito se extingue, para um prazo curto, somente a ação judicial.

É contestado, além disso, se as disposições civis em razão da prescrição *realmente transferem o domínio*, de modo que a pessoa possa ficar tranqüila em consciência servindo-se delas, ou se querem apenas privar da defesa legal aquêle que pretende reclamar o seu direito perante o juiz. Segundo a sentença mais provável, seguida por muitos moralistas atuais é lícito considerar como abolida a obrigação mesmo em consciência, desde que existam as condições requeridas. (Jorio, *Teol. Mor.* II, 633; Ione, *Compendio de T. M.* n. 278; Aeuys-Damen, I, 678; Génicot-Salsmans, I, 492).

Condições necessárias para a prescrição liberativa:

1. O objeto ou o direito prescritível.

Por lei *eclesiástica* não podem ser prescritos os estipêndios e os ônus das Missas (cân. 1509 n. 5).

Segundo o CCB, não é prescritível uma coisa que depende de uma condição enquanto esta não se realizar; ou a coisa

que está sujeita à evicção, quer dizer à reivindicação jurídica de um bem legitimamente alienado (art. 170).

2. A boa fé.

A *boa fé* pode ser *positiva* ou *negativa*. A primeira serve a indicar que aquêle que prescreve está convencido de que nada deve pagar; a segunda, ao contrário, existe quando aquêle que prescreve não impede a ninguém o exercício do seu direito, mas nem mesmo lhe faz observar que não o exercendo, perde-o por prescrição.

Para prescrição liberativa *ativa* se requer a boa fé positiva; para a prescrição liberativa *passiva* se requer e é suficiente a boa fé negativa. Portanto, quem, mesmo sem pecado, transfere por muito tempo o pagamento do débito por falta de boa fé, não prescreve.

3. O tempo legítimo.

Para o *direito eclesiástico* cfr. n. 256.

No *Brazil*, o Código Civil no art. 178, trata dos diferentes lapsos de tempo necessários para as prescrições de certas ações. Assim, prescreve:

a) *Em 15 dias*, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da *coisa móvel* recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos (art. 178 § 2).

b) *Em 6 meses*, a ação para haver o abatimento do preço da *coisa imóvel* recebida com vício redibitório; ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contado o prazo da tradição da coisa (§ 5, IV). Também, a ação dos hospedeiros, estabelecidos ou fornecedores de víveres destinados ao consumo do próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos, contado o prazo do último pagamento (§ 5, V).

c) *Em 1 ano*, a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura ou arte, pelas lições que derem,

pagáveis por períodos *não excedentes a um mês* contado o prazo do termo de cada período vencido (§ 6, VI). A ação dos donos de casa de pensão, educação ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes, contado o prazo do vencimento de cada uma (§ 6, VII). Idem, a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos por suas visitas, operações ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado (§ 6, IX). Outrossim, a ação do proprietário do prédio desfalcao contra o do prédio aumentado pela avulsão (nos termos do art. 541), contado o prazo do dia em que ela ocorreu (§ 6, XI).

d) *Em 2 anos*, a ação dos credores por dívida *inferior a cem cruzeiros* (§ 7, II). A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos *maiores de um mês* (§ 7, III). Idem, a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e esterômetras, por seus honorários, contado o prazo do termo dos seus trabalhos (§ 7, IV).

e) *Em 5 anos*: 1) as prestações de pensões alimentícias; 2) as prestações de rendas temporárias ou vitalícias; 3) os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos *maiores de um ano*; 4) os alugueis de prédio, rústico ou urbano; 5) a ação dos servigos, operários e jornalheiros, pelo pagamento dos seus salários; 6) a ação civil por ofensa a direitos do autor, contado o prazo da data da contração (§ 10, I, II, III, IV, V, VIII).

§ 3. A SUCESSÃO

258. - Chamam-se *sucessão* (1) a aquisição do domínio de um direito de propriedade de um defunto por parte da pessoa sucessiva.

(1) *Bibl.*: M. SCARAVIA FAZIO, *A sucessão codicilar*, in *Periódico Munus*, 17 (1942) 408-409; A. GENNARO, *De successione hereditaria*, ib., 378 ss.; G. LUCCI, *Sucessão*, Milão, 1939; A. GALLARINI, *Normas especiais para a sucessão e doação na nova lei* (anti eclesiástica), in *Pa-*

A sucessão pode ser *legal* ou *testamentária*. A primeira (chamada também *sucessão ab intestato*) existe por lei; a outra, mediante um testamento. Desta diferença nasce uma dupla categoria de herdeiros: a) *herdeiros legítimos*, aos quais a herança é transmitida por disposição da lei; b) *herdeiros testamentários* aos quais a herança é transmitida por força de um testamento. Os herdeiros, além disto, podem ser *necessários* ou *voluntários*. Os primeiros são aqueles a quem pertence, por lei, uma determinada parte dos bens do defunto e não podem ser excluídos; os segundos aqueles escolhidos pela vontade livre do testador.

I. Sucessão legítima.

259. - Só se dá lugar à *sucessão legítima* quando falta, de todo ou em parte, a *testamentária*.

Na sucessão legítima a herança é transmitida: a) aos descendentes legítimos, b) aos ascendentes legítimos, c) aos colaterais, d) ao cônjuge sobrevivente, e) aos Estados, ao Distrito Federal, ou à União (CCB, art. 1603).

1. Sucessão dos descendentes.

Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não, no mesmo grau (art. 1604).

Para os *efeitos da sucessão*, aos filhos *legítimos* se equiparam os *legitimados*, os *naturais* reconhecidos e os *adotivos*. (art. 1605).

havendo filho legítimo, ou legitimado, só à metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358). Ao filho

essa del Cere, 221 (1943), 10-11; F. ZUCCHINI, *O direito hereditário segundo o novo código*, in *Periódico Munus*, 18 (1943) 46-49; G. PALAZZINI, *Sucessão hereditária*, in *FCI*, XI, 1472-1478; A. LUCCI, *Testamento*, Milão, 1951; S. BOMCENSA, *O testamento e as sucessões na lei e na prática*, Milão, 1953.

adoitivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um deles (art. 1603, §§ 1, 2).

2. Sucessão dos ascendentes.

Não havendo herdeiro da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes (art. 1606). Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas (art. 1607). Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas, meio a meio (art. 1608).

3. Sucessão do cônjuge sobrevivente.

Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados (art. 1611).

4. Sucessão dos colaterais.

Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na capacidade do art. 1611, serão chamados a suceder os colaterais até o sexto grau (art. 1612). Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos (art. 1613). Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes (art. 1617). Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante (art. 1618).

5. Sucessão do Estado.

Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo êles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se o "de cujus" tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União, se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado (art. 1619).

Para pormenores desta matéria cfr. CCB, arts. 1603-1619.

II. A sucessão testamentária.

Pode-se dispor das próprios bens mediante uma doação *mortis causa*, ou, então, por *testamento*. Acerca da doação *mortis causa* cfr. n. 312.

O testamento.

260. - I. **Noção e divisão.** O testamento é um ato revogável pelo qual alguém dispõe, para o tempo em que terá cessado de viver, de todos os seus haveres ou de parte destes, de conformidade com a lei (art. 1626).

O CCB, reconhece testamentos ordinários e especiais (arts. 1629 e 1631).

Testamento ordinário: o público, o cerrado e o particular (art. 1629).

Testamento especial: o testamento marítimo e militar (art. 1631).

Para pormenores cfr. CCB, arts. 1632-1649; e arts. 1556-1663.

O *extrangeiro* que faz seu testamento no Brasil, pode fazê-lo com as formalidades estabelecidas na lei brasileira ou na lei do país de sua origem (art. 1629 nota).

261. - 2. **Valor do testamento.** Por *direito natural*, para valor do testamento são requeridas tôdas as formalidades exigidas para qualquer contrato. Por *direito positivo*, são requeridas as formalidades estabelecidas pelos códigos das respectivas nações.

Os testamentos aos quais faltam estas formalidades são válidos em consciência mesmo depois da

sentença do juiz que os declara nulos, quando são em favor de uma causa pia, desde que conste claramente da vontade do testador.

A propósito o *Direito Canônico* adverte: "Nas últimas vontades em favor da Igreja, se é possível, observem-se as formalidades da lei civil; se estas foram omitidas, advirta-se aos herdeiros que cumpiram a vontade do testador (cân. 1513 § 2)". Esta advertência aos herdeiros é *preceitual* e não exortativa (PCC, 17 fev. 1930). É obrigatório, portanto, a quem de dever, avisar os herdeiros, mas com prudência. Nos casos difíceis, o Confessor poderá recorrer à S. Penitenciaría para a composição.

São válidos em consciência, somente antes da sentença do juiz, os testamentos informes que se referem a causas profanas. Em consequência: o favorido pelo testamento informe por direito positivo, mas válido por direito natural, pode licitamente entrar na posse dos bens do defunto e guardá-los; porém, o herdeiro também, por seu lado, tem direito a impedir que venham a tomar o que lhe deveria pertencer.

262. - 3. **Sujeito do testamento.** Todos podem fazer testamento, desde que não sejam impedidos pelo direito. *O direito natural* proíbe dispor por testamento a todos aqueles que são privados do uso da razão ou da liberdade requerida. Todavia, um testamento feito por um demente ou um delirante durante um intervalo de lucidez é válido. *Por direito positivo brasileiro são incapazes de testar:* 1) os menores de 16 anos, 2) os loucos de todo o gênero, 3) os que, ao testar, não estejam em seu perfeito

juízo, 4) os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade (art. 1627).

A incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz, se válida com a superveniência da capacidade (art. 1628).

263. - 4. **Os herdeiros.** Os herdeiros podem ser *necessários* ou *livres*; os primeiros são aqueles que têm o direito a uma cota de herança, os outros não têm este direito.

Segundo o *CGB*, são herdeiros *necessários*: os descendentes ou em falta destes, os ascendentes do testador (art. 1721). Chamam-se *necessários* porque o testador não lhes pode negar a parte legítima que pela lei lhes compete. Eles têm direito à legítima independentemente da vontade do testador e até contra ela (art. 1721).

264. - 5. **A porção legítima e disponível.** A parte da herança da qual o testador não pode dispor e que deve necessariamente deixar aos herdeiros legítimos é chamada "*legítima*" ou "*reservada*", a outra é chamada "*disponível*". Esta varia segundo os casos.

O Código Civil Brasileiro estabelece:

a) A *legítima* é a metade dos bens do testador e calcula-se sobre a soma que resultar, adicionando-se à metade dos bens que o testador possuía ao falecer, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, a importância das doações por ele feitas aos seus descendentes (art. 1722).

b) Os descendentes, que concorrem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conter as doações e os dotes, que dêles em vida receberam (art. 1786).

c) O testador (não obstante o direito reconhecido aos descendentes e ascendentes no art. 1721) pode determinar a conversão dos bens da *legítima* em outras espécies (art. 1723).

265. - 6. Obrigações do testador. a) *Por si não existe obrigação alguma de fazer testamento*, porque também a sucessão *ab intestato* providencia a distribuição da herança àqueles que têm direito. A obrigação, porém, poderia surgir de outros motivos, como por exemplo por força de uma restituição de vida, ou para evitar litígios e discórdias etc.

b) *Por direito natural* o pai é obrigado a deixar aos filhos somente o que é necessário para que possam viver de conformidade à sua condição; do resto pode dispor livremente. Por direito natural, deve prover também à *mulher*, aos *irmãos* e *irmãs* que se acham em grandes necessidades, com o que for suficiente para tirá-los da indigência.

c) Aos *herdeiros necessários* deve deixar a *parte legítima* de herança determinada pelo direito, *salvo se são indignos*.

Provavelmente *não peca contra a justiça comutativa* o pai que não dá a porção legítima aos herdeiros necessários. Ao contrário peca contra a justiça comutativa aquêle que com fraude, manipulações, etc., impede que outros entrem na posse da herança que lhes cabe.

O pai, porém, peca contra a justiça comutativa quando nega o necessário aos filhos necessitados de alimentos correspondentes à sua condição.

d) Os *herdeiros necessários* podem ser *privados de sua legítima*: 1) se houverem sido autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa dêste, contra

ou pessoa de cuja sucessão se tratar; 2) se a accusaram, calhiosamente, em juízo, ou incorreram em crime contra a sua honra; 3) se por violência ou fraude, a inibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos atos de última vontade (art. 1595, I, II, III).

Além das causas mencionadas no art. 1595, autorizam a *desherdação* dos descendentes por seus ascendentes: 1) ofensas físicas; 2) injúria grave; 3) desonestidade da filha, que vive na casa paterna; 4) relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto; 5) desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (art. 1744).

266. - 7. Aceitação da herança. A herança pode aceitar-se *pura e simplesmente* ou com *benefício de inventário*.

O *benefício de inventário* consiste no direito de compilar, dentro do prazo estabelecido, e com as devidas formas processuais, um inventário dos bens hereditários, a fim de não ser obrigado ao pagamento dos débitos hereditários e dos legados, além do valor dos próprios bens e de evitar que se confundam com os próprios bens, ou de poder liberá-los cedendo todos os bens da herança aos credores e legatários, ou de conservar contra a herança o direito de ser pago dos próprios créditos.

O herdeiro que aceita a herança *pura e simplesmente*, segundo a sentença mais commum, não é obrigado, em consciência, ao pagamento dos débitos além do valor da herança (cfr. art. 1587).

Se não se aceita a herança, não se percebe nenhum bem e tampouco se é obrigado a pagar qualquer dívida. Tal herança passa e aumenta para os outros herdeiros (art. 1589). — A renúncia, porém, deve ser feita à norma de lei (art. 1584).

267. - 8. Revogação do testamento. Enquanto o testador vive, pode sempre revogar o testamento ou

as suas disposições testamentárias, pelo mesmo modo e forma porque pode ser feito (art. 1746).

A revogação pode ser: *expressa*, isto é, feita com um ato em presença do tabelião; ou então *tácita*, feita, mediante um testamento posterior, ou com a destruição do testamento *ológrafo*. Pode ser *total* ou *parcial* (art. 1747).

A revogação pode ser feita pelo *testador*, e também em virtude da *própria lei*, isto é, quando os selos do testamento são encontrados rotos, ou então pela superveniência de filhos (cfr. CGB. arts. 1746-1752).

268. - 9. Executor do testamento. O testador pode nomear um ou mais executores testamentários livremente, desde que sejam pessoas juridicamente habéis para tal officio.

O executor, uma vez assumido o encargo, deve cumprir-o fielmente e o mais depressa possível. O seu dever é de tomar posse dos bens e administrá-los. Tal posse não pode durar mais de um ano da aceitação do encargo, salvo se a autoridade judiciária, por justos motivos, prolonga a duração.

O testamentário terá direito a um prêmio, se o testador não houver taxado, de um a cinco por cento, abiturado pelo juiz sobre toda a herança líquida, conforme a importância dela e a maior dificuldade na execução do testamento ((cfr. CGB. arts. 1753-1769)).

CAPITULO III

A LESÃO DO DIREITO

269. - A lesão do direito de propriedade chama-se injúria. Esta é considerada *in genere* e *in specie*.

Artigo I

A injúria "in genere"

I. Noção e divisão. A injúria é a violação do direito estrito de um outro contra a sua razoável vontade.

O *direito estrito*, a justiça comutativa, pode ser violado pelo furto (cfr. n. 271 ss.), pela detração (cfr. n. 344 ss.), pelo homicídio (cfr. n. 198 ss.). Quando não se trata de um direito estrito, não se pecca contra a justiça comutativa, mas pode-se pecar contra a caridade. Não se comete injúria quando o próximo consente deliberada e razoavelmente na violação, mesmo que não se trate de um direito ao qual não se possa renunciar, por exemplo: a vida, ou mesmo quando é cometido adultério com o consentimento do marido etc.

O Estado pode proibir os atos que não tenham outro fim que o de aborrecer ou molestar os outros.

270. - II. Matéria. A injúria é um pecado mortal "*ex genere suo*", porque se opõe à justiça comutativa, a qual, por sua vez, obriga sob grave culpa.

A *gravidade da matéria* depende: a) do dano sofrido pela pessoa lesada; b) do bem comum.

Roubar a uma pessoa o necessário para um dia, para ela e sua família, é pecado grave. Note-se que nos peccados contra a justiça a gravidade do pecado não deve alterarse do afeto que o dono tem ao objeto roubado ou da tristeza que lhe causará o furto, mas do dano que vem a sofrer ele e sua família, e consequentemente da relação e da opposição da vontade. Portanto, comete-se pecado grave con-

tra a caridade roubando algo de mínimo, mas muito caro ao dono, e não contra a justiça.

Os bens especificamente diversos violados, constituem pecados, especificamente diversos.

Artigo II

A injustiça "in specie"

271. - O direito sobre os bens externos da fortuna pode ser violado pelo furto e pelo dano injusto.

§ 1. O FURTO

I. Noção. O furto, é a subtração oculta do alheio, contra a razoável vontade do dono.

A subtração se entende feita com a intenção de se apropriar da coisa e perceber o lucro; não é ladrão, portanto, aquele que subtrai para destruir.

A subtração deve ser *oculta*, porque se efetuada abertamente e com violência chama-se *rapina*.

Requer-se, outrossim, que a subtração advenha contra a *razoável vontade do dono*; se, de fato, houve consentimento do dono, não há mais o furto. Se o dono é contrário, não à subtração mas ao modo, pelo qual foi feita, comete-se somente pecado venial (Noldin, *De Praeceptis*, n. 414; Aertmys-Damen I, 716).

O dono deve ser *razoavelmente contrário*, de outro modo a subtração não seria injusta; por exemplo, não comete furto aquele que em caso de extrema necessidade se apodera oculta e de fato do alheio de que carece.

O furto consumado de objetos sagrados ou pertencentes a um lugar sagrado, chama-se *sacrilégio*.

II. Malícia. 1. O furto é pecado mortal "ex genere suo".

2. O furto simples, a rapina e o furto sacrilégio são pecados *especificamente distintos*.

3. A gravidade do pecado de furto se estabelece, geralmente, pela gravidade da injustiça (cfr. n. 270).

Em particular, porém, é de notar-se que a matéria deve ser determinada de modo *absoluto* ou *relativo*. E matéria *absolutamente* grave quando seu valor resulta somente de coisa em si mesma, sem levar em conta a qualidade da pessoa a quem se rouba. Há matéria *relativamente* grave, quando a gravidade vem da condição da pessoa à qual se rouba; de modo que, roubando a algumas pessoas, o furto é pecado grave, roubando a outras, é leve.

Considera-se *matéria relativamente grave*, aquela que é necessária à pessoa a quem se rouba ou à sua família, conforme as condições do seu estado, para manter-se um dia inteiro; considera-se *matéria absolutamente* grave, a soma equivalente à renda semanal de um homem de condição superior à medíocre (Aertmys-Damen I, 717).

Para determinar a *matéria grave para as coisas sagradas*, deve-se distinguir: se o sagrado é de valor notável; por exemplo, num cálice, a gravidade da matéria se considera como objeto a profanar; ao invés, se não é de valor, como uma relíquia sagrada, a gravidade é considerada em relação à dignidade e à raridade; assim, seria pecado mortal roubar a menor parcela da Santa Cruz.

272. - 4. Quando se rouba a parentes, a muitos donos, ou se cometem pequenos furtos, para constituir matéria grave, requer-se quantidade maior do que a dos furtos normais.

a) Nos furtos *entre parentes* requer-se uma quantidade maior porque, ordinariamente, os bonicus não se aborre-

com facilmente com os próprios parentes, como com os estranhos. Exige-se ordinariamente o *dóbro*, mas é necessário levar-se em conta a maior ou menor generosidade do chefe de família em relação à mulher e aos filhos e a contribuição desses últimos na receita familiar, como também a aplicação do objeto roubado.

Os criados não pecam nunca gravemente se tomam coisas mesíveis para comê-los, eles mesmos, porque não se trata de grande quantidade; mas noutros casos, especialmente quanto ao dinheiro e objetos que costumam conservar-se com zelo, a culpa deles não é inferior à dos estranhos (cfr. Noldin, *De Praec.* 417,2). Nestes furtos a *lei civil* aplica uma pena mais severa porque há falta de fidelidade (cfr. CPB. 155, § 4, II).

b) *Quando várias pessoas têm direito de condomínio sobre o roubado*, o dano que provém a cada pessoa é menor (Génicot-Salmans, I, 509).

Se cada proprietário, isoladamente, não sofreu nenhum dano pelo furto, para constituir pecado grave se requer a matéria absolutamente grave. Isto se verifica especialmente se os donos são muitos ou a coisa pertence a uma entidade moral numerosa e não muito pobre. A matéria absolutamente grave que pertence a muitos donos, roubada de uma só vez, é suficiente para constituir pecado grave, porque o *bem da sociedade humana* exige que o furto de grande soma ou valor, por si, constitua sempre pecado grave. Se com o furto a muitos donos, cada dono por si sofreu grave dano, o ladrão peca gravemente, ainda se o que roubou não atinja a matéria absolutamente grave.

c) *Os pequenos furtos* podem constituir *pecado grave* quando se fundem e vão constituir matéria grave. Esta fusão pode advir: 1) *com a intenção* de chegar à matéria grave; 2) *por um acórido*; 3) *com a simples multiplicação* dos pequenos furtos.

1) *A intenção de alcançar matéria grave* torna os simples furtos unidos entre si, mesmo se entre um e outro se interpõe notável intervalo de tempo. Não importa que os furtos sejam cometidos contra um ou mais donos. Para se ter

matéria grave não é necessária quantidade maior que aquela requerida, para os furtos cometidos em conjunto e de uma só vez, se pertencem ao mesmo dono; mas se pertencem a vários donos é necessário que haja quantidade absoluta.

Assim, cometem grave pecado: o *negociante* que pretende perceber grande lucro com a mercadoria que vende, falsificando pouco a pouco a medida, o peso ou a quantidade; o *estadista* que a cada medida de vinho acrescenta uma quantidade mesmo pequena de água, pretendendo assim enriquecer; aquele que tem em mira causar grave dano ao próximo, *prejudicando-o* pouco a pouco. Nesses casos os simples furtos constituem um único pecado porque procedem da mesma intenção de prejudicar, a qual virtualmente perdura.

2) *Quando várias pessoas de mútuo acórido*, em conjunto ou sucessivamente, cometem pequenos furtos em prejuízo de um ou mais donos, a matéria se funde, porque os ladrões de per si fazem uma única subtração notável. Se os pequenos furtos, tomados em conjunto, constituem matéria grave, os ladrões individualmente pecam mortalmente, porque a conspiração faz com que cada um cause todo dano e para isso cooperam. Se o dano diz respeito a várias pessoas se requer quantidade absoluta. Se diz respeito a uma só pessoa, para constituir culpa grave não se requer uma quantidade maior.

Se o furto não é cometido dentro de mútuo acórido, cada ladrão não comete pecado grave contra a justiça, nem mesmo se percebe que ao dono cause um grave dano. Mas aquele que, com o seu mau exemplo, dá aos outros ocasião de roubar, peca gravemente contra a caridade.

3) *Aquêle que mediante pequenos furtos em prejuízo de um ou mais donos, alcança a matéria grave*, peca gravemente, contanto que entre cada furto não decorra notável espaço de tempo e a coisa roubada tenha um certo valor. A fim de que os pequenos furtos repetidos frequentemente, possam fundir-se em matéria grave, é necessário: a) que o ladrão conscre a coisa roubada; b) que entre um furto e outro não haja notável espaço de tempo. Se restituir os primeiros furtos, os seguintes não se unem, como

também se intercorre entre um furto e outro um notável espaço de tempo, não há fusão. Mas se o objeto roubado é de valor, mais longo deve ser o intervalo de tempo. Assim, a juízo dos moralistas, quando a matéria já é grave em si mesma, é preciso um intervalo de dois meses para que vários furtos não se fundam; se a matéria se aproxima da gravidade, basta um mês; por uma coisa de pouca importância, basta o intervalo de uma semana (Noldin, *De Praec.* n. 422; Génicot-Salsmans, I, 510).

A *guia dos criados* não é matéria coalizável, seja porque ordinariamente não causa dano, seja porque não importa algum enriquecimento.

Para constituir pecado grave nos pequenos furtos, é necessário que a matéria supere da metade a matéria dos outros furtos, se se subtraem as pequenas coisas da mesma pessoa; se, ao contrário, se rouba a diversos ao mesmo tempo, é necessário que a matéria seja o *dobro* daquela de outros furtos. Se o furto for cometido em diversos tempos, em relação a várias pessoas será necessário matéria ainda mais grave para pecar mortalmente. São facilmente escutados aqueles que, em caminho, comem as frutas que encontram ao longo da estrada e aqueles que cortam plantas nos bosques públicos, mesmo produzindo dano. São culpados, ao contrário, os *negociantes* que usam pesos e medidas falsas e também, desde que não seja hábito, os *alfaiates* que guardam os retalhos de fazendas de certo valor das roupas que cortam.

273. - III. As causas que desculpan o furto. 1. A *necessidade extrema e a necessidade gravíssima.*

Acêta da *extrema necessidade* cfr. n. 126. Não é licito tomar a quantidade superior à necessidade para subtrair-se ao perigo grave; quando o uso da coisa é bastante, não se deve tomar posse dela. A coisa tomada mediante aprovação indebita, deve ser restituída, se ao término da necessidade ainda se conserva; se, ao invés, foi consumida, não se é obrigado a nada se não havia esperança de melhorar

as próprias condições, mesmo que depois, as condições tenham melhorado. Se ao contrário, alguém roubou com a esperança de melhorar as próprias condições, deve em seguida ressarcir o valor da coisa roubada e consumida.

274. - 2. *A compensação oculta.* Consiste na recuperação de um crédito ao devedor tomando-lhe escondido algo equivalente. Isto é permitido se se verificam as seguintes condições: a) que se trate de um *débito certo* e devido *por estrita justiça*.

Os teólogos *comumente* exigem um *débito certo*; há porém autores sérios que permitem a compensação oculta mesmo no caso de uma probabilidade acêta do crédito, na proporção da probabilidade, mas somente em *três casos*: quando a própria reputação é compensada com dinheiro, quando a infâmia é compensada com outra infâmia e quando se trata de um legado que o herdeiro nem pagou porque o testamento não era na forma requerida, mesmo que seja certa a intenção do testador. Note-se que a *probabilidade* nos três casos supracitados deve ser *de direito e não de fato*; o fato se supõe certo, a probabilidade deve consistir somente se alguém pode se compensar deste modo.

Os criados não podem fazer uma compensação oculta quando julgam insuficiente o próprio salário (DB, 1187). Todavia vários autores sustentam que os servidores podem se compensar, se foram constrangidos pelo médo ou violência a aceitar um salário inferior ao valor do próprio trabalho, se eles aceitaram esse salário porque estavam na miséria ou se são onerados, contra a sua vontade, com trabalhos excessivos e extraordinários aos quais não estão obrigados.

b) Que não possa obter o que lhe é devido por outro meio sem grave incômodo.

Todavia, se faltasse somente esta condição, não se violaria a justiça compensando-se, e não se pecaria gravemente. An-

tes, não se pecaria nem, se houvesse uma grave razão para não recorrer aos tribunais.

c) Que não fique prejudicado o devedor ou um terceiro.

Deve-se evitar que o devedor corra o perigo de pagar duas vezes ou de ficar em estado de pecado, pensando não haver saldado o próprio débito. O dano de terceiro pode advir do fato de que outros possam suspeitar do furto com perigo de infâmia ou de pena.

d) É necessário tomar, quando possível, coisas da mesma espécie daquelas que são devidas.

Não seria, porém, injusto tomar coisa de outra espécie, a menos que com isto não se causasse um dano particular ao devedor.

NOTA.

É permitido compensar-se quando se é condenado pelo juiz a pagar uma dívida já devidamente paga, como também o sujeito pode compensar-se de uma dívida ainda não vencida e que prevê ser impossível obter o pagamento. Neste último caso, porém, somos levados a compensar o dano que sofrerá o devedor pela antecipação do pagamento. Na prática, o confessor examina diligentemente o caso antes de aconselhar a oculta compensação, e não a permuta com facilidade, salvo o caso em que se conheça com evidência a prepotência do patrão que não está cumprindo o acôrdio e agrava excessivamente o trabalho, não obstante todas as reclamações.

§ 2. O DANO INJUSTO

275. - O dano injusto consiste na lesão dos direitos de outro, sem vantagens próprias.

Difere somente, de modo accidental, do furto, porque é da mesma espécie. Para que seja injusto é necessário que seja feito com a intenção de prejudicar.

Pede-se prejudicar injustamente outra pessoa ou com culpa teológica ou com culpa jurídica. A culpa teológica é aquela que contém a ofensa a Deus, isto é, o pecado formal, seja mortal ou venial; a culpa jurídica é a omissão da diligência requerida para evitar o dano de outrem, quer esta omissão constitua pecado ou não. Quando o dano é teologicamente culpável, constitui pecado mortal "ex genere suo"; quando é culpável apenas juridicamente não constitui pecado contra a justiça.

A ação que tende a prejudicar a outrem pode constituir, ou na destruição de qualquer coisa que pertence a outrem, ou em impedir a consecução de um bem.

Impedir alguém de conseguir um bem que lhe é devido por justiça comutativa, em qualquer modo *obstaculando*, é pecado contra a justiça, porque se lesa o *direito erigito* da pessoa que foi obstaculada. Mas se o bem não é devido por justiça comutativa, se peca contra a justiça, se se impede esse bem com meios injustos; em outros casos se peca contra a caridade. No primeiro caso se é obrigado à *restituição total* da coisa não conseguida; no segundo caso se deve restituir *em proporção à esperança* que o próximo tenha de conseguir um tal bem. Assim, por exemplo, é obrigado à restituição aquele que intercepta as cartas para impedir alguém de perceber uma determinada soma; é obrigado a restituição se impede a consecução deste bem com meios injustos: engano, violência, fraude etc.; não é obrigado a restituição se o faz com meios justos, como a persuasão, rogos, etc., ainda que esteja de meio o ódio; isto todavia é sempre ilícito por motivo de caridade.

CAPÍTULO IV

A REPARAÇÃO DO DIREITO

Artigo I

A restituição em geral

276. - I. Noção. A restituição é a reparação de um direito alheio violado.

A restituição é *necessária* por necessidade de preceito seja natural, seja positivo divino (Ex XXII, 5; Ez XXXIII, 14).

A obrigação da restituição é sempre criada pela justiça comutativa, quando é violada de modo a causar *dano*. Se não causar dano, não há obrigação de restituição, como pode acontecer quando se comete um adultério secreto e a mulher não conhece. Em relação à matéria, a restituição obriga *sob culpa grave* ou *leve*, conforme a coisa seja de muito ou pouco valor. Obriga, outrossim, o *mais breve possível, com os bens da mesma ordem ou igualdade*. Este preceito enquanto *afirmativo*, obriga sempre à restituição, mas não obriga a todo momento. Por graves razões pode ser diferida; diferi-la, porém sem razão grave sempre constitui pecado grave se a matéria é grave. Este pecado, não se multiplica por duração do atraso, segundo a opinião mais provável, salvo se não tenha havido a retratação da vontade de reter a coisa de outrem e depois tenha sido retomada a má vontade. Peca também aquele que põe-se na impossibilidade de restituir, ou que nem pensa de fazer a restituição. Se alguém não pode fazer a restituição na mesma ordem das coisas, conforme a sentença mais provável não urge a restituição. Porém o juiz pode sempre condenar aquele que causou o dano a compensar com dinheiro ou com cadeia, e o prejudicado pode sempre denunciar

aquêle que o prejudicou ou receber dêste o dinheiro para que não se sirva do seu direito de denunciá-lo; assim, por exemplo: uma mulher violentada pode denunciar o agressor ou exigir dêle uma quantia em dinheiro pelo mal sofrido.

II. As razões da restituição são as causas das quais surge a obrigação da restituição. Comumente os autores enumeram duas: 1) a injusta apropriação das coisas de outrem; 2) o dano injusto.

O possuidor injusto de coisa alheia pode ser obrigado à restituição por duplo motivo: ou porque *sem culpa*, isto é, por injustiça material, retém uma coisa de outrem ou em si mesma ou no equivalente (possuidor de boa fé), ou *culposamente*, isto é, com injúria formal, usurpando a coisa alheia mediante um furto (possuidor de má fé).

Artigo II

A obrigação da restituição pela possessão injusta

277. - I. O possuidor de boa fé, tendo conhecido que a coisa não é sua, deve restituí-la imediatamente ao legítimo proprietário inteiramente ou tudo que ainda possuir, ou o equivalente, desde que não tenha havido prescrição. Deve, outrossim, restituir todos os frutos naturais e civis, exceto as despesas necessárias para a sua manutenção e trabalho. As despesas livres não podem ser exigidas se não forem facilmente separáveis da coisa.

278. - Os frutos obtidos de uma coisa podem ser:

a) *naturais*, se são obtidos sem notável indústria humana, por exemplo, o corte da lenha, os partos dos animais, etc.;

b) *industriais*, se são produtos da indústria humana: as obras de arte, o lucro obtido em um negócio, etc.; c) *mistos*, se obtidos, quer pela natureza, quer pela indústria humana: asna, o vinho; d) *civis*, se provêm de uma obrigação civil, (o salário); e) *pendentes*, se estão ainda unidos à fonte de origem; f) *percebidos*, se já estão nas mãos do possuidor. Estes ditos podem ser: *consumados* ou *subistentes*, conforme não existam mais nem na natureza nem no preço equivalente, ou existam ainda na natureza (subsistem formalmente) ou no preço equivalente (subsistem virtualmente).

As despesas podem ser: a) *necessárias*, se sem elas, a coisa é destinada a perecer ou a deteriorar-se; b) *úteis*, se servem para melhorar a coisa; c) *voluptuárias*, se são feitas apenas com finalidade de luxo, ornamental.

O bem alheio deve considerar-se como existente ainda no seu equivalente, quando o possuidor, com a destruição ou com o consumo dele, tornou-se mais rico, realizando um lucro ou uma economia em seus bens. Deve, portanto, restituir o equivalente que tem em mãos ou a quantidade de bens próprios economizados com o consumo do bem alheio.

Se adquirir a coisa a título oneroso, conforme a sentença mais provável, pode restituí-la àquele a quem foi comprada para recuperar o preço, antes que o dono a reclame; mas se não pode restituí-la ao vendedor, ou o dono a reclama antes que ele a tenha vendido, não lhe é permitido escondê-la ao dono, mas deve conservá-la para ele e restituí-la quando reclamada.

O CCB atribui ao possuidor de boa fé o direito, enquanto durar, aos frutos percebidos (art. 510). Os frutos pendentes ao tempo de cessar a boa fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custo. Devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação (art. 511). Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os *civis* reputam-se percebidos dia por dia (art. 512). O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa (art. 514). Ainda, o possuidor de boa fé

tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando puder, sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderia exercer o direito de retenção (art. 516).

As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem (art. 518). O reivindicante obrigado a indenizar as benfeitorias tem direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo (art. 519).

279. - Em caso de alienação é necessário distinguir entre as obrigações para com o dono e terceiro possuidor.

1. *Ao dono deve-se restituir somente o lucro e a economia realizada.*

Se a coisa foi dada, não há obrigações, se dela não ficar mais rico; se foi vendida sem lucro, também não as há; se foi vendida com lucro, este deve ser restituído ao dono, a não ser que não seja fruto da própria indústria, como pode acontecer pelo fato do lucro advir dos melhoramentos da coisa.

280. - 2. Obrigações para com um terceiro possuidor. Em caso de venda da coisa alheia, aquele que vende deve dar segurança ao comprador para o caso de uma eventual reivindicação por parte do dono (evicção).

Se o dono exige o objeto do comprador ou é espontaneamente a restituí, o vendedor é obrigado a restituí o valor ao comprador. Se ao contrário o possuidor doar a coisa, não é obrigado a nada.

Se o possuidor em boa fé vem a descobrir que a coisa possuída é de outro, mas não conhece o dono, deve pro-ceder como aquele que acha uma coisa perdida (cfr. n.

249). Se tem conhecimento que a coisa é furada e é comprada em boa fé, deve restituí-la ao dono se este se apresenta e a exige; mas se o dono não se apresenta, provavelmente, pode dirigir-se ao vendedor para a devolução do dinheiro. Antes, se não há possibilidade de encontrar o ladrão, o comprador, conhecido o dono, é obrigado a restituir a coisa e até a reforçar o preço. Pode, porém, neste caso, intentar uma ação judicial contra o ladrão. Se diversos vendedores em boa fé se sucedem e ao último o dono tira a posse, éle pode reclamar o valor daquele ao qual comprou a coisa, e este último daquele que o vendeu e assim sucessivamente. Se entre os possuidores em boa fé que se sucedem, se encontra um que esteja de má fé, este último não muda a posição dos outros, mas deve ser tratado como possuidor de má fé.

281. - 2. O possuidor de má fé é obrigado:

1) *A restituir* o objeto tal como se encontra porque a coisa reclama o dono; mas se não mais a possui, porque tenha sido dada ou destruída, é obrigado a restituir o valor da mesma, se dela não tirou nenhum lucro.

Se o valor é *diminuído* nas mãos do ladrão, este está obrigado a restituir o valor que tinha o objeto quando tomou; se o valor é *aumentado*, éle deve restituir o que valia no momento em que estava em melhores condições, ou o preço que obteve, vendendo-a no momento mais favorável, porque o possuidor aumenta o patrimônio do próprio dono. *Na prática*, porém, como é difícil conhecer todas as circunstâncias, é necessário exigir que se restitua o valor do momento do furto.

2) *A compensar* o dano decorrente e o lucro cessante, previsto pelo menos superficialmente, sofrido pelo dono com a privação.

Como consequência, se o dono devia colocar a juros o dinheiro que lhe foi roubado, o ladrão é obrigado a pagar os juros d'êle.

3) *A restituir ou a compensar* todos os lucros supervenientes ainda, que consumidos, excetuados somente os industriais.

Todavia, se o roubado era de valor mediocre, como, por exemplo, uma galinha, não será necessário restituir os ovos nem os pintinhos. Podem-se também conservar os lucros industriais, por exemplo: se éle vendeu o grão roubado em lugar onde o preço era superior, pode conservar o excedente proveniente da sua industria, supondo que o dono não pudesse conseguir o mesmo preço. Roubando um bilhete de loteria ao revendedor deve restituir o valor do bilhete, mas pode ser conservado o prêmio, caso seja premiado; se porém se rouba *a outra* pessoa que legitimamente o possui, é-se obrigado a restituir também o prêmio, a menos que, com antecedência, houvesse a intenção de pagar o bilhete, menos no caso de não ser premiado. Pagando-se por uma coisa comprada uma moeda falsa, é-se obrigado a restituí-la ou ao revendedor da coisa comprada, ou a quem quer que tenha tido prejuizo, ou, de outra maneira, deve-se dar aos pobres se não se conhece o prejudicado.

4) *Se o objeto passa pelas mãos de muitos possuidores* de má fé, cada um d'êlos é obrigado a restituir os frutos percebidos quando se encontrava em suas mãos; se aquêles que o possuiram depois do ladrão não podem ou não querem restituí-lo, éle é obrigado a fazê-lo no lugar d'êles.

O objeto em si deve ser restituído por aquêle que o teve por último, ao menos no seu valor; na sua falta, é obrigado o ladrão, e na falta do ladrão, todos são obrigados a pagar a respectiva parte e cada um é obrigado a pagar a toda

se os outros não o fazem, porque cada um, retendo-a enquanto deviam restituí-la, tornou-se causa eficaz do dano.

Deve ser certamente restituído, mesmo no caso que, ficando em poder do dono, devesse certamente ser restituído; mas não se deveria obrigar à restitução aquêle que havendo ratificado viveres de um incêndio, onde seriam certamente consumidos, os consumisse logo e também os fosse consumir na própria casa com seus amigos.

Se uma coisa perece em poder do ladrão, mesmo sem a sua culpa, deve restituí-la porque, roubando-a, assumiu a responsabilidade dos riscos e perigos; mas se perece por um defeito intrínseco que a fazia perecer mesmo que estivesse com o dono, provavelmente não haverá obrigação de restituição.

Deve ser tratado como possuidor de má fé também aquêle que finge ser pobre para pedir esmola. Ele não seria obrigado *sub gratia* a restituir, se tivesse recebido pequenos valores.

282. - III. O possuidor de fé duvidosa:

1) Deve, em todo caso, *investigar a verdade* conforme o valor do objeto e a seriedade da dívida.

Na expectativa, é obrigado a não abusar do mesmo como se fosse seu, nem aliená-lo, mas deve conservá-lo para restituí-lo ao dono se em seguida vem a conhecê-lo.

2) Encontrando o dono, *deve restituí-lhe* todo o roubado com os frutos naturais ou aquilo com o qual enriqueceu.

3) Se não obstante as pesquisas, as dúvidas permanecem:

a) *Se começou a possuir em boa fé*, pode reter, mesmo persistindo a dúvida, até a certeza de que não lhe pertence, porque "in dubio melior est con-

ditio possidentis". Pode também prescrever como o possuidor em boa fé.

3) Se começou a possuir *com a fé duvidosa*:

1) se a dívida nasce do fato da coisa ser roubada a alguém que a possuía em boa fé, deve restituí-la inteiramente; a não ser que esteja certo que o primeiro possuidor tivesse começado a possuí-la em má fé.

2) se pelo contrário a aquisição foi *com título legítimo*, mas de um possuidor *suspeito*, conforme a sentença mais provável, deve restituir "pro rata" da dívida ao provável dono ou aos pobres, porque a possessão iniciada com fé duvidosa não a favorece completamente, e não é justo que restitua tudo na dívida. Alguns todavia acham que êle pode ficar com tudo.

Concedida a possessão em dúvida *fé não* pode prescrever, e se houver descuido em procurar-se saber a verdade e depois se apresenta o dono, deve ser indenizado desde a data do principio da dívida do mesmo modo que o possuidor de má fé. Se por negligência foi o detentor de causa de que não se possa mais descobrir o dono, deve, mais provavelmente, entregar parte aos pobres.

Se ao invés o dono não se apresenta, e assim permanece a dívida, acerca da legítima propriedade: a) se começou a possuí-la *em boa fé*, conforme a sentença mais provável pode retê-la, porque trata a possibilidade de encontrar o dono, ninguém tem melhor direito do que aquêle que em boa fé possui; b) se pelo contrário começou a possuí-la *em má fé*, é obrigado "pro rata dubio", a restituí-lo ao dono provável, e na falta dêste, aos pobres.

Artigo III

A obrigação da restituição por dano injusto

No caso de um dano injusto, a obrigação da restituição pode surgir ou do dano em si mesmo, ou da injusta cooperação no dano.

§ 1. OBRIGAÇÃO DA RESTITUIÇÃO SURTIDA DO DANO EM SI MESMO

283. - I. Condições do dano. Quem quer que tenha causado um dano ao próximo é obrigado à restituição do valor do dano e a compensar o lucro cessante quando a ação danificadora é *injusta*, *causa eficaz do dano* é *teologicamente culpável*.

a) *A ação é injusta* se viola o direito estrito de outrem e aquêle que a faz não tem o direito de fazer.

b) *Deve ser causa eficaz do dano*, pois que se falta a relação entre ação e dano, este não pode ser atribuído ao agente, por exemplo: a nenhuma restituição é obrigado quem apresenta um fuzil a alguém que depois se serve dêle para cometer um homicídio.

c) *Deve ser teologicamente culpado*, isto é, que haja pecado formal contra a justiça. A culpa jurídica obriga em consciência antes da sentença do juiz, somente quando é acompanhada da culpa teológica.

284. - Danificação dúbia ou cometida por êrro:

1. Se depois de uma diligente investigação, perseverara a dúvida sobre uma das três condições expostas acima, não se é obrigado à restituição.

2. Quem causa um dano por êrro invencível, ignorando o seu alcance, é obrigado a repará-lo enquanto é voluntário; porém, a parte do dano não prevista não comporta culpa teológica. Assim, por exemplo, aquêle que joga um objeto que avalia em cem cruzeiros, mas cujo valor real é de 500 cruzeiros, é obrigado à restituição, só do prejuízo avaliado, quanto que não desconhasse do verdadeiro dano.

3. Se por engano prejudica-se uma pessoa por outra, por exemplo: se se quer incendiar a casa de Antônio e por engano, se incendia a de Pedro, conforme a sentença mais comum, antes da sentença do juiz, não se é obrigado, em consciência, à restituição, contanto que o êrro da pessoa seja verdadeiramente *invençável*, pois que se o danificador tivesse conhecimento, não teria causado o dano.

285. - II. Gravidade da obrigação. Aquêle que acarretou grande dano unido a culpa grave, é obrigado a reparar todo o dano "*sub gravi*".

É obrigado, ao invés, a reparar sob culpa leve, se o dano é leve e não alguém *peccou gravemente* ou por consciência errônea ou por outros motivos. Se o dano foi causado por culpa leve, é certo que deve haver restituição "*sub levi*" quando a parvidade da culpa nasce da parvidade da matéria. Mas, se a parvidade da culpa nasce da imperfeita advertência ou imperfeito consentimento, provavelmente *sub levi* é a obrigação de reparar todo o dano grave causado. Aquêle que à mesma pessoa, por união moral de muitas culpas veniais, tem causado um grave dano, provavelmente é obrigado à restituição *com obrigação grave* pelo dano de tal modo causado; se ao invés, o dano foi causado a diversas pessoas, a obrigação é leve.

286. - III. Extensão da obrigação. O danificador injusto é obrigado a reparar o dano inteiramente.

Deve, portanto, restituir o preço do objeto destruído e compensar todos os danos seguidos da sua ação eficaz e culpável e ao menos confusamente previstos.

§ 2. A OBRIGAÇÃO DA RESTITUIÇÃO
PELA INJUSTA COOPERAÇÃO NO DANO

Na *cooperação* ao dano precisa levar-se em conta, não só o pecado contra a justiça, mas também o pecado contra a caridade.

Com respeito ao dever que os cooperadores têm de reparar, valem os mesmos princípios expostos no parágrafo precedente, isto é, que a sua cooperação seja: injusta, causa eficaz do dano, e teologicamente culpável.

A cooperação pode advir de *noxe maneris*, isto é: ordenando, aconselhando, consentindo, admiando, recebendo, partilhando, calando, não pondo obstáculo, não manifestando. Destes, os primeiros são positivos e os outros três negativos.

287. - I. O ordenante ou o mandante. É aquêle que encarrega outro de cometer um dano em seu nome.

Este tem a *obrigação* de reparar todos os males causados a um terceiro por força de sua ordem ou mandato.

Nã é obrigado, porém, a reparar os danos causados pelo mandatário, espontaneamente além do que foi mandado, ou cometidos por êtro que facilmente poderia ter evitado. Se revogou a ordem antes da execução e a revogação foi conhecida pelo executor do mandato, o mandante fica isento tanto se, não obstante a revogação, executou a ordem. Se a reparação do dano a que é obrigado apenas o manda-

ao contrário a revogação, por qualquer motivo não chegou ao mandatário, é obrigado a reparar o dano; não é obrigado, porém, a reparar os danos encontrados pelo mandatário na execução da ordem se êste espontaneamente aceitou a incumbência.

288. - II. O conselheiro. É aquêle que induz outro a causar dano, servindo-se de conselhos, rogos, exortações (conselho impulsivo), ou mostrando a liceidade ou iliciedade, a validade ou invalidez da ação que se comete (conselho doutrinarío).

Este tem *obrigação* de reparar o dano causado pelo seu conselho, a menos que o executor do conselho, não estivesse com antecedência, já determinado a causar o dano.

O conselheiro que revoga o seu conselho antes da execução, fica desculpado da restituição, se o conselho cessa de influir. *O conselheiro nu*, sem razões a seu favor, facilmente cessa de influir; *o conselheiro vestido*, pelo contrário, não cessa de influir tão facilmente; é necessário então, mais que uma simples retratação, pôr um obstáculo à sua execução. Só neste caso, o conselheiro é desculpado da restituição. Se, em vez, não consegue revogar o conselho por que não pode mais alcançar o executor, é obrigado à restituição, como também é obrigado à restituição, se ensinou o modo de cometer o dano ao danificador já decidido a praticá-lo. O conselheiro não é obrigado a indenizar os danos sofridos pelo executor do conselho, se êste hveniente o executou. O mesmo, se praticou um dano maior do que o aconselhado.

Não existe obrigação de restituição, quando se aconselha alguém a causar um dano menor do que aquêle que outro já tinha se decidido; a menos que se aconselhe a causar a uma pessoa bem determinada, que o outro de maneira alguma danificaria (cf. também n. 136, 4).

Aquêle que dá um conselho doutrinarío falso, se é mestre do officio, por exemplo, o médico, o confessor, é obrigado a revogar seu conselho, e se já causou dano, é obrigado a

repará-lo; em caso contrário, não é obrigado à reparação dos danos, salvo se não se tiver apresentado, como pessoa competente. Deve, porém, reparar o dano do terceiro, se o conselheiro era sabedor da própria ignorância, e tinha previsto, ao menos vagamente, os danos que adviriam.

289. - III. O consentiente. É aquêle que com o seu consentimento ou apoio, concorre para a violação de um direito estrito de outrem.

Consentientes são por exemplo, os parentes e os patrões que são coniventes com os próprios dependentes em cometer injustiças; os juizes que com os membros do tribunal emitem sentenças injustas etc.

A sua *obrigação* é a de reparar o dano injusto causado por seu eficaz consentimento. Se o dano não depende do seu consentimento, peca gravemente em consentir a iniquidade, porém não é obrigado à restituição. É obrigado à restituição, aquêle que se abstém de dar o seu voto favorável e da sua abstenção provém um dano ao próximo.

Muitos consentientes, que dão um voto injusto, são obrigados à restituição:

1. *Se contemporaneamente* (com cédulas, levantando a mão ou com outro meio) dão um voto injusto.

2. *Se necessariamente:*

a) quando o voto injusto é dado com um *acôrdo prece-dente*. Neste caso não é desculpado da restituição nem mesmo aquêle que deu seu voto, depois que foi alcançado o número de votos suficientes, para causar o dano.

b) Também sem acôrdo os consentientes estão obrigados à restituição, quando os votos são *revogáveis* e a votação não está ainda completa. Se os votos são *irrevogáveis*, o consentiente *sem acôrdo*, em uma votação de votos successi-

vos e públicos, peca contra a justiça, mas não é obrigado à restituição se o seu voto já foi precedido do número de votos suficientes para causar o dano.

290. - IV. O adulator é equiparado ao conselheiro, sòmente que o adulator ao simples conselho junta o elogio ou o vitupério, em confirmação ao conselho proibido.

É obrigado à restituição se não revoga a sua confirmação.

Requer-se que seu concurso na ação seja eficaz, isto é, que o outro não a executasse sem o seu concurso e adverte que o elogio ou o vitupério sejam causa do dano. É também obrigado à restituição se depois do dano, com a sua adulação, impede que se ciente a restituição.

V. O receptor. Quem ajuda o danificador recebendo-o junto de si, ou escondendo as coisas roubadas, é obrigado, quer a revogar o seu concurso, e se recebeu coisas roubadas a restitu-las como possessor de má fé; quer a reparar os danos causados pela sua obra eficaz.

Não é receptor aquêle que dá a amigo, consanguíneo, etc., esconderijo, ou auxilia a fugir ou o defende em juizo para evitar-lhe uma condenação.

291. - VI. O participante. É de duas espécies: *participante de partilha*, se depois do furto, recebe uma parte da coisa roubada; e *participante no dano*, se ajuda outro a cometer uma ação injusta.

O *participante de partilha* é equiparado ao possuidor de má fé, e deve portanto, restituir o que subtrahiu injustamente.

O *participante no dano*, peca sempre contra a justiça e é obrigado à restituição se se trata de uma *participação formal*, isto é, se participa não só da ação material, mas também da injusta intenção do agente; se, ao invés, se trata apenas de *participação material*, isto é, ajudando somente, sem participar da ação perversa, não se peca nem se é obrigado à restituição quando a ação não é intrinsecamente má e há uma causa justa para cooperar (cfr. n. 138).

É permitida a *participação mediata* toda vez que intervindo uma justa e proporcionada causa, a ação não sendo intrinsecamente má, se entenda um efeito bom. Assim, por exemplo, por medo da morte é lícito dar arma a um homem decidido a matar alguém.

A *participação mediata*: a) nunca é lícita, quando se trata de um assassinato injusto; b) tratando-se de mutilação é lícita apenas quando é necessária à saúde do mutilado; c) por bens de fortuna é lícita só no caso de extrema ou quase-extrema necessidade nos bens de ordem superior. Em caso de grave medo, é lícita a participação imediata, só se o participante quer e pode reparar o dano, ou se este fôr causado também sem a participação, ou ainda se se trata de um dano leve. Se não se verifica nenhuma dessas hipóteses, poder-se-ia cooperar imediatamente a um dano só se houvesse perigo de sofrer um dano superior, por exemplo: a perda da vida.

292. - VII. Os cooperadores negativos são obrigados à restituição somente quando por justiça devem impedir o dano e não o impedem, calando, não obstatuando e não denunciando o danificador, mesmo com grave incômodo.

É, portanto, obrigado à restituição o guarda de mercadorias, o qual, mesmo podendo, não impediu o dano à

mercadoria e não denunciou o danificador. Os exatores de tributos que permitem a fraude dos mesmos, são obrigados a compensar o preço que devia ser pago pelos fraudadores, mas não são obrigados à restituição pelas multas que não foram pagas por falta da denúncia dos fraudadores. Os parentes, os professores, os patrões, etc., são obrigados a reparar os danos dos próprios dependentes se por grave negligência não os impedem. O conselheiro é obrigado à restituição se, por ofício devendo dar o seu voto, não o deu e foi causa de que fosse pronunciada uma sentença injusta. Se alguém recebe dinheiro de um ladrão com ordem de calar, é obrigado a restituí-lo se é parte de um furto ou se estava obrigado a impedir o furto.

Artigo IV

A execução da restituição.

293. - I. Quem deve restituir. Antes de tudo deve restituir o possuidor da coisa alheia, quer a possua "in re", quer em equivalente. Em segundo lugar devem restituir os cooperadores, começando pelos positivos.

a) Se o devedor principal restitui, os outros não são obrigados, mas se restitui um dos devedores secundários, o principal deve reembolsá-lo.

b) Se o credor perdoa o débito ao danificador principal, o débito fica perdoado para todos; se porém, o perdoa a um danificador secundário, não fica dispensado o principal.

c) Se um dos devedores igualmente obrigado quanto os seus sócios, restitui todo o débito, os outros devem indenizá-lo de suas partes.

II. Quanto se deve restituir. Quando várias pessoas concorrem para causar um mesmo dano, podem

ser obrigadas à restituição ou *in solidum absolute*; ou *in solidum conditionate*, ou somente *pro rata parte*.

A restituição *in solidum* é a obrigação que incumbe a cada um dos cooperadores de reparar todo o dano causado. Esta obrigação é *absoluta*; se apenas um é obrigado a reparar todo o dano, os outros são obrigados somente se este vem a faltar; é *condicional*: se um deve indenizar o dano causado pelos outros se estes não o reparam. No primeiro caso, se se indenizou o dano inteiro, não pode exigir a compensação dos outros cooperadores; no segundo caso, ao contrário, pode-se exigí-la. A obrigação de restituir *pro rata parte* é aquela que incumbe a cada um dos cooperadores de restituir somente a parte do dano causado.

1. É obrigado a restituir *in solidum* somente aquele que foi a causa (física ou moral) de todo o dano.

Se foi a causa principal do dano todo, é obrigado a restituição *in solidum absolute*; se foi, ao contrário, causa em que todos tenham participado igualmente do dano, é obrigado à restituição *in solidum conditionate*.

É causa de todo o dano em igualdade de condições com todos os outros aquele que de *commun accôrdo* contribuiu para causar o dano, de modo que sem a sua cooperação o dano não teria podido ser causado. Se a sua cooperação foi *sufficiente* mas não *necessária*, ele deve indenizar *condicionalmente* com os outros todo o dano, se se trata de uma cooperação moral; deve, provavelmente, indenizar só pela sua parte se se trata de uma cooperação física.

2. Aquêle que junto com os outros é causa (moral ou física) parcial do dano, é obrigado a responder somente *pela sua parte* (*pro rata parte*).

Causa parcial do dano é aquêle cuja ação não é nem necessária, nem suficiente para causar o dano, mas apenas para torná-lo mais fácil.

Nota. O confessor não deve impor a restituição *in solidum*, se depois de diligente investigação fica em dúvida sobre a responsabilidade do penitente e nem mesmo a soltite quando duvida se os outros satisfizeram ou satisfarão pela sua parte.

294. - III. A quem se deve restituir. 1. Se a pessoa a quem se deve restituir é conhecida a ela deve ser feita a restituição.

Se é morta, deve-se restituir aos herdeiros. Não se satisfaz ao dever da restituição fazendo celebrar um determinado número de missas, a menos que tenha sido essa a vontade do danificado. Se o danificado é o Estado ou uma comunidade, a fesses deve-se restituir; mas facilmente, nestes casos, pode-se fazer a restituição aos pobres. Uma grave razão, todavia, pode eximir de restituir aos mesmos danos, por exemplo: ao marido gastador, a uma sociedade criada para fins perversos, etc. Nestes casos a restituição deve ser feita à esposa, aos sócios, etc.

2. Quando a pessoa a quem se deve restituir é desconhecida ou é impossível remeter-lhe o produto do roubo, o possuidor de boa fé pode retê-la; o possuidor em má fé, como também o *injuncto danificador*, deve dá-la aos pobres ou empregá-la em causas piias.

Quando entre muitas pessoas não se sabe a quem se deve restituir, mas se sabe encontrar-se entre elas, deve-se distribuir entre os proprietários presumíveis se são em pequeno número; se são muitos, deve-se distinguir: a) adquirindo em *boa fé*, pode ser retido pelo possuidor, como por exemplo, objetos achados; b) o adquirido em *má fé*, deve ser distribuído aos pobres.

295. - IV. Em que ordem se deve restituir.

A ordem da restituição pode respeitar a ordem de cooperadores ou de credores. Com respeito aos cooperadores cfr. n. 293; aqui tratamos da ordem de credores apenas no caso em que não possam ser contemplados todos os credores. A ordem estabelecida é a lei natural ou a positiva.

1. A lei natural exige que entre os credores tenha a preferência:

a) *O proprietário* do objeto que realmente existe. Tais são os depositados, confiados, roubados etc. (cfr. quanto foi dito sobre o possuidor em boa fé e má fé, na 278-282).

b) *Os credores hipotecários* em ordem de tempo. c) *Entre os outros credores* têm a precedência aqueles que têm título oneroso sobre aqueles que tem título gratuito.

Entre os diversos débitos de uma mesma ordem não se deve reprovocar o uso de satisfazer os credores em ordem de tempo, primeiro os pobres, primeiro quem pediu em primeiro lugar, depois o amigo, etc. Se pode, porém, também satisfazer pagando a cada um uma parte de quanto permitir o patrimônio.

Se não for possível satisfazer todos os credores, comete-se uma *injustiça* vendendo todos os bens ao filho ou dá-los à mulher, a menos que também esta seja credora junto ao marido, ou se o que a ela foi dado em testamento for o estritamente necessário ao seu honesto sustento conforme o seu estado.

2. A lei positiva dispõe:

a) primeiramente devem-se pagar os débitos privilegiados, como são os salários da justiça, os estípidos dos médicos, dos criados pelo corrente ano e pelo ano anterior, etc.

b) secundariamente, satisfazer aos credores hipotecários em ordem de tempo.

c) os credores comuns (cfr. CCB. arts. 1554-1571).

296. - V. Maneira de restituir. A restituição pode ser feita de qualquer modo, contanto que o subtraído alcance seu dono.

Vale portanto a restituição feita de modo oculto e sem conhecimento do devedor e do credor, especialmente se isto é necessário para evitar a infâmia. Pode também fazer-se assumindo um trabalho extra em favor do credor, enviando anonimamente o dinheiro pelo correio ou por outro meio, por simulação de doação; em tal caso, porém, precisa haver o cuidado de não receber outro bem do credor; pode fazer-se a retribuição também mediante uma terceira pessoa de confiança, por exemplo, o pároco ou o confessor. No caso em que a restituição deva ser feita ao Estado e existe um modo legal para fazer chegar a soma ao erário público, deve-se usar esse meio; onde não existe esse modo legal, se não se sabe se a soma chegará ao destino, pode-se distribuí-la aos pobres da melhor maneira possível.

As despesas e o perigo da transmissão ficam a cargo do receptor, se quem restituiu foi até certo de boa fé; de outro modo ficam a cargo daquele que deve restituir.

NOTA. Tenha o confessor cuidado ao aceitar encargos de restituição para evitar os perigos contra a sua fama e para o sigilo sacramental.

297. - VI. Tempo da restituição. A restituição deve fazer-se o mais breve possível e integralmente.

Se existe justa causa e o credor não tenha que sofrer dano, é lícito differ-la. Se, porém, se differe sem justa causa, pecca-se; em tal caso, o devedor é obrigado a indemnizar também o dano que daí pode surgir.

Quem quer restituir parcialmente quando poderia restituir tudo, não deve ser absolvido porque o credor não pode ser privado do seu direito. Somente quem não pode restituir tudo é obrigado a restituir em parte.

A dilação advinda por justa causa, não comporta a indemnização dos danos se se deve restituir só em base a coisa que se retém em boa fé; se ao contrário se deve restituir em virtude de um delicto e os danos foram previstos, então se é obrigado à sua indemnização.

Artigo V

Causas excusantes da restituição

Algumas destas *extinguem* a obrigação da restituição, outras, ao contrário a *suspendem* somente.

298. - I. Extingue-se a obrigação da restituição:
a) quando o credor perdoa, expressa ou tácitamente (por exemplo, rasgando o documento do débito), todo o débito.

Esta remissão pode *razoavelmente* também presumir-se, sempre que o devedor prudentemente pode pensar que, se tivesse pedido ao credor a remissão do débito, elle o teria concedido (Génicot-Salsmans, I, 556).

b) Com a solução do débito feita ao credor pelo seu devedor.

Assim, por exemplo, Pedro deve mil cruzeiros a Paulo. António, irmão de Pedro, sugere a este que não pague, porque tempos atrás Paulo o roubou em mais de mil cruzeiros; e se Paulo ameaçar Pedro porque quer receber, lhe imponha sítacio porque de outro modo dará queixa. Este modo de agir é lícito, conquanto conste do dano maior sofrido pelo credor.

c) Mediante a compensação, com a qual um débito igual se extingue para uma e para outra parte.

É necessário, porém, que ambos os débitos sejam devidos por justiça comutativa, e sejam outrossim certos e atuais.

d) Mediante uma dispensa da parte da Santa Sé, para os bens eclesiásticos e bens incertos, dada por justa causa.

Esta composição é concedida quando o débito é em favor de uma causa pia, ou quando o dono é ignorado e a restituição deve fazer-se aos pobres.

II. A obrigação de restituição pode ser *diferida*:
a) no caso de *impossibilidade física ou moral*.

É *fisicamente impossibilitado* o devedor que não tem meios para restituir; é *moralmente impossibilitado* aquêle que contra graves dificuldades na restituição; por exemplo, se tivesse que sofrer grave difamação, se viesse a decair do seu estado, ou se reduzisse a grave miséria, ou soffesse um dano maior do que aquêle que deveria sofrer o credor privado da coisa a ser restituida. Aquêle que se colocou injusta-

mente nas condições em que se encontra, é obrigado a restituir embora devesse decair da sua posição.

b) Quando se prevê o dano do credor ou de um terceiro.

Se o credor tivesse que abusar de seus bens para pecar, não se é obrigado, antes não é permitido restituí-los, a não ser que se tema uma grave dano, não restituindo. Não se é, portanto, obrigado a restituir um mau livro, uma arma de fogo, etc., se se soubesse que o credor abusaria deles.

299. - III. A falência é o ato em que o devedor não podendo pagar todas as suas dívidas, cede todos os seus bens, a fim de providenciar para que o patrimônio, da melhor maneira possível, seja empregado na extinção dos débitos.

A falência, quer voluntária ou judicial, não suspende a obrigação da restituição; todavia, a falência voluntária em seguida a uma condição expressa e aceita pelos credores pode livrar completamente o devedor do ônus da restituição. Antes da abertura da falência, por força do direito natural, o devedor tem já obrigações particulares para com os credores que não podem ser satisfeitos (cfr. n. 295).

Declarada a falência, o patrimônio é totalmente submetido às leis a respeito da falência, as quais obrigam também em consciência porque tendem a defender os interesses da justiça e de todas as outras virtudes, sejam individuais ou sociais, sem as quais seria impossível qualquer convivência social.

Com a falência é lícito conservar-se aquilo que é necessário para viver convenientemente junto à família, segundo a própria condição.

No Direito Civil Brasileiro encontra-se o seguinte, referente a falência:

a) No caso de falência do devedor hipotecário, o direito de remissão devolve-se à massa, em prejuízo da qual não poderá o credor impedir o pagamento do prego por que foi avaliado o imóvel. O restante da dívida hipotecária entrará em concurso com as quirografárias. No caso de insolvência, cabe aquele direito aos credores em concurso (art. 821 do CCB.).

b) Pode o credor hipotecário, no caso de insolvência ou falência do devedor, para pagamento de sua dívida, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior a esta, desde que de quitação pela sua totalidade (art. 822).

Artigo VI

A restituição em alguns casos

300. - I. Por um dano nos bens espirituais.

Por bens espirituais aqui se entendem não só os que pertencem à ordem sobrenatural e que se referem à eterna salvação, mas também os de ordem natural, como a ciência e as artes, o uso da razão e da liberdade.

1. Aquêle que com qualquer meio injusto causa a outro um dano espiritual, ou impede a alguém conseguir um bem espiritual é obrigado a reparar o dano, se o puder fazer na mesma ordem de bens.

a) Se alguém pela fraude ou pelo mádo induz outro ao pecado, é obrigado a fazê-lo atisar do pecado, se éle por si só não puder perceber o mal. Mas se éste pode, por si, erguer-se do mal e não o faz, o danificador a nada está obrigado.

b) aquêle que com fraude induz alguém a um erro prático, do qual pode advir um mal, por exemplo, cristão que não se deve restituir a fama, é obrigado a revogar o erro e compensar o dano que causou.

c) quem priva a outro do uso da razão, da memória, da liberdade, com veneno ou com outro meio nocivo, não é obrigado a reparar o dano espiritual, porque é impossível; mas é obrigado a reparar o dano temporal resultante para aquêle que ficou privado daquellas faculdades.

2. Aquêle que, não por meios injustos, causa dano espiritual ou impede alguém de conseguir um bem espiritual, é obrigado a reparar não por justiça, mas por caridade.

Assim, quem com seu exemplo induz alguém ao mal, por dever de caridade e não por justiça deve reconduzi-lo ao bem.

II. Por danos à vida do corpo. 1. *Homicídio e mutilação.*

Do homicídio e da mutilação pode derivar um dano *pessoal, espiritual e temporal*. O primeiro consiste na perda da vida, o segundo na privação da possibilidade de arrepender-se dos próprios pecados e conseguir os sufrágios que teria estabelecido por testamento, o terceiro consiste nas despesas decorrentes ao tratamento, no lucro cessante, etc.

a) *O dano pessoal.* Provavelmente a nada se é obrigado pela perda da vida ou de um membro, porque o seu valor é incalculável; todavia se é obrigado a indenizar todos os danos temporários consequentes.

Esta obrigação nasce do único homicídio ou da mutilação voluntária e injusta, porque o dever da restituição resulta somente do dano voluntário e injusto.

b) *Pelo dano espiritual* causado ao morto e em qualquer modo previsto, por exemplo, da falta daquelles sufrágios que teria estabelecido por testamento, a compensação deve fazer-se ao menos com algumas preces e sufrágios por sua alma.

c) *Pelos danos temporais*, o homicida ou o agressor deve reparar aquêles que directamente provêm da ferida, da mutilação, etc.; portanto: as despesas com o tratamento, a indenizar o ferido do lucro cessante e do dano emergente, indenizando à família pelos danos que directamente sofre com a morte do pai, do filho etc.

Devem ser reparados somente aquêles danos que foram arretratados às pessoas que eram parentes do assassinado, que deste recebiam o sustento, tal como mulher, filhos, pais. Não é obrigado a indenizar nada se da morte não resultou aos parentes nenhum dano econômico, como no caso de que o assassinado não tivesse nenhum apêgo à família ou se esta possuisse outros meios de sustento. Nem se é obrigado a indenizar a parentes distantes, aos pobres, a causas pias etc., salvo se o homicídio ou a mutilação não tenham sido executados de propósito para danificar essas pessoas. Não se deve reparar nem indenizar as despesas feitas para os funerais, porque tais despesas seriam feitas também em caso de morte natural. Não se está obrigado à restituição em caso de excesso na legítima defesa. Se alguém provoca a dolo um outro, restringendo-o a acelar com violência, meio ou graves ameaças e depois o mata ou o fere, é obrigado à restituição como o homicida ou o agressor. Não há obrigação de restituição, ao contrário, se aquêle que foi provocado, espontaneamente aceita, ou se o provocado mata o provocador.

301.- 2. *A fornicação e o estupro.* a) Se a jovem *havermente consentiu*, a nada é obrigado o fornecedor,

exceto a providenciar, junto à mãe, a educação da prole.

O Código Civil Brasileiro dá disposições acerca da filiação ilegítima (arts. 352-367).

O filho legítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente (art. 355); são excluídos os filhos incestuosos e os adúlteros (art. 358). O filho reconhecido enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai (art. 360). O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo do nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao nascimento, se deixar descendentes (art. 357). Quando a paternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas (art. 356). A investigação da maternidade só se não permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (art. 364). Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade (art. 365). A filiação paterna e a materna podem resultar do casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições de putativo (art. 367). Cfr. também Decreto-lei n. 4.737, de 27 set. 1942; Lei n. 883, de 21 de outubro 1949.

b) Se a mulher foi *violentada* deve ser indenizada de todos os danos.

É obrigado o esurpador ou o ofensor à reparação dos danos que provêm à mulher desonrada ou difamada, e daqueles que provêm como consequência do estupro ou da fornicação, por exemplo as despesas para o parto, para as doenças sobrevidas por tal causa, dotar a mulher para um conveniente matrimônio, e, possivelmente desposá-la, mes-

mo que seja para evitar o escândalo. Porém não é obrigado a desposá-la, se o fornicador não fez nenhuma promessa de casamento; e se para obter a cópula prometeu desposar a jovem, nem por força desta simples promessa oral é obrigado a desposá-la; o *cânon 1017* exige a promessa escrita (cfr. n. 575). Todavia, se o fornicador *dolosamente enganou* a mulher, fazendo-lhe uma fingida promessa de casamento, mesmo sabendo que tal promessa era nula, enquanto a mulher a julgava verdadeira, por si é obrigado a desposá-la se os danos sobrevidos não podem ser reparados de outra maneira, exceto o caso em que se prevê um matrimônio infeliz. Nesta última hipótese, porém, permanece a obrigação de reparar os danos de outra maneira, por exemplo, contraindo com dinheiro para alimentação da prole, dotando a mulher, etc.

Se a mulher teve cópula com duas pessoas e não se sabe a qual dos dois se deva atribuir a paternidade da criança, nenhum deles está obrigado a mantê-la, porque a mulher tem a culpa pela qual não se pode conhecer o pai.

302. - 3. Adulterio. a) Quando é cometido *adulterio com mútuo consentimento*, ambos os adúlteros estão obrigados à reparação dos danos à prole adúlterina, seja ao marido, com as despesas decorrentes de alimentação e educação, seja aos filhos legítimos em relação à diminuição da herança.

Praticamente a mulher culpada não está obrigada a reaver o seu dolo, mas deve compensar o dano causado à família, quer pelo aumento de trabalho ou expediente na direção da família, quer diminuindo as despesas pessoais. Se o adúltero não teve consequências, não subsiste qualquer obrigação de indenizar.

Se a mulher foi induzida ao dolo por violência ou engano, somente o adúltero está obrigado à reparação dos danos supracitados.

b) Escusaria de indenizar os danos o fato de *causar isto graxe distribio* à paz da família, à educação dos filhos, etc.

303. - III. A defraudação dos impostos, cfr. n. 159 d. Estão obrigados à restituição todos aqueles que se servem do engano ou da violência para impedir os empregados de receber os impostos. Devem também restituir aqueles que, culposamente, não arrecadam os impostos exatos.

IV. Pela infração da lei relativa ao serviço militar. Aquêlle que, por meios ilícitos (mentiras, doenças fingidas, mutilações), se exime do serviço militar, não lesa a justiça comutativa, nem está obrigado à restituição, porque não viola os direitos, quer do Estado, quer de outras pessoas.

Aquêlle que mediante dinheiro ou outros meios, corrompe os médicos ou os oficiais, a fim de ser declarado inapto para o serviço militar, viola a justiça comutativa, como também os médicos e os oficiais, e está obrigado à restituição, não em relação ao Estado que não foi prejudicado, mas em relação aos que forem chamados em seu lugar (Noldin, *De Praec.* n. 475).

Quando se trata de mobilização, especialmente geral, a lei do serviço militar obriga somente a sofrer a pena; exceto que não se trate de guerra (Arregui, 356).

SEGUNDO TITULO

Os contratos

CAPITULO I

OS CONTRATOS EM GERAL

304. - I. Noção. O contrato é ⁽¹⁾ o acôrdo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial.

Em todo contrato se requer: a matéria, o sujeito, o consenso e a forma, desde que seja prescrita pela lei, sob pena de nulidade (cfr. CCB, arts. 1079-1121).

II. A matéria ou o objeto do contrato. O contrato pode ser estipulado acêrca de coisas ou ações que são do domínio humano.

Deve ter os seguintes requisitos:

1. Deve ser possível, física ou moralmente:

Se o assunto é em parte possível e em parte impossível, deve ser observado na parte possível, a menos que a sua natureza ou a intenção dos contratantes exija toda ou nenhuma obrigação. Se a prestação se torna impossível somente depois do contrato, cessa com isto a obrigação, desde

(1) *Bibli.*: F. MESSURNO, *Teoria geral do contrato*, 2 ed. Milão, 1946; GE. GRASSI, *Contrato*, em ECCL. IV, 463-466; L. MARELLI, *Instituições de Direito Civil*, Milão, 1942.

que a impossibilidade não tenha sido causada culposamente, sendo obrigatória a reparação em tal caso. Um contrato submetido à condição suspensiva ou a prazo é válido, se a prestação inicialmente impossível se torna possível antes da realização da condição ou do vencimento do prazo.

2. Estimável o prego:

Esta condição é própria e exclusiva do contrato real, mas não do pessoal, como por exemplo o casamento.

Nos direitos civis, consuma-se excluir das matérias contratuais objetos não comerciáveis; devendo-se entender, neste caso, que são de utilidade pública, ou que não se podem alienar por proibição do direito divino ou eclesiástico.

3. Justo e honesto:

Não proibido por lei alguma. Para a validade do contrato é suficiente que a matéria seja *substancialmente* honesta; o contrato pode ser válido mesmo se existe alguma circunstância *acidental* que o torna ilícito. Sem dúvida, se um contrato considera a execução de uma ação desonesta, antes que seja realizada, deve-se restituir aquilo que se recebeu para cometer a ação desonesta como por exemplo, se alguém recebeu dinheiro para matar uma pessoa, para difamá-la etc.

É contestado se depois de cumprida a má ação, se deva restituir o que se recebeu pelo contrato torpe que se estipulou. A sentença mais comum sustenta que se pode receber e guardar. Praticamente, porém, aquele que ainda não satisfizer nem pretende satisfazer o contrato, não pode ser forçado a fazê-lo. Além do mais, o direito de exigir a coisa estipulada por contrato torpe, em direito civil não se pode fazer valer eficazmente, porque o Código Civil exige para o contrato matéria lícita (arts. 145 e 82).

Por força disso, depois de uma sentença judicial, o contrato pode ser rescindido.

4. *Própria do contratante:*

Ninguém, de fato, pode transmitir a outro um direito que não possui. No direito civil brasileiro não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 1089).

5. *Certa e determinada:*

Seja em si própria seja na sua quantidade e qualidade, de outro modo o contrato seria illusório.

305. - III. O sujeito do contrato é qualquer homem que seja capaz de cumprir um ato humano perfeito; deve, além do mais, exercer a livre administração dos seus bens, e não ter sido declarado por lei incapaz de contrair.

1. *Por direito natural são incapazes de cumprir contratos todos aqueles que estão privados do uso da razão.*

Tais são as crianças antes do uso da razão, os bêbados, os dementes etc.

2. *Por direito positivo são incapazes de contrair por si sós: os interditos, os menores, as mulheres casadas, os mortos civilmente e todos aqueles aos quais a lei proíbe determinados contratos.*

Os menores não emancipados *naturalmente* podem estipular um contrato; mas esta validade não é estável, desde que pode ser invalidada mediante oposição feita por pessoas capazes, e no tempo estabelecido pela lei. Desta disposição está excetuado o caso do contrato matrimonial e o do contrato de trabalho.

Os menores emancipados são capazes de cumprir atos de administração comum; para os outros se requer ou a assistência de um curador nomeado pela lei, ou, então, além do consentimento do curador, a autorização do juiz tutelar.

A mulher tem o direito de dispor livremente dos bens parafenais e estipular contratos acerca deles, mesmo sem a autorização do marido. Quanto aos bens dotais, pelo contrato, não pode dispor deles (exceto para testamento) sem o consentimento do marido.

Os mortos civilmente são aqueles que foram condenados à morte, ao cárcere perpétuo ou à deportação. *Atualmente*, não são mais assim considerados, mas pode-se considerar como tais aqueles que têm interdição perpétua ou temporária de determinadas funções públicas.

306. - IV. O legítimo consentimento deve ser:

1. *Interno*:

Emittido com o ânimo de obrigar-se; não é, porém, necessário ter a intenção de satisfazer à obrigação. Aquêle que, com fingimento, estipula o contrato, está obrigado, em consciência, à reparação dos danos que possam advir à parte enganada. E se foi clemado o domínio, não é transferido por isto, pois quem engana é tido por possuidor de má fé; quem é enganado, por possuidor de boa fé.

2. *Externo*, isto é expresso por escritura ou outros sinais estabelecidos pelo direito positivo (cf. cân. 1350).

O silêncio não é sinal de consentimento, a menos que se trate de contratos gratuitos, ou mesmo de contratos onerosos, em relação aos quais a outra parte poderia e deveria contradizer e não contradiz.

3. *Mútuo*.

Se o contrato é oneroso, requer-se a aceitação de ambas as partes conjuntamente à cessão. Se é gratuito, requer-se a cessão de uma parte e a aceitação da outra. A aceitação por lei positiva, deve chegar ao proponente no prazo por elle estabelecido, ou naquele ordinariamente necessário, se-

quando a natureza do negócio ou segundo os usos. O proponente pode ter por eficaz a aceitação tardia, desde que dê imediatamente conhecimento disso à outra parte. É admittida em alguns casos a execução do contrato mesmo antes da resposta do acceitante. A proposta pode ser sempre revogada, até que o contrato não seja concluído; mas, se o acceitante emprehendeu de boa fé a execução, antes de ter conhecimento da revogação, o proponente deve indenizá-lo das despesas e das perdas sofridas com a iniciada execução do contrato.

307. - 4. *Deliberado e livre*. Opõe-se ao consentimento deliberado e livre: o êtro, o dolo, a violência, o mêdo.

A) O êtro (cf. n. 11 ss.).

a) *Todo êtro substancial*, mesmo puramente consultante, torna inválido o contrato.

O êtro é *essencial*: 1) quando recai sobre a *natureza* ou o *objeto* do contrato, por exemplo uma venda, tomada por uma doação; 2) quando recai sobre a *identidade do objeto* da prestação ou sobre uma qualidade do objeto que, segundo a commun avaliação ou em relação às circunstâncias, se deve tornar por determinante do consentimento; por exemplo, alguém crê comprar um diamante quando o outro lhe dá apenas uma pedra falsa; 3) quando recai sobre a *identidade* ou sobre a *qualidade da pessoa* do outro contratante, sempre que uma ou as outras tenham sido determinantes do consentimento; 4) quando, tratando-se de êtro de direito, foi a razão única ou principal do contrato. O êtro de cálculo não dá lugar à anulação do contrato, mas só a rectifica, salvo se, concretizando-se em êtro sobre quantidade, tenha sido determinante do consentimento.

b) o *êtro acidental*, se não foi causa do contrato, não o torna inválido.

Neste caso tem-se um suficiente conhecimento do objeto do contrato em relação à sua substância, e por isto o consentimento.

c) O êrro accidental que foi causa do contrato, regulamentarmente, torna *inválido* o contrato *gratuito*; não torna inválido, porém, o contrato *oneroso*, que em caso de *dolo* da parte de um dos dois contratantes, pode ser anulado por aquêle que foi enganado.

Anula o contrato *gratuito* porque êste contrato requer um voluntário mais forte, enquanto provém só de uma vontade benigna. O contratante, além do mais, neste contrato pode limitar o seu consentimento sem prejuizo do outro. Não torna inválido o contrato oneroso, porque o bem comum exige uma maior firmeza de vontade neste contrato; basta, por isto, o consentimento acêrca da substância do contrato. Todavia, em consciência, se o contrato não foi ainda executado, provavelmente, pode ser anulado por aquêle que se enganou, desde que torne segura a outra parte, e não intervenha uma sentença judicial que exija a execução do contrato (Gémont-Salsmans, I, 389). Tanto mais, isto pode ser feito em caso de *dolo*, por aquêle que foi enganado, em vista da injúria que traz anexa a si próprio o contrato.

B) O dolo.

Valem os mesmos princípios enunciados para o êrro, inválida ou torna anulável o contrato, segundo induza em êrro substancial ou accidental. Mas aquêle que enganara, está sempre obrigado à reparação dos danos.

O Direito Civil estabelece que o dolo é causa de anulação do contrato quando os ardis usados por um dos contratantes foram tais que, sem êstes, a outra parte não teria

contratado. Quando os ardis foram usados por um terceiro, o contrato é anulável caso fossem conhecidos pelo contratante que dêle trou valagem. Se o dolo foi *inadvertente*, isto é, não determinante do consentimento, o contrato é válido; mas o contratante de má fé responde pelos danos.

C) A violência (cfr. n. 17).

Segundo o Direito Civil, a violência é causa de anulação do contrato, mesmo se exercida por um terceiro. A violência deve ser de tal natureza a causar impressão numa pessoa sensata, fazendo-a tender expor-se, ou os seus bens, a um mal injusto e considerável. Levare-se em conta, nesta matéria, a idade, o sexo e a condição das pessoas. A violência moral coincide com o *mêdo*.

D) O mêdo (cfr. n. 15).

a) O mêdo inválida sempre o contrato, tóda vez que tolhe o uso da razão.

b) O *mêdo justo* e proveniente de uma causa intrínseca ou necessária, torna sempre válido o contrato.

Com êste mêdo, escolhe-se o contrato livremente, como meio apto a evitar um mal que se teme; assim, por exemplo, é válido o contrato estipulado por aquêle que dá dinheiro a alguém para que o ajude a fugir de uma pena justa.

Para o mêdo, assim como para a violência, deve-se levar em conta a idade, o sexo e a condição das pessoas. Só o *mêdo reverencial* não é causa de anulação do contrato. A ameaça de fazer valer um direito pode ser causa de anulação somente quando visa conseguir vantagens injustas.

c) *O médo injusto* causado por uma das partes contratantes em relação ao contrato, *se é grave*, com certeza, *se é leve*, provavelmente, vicia o consenso, tornando *nulo* o contrato gratuito e *rescindível* o oneroso.

Segue-se, em consequência, que aquêle que foi causa do médo injusto, deve restituir a coisa tratada se o outro a pede; e se não o quiser, aquêle que sofreu o médo pode compensar-se ocultamente.

Segundo muitos autores, só é rescindível o contrato gratuito estipulado em consequência de médo grave e injusto em relação ao contrato (cf. Noldin, *De Princ.* 537.).

d) *O médo injusto causado por um terceiro*, se é causa do contrato, tem o mesmo efeito que o médo injusto causado pela outra parte contratante, exceto para o contrato oneroso, o qual, se é de estrito direito oneroso por si é válido, mas o terceiro é obrigado a reparar a injustiça.

308. - V. Obrigação do contrato. 1. Cada contrato válido gera uma obrigação, por força da *justiça comutativa*, em consciência.

Faz exceção a esta norma somente a *promessa gratuita*, a qual, segundo a intenção de quem promete, pode obrigar somente por fidelidade.

O contrato válido por justiça obriga não somente a tudo aquilo que ficou estabelecido no contrato, mas também a todas as consequências que, segundo a equidade, o uso e a lei, dele derivam. A gravidade da obrigação derivada do contrato é proporcional à matéria; é grave, por isso, em matéria grave, e leve em matéria leve.

O contrato rescindível obriga uma parte, até que a outra parte que tem o direito de rescindir não peça a rescisão.

O contrato pode ser rescindido também com autoridade privada, exceto em dois casos, isto é: se a coisa é dúbia, ou se a lei estabelece que a rescisão deve ser feita pelo juiz. Se dentro do prazo estabelecido o contrato não é rescindido, adquire a estabilidade.

A violação do contrato gera a obrigação de indenizar o dano, se a parte lesada o sofreu.

Se a obrigação do contrato é *personal*, obriga apenas os contratantes; se é *real*, passa aos herdeiros e sucessores. A obrigação real considera de modo especial o patrimônio.

O Direito Civil afirma que o contrato tem força de lei para ambas as partes.

309. - 2. Contrato condicionado. Acrescentando-se ao contrato uma condição, a validade ou invalidade deste fica subordinado à verificação da condição expressa.

Se a condição considera o *presente* ou o *passado*, o contrato é válido ou inválido segundo esta exista ou não exista; se considera o *futuro contingente*, suspende a obrigação até que se verifique; se considera o *futuro necessário*, o contrato se torna imediatamente válido, desde que a intenção do contratante não seja de esperar a efetivação da condição; a condição *impositiva* ou *torpe* invalida o contrato seja por direito natural como por direito positivo.

3. O cumprimento de um contrato válido, reforçado por *juramento*, é devido não somente por justiça, mas também por força da virtude da religião.

O juramento anexo a um contrato *ilícito*, isto é, que não pode ser cumprido sem cometer-se peccado, não gera obrigação alguma; anexo a um contrato *invalído*, não o torna obrigatório. Se o contrato é *rescindível*, o juramento não lhe dá a estabilidade, mas não é lícito impugná-lo; *real*, portanto, a obrigação de observar o contrato por força da

virtude da religião, obrigação que pode ser dispensada por quem quer que tenha a facilidade de dispensar do juramento (n. 183; Arréqui n. 370; Génicot-Salmons, I, 600).

310. - 4. O contrato modal (contrarius sub modo), é aquêlle que além da prestação própria do contrato traz consígio anexa em favor ou em ônus de um dos contratantes; uma prestação especial.

O modo ou imposição não suspende o valor do contrato, todavia, sendo uma coisa accidental, deve-se respeitá-la, desde que não repugne à substância do contrato, por exemplo deixar a Fulano uma soma com a obrigação de uma Missa annual. Se não é possível estar ao modo contratual, ou se a obrigação é ilícita, considera-se não posta.

5. Extingção da obrigação. A obrigação do contrato pode cessar: a) *por inovação*, isto é, quando as partes substituem a obrigação originária uma nova com objecto ou título diverso; b) *por remissão*, mediante declarações do credor de renir o débito; c) *por compensação*, quando duas pessoas são obrigadas uma em relação à outra, os dois débitos se extinguem pelas quantidades correspondentes; d) *por fusão*, quando as qualidades do credor e devedor se reúnem na mesma pessoa; e) *por impossibilidade* sobrevinda de causa não imputável ao devedor; f) *por destruição* inculpável; g) *por prescrição* liberativa (cfr. n. 257 ss.).

6. A forma do contrato. A forma a seguir na estipulação do contrato deve ser a estabelecida pelo *direito positivo*.

Esta forma legal considera, provavelmente, somente os efeitos civis do contrato; de modo que, um contrato estipulado sem esta forma, provavelmente, é válido em consciência até que não seja desmanchado mediante a sentença do juiz. Não consta, realmente, que o legislador, nos recentes direitos, queira anular estes contratos antes da sentença judicial.

CAPITULO II

AS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

311. - Os contratos distinguem-se em *gratuitos* e *onerosos*, segundo comportam ônus de uma só parte ou de ambas as partes.

Artigo I

Os contratos gratuitos

I. A promessa.

1. Noção. É uma obrigação gratuita feita a uma outra pessoa e por ela aceita, de uma coisa possível e honesta.

A promessa deve ser deliberada e livre, manifestada à outra parte e feita com vontade de empenhar-se; da outra parte, deve ser livremente aceita.

2. Obrigação da promessa. a) Depende da intensão do promittente; se a promessa obriga sob culpa grave ou leve.

Esta se manifesta, pelas palavras da promessa ou pelas circunstâncias. Se a matéria é dubia, a obrigação é sempre

de fidelidade e sob culpa leve. O dano causado pela falta de fidelidade à promessa deve ser reparado.

b) *A obrigação cessa por uma mudança notável de coisas, com a morte do promitente desde que não passe aos herdeiros, com o perdão da parte do promitente se a promessa é mútua, se uma das partes venha a faltar.* Cfr. também CCB arts. 1512-1517.

312. - II. A doação.

1. **Noção.** A doação é a transferência gratuita de um objeto a outro, o qual aceita (cfr. CCB arts. 1165-1187).

Podem ser *live, remunerativa, entre vivos e por causa de morte.*

Para que se possa efetuar a doação é necessário que o doador, de direito como de fato, não seja incapaz de dar e o receptor seja apto a receber, e seja proprietário. Aquê-
le que não pode pagar os débitos não o pode dar; todavia a doação seria injusta, quer da parte do doador quer do receptor, mas válida. Se o donatário, ignorando a impossibilidade do doador, aceita a doação, não está obrigado a restituí-la; estará porém quando conhecer a impossibilidade do doador. Segundo o Direito Civil Brasileiro a doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima (art. 1171 do CCB).

2. **Revogação da doação.** A doação pode ser revogada por lei positiva em alguns casos.

No Direito Brasileiro pode ser revogada a doação: a) *por ingratidão*, além dos casos comuns a todos os contratos (art. 1181 do CCB);

Só se podem revogar por ingratidão as doações: 1) se o donatário atentou contra a vida do doador; 2) se cometeu

contra ele ofensa física; 3) se o injunção gravemente ou o caluniou; 4) se, podendo administrar-lhos, recusou ao doador os alimentos que este necessitava (art. 1183).

A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro de um ano, a contar de quando chegou ao conhecimento do doador o fato, que a autorizar (art. 1184).

O direito de que trata o artigo precedente (art. 1184) não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falcer depois de contestada a lide (art. 1185).

A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos, que recebeu antes de contestada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-las pelo meio termo do seu valor (art. 1186).

b) Não se revogam por ingratidão (art. 1187): 1) as doações puramente remuneratórias; 2) as oneradas com encargo; 3) as que se fizeram em cumprimento de obrigação natural; 4) as feitas para determinado casamento.

313. - III. O comodato ou empréstimo.

É um contrato com o qual uma parte consigna à outra uma coisa móvel ou imóvel, a fim de que se sirva por um tempo ou para uso determinado, com a obrigação de restituir a própria coisa recebida (cfr. CCB arts. 1248-1255).

1. *O Comodatário:* a) deve conservar diligentemente a coisa; e, se por culpa sua é deteriorada, destruída, perdida, etc., é obrigado à reparação dos danos; b) deve restituí-la no vencimento do prazo estabelecido ou quando se tenha servido de conformidade com o contrato; c) deve fazer as

despesas para a sua manutenção; d) não pode concedê-la a um terceiro sem o consentimento do comodatante.

2. *O Comodatante:* a) deve indenizar o comodatário das despesas extraordinárias, necessárias e urgentes, não pelo uso, mas pela conservação da coisa; b) não pode exigir a coisa antes do vencimento do prazo estabelecido no contrato, exceto no caso de uma necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz (art. 1.250 do CCB.); c) se a coisa tem mais vícios que trazem dano a quem dela se serve, o comodatante é obrigado ao ressarcimento, uma vez que, conhecendo os vícios, não tenha adverteido o comodatário; d) o comodatante pode exigir a imediata restituição da coisa pelos herdeiros, em caso de morte do comodatário.

O comodatante, sem determinação de tempo, pode ser solícitado à vontade do comodatante.

É ilícito *emprestar coisas sacras* (consagradas ou bentas) para um uso que repugne à sua natureza (cân. 1.537).

314. - IV. O depósito.

O depósito é um contrato pelo qual uma parte recebe da outra uma coisa móvel com a obrigação de guardá-la e de restituí-la indene (cfr. CCB. arts. 1.265-1.287).

É um *contrato gratuito*, todavia, hoje é mais freqüente o depósito em que, para a custódia, se paga uma remuneração, como no depósito de bagagens da estrada de ferro, etc. Mas se a coisa depositada deve ser conservada, o depositante deve fazer as despesas necessárias para a sua manutenção.

1. *O depositário é obrigado:* a) a usar, em guardar a coisa, a diligência do bom pai de família, e é responsável pela conservação da coisa até o limite em que pode ser obrigado a responder por fatos ilícitos; b) não pode servir-se do depositado nem dá-lo em depósito a outros, sem o consentimento do depositante; c) restituí-lo apenas solici-

tado pelo depositante, salvo se tenha sido estabelecido um prazo no interesse do depositário (art. 1.268 do CCB.); d) o depositário é obrigado a restituir os proventos auferidos; e) se no depósito está interessado também um terceiro, o depositário não pode desobrigar-se restituindo ao depositante sem o consentimento do terceiro; se sabe que o objeto provém de furto, é obrigado a denunciar o depósito e requerer que se recolha o objeto ao depósito público (art. 1.269 do CCB.).

Quanto aos depósitos em hotel, o hoteleiro responde pelo roubo, perda ou estrago dos objetos levados pelos hóspedes e a ele consignados. Sua responsabilidade é limitada se o dano lhe é imputado, ou à sua família, ou aos seus auxiliares; cessa, porém, se provaram que os fatos prejudiciais não podiam ter sido evitados (arts. 1.284, 1.285 do CCB). O mesmo se deve dizer dos administradores de casas de saúde, estabelecimentos públicos de espetáculos, estabelecimentos balneários, pensões, restaurantes, trens noturnos e similares.

2. *O depositante é obrigado* a reembolsar o depositário das despesas feitas para conservar a coisa, mantê-lo indene das perdas ocasionadas pelo depósito, e pagar-lhe a contrabuição estabelecida; em caso de culpa jurídica, a obrigação de indenizar existe somente depois de proferida a sentença judicial, em caso de culpa teológica, independentemente dela.

315. - V. O mandato.

O mandato é um contrato pelo qual uma parte se obriga a cumprir um ou mais atos jurídicos por conta da outra (cfr. CCB. arts. 1.288-1.330).

1. *O mandatário é obrigado:* a) a usar de diligência na execução do mandato; b) a não ultrapassar os limites do mandato, de outro modo o ato fica a seu cargo; c) a dar contas do cumprimento do mandato e proporcionar ao mandante os interesses legais sobre as somas arrecadadas; d) a providenciar a guarda das coisas e a tutela do direito do mandante; e) se substitui a si próprio por outros, sem

a devida autorização ou sem que isto seja necessário à natureza da incumbência, responde pelas ações da pessoa que o substitui.

2. *O mandatário é obrigado:* a) a fornecer ao mandatário os meios necessários para a execução do mandato e para o cumprimento das obrigações que para esse fim o mandatário contraiu no próprio nome; b) a reembolsá-lo das despesas; a pagar-lhe a remuneração que lhe cabe a indenizar os danos que o mandatário sofreu por causa do encargo; c) o mandatário tem o direito de dispor dos créditos pecuniários, resultantes dos negócios que concluiu, com precedência sobre o mandante e sobre os credores deste.

O mandato se extingue pelo vencimento do prazo ou pela realização do negócio; por revogação, por renúncia e por morte, interdição ou inabilitação de um ou de outro. Todavia, o mandato que tem por objeto o cumprimento de atos relativos ao exercício de uma empresa, não se extingue se o exercício da empresa é continuado, salvo o direito de recasso das partes ou dos herdeiros.

A gerência dos negócios é um quase-contrato, pelo qual alguém assume cientemente a gerência dos negócios de outrem sem estar a isso obrigado. O gerente, nesse caso, deve continuar a gestão até que o interessado esteja em condições de administrá-los, éle próprio. O gerente está sujeito às mesmas obrigações que derivam de um mandato; o juiz, todavia, em consideração às circunstâncias que levaram o gerente a assumir a gestão, pode moderar a indenização dos danos aos quais este estaria obrigado por efeito da sua culpa.

316. - VI. O mútuo.

O mútuo é o contrato pelo qual uma parte concede a outra uma determinada quantidade de dinheiro ou de outras coisas fungíveis, e a outra se obriga a restituir outras tantas coisas da mesma espécie e qualidade (cfr. CCB., arts. 1256-1264).

O Cópigo de Direito Cambiário exige que nos contratos haja sempre a paridade entre o dar e o ter; de outro modo tem lugar a usura; nenhum lucro, portanto, pode ser percebido por força do mútuo, salvo um moderado lucro legal, desde que não conste que seja imoderado, ou então, se pode pactuar também acérra de um lucro maior, desde que seja sufragado por um justo título (cân. 1543). Os juros são determinados pela lei ou pelo costume.

1. O mutuário é obrigado a ter a coisa a seu risco, a devolvê-la, transcorrido o tempo estabelecido, na mesma qualidade e quantidade; e, se o mútuo se refere a dinheiro, este deve ser restituído segundo o valor que tinha no tempo em que foi permutado.

2. *O mutuante é obrigado* a avisar o mutuário acérra dos defeitos do objeto, a não reclamá-lo antes do prazo estabelecido ou antes que o mutuário tenha alcançado o fim pelo qual lhe foi consignado, a recebê-la, se lhe é consignada antes do prazo e o prazo beneficia o mutuário.

O mutuante é responsável pelo dano causado ao mutuário pelos vícios das coisas dadas em empréstimo, se não prova que os ignorava sem culpa. Se o mútuo é gratuito, o mutuante é responsável somente no caso em que, conhecendo os vícios, não haja dado conhecimento deles ao mutuário.

3. *A usura* é um lucro que se percebe do mútuo sem título algum. É gravemente proibida e os usurários são obrigados à restituição aos mutuários ou aos seus herdeiros; na falta destes, aos pobres.

317. - VII. *Os montes de socorro ou de piedade.* São fundos de dinheiro constituídos com o fim de socorrer os pobres mediante o mútuo, pela cessão de um penhor.

Os montes de socorro são honestos e lícitos, conforme consta da aprovação da Igreja (*Conc. Later. V e Conc. de Trento*).

As condições requeridas, são: a) que o dinheiro seja dado somente aos pobres, a menos que o Monte seja bastante rico para socorrer, sem prejuízo dos pobres, outras pessoas também; b) o mútuo deve ser dado por um prazo estabelecido; c) o mútuo deve ser limitado a uma determinada soma.

Se, depois de vendido o penhor, o devedor não comparecer nem pode ser procurado, o saldo que excede do penhor pode ser distribuído aos pobres ou então permanece no próprio Monte.

Embora nada seja contrário a que possam ser instituídos também por particulares, em vários países, todavia, não se permite, e hoje não são mais reconhecidos sob aquêlle nome, sendo chamados: *Montes de crédito sobre penhores*.

Artigo II

Os contratos onerosos

Os contratos onerosos podem ser: *comutativos* ou *aleatórios*.

§ 1. OS CONTRATOS COMUTATIVOS

318. - I. A compra e venda.

A compra e venda é o contrato que tem por objeto a transferência da propriedade de uma coisa, ou a transferência de um outro direito, mediante o pagamento de um preço.

A existência do contrato de compra e venda pertencem: a) o *consenso*, o qual, para alguns contratos deve ser escrito; b) o *preço justo*; c) a *mercadoria* que pode ser de qualquer espécie, desde que seja comerciável (cf. CGB, arts. 1122-1163).

1. **Obrigações do vendedor.** O vendedor é obrigado a consignar a coisa vendida ao comprador no estado em que se encontrava no momento da venda, com todos os acessórios, pertences, proventos arrecadados a partir do momento da venda, bem como os títulos e os documentos relativos à propriedade e ao uso da coisa vendida; fazê-lo adquirir a propriedade da coisa ou o direito, se a aquisição não é o efeito imediato do contrato; resguardar o comprador dos riscos da evicção e dos vícios da coisa.

2. **Obrigações do comprador.** O comprador é obrigado a pagar o preço nas condições fixadas pelo contrato.

319. - A) O preço.

É a expressão, em moeda, do valor da mercadoria.

O preço pode ser: *legal, vulgar* ou *convenional*, segundo seja determinado pela lei, pela comum avaliação que se faz da coisa, ou por um preço livre estipulado entre os contratantes.

O preço vulgar, por sua vez, é *máximo*, quando ultrapassa a avaliação comum que se faz da coisa; *mínimo*, se está abaixo d'ella; *médio*, se está entre o máximo e o mínimo.

a) Quando está estabelecido o *preço legal*, é necessário que seja ôbe mantido, desde que não seja

injusto; que a mercadoria não seja de valor notadamente superior ou inferior ao comum, e que um tal preço seja por todos adotados. O preço legal é o preço justo.

O preço legal é chamado também preço de *tabeia* ou preço de *mercado*. Exigir mais do que permite este preço é *injustiça*. É injusto, portanto, enganar o comprador e por meio de incertezas e fraude fazê-lo comprar a mercadoria por preço superior ao legal. Não é lícito, porém, exagerar o valor da mercadoria para que os compradores a comprem.

Aquêle que vendeu por preço injusto deve restituir a parte do preço que é injusta.

Vender uma coisa por preço superior ao *máximo* ou comprá-la por preço abaixo do *mínimo*, sem uma razão especial, é injusto.

b) Na falta do preço legal, deve-se tomar por justo o preço vulgar e nêle firmar-se.

Existem, no entanto, motivos que dispensam da observação do preço vulgar, isto é: uma estima especial que o vendedor tenha ao objeto, vendendo-o somente por generosidade para com o comprador; se a coisa constitui uma novidade ou uma raridade; se é vendida a varço e não por atacado, etc. Em tais casos o preço pode ser pouco superior ao normal. Se, ao contrário, o comprador adquire mercadorias por atacado, se antecipa o seu pagamento ou se verificam outras causas dêste gênero, o preço deve ser um pouco diminuído.

c) Faltando o preço legal ou o vulgar, é necessário apoiar-se no *preço convencional* (ou preço de contrato).

Isto se refere especialmente às coisas raras e preciosas. Mas também para elas é hoje necessária uma avaliação feita

por peritos na matéria, estabelecendo-se um preço convencionalmente para as mesmas.

320. - B) As várias espécies de compra e venda.

1. O *resgate convencional* (reserva de domínio) é um pacto pelo qual o vendedor se reserva o direito de reaver a propriedade do objeto vendido, mediante a restituição do preço e os reembolsos estabelecidos pelas disposições da lei (cf. CGB. arts. 1140-1143).

O pacto de restituir um preço superior ao estipulado pela venda é nulo para o excedente.

O vendedor que exerce o direito de resgate deve reembolsar ao comprador o preço, as despesas e qualquer outro pagamento legitimamente feito para a venda, as despesas, as reparações necessárias, e, dentro dos limites do aumento, as que aumentaram o valor da coisa.

O prazo para o resgate não passará o tempo estabelecido quer na venda de bens móveis, quer na de bens imóveis.

321. - 2. A *venda em hasta pública*. É uma venda feita mediante concorrência pública, pela qual a coisa é dada, entre os concorrentes, ao maior ofertante.

É chamada também *venda em leilão*. Pode ser *voluntária* ou *judicial*, segundo seja feita espontaneamente pelo proprietário ou por lei.

A diferença desta venda das outras, consiste no fato de o preço justo não ser estabelecido na base da avaliação comum que se faz da coisa, mas do acordo entre os concorrentes. É lícita porque a autoridade pública aprova o preço justo publicamente estabelecido pela concorrência.

É lícito, portanto, ao vendedor, unirse aos concorrentes e também solicitar ou pagar a outros para que concorram

à hasta forçada, onde a coisa não seja vendida abaixo do preço mínimo; é ilícito, ao contrário, pagar a outros para que subam o preço além do limite máximo, forçando assim uma pessoa pobre, a quem seja necessária a compra, a dispendir um preço injusto.

É ilícito ao comprador sollicitar a outros para que não concorram ao leilão, como também é ilícito impedir alguém que quisesse arminhá-lo concorrendo, à disputa tanto por capricho e vingança, como pelo próprio interesse.

322. - 3. O monopólio é o direito de vender uma determinada mercadoria limitado somente a uma ou a poucas pessoas.

Podê ser *público* (legal) ou *privado*, segundo tenha sido concedido pela autoridade pública, por motivo razoável, ou seja exercido por um ou mais negociantes.

O *monopólio público* (legal) é ilícito desde que o preço estabelecido seja justo.

O *monopólio privado* é ilícito desde que o negociante não impeça com engano ou fraude que sejam levadas outras mercadorias ao mercado, a fim de poder vender as suas a preço mais alto. É ilícito desde que as mercadorias não sejam compradas por um ou alguns a fim de serem revendidas mais caro. Comprar todas as mercadorias de uma região para depois vendê-las a preço alto, não constitui pecado quando se trata de coisas não necessárias ao uso comum; constitui pecado contra a caridade, segundo a sentença mais comum, se são mercadoria e gêneros necessários à vida.

323. - 4. A venda feita por meio de corretores. Em *direito civil*, chamados intermediários são aqueles que põem em relação duas ou mais partes para a conclusão de um negócio, sem que estejam ligados a nenhuma dessas por relações de colaboração, dependência ou representação.

Estes devem cumprir fielmente o negócio que lhes foi encomendado e consignar todo o lucro percebido aos seus mandantes, porque agem em seu nome e dêstes recebem o pagamento devido. Podem reter o excesso do lucro recebido como dom dos compradores pela sua diligência; podem também comprar êles próprios ao preço estabelecido as coisas a vender e revendê-las depois a preço mais caro, guardando a sobra, se haviam estabelecido o preço com o mandante, ou se, devido a uma diligência extraordinária, à qual não estavam obrigados, o negócio foi melhorado.

O *Direito Civil* reconhece também outras formas de intermediários como a representação, a comissão, a agência, e estabelece disposições particulares para as representações comerciais, e para os mediadores de bolsa.

II. O contrato de sociedade.

324. - 1. A sociedade é um contrato pelo qual duas ou mais pessoas colocam os seus bens ou esforços em comum a fim de tirarem um lucro, que dividem entre si.

Os contratos de sociedade são de várias espécies: a) Sociedade simples; b) Sociedade colátiva c) Sociedade comanditária simples; d) Sociedade por ações; e) Sociedade de responsabilidade limitada; f) Sociedade universal ou particular.

2. A liceidade e a honestidade da sociedade exigem:

a) que o fim a que se propõem os contratantes seja honesto; b) que o capital fique a risco e perigo de quem o forneceu; c) que os ônus e lucros sejam igualmente repartidos entre os vários sócios em proporção à cota de capital de cada um.

Os sócios pecam quando se servem para utilidade própria dos bens postos em comum; se não pecem em comum os lucros que realizam; quando se descuidam das coisas que pertencem à sociedade ou, imprudentemente, as arrancam, sem pedir conselho aos demais; quando se retiram da sociedade, sem motivo legítimo, antes do tempo estabelecido; e, neste caso, são obrigados a indenizar os demais.

3. *A sociedade se dissolve: a) pelo transcurso do tempo estabelecido; b) pelo alcance do fim para o qual foi instituída, ou pela verificação de sua inexigibilidade; c) quando venha a faltar a pluralidade dos sócios; d) pelo consenso unânime dos sócios; e) pelas outras causas previstas no contrato social (cf. também arts. 1399-1409 do CCB.).*

4. *O triplice contrato. É um contrato de sociedade, ao qual se acrescenta um duplo contrato de seguro, pelo qual se assegura, seja o capital, seja o lucro. Exemplo: Paulo se une em sociedade com Pedro, dando-lhe a soma de dinheiro necessária para o negócio; Paulo, tendo a esperança de um lucro igual a 15 por cento e tendo, por outro lado, o perigo de perdê-lo, estipula um segundo contrato com Pedro concedendo-lhe os 5 por cento desde que lhe assegure o lucro; de modo que, com este segundo contrato, o lucro de Paulo é de 10 por cento; mas, como é melhor um lucro menor certo, do que um maior incerto, Paulo estipula um terceiro contrato concedendo-lhe ainda os 5 por cento, mas com a obrigação de ter assegurado este lucro, aconteça o que acontecer.*

Não obstante as antigas controvérsias sobre a licitude do triplice contrato, pode-se dizer que é lícito desde que os contratos particulares sejam estipulados com justiça. Em nossos dias, porém, dada a facilidade com que se pode colocar em lugares seguros o dinheiro, o triplice contrato caiu em desuso.

Se o contrato de sociedade versa sobre matérias eclesásticas, seja para a sua licitude, como para a sua validade,

são necessárias tôdas aquelas condições que são exigidas para a alienação dos bens eclesásticos (cf. cân. 1530 ss.).

§25. - III. O contrato de locação.

1. *A locação é o contrato pelo qual uma parte se obriga a ceder à outra, o uso e gozo de uma coisa móvel ou imóvel, por um tempo determinado, contra uma determinada retribuição (art. 1188 do CCB.).*

Aquêle que dá a coisa em locação se chama *locador*, aquêle que a recebe se chama *arrendador*, *locatário* ou *inquilino*.

2. *Obrigações do locador e do locatário. O locador deve consignar ao locatário o objeto alugado em bom estado de conservação; deve mantê-lo em estado de servir ao uso combinado, e deve garantir-lhe o uso pacífico durante a locação (art. 1189). O locatário deve recebê-lo em conservação e observar o cuidado do bom pai de família, ao servir-se dêle para o uso determinado no contrato e para o uso que, de outro modo, se pode presumir das circunstâncias; deve, além do mais, o pagamento nos termos combinados (art. 1192).*

Se, no momento da entrega, o objeto está prejudicado por vícios que diminuem de modo apreciável a aptidão ao uso estabelecido, o locatário pode ordenar a restituição do contrato e uma redução do pagamento, salvo quando se trate de vícios por êle conhecidos ou facilmente reconhecíveis. O locador deve garantir o locatário sobre os embargos que diminuem o uso ou o gozo da coisa, provenientes de terceiros que pretendam ter direitos sobre ela. Não está obrigado a garanti-lo sobre embargos de terceiros que não pretendem ter direitos, concedida ao locatário a faculdade de agir contra êsses em nome próprio.

O locatário responde pela perda e deterioração da coisa locada; deve, além do mais, restituí-la no estado em que a recebeu, sob pena de indenização dos danos por falta de conservação. Os melhoramentos produzidos estão a cargo do locatário; mas se foram feitos com o consentimento do locador, este deve pagar uma compensação correspondente à menor quantia entre o custo da despesa e o valor da utilidade na ocasião da restituição. O locatário pode subleazar o que lhe está alugado, salvo pacto em contrário, mas não pode ceder o contrato sem o consentimento do locador. Tratando-se de móvel, a sublocação deve ser autorizada pelo locador ou aprovada pelos usos. Para pormenores cfr. arts. 1188-1215.

326. - IV. Contrato de arrendamento.

1. *O arrendamento* é um contrato de locação que tem por objeto o gózo de uma coisa produtiva (fazenda, sítio, patente etc.).

Do ponto de vista do gózo da coisa, nenhuma exigência abstrata induz o jurista à distinção entre bens produtivos e bens improdutivos; *teóricamente*, por isto, não há distinção entre locação e arrendamento. A distinção tem apenas um fundamento económico.

2. *Obrigações do locador e do arrendatário.* O locador deve consignar a coisa com os acessórios e pertences, em estado de servir ao uso e à produção a que é destinada; o arrendatário (inquilino) deve cuidar da sua gestão, de conformidade com a destinação económica da coisa e com o interesse da produção. A êle cabem os frutos e as outras utilidades da coisa.

A respeito do arrendamento de sítios e do arrendamento a cultivadores diretos (cfr. arts. 1210-1215 do CCB.).

327. - V. Contrato de empreitada.

1. *A empreitada* é o contrato pelo qual uma parte assume, mediante a organização dos meios necessários e da gestão a próprio risco, o cumprimento de uma obra ou de um serviço contra um pagamento em dinheiro (cfr. arts. 1237-1247 do CCB.).

2. *Obrigações do empreiteiro.* a) Não pode transferir a execução da obra sem autorização do comitente; b) deve executar a obra e consigná-la dentro do prazo estabelecido e ao preço combinado; c) não pode modificar as modalidades combinadas da obra sem autorização do comitente.

Concluída a obra, o dono deve recebê-la, mas poderá enjeitá-la se o empreiteiro fugiu das instruções recebidas ou planos do contrato, ou recebê-la com abatimento no preço (arts. 1242-1243).

É responsável o empreiteiro pelos delitos da obra destinada, por sua natureza, a longa duração (edifícios e outros imóveis), se estes são descobertos dentro de 5 anos; além disso está obrigado a restituição se por sua negligência a obra sair defeituosa.

328. - VI. Contrato de trabalho (1).

1. *O Contrato de trabalho.* É um contrato pelo qual o trabalhador se compromete a trabalhar sob

(1) *Hist.*: F. SARTORI PASSARINI, *Noções do direito do trabalho*, São Paulo, 1940; F. PASSARINI, *Orientações sociais das constituições contemporâneas*, Florença, 1946; P. FAVRE, *Liberdade do trabalho e direito ao trabalho*, em Anos da XX Semana social de Veneza, Roma, 1947; I. GROSSI, *As Especificações sociais de Pio IX e Pio XII*, Roma, 1948; *Código Social*, Ed. "A. Gualtieri e C. Catálico", 1944; L. CIVAMBI, *Crítico humanismo e vida social*, Roma, Ave, 1942; S. ZAPPÀ, *Esquema de um Código Crítico do trabalho*, Edições Paulinas, 1951.

a autoridade, direção e vigilância de um empregador, recebendo em compensação uma remuneração certa, imediata, antecipadamente estabelecida (Fallon, *Princípios de Economia Social*, p. 211) (cfr. CCB. arts. 1216-1236).

Acêrca da *honestidade do contrato de trabalho*, Pio XI na Enc. "*Quadragesimo anno*" de 15 de maio de 1931, escreve: "Aqueles que sustentam que o contrato de trabalho é em si mesmo injusto, e que, em consequência, deve ser substituído pelo contrato de sociedade, dizem coisas evidentemente absurdas e caluniam o nosso predecessor (Leão XIII), cujas letras encíclicas não só admitem o assalariado, como se alongam bastante na determinação das regras de justiça que lhe dizem respeito".

2. *Obrigações do empregador.* Todos os empregadores devem dar aos operários um pagamento honesto e justo; devem cuidar em não os desviar das obrigações domésticas, e não lhes impor um trabalho superior às suas forças ou não conforme à sua idade e sexo (cfr. cân. 1524).

3. *O salário justo.* A norma que serve para determinar o salário justo e honesto deve ser deduzida da natureza do serviço prestado, ou da condição dos operários. Geralmente é justo e honesto o salário que, segundo a condição e o trabalho dos operários, é suficiente para a alimentação, o teto e o vestuário, com uma previdência para o tempo da velhice ou da incapacidade para o trabalho.

O salário de família é aquele necessário ao sustento da família. É relativo, se dado em proporção aos membros da família; é absoluto, se suficiente ao sustento comum de uma família de 4 ou 5 filhos.

Um operário de idade madura e de sadia constituição física deve ganhar o que for suficiente para manter uma família média de 4 ou 5 filhos, mesmo se de fato não é casado ou não tem prole.

Por sustento comum se entende, além do alimento, o vestuário e a casa, e ainda as necessidades que podem ocorrer nos casos ordinários da vida, como por exemplo, providenciar a instrução da prole, enfrentar as despesas de moléstias ou perigos, proporcionar-se, de quando em quando, algum descanso honesto e, ainda, pôr de lado alguma coisa a fim de que possa mais tarde prover ao casamento de um filho, etc. É justo, além disso, que o resto da família também contribua, cada um segundo as suas forças, para o sustento comum mas é necessário não abusar da idade pueril nem da fragueza da mulher (Pio XI, *Quadr. anno*; Giordani, p. 391 ss.).

É muito contestado entre os autores se o salário de família é devido não somente por justiça legal, como também por justiça comutativa.

A determinação do salário é dependente também das condições da empresa. É injusto pedir salários exagerados, quando a empresa não os pode suportar sem a própria ruína e a consequente desgraça dos operários (*Quadragesimo anno*). Outro critério é o bem comum: "Em fim à quantia do salário, deve estar em harmonia com o público bem econômico. Já dissemos o quanto importa a esta prosperidade o bem comum, que os operários ponham de parte a porção do salário que lhes sobra das despesas necessárias para alcançar, pouco a pouco, um modesto patrimônio; mas não é para descurar-se outro ponto de importância, talvez não menor e bastante necessário em nossos tempos, que é o de ser dada a oportunidade de trabalhar àqueles que podem e o desejam. E isto depende muito da determinação do salário, que assim como pode ser útil, quando é mantido em justos limites, também por sua vez pode prejudicar, quando os excede... É contrário, portanto, à justiça social que, para servir ao próprio interesse sem consideração ao bem comum, o salário dos operários seja demasiadamente diminuído ou demasiadamente aumentado" (Pio XI, *Quadr. anno*; I. Giordani, l. c. pág. 393).

O salário vital compreende não só a subsistência do trabalhador e da sua família, mas também a segurança contra os infortúnios, a doença, a velhice e a desocupação (*Código Social*, Ed. Civiltà Cattolica, 1944).

329. - *As garantias do assalariado.* O contrato de trabalho oferecendo, segundo o pensamento da "Quadragesimo ano", ao operário maiores vantagens do que o contrato de sociedade, não exclui inconvenientes, seja para o operário como para o empregador. Ao patentear tais inconvenientes, Pio XI sugere que "nas condições sociais modernas... quanto possível, o contrato de trabalho seja harmonizado com o contrato de sociedade, como já se começou a fazer por diversas maneiras, com não pouca vantagem para os próprios operários e para os patrões. Assim, os operários se tornam co-interessados ou na propriedade ou na administração, e partícipes, de certo modo, nos lucros percebidos".

Com essa finalidade existem vários sistemas: a participação nos lucros, ações de trabalho, a participação na administração, os conselhos de fábrica.

a) *A participação nos lucros* pela qual os operários além do ordenado usual têm direito cada ano, ou cada semestre, a fruir dos lucros do patrão, quando superam uma quantia mínima.

O lucro é o que se terá a mais (caso houver) quando forem deduzidos os respectivos salários, o interesse nominal devido ao capitalista e os outros encargos. Este não há para o patrão, mas será dividido entre eles, a direção e os outros trabalhadores. A percentagem de cada um é estabelecida com grande cuidado.

b) *As ações de trabalho* são ações que dão ao operário direito a participar, com voto deliberativo nas assembleias de acionistas ou também nos conselhos de administração, com eventual direito a dividendos.

Não obstante as múltiplas dificuldades que encontram no campo prático, as ações de trabalho dão aos trabalhadores um título de direito bem determinado e responde mais adequadamente às suas aspirações no seio da empresa.

c) *A participação na administração* existe quando os operários tomam parte na direção e no controle da empresa.

Do ponto de vista técnico, os operários desejariam participar na administração a fim de poder introduzir os melhoramentos técnicos sugeridos pela sua experiência; do ponto de vista financeiro, desejariam vigiar a preparação dos balanços para conhecer com precisão os lucros da empresa, para reivindicar uma parte deles, sob forma de aumento de salário ou de participação nos lucros.

Não é de fácil execução, especialmente se patrões e operários não estão animados de mútua benevolência.

d) *Os conselhos de fábrica*, existem quando operários e empregadores colaboram em uma mesma empresa para os interesses comuns esclarecendo as dificuldades que surgem, invocando os próprios pontos de vista e desejos para bem da mesma empresa.

Esse instituto visa ser diverso do conselho de administração, próprio à direção do negócio; não visa ser um organismo de classe que se ocupa de tarefas somente de caráter social em favor dos trabalhadores, mas um organismo produtivo; visa representar a vontade dos trabalhadores de participar na direção do negócio.

330. - 4. *Obrigações do empregado.* O empregado é obrigado a cumprir com fidelidade a obra estabelecida e aceita pelo contrato de trabalho, a compenstar os danos culposamente causados por êle, a respeitar a pessoa dos patrões, a não abandonar o trabalho antes do tempo estabelecido pelo contrato, a abster-se da greve injusta.

331. - 5. *A greve e o "lock-out" ou a exclusão dos operários.* A greve consiste em uma suspensão combinada do trabalho com o fim de paralisar o negócio. O "lock-out" ao contrário, é a dispensa temporária, em bloco, dos operários, com o fim imediato de privá-los do trabalho.

O interesse geral é o primeiro critério que permite ajuizar da legitimidade ou ilegitimidade de cada suspensão combinada de trabalho. Deve-se acrescentar a este critério o respeito à justiça e à caridade (Código Social, 117).

O motivo da greve deve ser tanto mais grave quanto mais venha a sofrer o bem comum; sumariamente reprovável, por este motivo, é a greve geral e a greve dos funcionários. Desta maneira, perigosos para o bem comum, justificam as medidas legislativas que, em alguns países, proíbem aos funcionários o uso desta arma perigosa (Código Social, 119).

Os mesmos princípios valem analogamente para os empregadores e sua autodefesa por meio do "lock-out". Para evitar um e outro servem ôtimamente o espírito e o trabalho de conciliação mediante um remédio preventivo: a *arbitragem*. Com a finalidade de organizar, sob os auspícios de instituições permanentes, a conciliação e a arbitragem, com sanções eficazes, devem agir de comum acôrdo a profissão organizada e os poderes públicos (Código Social, 120).

Matéria de discussão é, se o trabalhador tem direito de abster-se do trabalho por motivos políticos.

Os mesmos princípios da greve podem ser aplicados também à chamada *greve branca* (a não colaboração) e a outras formas que não consistem no abandono do trabalho, mas na pré-organizada menor produtividade ou no cumprimento do trabalho de modo diverso do disposto pelo empregador.

332. - 6. As associações sindicais. Com o fim de tutelar os interesses econômicos dos operários sem perder de vista os princípios da justiça cristã e as preocupações religiosas, foram criados os Sindicatos Cristãos, os quais entre outros fins, têm o de mitigar os conflitos entre os industriais ou empregadores e os trabalhadores. Expressões da corrente cristã no campo sindical são sobretudo as Associações Cristãs dos trabalhadores, as quais pretendem promover a afirmação do princípios cristãos na vida, nos regula-

mentos, na legislação, integrando a obra das organizações sindicais unitárias para tudo quanto exulda dos deveres específicos reservados aos sindicatos, aos quais pretendem assegurar a completa e mais eficaz participação dos trabalhadores cristãos.

No Brasil "embora os sindicatos e outras organizações classistas apareçam os operários na parte econômica, jurídica, social e política, uma organização operária existe que tudo isso realiza e mais ainda, porquanto lhes fornece assistência religiosa e formação moral: é o *Círculo Operário*, orientado pela Confederação Nacional de Operários Católicos".

"Os Círculos Operários não pretendem suprir as faltas existentes em sindicatos, nem das afastar seus associados, mas, ao contrário, oferece aos sindicatos elementos bem formados que lhes possam ser úteis. A eleição deles, porém, para constituir diretorias em sindicatos, será mais plausível, para os membros dos Círculos Operários formarem maioria ou se, minoria, houver muita formação e disciplina." (Cardeal Câmara, *Compendio de Teologia Pastoral*, 1935, n. 214).

333. - VII. Contrato de câmbio e de renda.

O *câmbio* é um contrato pelo qual se troca uma soma de dinheiro por outra, com um benefício para o cambista.

Há um câmbio que se faz à *trisa* trocando moeda contra moeda, ou moeda contra seus representantes; há o câmbio *local*, que se faz quando um valor apresentado é trocado por um valor ausente, por meio de letras de câmbio; o câmbio *estrangeiro* troca cambiais contra dinheiro, facilitando assim as trocas internacionais e fazendo economizar as despesas de transporte, de seguro e de troca do dinheiro.

O *câmbio* é *licito* desde que o lucro que se obtinha não supere o preço exato estabelecido por lei ou por costume.

A renda é um contrato pelo qual se estabelece o direito de perceber um lucro anual, proveniente de uma pessoa ou de uma coisa.

Dizere do empréstimo pelo fato de que, na renda, o capital é alienado para sempre, exceto quando se acrescenta um contrato de resgate.

A renda é *reservativa* quando constituída mediante alienação de um imóvel (renda fundiária); é *congruente*, quando constituída mediante cessão de um capital (renda simples); é *vitalícia* ou *temporária*, segundo seja constituída perpétuamente ou enquanto durar a vida, ou então, por um determinado espaço de tempo.

Para que a *renda seja licita*, é necessário que não supere o rendimento que se produziria o valor colado a juros à taxa legal; deve-se, porém, excutiar a renda *vitalícia* na qual, levando em conta a idade e a saúde, se pode pagar também dez ou quinze por cento. Na renda vitalícia, o devedor não pode fazer com que restitua aquilo que pagou, sem o consentimento da outra parte, a menos que esta última não lhe ofereça as garantias estabelecidas (cfr. também arts. 1424-1431 do CCB.).

334. - VIII. Os contratos subsidiários.

São denominados contratos subsidiários porque são usados para a segurança de um outro contrato. São *ufs*: a fiança, o penhor, a hipoteca.

1. *A fiança* é um contrato pelo qual alguém, para garantir o cumprimento de uma obrigação de outrem, se obriga pessoalmente em relação ao credor, caso o devedor não a cumpra (art. 1481 do CCB.).

A fiança não pode exceder aquilo que é devido ao devedor, nem pode ser prestada sob condições mais onerosas; pode, também, ser prestada por uma parte somente do débito ou sob condições menos onerosas; se excede o débito é válida nos limites da obrigação principal (CCB, art. 1487).

É lícito receber um preço pela fiança, ainda que não exista qualquer perigo.

A obrigação da fiança passa aos seus herdeiros, porque se trata de uma obrigação real que onera os seus bens (cfr. arts. 1481-1504).

335. - 2. *O penhor*. É um contrato pelo qual o devedor consigna ao credor um objeto móvel para garantir a obrigação. Para portadores cfr. arts. 768-804 do CCB.).

O credor é obrigado a guardar a coisa recebida em penhor e não pode usá-la sem o consentimento do devedor, salvo se o uso é necessário para a sua conservação.

O devedor é obrigado a pagar as despesas decorrentes da conservação do penhor.

336. - 3. *A hipoteca* é um contrato que atribui ao credor o direito de expropriar, mesmo em relação ao terceiro comprador, os bens vinculados em garantia do seu crédito e de ser compensado com preferência do preço auccadado da expropriação.

É legal, judiciária ou voluntária segundo seja estabelecida pela lei, pelo juiz ou mediante um pacto. Para sua aplicação cfr. CCB, arts. 809-867.

§ 2. OS CONTRATOS ALEATORIOS

Chamam-se *aleatórios* estes contratos porque nêles prevalecem a fortuna e o acaso. Nestes contratos, a justiça requer que o êxito seja incerto para ambas as partes e o preço seja proporcional à sorte.

337. - I. O seguro (1).

É um *contrato* pelo qual o segurador mediante pagamento de um prêmio se obriga a indenizar o segurado, dentro dos limites estabelecidos, dos danos a este causados por um sinistro, ou então, a pagar um capital ou uma renda ao verificar-se um acontecimento atinente à vida humana (cf. CCB, arts. 1432-1476).

O seguro pode ser feito contra os danos e sobre a vida. O seguro contra os danos pode ser sobre o valor total da coisa segurada, ou parcial, mas não acima dêsse valor.

Para que seja justo o contrato de seguro é necessário que ambos os contratantes estejam incertos da perda ou do dano da coisa; que o preço seja proporcional ao valor da coisa e à gravidade do perigo, e que o segurador esteja em situação de compensar o dano pelo qual se faz o seguro.

1. O *segurado* é obrigado a declarar o verdadeiro valor da coisa e a gravidade do perigo, a não se descuidar da coisa assegurada e quando se trata de

seguro de vida, interrogado pelo segurador, deve declarar as doenças que tem ou que teve, e que podem abreviar a vida.

O contrato de seguro de vida é inválido quando se cala ou se nega uma circunstância que notadamente influi sobre a duração da vida do segurado, desde que tal circunstância seja conhecida quer do médico, quer do interessado. Porém, se a circunstância é de pouca importância, o contrato é válido; mas se não tivesse sido silenciada ou negada, teria sido estipulado outro preço, deve ser reduzido à paridade. Se depois de feito o seguro, aumenta o perigo, isto deve ser declarado.

Se o êxito que torna inválido o contrato considera o *valor da coisa*, o contrato é válido pelo seu valor real; mas se este valor foi exagerado, é inválido o acréscimo e deve ser, por isso, reduzido à paridade; se, ao contrário, o valor foi muito diminuído, o segurado deve indenizar somente em relação ao preço pago.

Deve restituir aquilo que voluntariamente destruiu o objeto assegurado ou que, com fraude, obteve aquilo a que não tinha direito. A mesma obrigação toca àquele que perante um eventual caso de incêndio não se preocupou em reitar dêsse o objeto segurado, ou, então, impediu que outros apagassem o fogo.

Os médicos pecam e são obrigados à indenização, se culposamente, dão atestados falsos ou errôneos sobre a saúde do cliente.

2. O *segurador* por justiça é obrigado à indenização dos danos decorrentes do seguro e em relação a todas as condições implícita ou explicitamente estipuladas no contrato.

A reparação dos danos deve realizar-se o mais depressa possível, depois que a coisa foi danificada ou destruída, de outro modo é obrigado a indenizar os danos verificados

(1) *Bibl.*: P. CARGOTT, *Seguro*, in EC., II, 163-164; C. VANNUTELLI, *Seguros sociais*, in EC., II, 164-167.

por causa do longo tempo transcorrido. A indenização deve fazer-se em relação ao valor da coisa no momento da sua destruição.

338. - A legislação brasileira.

No Brasil além do CCB, sobre o seguro, vigoram vários Decretos-Leis de amparo ao trabalhador; "medidas sábias e criteriosas de proteção aos filhos e às mulheres dos nossos pobres operários, bem como disposições eficazes que os protejam contra os acidentes do trabalho" (Dom Jaime de Barros, Cardeal Câmara, *Compêndio de Teologia Pastoral*, Rio, 1955, n. 208).

Alguns seguros são obrigatórios para todos os trabalhadores, como, os seguros contra invalidez, velhice, tuberculose, etc., administrados pelo Instituto da Previdência Social.

Os seguros contra os infortúnios de trabalho são ao cargo do empregador e é de direito em relação ao trabalhador. O seguro exonera o empregador da responsabilidade civil pelos acidentes do trabalho.

Estas leis acordam: uma indemnidade diária para a incapacidade temporária, ou uma renda para incapacidade permanente; uma renda ou assigração de morte, para a família do infortunado, etc.

339. - II. A aposta. É um contrato pelo qual duas pessoas em desacôrdo acerca de uma afirmação assumem uma obrigação a respeito de algo que passará ao domínio de quem acertar.

Para que a aposta seja *justa e licita* é necessário que a coisa seja entendida no mesmo significado de

uma e outra parte, que seja a intenção de obrigarse e que o êxito seja incerto e que prometa mais à parte em cujo favor existe mais probabilidade.

A aposta por *direito natural* obriga como qualquer outro contrato.

Segundo o Direito Civil Brasileiro, as dividas de jôgo, ou *aposta*, não obrigam o pagamento mas não se pode reobstar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jôgo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar (arts. 1477 e 1478 do CCB.).

340. - III. O jôgo. É um contrato com o qual as pessoas que jogam fazem o ajuste de dar ao vencedor um prêmio por todos propostos.

Para que seja *justo* é necessário que o jogador tenha a livre propriedade da coisa jogada; que não seja engano ou fraude, e que o perigo de perder seja igual para ambas as partes.

No Direito Civil Brasileiro, conforme o Código Civil, o jôgo não importa obrigações; não se pode reclamar a quantia que voluntariamente já se pagou, salvo se foi ganha por dolo ou se o que perde fór menor ou interdito (art. 1477).

Os jogos de azar são sujeitos às penas estabelecidas no Código Penal Brasileiro, como também as casas de jôgo, os cassinos, etc. (art. 50).

341. - IV. A loteria (ou rifas).

É um contrato com o qual muitas pessoas pagam um pequeno preço para adquirir o direito de concorrer ao sorteio de um objecto ou quantia, de se

tomarem proprietários da mesma se favorecidos pela sorte.

A fim de que seja *justa* é necessário que haja proporção entre o preço pago e a esperança de vencer, que não se verifique fraude ou engano e que antes do tempo sejam notificadas as condições e os ônus do contrato.

Por conseguinte se o preço foi excessivo os directores da loteria tem obrigação de restituir.

Se intervier a fraude não se pode temer o objecto vendido porque é um dano aos outros que contribuíram com o preço. Quem, pois, fôr a fraude, deve restituir aos outros ao menos a contribuição de cada um.

Segundo o Direito Civil Brasileiro a loteria deve ser autorizada legalmente, os contraventores incorrem nas penas estabelecidas no Código Penal, art. 51.

342. - V. O jogo de bolsa.

Os jogos de bolsa ou especulações de bolsa, são as operações, mais ou menos aleatórias, feitas na Bolsa.

A Bolsa é um lugar onde, sob a autoridade do Governo, se reúnem os comerciantes, os intermediários, os agentes de câmbio, etc., de uma praça, para vender toda classe de mercadorias, alugar e segurar navios, negociar valores e títulos públicos ou particulares.

Algumas são operações *ad terminum*, outras *ad premium*.

Aquelas chamadas "a termo" porque os valores ou as mercadorias se vendem por prazo determinado, quando devem ser restituídos. Chegado o dia estabelecido (que costuma ser o 1 ou 15 de cada mês), liquida-se somente a diferença do preço que valen neste dia os títulos ou as mercadorias. Esta diferença é paga pelo vendedor se as ações valen um preço maior que aquêle do dia da convenção; pelo comprador se valen um preço menor. Quem paga é perdedor,

quem é pago é vencedor. A forma *ad premium* é uma reserva que faz o comprador e que ajunta-se ao contrato, de rescindi-lo antes que chegue o dia da liquidação; neste caso o comprador dá um prêmio ao vencedor.

Por si estas operações são licitas, porém frequentemente tornam-se ilícitas e injurias, seja porque quem joga corre o perigo de arruinar a família toda, seja porque muitas vezes com meios injustos fazem subir ou abaxar os vários títulos.

Aos clérigos é prohibido o jogo de bolsa em virtude do cânone 142 do Código do Direito Canónico.

TRATADO VIII

O OITAVO MANDAMENTO
DO DECÁLOGO

Na sua *parte afirmativa*, o oitavo preceito manda dizer a verdade; na *parte negativa*: a) proíbe, *diretamente*, o falso testemunho, seja em juízo ou fora dele; b) *indiretamente*, a ofensa à fama e à honra do próximo.

CAPÍTULO I

A MENTIRA

343. - I. **Noção e divisão.** Chama-se *mentira* dizer o contrário daquilo que se pensa, com a intenção de enganar.

Para a essência da mentira requer-se seja diferente o que se pronuncia daquilo que se pensa (locução contra mentem); não peca, portanto, nem mesmo materialmente, aquêle que pronuncia coisas que crê verdadeiras, enquanto, na realidade, são falsas. O engano, mediante a mentira, pode produzir-se não só por palavras, mas também por gestos a elas equivalentes.

Não mente, porém, aquêle que esconde a verdade por meio de comportamento que, por si só, não é apto a manifestar a falsidade, como por exemplo, se um rico se veste de pobre para não ser assalhado pelos ladrões na rua. Isto é, *dissimulação*, a saber, esconder a verdade. É lícita quan-

do se verifica uma causa proporcionalmente grave (cf. n. 10); mas quando se faz *sem causa justa*, com o fim de enganar o próximo, é *equiparada à mentira* (Gênicol-Salmans, I, 413).

A *mentira é danosa* se traz dano ao próximo; é *ofensiva* se traz vantagem a si próprio ou a outros; é *jocosa* se proferida por divertimento ou por brincadeira.

344. - II. **Malícia.** A mentira, em si mesma, é pecado venial; se é danosa, é pecado mortal "*ex genere suo*" e comporta a obrigação da reparação do dano que causa.

A mentira é inintencionalmente má; por isso não é lícito mentir mesmo para fugir de um mal gravíssimo.

III. Distingue-se da mentira, a *restrição mental*, que consiste em dar às palavras um significado diverso do comum.

Há restrição mental, por exemplo, quando alguém interrogado acerca de um fato responde: *não sei*, subentendendo, *para revelá-lo*; ou quando se diz: bati alguém, no sentido de *havê-lo vencido* em um concurso, em vez de havê-lo espancado.

A restrição mental pode ser tornada em sentido lato, ou em sentido estrito.

É tomada em *sentido lato* (ou *impropriamente dita*), quando o significado das palavras é facilmente perceptível, pelas circunstâncias da pergunta, da resposta, do costume, ainda que não seja apreendido; por exemplo, "não tenho o livro", subentendendo, "para dar-te".

É tomada *em sentido estrito* (ou *propriamente dita*), quando o significado das palavras não é de nenhum modo perceptível, por exemplo, se perguntam a uma pessoa: "estivate em Paris?" — Esta responde que "sim", subentendendo ter estado com o desejo.

Maldia da restrição mental. Em *sentido estrito* é equiparada à mentira, por isso, nunca é lícita; em *sentido lato* é lícita e pode ser também confimada por juramento se é proferida por motivo justo e não urge a obrigação de manifestar a verdade pura.

Por esta razão, portanto, o réu ou a testemunha, mesmo sob juramento, pode perfeitamente negar ter conhecimento do delicto, se é legitimamente interrogado pelo juiz, ou se o delicto foi cometido sem culpa, ou é occulto, ou se o conhece sob segredo ou sob sigilo da confissão. O adúltero, pode também sob juramento, atestar diante do outro cônjuge a sua inocência. Podem servir-se da restrição mental tôdas as pessoas públicas quando interrogadas sobre coisas referentes a seu officio ou cargo (médicos, secretários, comandante de exercito, magistrados, obstratas, etc.) e têm o dever de occultar a verdade.

NA PRÁTICA.

Esteja atento o confessor, especialmente quando se confessem pessoas inculpas, em não explicar imprudentemente a legitimidade da restrição mental tomada em sentido lato, principalmente se é confirmada pelo juramento, e sobretudo quando confessam que foram obrigados a dizer mentiras para evitar discórdias ou outras coisas semelhantes. Em tais casos, pode responder que, dadas as circunstâncias, não é mentira falar dêsse modo.

CAPITULO II

A VIOLAÇÃO DO SEGREDO

345. - I. Noção e divisão. O segredo é o conhecimento de uma coisa occulta que não é lícito manifestar.

O *segredo pode ser*: a) *natural* (natural); se obriga por força da natureza mesma da coisa, para evitar o dano que adviria ao próximo pela revelação; b) *prometido* (promissum), se obriga por força de uma promessa feita, ainda que por sua natureza não haja obrigação; c) *confiado* (commissum) se se observa por força de um pacto expresso ou tácito e acceto pela outra parte. Ao segredo confiado pertence o *segredo profissional* ao qual se está obrigado por força de um officio, por exemplo, os médicos, os advogados, etc.; e o *segredo sacramental*, do qual se falará em lugar próprio (n. 529 ss.).

II. Obrigação do segredo. 1. O *segredo natural* obriga, por si, sob pena de peccado mortal, por força da virtude da justiça ou da caridade.

A violação dêsse segredo constitui somente *peccado venial* se a outra parte é prejudicada ou entristecida ligeiramente apenas. Fica-se intrinsecamente excusado da obrigação do segredo natural, quando uma causa justa impõe revê-lo, por exemplo, se com essa revelação pode-se afastar um grave dano para si ou para o próximo; além disto, pode ser revê-lo, se o dano que resulta para o interessado é superior ao dano grave que adviria a outros, decorrente de sua observação, desde que o segredo tenha sido conhecido legitimamente. Mas se é conhecido legitimamente, é lícito revê-lo somente em caso de *extrema* necessidade ou em caso de accusações injustificadas da parte de outra pessoa.

Cessa a obrigação do segredo natural quando o superior legitimamente o pede.

2. O *segredo prometido* obriga sob culpa grave ou leve, segundo a promessa aceita obriga sob culpa grave ou leve (cfr. n. 311).

A simples promessa do segredo aceita, mesmo em matéria grave, obriga sob culpa leve, se o promitente quer obrigar por força da *fidelidade somente*; obriga sob culpa grave, se o promitente entende assumir uma obrigação de justiça. Esta, no entanto, não se pode presumir, se não constar claramente (cfr. *Aerwys-Damen*, I, 1003 com n. 880; *Genicot-Salmans*, I, 431).

O segredo prometido não obriga quando resulta de sua observação um grave dano, no menos que se tenha assumido uma obrigação à custa também de um grave dano.

Se a matéria do segredo prometido é também matéria de segredo natural, então é este último que obriga.

Em circunstâncias nas quais, independentemente da promessa, o segredo deve ser revelado, a promessa não obriga, mesmo se foi jurada; por exemplo se alguém, mesmo sob juramento, prometeu não revelar um delito, é obrigado a revelá-lo ao Superior que legitimamente o interroga a respeito.

3. O segredo *confiado* (chamado também segredo estrito ou rigoroso), obriga sempre por justiça e sob grave culpa em matéria grave.

Nesse segredo intervém um contrato oneroso, cuja violação causa uma grave injúria àquele que confia o segredo. A sua observância diz respeito também ao bem comum, especialmente quando se dá o caso de precisar alguém consultar pessoas doutas sobre coisas que se devem manter secretas (segredo profissional).

Está-se obrigado a observar este segredo mesmo no caso de ser interrogado pelo juiz ou pelo Superior.

Todavia, o segredo confiado pode ser revelado *licitamente nos seguintes casos*: a) pode-se razoavelmente presumir o consentimento daquele que confia o segredo, por exemplo se o segredo se tornou perigoso para o próprio confiante; b) se é necessária a revelação para evitar um dano muito grave a uma terceira pessoa, causado justamente por quem confia o segredo, por exemplo, o médico é obrigado a manifestar a uma noiva a doença venérea do seu noivo, se é, avisado, não quer romper a relação; c) se é necessário para afastar um dano comum, ou um dano próprio, mesmo se o outro é ameaçado do perigo de morte.

Manifestar o segredo a uma só pessoa com a segurança de que esta não o revelará, mesmo quando se trate de um segredo confiado, não é culpa grave; além disto, se é revelado com o fim de pedir conselho ou por outro motivo justo, não se comete nenhum pecado.

Para o segredo sacramental cfr. n. 529 ss.

346. - III. A indagação do segredo. Todos têm direito ao próprio segredo, pelo que não é lícito: a) *indagar*; b) *usar* uma notícia secreta.

1. Nunca é lícito indagar um segredo por meios injúrios.

Causa uma grave injúria àquele que tenta injustamente conhecer uma invenção, um fato ou coisa semelhante, por exemplo, arrombando, escutando, etc. De um delito oculto e secreto, quer já tenha sido cometido, quer esteja por cometer-se, é lícito indagar quando se trata de afastar um dano próprio ou de terceiro inocente, realmente grave.

A indagação injustificada do segredo é pecado grave contra a justiça, desde que não se trate de algo de pouco ou nenhum valor.

Sobre o segredo das cartas é de notar-se:

Abzir e ler as cartas de outrem, é pecado mortal "ex genere suo" contra a justiça, exceto nos casos seguintes:

a) os Superiores religiosos podem abrir e ler as cartas que enviam os próprios súditos, ou que lhes são enviadas, seja por regra ou hábito, seja pela suspeita de que contém matéria reprovável;

b) os pais, mestres, maridos podem abrir e ler as cartas dos filhos, discípulos, esposas, quando suspeitam prudentemente a respeito;

c) quando se tem o consentimento expresso, ou razoavelmente presumido, do que manda ou daquele a quem são enviadas as cartas;

d) quando se suspeita de o que a carta contém produzirá dano próprio ou a outrem, desde que não se leia mais do que o necessário.

Em relação às cartas, é necessário ainda ter presente o dispositivo do cân. 611, dispondo que "todos os religiosos, sejam homens ou mulheres, possam livremente mandar cartas, isentos de qualquer inspeção, à Santa Sé e ao Seu Legado na nação, ao Cardinal Protetor, aos próprios Superiores maiores, ao Superior da casa, se ausente, ao Ordinário do lugar ao qual estão sujeitos e, quando se trate de freiras que estão sob a jurisdição de religiosos, também aos Superiores maiores da Ordem; e de todos êstes, os precitados religiosos, homens ou mulheres, podem receber cartas isentas de qualquer inspeção."

Aquêle que, mesmo licitamente lê uma carta, é obrigado ao segredo natural perante os que não estão autorizados a conhecer o conteúdo da carta.

Nunca é licito ler cartas que contenham casos de consciência ou outros assuntos sujeitos ao sigilo sacramental; e se, mesmo licitamente, tiver sido aberta a carta ignorando-se o conteúdo, é mister suspender a leitura, apenas tal se verifique.

2. Uso do segredo. a) *É licito* servir-se do segredo para bem próprio ou de outrem, desde que tenha sido conhecido *por meios justos*.

Se alguém, por exemplo, por estudo próprio conseguia fazer uma descoberta já realizada por outrem, que a guar-

dava em segredo, é licito revelá-la e servir-se dela em utilidade própria ou de outrem. Todavia, não é licito servir-se do *segredo confiado* em vantagem própria ou de outrem, se o comentário é a isso contrário (Noldin, *De Prime*. 666).

b) *É ilícito* o uso do segredo quando se chegou a conhecê-lo *por meios injustos*.

Se alguém por exemplo, chegou ao conhecimento de um segredo abrindo injustamente uma carta, não pode comumente servir-se da notícia conhecida por tal meio, desde que resulte em dano para outros, e isso também quando se trate de evitar um dano próprio (Aertys-Damen, I, 1008). Diz-se: *comumente*, porque há casos em que é licita a notícia secreta obtida por tal meio.

CAPTULO III

A LESÃO DA FAMA E DA HONRA

A fama é a boa opinião que se tem de uma pessoa. *A honra* é a manifestação externa desta boa opinião. A fama e a honra podem ser violadas *internamente* por meio do *juízo temerário* e da *suspeita temerária; externamente*, a fama é violada com a *detracção*, a honra com a *injúria*.

Artigo I

O juízo temerário e a suspeita

347.-I. Noções. O *juízo temerário* consiste em crer firmemente como verdadeiro, sem sólido fundamento, um defeito moral do próximo.

Não se deve conjundir o juízo temerário com a *suspeita temerária*, nem com a *dúvida temerária*, porque, se no juízo temerário se acredita firmemente, mas sem motivo suficiente, no pecado de outrem, na *suspeita* tem-se a impressão somente, mas não se consente em crer na ação má de outrem; na *dúvida*, ao contrário, não se faz mais do que suspender o próprio parecer, sem razão plausível, sobre a honestidade alheia.

II. Malícia. 1. O juízo temerário é pecado mortal "ex genere suo" contra a justiça.

Não é, no entanto, culpa grave se o motivo no qual se baseia o juízo é achado suficiente, ou, então, se a matéria não é grave, ou falta a suficiente deliberação, isto é, não se percebe que é juízo temerário e que ao profêrio se comete pecado grave.

2. A *suspeita* e a *dúvida temerárias* são communmente pecados veniais.

Podem tornar-se pecados mortais quando se suspeita ou se duvida algo de grave, por exemplo, quando se suspeita ou se duvida que uma pessoa muito temente a Deus tenha cometido um delito gravíssimo; ou, então, quando a suspeita ou a dúvida sejam causadas pelo ódio ou a inveja.

A *persecução prática* que se baseia na possibilidade de engano acêrca da redenção do próximo, e pela qual se usa de toda a cautela a fim de prevenir-se contra eventuais inconvenientes, por exemplo, fechar à chave as gavetas por medo de ser roubado, não é juízo temerário, sendo, por isso, licita.

Artigo II

A detração

348. - I. Noção. A detração é a lesão injusta à fama do próximo ausente.

Podem-se cometer a detração de vários modos: a) impunitando a alguém um delito que não cometeu (calúnia); b) aumentando os delitos alheios; c) revelando coisas ocultas; d) interpretando maliciosamente o bem; e) negando o bem-feito; f) silenciando-o maliciosamente quando se deve manifestá-lo; g) diminuindo o elogio ou louvando tão friamente que o próprio elogio tende a diminuir a fama.

A *detração* é afim à detração e consiste em relatar a uma pessoa aquilo que outra disse dela.

II. Malícia. A detração é pecado mortal "ex genere suo", cuja gravidade não depende tanto da gravidade do delito ou do delito divulgado, quanto da gravidade da infâmia que dele resulta.

Para conhecer esta gravidade, é mister considerar a condição da pessoa aviltada, quem a difama, perante quem a difama.

As várias espécies mortais da detração não se diferenciam entre si, porque todas tendem à lesão da fama, à qual o próximo tem direito. Na calúnia encontra-se também a malícia da mentira, que é de espécie diversa; mas esta malícia, embora contra a verdade, não é pecado mortal, de modo que, *por si* não é necessário especificá-la em confissão (cfr. Aertys-Damen, I, 1011, III).

O confessor, porém, deve saber se a detração foi calúnia ou não, a fim de que possa impor a reparação.

A *detração* constitui pecado grave porque semeia discórdias e inimizades.

A detração feita diante de muitas pessoas, embora seja agravada, todavia, não se multiplica, porque o direito à fama é único para todos.

Manifestar um grave defeito alheio a várias pessoas é pecado grave se resulta grave desdouro para o detrádo; manifestá-lo a uma só pessoa, discreta e prudente, que não o revelará a outros, segundo uma sentença mais provável é só pecado venial (cfr. Génicot-Salamans, I, 420, 5); se-

gundo outros, é pecado mortal, contanto que não desculpe a inadvertência ou a grande leviandade.

Minimizar dos mortos é também pecado, porque a fama perdura mesmo depois da morte; mas, frequentemente, a difamação que teria sido grave em vida, é menos grave depois da morte.

349. - III. Cooperadores da detração. São *dirretos*, se induzem o detrator a vilipendiar o próximo; *indiretos*, se podendo, não impedem, antes gozam com a detração.

Os primeiros pecam por injustiça e por escândalo, os outros pecam contra a caridade: a) se gozam com o mal alheio; b) se, sendo superiores e podendo, não impedem a detração; c) se pessoas privadas, são geralmente desculpadas, pelo menos de pecado grave.

IV. Para bem público ou privado, é lícito revelar algumas vezes os delitos alheios.

Assim: 1) é lícito manifestar aos Superiores um pecado oculto do colega, para que se corrija e não corrompa os outros;

2) pode-se revelar o verdadeiro culpado de um delito, caso seja acusado um inocente;

3) é lícito revelar por meio da imprensa os verdadeiros delitos dos candidatos que concorrem a cargos públicos;

4) é lícito ao historiógrafo narrar delitos mesmo ocultos com bom fim, por exemplo, para demonstrar como a divina Providência dirige os acontecimentos humanos servindo-se mesmo de homens indignos;

5) é lícito revelar os delitos que alguém comete em dano do Estado, de terceiros, etc.

Se um delito é público ou notório, seja de direito, seja de fato (cf. cân. 2197, ns. 2 e 3), pode ser narrado, mesmo sem justa causa, salvo se o réu se haja emendado completamente, ou o delito tenha sido totalmente esquecido.

Um delito conhecido em certo lugar, em virtude de sentença judicial, pode ser revelado sem pecado em outro onde não era conhecido, nem podia, pelo menos em pouco tempo, ser conhecido facilmente; se o delito é conhecido em um lugar não por sentença, mas por fama, segundo a sentença mais provável, não constitui pecado, ao menos mortal, revelá-lo em outro lugar onde não é conhecido, especialmente se o delito torna o homem perigoso à sociedade (Pruumer, II, 193-194). Outros acham que se peca contra a justiça e contra a caridade.

350. - V. A reparação. 1. A detração comporta o dever da reparação da fama lesada injustamente e dos outros danos causados aos bens de fortuna previstos pelo menos vagamente.

A reparação deve ser feita o mais depressa possível e mesmo com o perigo da própria reputação e dos próprios bens de fortuna; além disso, se em consequência da detração, o difamado se encontrar em condições de tender pela sua vida, o difamador está obrigado à reparação, também com perigo da própria vida.

2. A maneira de reparar é diferente, segundo se trate de *calúnia* ou de *detração*.

O detrator, se calunhou, é obrigado a retratar abertamente o que disse, com igual ou mesmo maior dano próprio (Noldin, *De Princ.* 656, 1).

Se divulga um *delito verdadeiro*, é obrigado a usar de todos os meios para suprimir a má impressão que a sua notícia causou, por exemplo, desculpando os delitos e fazendo realçar as boas qualidades da pessoa incriminada. Se a fama foi lesada por meio da imprensa, comumente, deve

ser reparada por este meio. O simples detratador, porém, não pode retratar aquilo que imprudentemente revelou, de outro modo, mente.

351. - 3. *Cessa a obrigação de reparar:* a) se o delito se torna público ou o difamado providencia por outros meios a salvaguarda da própria honra, por exemplo mediante sentença judicial;

b) quando o detratador, pela reparação, viesse a sofrer um dano *muito mais grave* do que o sofrido pelo difamado;

c) quando a detração foi totalmente esquecida;

d) quando o difamado se vingou com outra difamação e não haja reparado o dano sofrido pelo seu difamador;

e) quando da detração não resultou prejuízo algum para a fama, seja porque os que a ouviram não acreditaram no detratador, seja porque o próprio detratador, corrigindo-se, impediu o dano.

Aquêle que se encontra impossibilitado de reparar a fama, não deve desembolsar dinheiro com este fim, pois que o difamado não poderia indenizar-se desse modo.

Artigo III

A injúria

352. - I. *Noção.* A injúria (contumélia, vilania) é a lesão injusta à honra do próximo, feita em sua presença.

Alguém pode estar presente, física ou moralmente, por exemplo, por procurador, em fotografia, etc. — A injúria pode ser feita por gestos, palavras e omissões.

II. *Malícia.* A injúria é pecado mortal "*ex genere suo*" contra a justiça.

A gravidade do pecado depende da estima geral de que goza a pessoa injuriada, ou da gravidade da injúria, ou da intenção de injuriar. Tratando-se de coisas de pouca importância, a injúria constitui somente pecado venial.

III. *A reparação.* A injúria traz a obrigação de reparação da honra lesada injustamente, a fazer-se pública ou privadamente, segundo tenha sido pública ou privada; comporta ainda a obrigação de reparação dos danos.

Embora estejamos obrigados a tolerar as ofensas, afastando de nós qualquer desejo de vingança, é necessário, todavia, rebater a injúria todas as vezes que esteja envolvido o bem comum ou o prestígio do Superior (S. AH. I. 3, n. 966).

Acêrca do modo de reparar a injúria, é necessário notar:

a) se a ofensa foi pública, também a reparação deve ser pública; b) ao Superior que ofendeu um súdito basta, para reparação, que o trate amigavelmente e com sinais de benevolência.

Não é necessário que lhe peça desculpas, a fim de que a autoridade não sofra prejuízo em consequência de demasiada humildade.

c) repara-se a ofensa entre pessoas iguais mediante provas de consideração e benevolência maiores que de costume; se a ofensa foi muito grave, pedem-se desculpas;

d) o súdito que ofende o Superior deve pedir perdão.

Se o ofendido vingou-se com outra ofensa feita ao ofensor, este não está obrigado a ulterior satisfação. Tampouco se está obrigado à reparação quando se pode presumir que o outro renuncia a ela, ou quando se é punido judicialmente pela injúria.

SEÇÃO III

Mandamentos da Igreja

353. - Todas as leis disciplinares da Igreja estão contidas no Código de Direito Canônico; expõe-se aqui, somente, as leis de aplicação frequente na vida prática. A esta categoria pertencem as leis relativas aos mandamentos da Igreja, à censura e à proibição dos livros bem como aos três estados dos católicos — o clerical, o religioso e o leigo.

TRATADO I

OS CINCO MANDAMENTOS DA IGREJA

Os cinco mandamentos da Igreja, são: 1) ouvir Missa todos os domingos e festas de guarda; 2) jejuar e abster-se de carne nos dias proibidos; 3) confessar-se ao menos uma vez por ano e comungar na Páscoa; 4) prover as necessidades da Igreja contribuindo conforme as leis e os costumes dos diversos lugares; 5) não celebrar nupcias solenemente nos tempos proibidos.

Para a santificação dos dias santos cfr. n. 185 e ss.; para a confissão e comunhão cfr. ns. 445 e 486; para a celebração das nupcias, n. 651; sobre o dever de prover as necessidades da Igreja cfr. cân. 1502. Exporemos aqui somente a doutrina sobre o jejum e a abstinência.

CAPÍTULO ÚNICO

LEIS DA ABSTINÊNCIA E DO JEJUM

354. - I. Noção. A lei da *abstinência* proíbe alimentar-se de carne e de caldo de carne, mas permite o uso dos ovos, dos laticínios e de todos os condimentos provenientes da gordura de animais (cân. 1250).

Esta lei proíbe o uso das carnes de animais, "de sangue quente" e que respiram sobre a terra, bem como a sua gordura, a não ser como condimento. Sob o termo carne estão compreendidos também o sangue, miéolo, coração, fígado etc. São permitidas as carnes de animais "de sangue frio", como peixes, rãs, tartarugas, caramujos, mariscos, ostras, camarões etc.

Em relação a certos aquáticos e mamíferos que vivem quase sempre na água, discute-se se são de sangue quente ou frio; nestes casos, é preciso atender ao senso comum dos fiéis das regiões respectivas e aos costumes.

O toucinho depreendido pode ser usado não somente como condimento, mas também ser espalhado sobre o pão. São licitos, além disso, produtos como margarina e semelhantes, mas não os extratos de carne.

355. - A lei do jejum prescreve uma única refeição ao dia, mas não proíbe fazer outra pequena pela manhã e à noite, observando, quanto à quantidade e à qualidade dos alimentos, os costumes aprovados dos lugares (cân. 1251).

Não é proibida a mistura de carne e peixe na mesma refeição, nem é proibido trocar o jantar pelo almoço (cân. 1252 § 2). Constitui propriamente a essência do jejum a

refeição única, a qual não se deve tomar além das duas horas, nem deve ser interrompida por mais de meia hora, salvo por motivo justo.

Em relação à quantidade, na refeição da manhã, deve-se levar em conta a própria constituição física, o trabalho a realizar, o rigor da estação do tempo, etc. O mesmo se deve dizer acerca da refeição da noite. O jejum não deve tornar-se obstáculo ao cumprimento do próprio dever.

A qualidade dos alimentos depende do costume dos lugares; geralmente, são proibidos pela manhã os ovos e os laticínios, salvo costume contrário, enquanto são permitidos os legumes, peixes e todos os alimentos, por assim dizer, "de azeite". Praticamente, todas as dioceses têm indulto para os condimentos de toucinho e gorduras de animais; para os também em quase todas as dioceses, o Bispo concede todos os anos o indulto para usar ovos e laticínios nas refeições da manhã e da noite.

A lei do jejum não proíbe as bebidas que servem para ajudar a digestão, como o vinho, a cerveja, o café, o chá, a limonada, o sorvete etc. Também, uma ou duas vezes por dia, no máximo, é lícito comer um pedacinho de alimento, a fim de que demasiada bebida não possa prejudicar. Sobre o jejum eucarístico cfr. n. 442.

356. - II. Sujeitos ao mandamento. 1. Estão obrigados à lei da *abstinência* todos aqueles que completaram sete anos de idade (cân. 1254 § 1).

2. A lei do *jejum* estão obrigados todos, desde vinte um anos completos até sessenta consecrados (cân. 1254 § 2).

III. Gravidade destas leis. 1. A lei do jejum e da abstinência obriga sob pena de pecado mortal "ex genere suo".

Em relação à matéria grave, pode-se perfeitamente estabelecer que não se quebra gravemente o jejum, comendo,

fora das refeições estabelecidas, alguma coisa, desde que não supere duas onças (60 g.).

Comendo-se em dia de jejum, muitas vezes, uma pequena porção que em conjunto chegue a matéria grave, peca-se gravemente (ctr. DB. 1129).

Quanto à abstinência, pode-se estabelecer não pecar-se mortalmente comendo até 30-40 gramas de carne; além desta quantidade, torna-se grave pecado. Quantidade maior é permitida, caso se trate de caldo de carne, desde que não ultrapasse 80 gramas.

Os pecados contra a lei da abstinência multiplicam-se cada vez que se comem alimentos proibidos; por isso, deve-se dizer em confissão quantas vezes se comeu carne durante o dia; enquanto que sobre o jejum, basta dizer se foi violado.

Nos dias de jejum simples, não é lícito comer carne mais vezes, quando é permitida na refeição única (PCC. 29 de outubro 1919); aquêles, no entanto, que não jejuam, podem fazê-lo (S. Penit. 24 de fevereiro 1919).

357. - IV. Dias de abstinência e de jejum.

1. *Os dias de abstinência simples são tôdas as sextas-feiras do ano* (cân. 1252 § 1) ⁽¹⁾.

2. *Os dias de jejum e de abstinência segundo o Código, são: a quarta-feira de cinzas, as sextas-feiras e os sábados da quaresma, os dias das quatro têmporas, as vigílias de Natal, Pentecostes, Assunção da Beata Virgem e Todos os Santos* (cân. 1252 § 2). Agora vale o Decreto da SCC. de 28-1-1949.

⁽¹⁾ No Brasil deve-se guardar abstinência tôdas as sextas-feiras da Quaresma (Indulto S. C. do Concílio de 1954 (ad quinquennium)).

Na pequena refeição da noite, na vigília de Natal, onde vigora o costume, é permitida uma dupla quantidade de alimento (jejunium gaudiosum) ⁽¹⁾.

3. *Os dias de jejum simples segundo o Código do Direito Canônico são todos os demais dias da quaresma* (cân. 1252 § 3).

As domingos e nas festas de guarda fora da quaresma, cessam as leis de abstinência e de jejum, ou de abstinência simples ou jejum simples, que não se antecipam à vigília; as mesmas leis cessam no sábado santo depois do meio dia (cân. 1252 § 4) ⁽²⁾. Se a festa de São José cai em sexta-feira ou sábado da quaresma não cessa o jejum nem a abstinência (PCC. 24 novembro 1920).

Continuam em vigor, sem modificações, os indultos particulares ou isenções concedidas a qualquer região, os votos feitos por pessoas físicas ou morais e as regras e constituições de qualquer Ordem ou Instituto aprovado, tanto de homens quanto de mulheres vivendo em comum, mesmo sem votos (cân. 1253).

O Sumo Pontífice Pio XII, por decreto da S.C. do Concílio datado de 28 de janeiro de 1949, estabeleceu, até nova ordem, para todos os fiéis do rito latino, mesmo os pertencentes a Ordens e Congregações Religiosas, que a abstinência seja observada tôdas as sextas-feiras; o jejum e a abstinência sejam observados quarta-feira de cinzas, sexta-feira santa, na vigília da Imaculada e na de Natal, com a fa-

⁽¹⁾ No Brasil quanto à lei comum da abstinência e do jejum, deve-se observar nos seguintes dias: Quarta-feira de Cinzas; Sexta-feira Santa; Vigília da Imaculada e Vigília do Natal.

A Reunião Ordinária da C. N. B. do Brasil fixou a *Sexta-feira das Têmporas de Advento* em substituição da Vigília do Natal, como dia de abstinência e de jejum (naturalmente sempre que esteja em vigor o relativo Indulto Apostólico).

⁽²⁾ Prevalece agora o Decreto Geral da Sagrada Congregação dos Ritos "instituta redemptiois nostrae mysteria" do dia 16 de novembro de 1955 (Ordo da Semana Santa restaurada). — "10 - A abstinência e o jejum obrigatórios para o tempo da Quaresma... para o futuro cessarão à meia-noite do mesmo sábado santo".

culdade de usar nesses dias ovos e laticínios na refeição matutina e na vespertina. *Exortia além disso os fiéis que fazem uso destes novos indultos a exercitar-se na prática das virtudes cristãs e sobretudo em obras de caridade em favor dos necessitados* (AAS, XLII 1949, p. 32 ss.).

O cômputo do tempo para os dias de abstinência e de jejum deve-se fazer de meia-noite a meia-noite (cân. 1246). Em tal contagem pode-se observar, não somente o tempo habitual, como o tempo local, verdadeiro ou médio, regional, legal ou extraordinário (cân. 33 § 1).

558. - V. A cessação da obrigação. A obrigação da abstinência e do jejum cessa ou por dispensa ou por causas que desculpem da observação.

1. A dispensa.

Quando a causa não é por si só suficiente para escusar do jejum, é necessária a dispensa concedida pelo legítimo Superior eclesiástico, isto é:

a) *pelo Sumo Pontífice* o qual pode dispensar sempre válidamente toda a Igreja e se intervir uma causa justa, também licitamente;

b) *pelo Ordinário do lugar e pelo Pároco* (compreendidos também aqueles que são equiparados aos párocos) nos casos isolados e por motivo justo. A dispensa pode ser concedida não somente a cada um dos fiéis, mas também às famílias, quer moram dentro ou fora do próprio território; somente no próprio território podem dispensar os peregrinos. Os Ordinários, por algum motivo particular podem dispensar também toda a diocese ou todos os habitantes de um lugar, como no caso de grande concurso popular ou por motivo de saúde pública (cfr. cân. 1245 §§ 1 e 2);

c) *Os Superiores de uma ordem clerical isenta* possuem as mesmas faculdades dos párocos relativamente aos profanos, aos noviços e a outros que permaneçam dia e noite na casa religiosa, por motivo de serviço, de educação, de hospitalidade ou de doença (cân. 1245 § 3 e cân. 514 § 1);

d) Provavelmente, também o *Rector do Seminário* goza das mesmas faculdades em relação a todos aqueles que moram no Seminário.

N.B. O *Confessor*, salvo faculdade especial, o *Superior* de uma ordem clerical não isenta, ou leiga mesmo isenta, a *Superiora*, bem como o médico, podem somente declarar a existência da causa que escusa da observância da lei.

Mediante um indulto concedido pelo Ordinário do lugar, a obrigação da lei comum cessa para todos os religiosos que moram na diocese, excetuando-se os votos e as constituições da respectiva ordem (cân. 620).

359. - 2. Causas que escusam.

a) *Causas que escusam do jejum*: Estão escusados do jejum os impotentes física ou moralmente.

Tais são os doentes, os convalescentes, as mulheres grávidas ou lactantes, os pobres que não têm alimento suficiente para a tímica refeição, aqueles a quem o jejum provoca dores de cabeça e de estômago, os soldados, as esposas ou os filhos que temem a indignação do marido ou do pai, desde que não seja por desprezo da religião.

Faço escusados os que fazem trabalhos pesados, como artífices, os trabalhadores manuais, agricultores, alfaiates, os que devem viajar, os mestres, os estudantes (de sete ou oito horas por dia no mínimo), advogados, juizes que se encontram ocupados com causas importantes e urgentes, os presbíteros quaresmais com trabalho intenso, missionários durante o tempo da missão, confessores que (durante seis ou sete horas) atendem ao seu sagrado ministério.

Quem, sem motivo justo, emprende um trabalho que o exonera do jejum, peca não jejuando (cfr. n. 64).

b) *Estão escusados da lei de abstinência*:

Os doentes que por conselho médico necessitam comer carne para se restabelecerem; as mulheres lactantes ou ges-

tantes, se têm necessidade de maior nutrição; os pobres que nada tendo recebem esmola de carne; os operários incumbidos de trabalhos extraordinariamente penosos; os que viajando não encontram outros alimentos; os membros de uma família se o chefe da mesma não lhes fornece senão carne; os hóspedes que só encontram carne à mesa; outras pessoas quando por erro foram preparados alimentos de gordura que não se conservam, ou se não é possível preparar outra refeição.

NOTA.

O *confessor* não deve ser severo nesta matéria. Como a Madre Igreja é larga e condescendente em matéria de jejum, dispensando com facilidade, assim quando não se espera provecto, deixe na sua boa fé os penitentes que se julgam dispensados, a fim de evitar o pecado formal.

TRATADO II A CENSURA E A PROIBIÇÃO DOS LIVROS

360. - Sob o termo "livro" estão compreendidos também todos os jornais, periódicos, revistas e publicações semelhantes, impressos e divulgados ao público (cân. 1384 § 2).

Excluem-se, no entanto, os trabalhos litográfados, poligrafados etc., desde que não sejam publicados, mas destinados somente ao uso de alunos de um professor.

Na *legislação canônica* concernente aos livros, é necessário distinguir: a) a censura prévia dos livros; b) a proibição de ler certos livros.

CAPITULO I

A CENSURA DOS LIVROS

361. - I. Noção. A *censura* dos livros é um juízo que a autoridade eclesiástica emite a respeito da conformidade da doutrina contida no livro, com a doutrina católica.

Difere da *licença*, que consiste na permissão dada pelo Superior ao súdito para imprimir um livro.

II. Objeto da censura eclesiástica. A censura eclesiástica compreende: 1) os livros da Sagrada Escritura, suas notas e comentários; 2) os livros

que tratam da Sagrada Escritura, de Teologia, de História eclesiástica, de Direito Canônico, de Teologia natural, de Fática e de outras ciências que versam matéria religiosa e moral; os livros e os opúsculos de orações, de devoção, de instrução e doutrina religiosa, moral, ascética, mística; os livros edificantes e semelhantes, sempre que destinados a favorecer a piedade; e, em geral, todos os escritos que têm qualquer relação com a religião e os costumes; 3) as imagens sacras feitas com qualquer processo de impressão com ou sem texto de orações (cân. 1385 § 1).

A licença para tais publicações pode ser dada pelo Ordinário no lugar de autor, do editor, ou do lugar onde é impresso o livro; mas se um desses Ordinários tiver negado a licença, esta não poderá ser pedida a outro sem que lhe seja mencionada a recusa anterior (cân. 1385 § 2, cfr. também cân. 44).

Para algumas publicações, no entanto, requer-se a licença da S. Sé, como para a impressão de coleções autênticas de preces e obras pias às quais a S. Sé tenha anexado indulgências; para o elenco das indulgências apostólicas, para o sumário das indulgências ainda não aprovadas, para as versões da S. Escritura em língua vulgar sem as anotações dos Padres e dos Doutores Católicos (cân. 1391).

Comumente, porém, é admitido que, quando se trata de certas partes da S. Escritura que servem para fomentar a piedade dos fiéis, como por exemplo, as epístolas e os evangelhos dominicais, o saltério, etc., o Bispo pode permitir que sejam impressas sem notas.

Os autos relativos às causas de beatificação e canonização dos Servos de Deus não podem ser impressos sem licença da S. C. dos Ritos (cân. 1387); as SS. C.C., por meio de seus moderados (Superiores), podem conceder licença para que se imprimam as coleções das seus decretos (cân. 1389).

Para as traduções e as novas edições é prescrita uma nova aprovação; a qual, porém, não é necessária quando se publicam à parte, como extrato, vários artigos de periódicos (cân. 1392).

362. - III. É necessária a licença simples:

1. *ao clero secular*, para a publicação de livros de argumento profano, e para colaborar em periódicos, jornais ou revistas, ou para dirigir-los (cân. 1386 § 1).

2. *os leigos católicos* não podem escrever em jornais e revistas que ofendem a religião e os bons costumes, sem um justo e razoável motivo aprovado pelo Ordinário do lugar (cân. 1386 § 2).

3. *os religiosos*, para imprimir qualquer livro, para colaborar ou assumir a direção de diários e periódicos, além da licença do Ordinário do lugar, têm necessidade da licença do seu Superior Maior (cfr. c.c. 1385 § 3; 1386 § 1).

363. - IV. O cargo de censor e a forma da licença.

1. Em todas as Cúrias episcopais, deve existir um grupo de *censores eclesiásticos* escolhidos entre o clero, secular ou regular, que se distinguem pela idade, prudência e doutrina, os quais devem examinar o manuscrito e dar a sua opinião *por escrito*, sem que sejam revelados ao autor, os seus nomes antes da sentença favorável. Imprimir o nome do censor, geralmente, no princípio ou no fim da publicação, caso esta tenha recebido o "nihil obstat" (cân. 1393).

2. O *Ordinário*, depois de "nada obsta" do censor, concede o "imprimatur", por escrito, seguido do seu nome, lugar e data da concessão para constar na publicação. Se a licença é negada e o autor indaga quais as razões, estas devem ser-lhe expostas, se a isto não se opõe motivo grave; sobretudo quando o autor está disposto às devidas correções (cân. 1394).

V. A transgressão destas prescrições constitui pecado grave, a não ser que se trate de opúsculos de pouca importância.

CAPÍTULO II

A PROIBIÇÃO DOS LIVROS

364. - I. *Leis que proibem a leitura de alguns livros.* Os livros maus ou perigosos podem ser proibidos: a) *pela lei natural*, mais ou menos gravemente, segundo o perigo mais ou menos grave para a fé ou para a moral que cada um pode encontrar em tal livro.

A proibição atinge também a pessoa que haja obtido *ab homine* a mais ampla licença de ler os livros proibidos. O S. Of., por decreto de 3 de maio de 1927 (AAS, XIX, 1927) põe em evidência os danos de muitas publicações, ainda que não expressamente condenadas, e reforça as prescrições do Direito Canônico sobre o grave dever que têm os Ordinários, os párocos e os sacerdotes de admoestar frequentemente os fiéis sobre os graves perigos espirituais, provenientes da leitura de más publicações (cân. 1405 § 2).

b) *Pela lei positiva*, isto é, mediante as leis do cân. 1399, ou por decretos especiais e com a inserção

da obra no Índice dos livros proibidos, ou por meio de uma lei positiva, seja geral ou particular, com anexa sanção penal para os transgressores.

365. - II. *Autor da proibição.* 1. *Para toda a Igreja* o direito de proibir livros compete à *suprema autoridade eclesiástica* (o Papa, o Concílio Ecumênico e o Santo Ofício), válido para toda a Igreja (cân. 1396).

2. *Para os próprios súditos:* a) O Ordinário do lugar e os Concílios particulares; b) O Abade do Mosteiro "sui iuris" e o Superior Geral de uma Ordem clerical isenta com seu Capítulo ou Conselho; c) se da demora pode advir perigo, os outros Superiores maiores terão a mesma faculdade; mas, devem referir o fato ao Superior Geral o mais cedo possível (cân. 1395).

A proibição deve ser determinada, por uma *causa justa* e proporcional ao perigo, sendo admitido o *recurso em deo* (cân. 1399) à S. Sé contra o decreto da autoridade inferior (cân. 1399).

3. *O direito e o dever de denunciar os livros perigosos* incumbem: a) a todos os fiéis; b) mais especialmente ao clero; c) e de modo particular aos eclesiásticos destacados por dignidade e por doutrina; d) e por um título muito particular, aos Legados Apostólicos, os Bispos e os Reitores das Universidades católicas (cân. 1397).

III. *Efeitos da proibição.* A proibição de um livro compreende a obrigação de não ler, não renovo-

var a edição, não conservar consigo, não emprestar a outros, não vender, não traduzir o precltado livro, sem a devida licença (cân. 1398 § 1).

A *reimpressão* é licita somente quando quem a havia prohibido, ou seu superior ou sucessor, tenha dado a licença, uma vez aprovadas as necessárias correções (cân. 1398 § 2).

Não lêem o livro os que escutam enquanto outros lêem, ou os que simplesmente percorrem as páginas com os olhos. Para a *impressão concorrem diretamente*: o autor, o tipógrafo e o editor; *indiretamente*, também os operários. Se apenas alguns artigos de um periódico estão no índice, é ilícito conservar todo o periódico.

366. - IV: *São prohibidos em virtude do cân. 1399 do Código*:

1. As edições do texto original da Sagrada Escritura e das antigas versões católicas da Sagrada Escritura, também na *Igreja Oriental*, bem como suas versões em outra lingua, compiladas ou publicadas pelos acadêmicos.

2. Todos os livros que *propugnam a heresia* ou o cisma ou subvertem as próprias bases da fé;

Cfr. a proposição também: Decreto do S. Of., de 1 de julho de 1949 contra o comunismo, n. 115).

3. Os livros que proposiadammente ofendem a religião e a moral.

4. Os livros de qualquer acadêmico que tratam diretamente de argumentos religiosos, a não ser que conste nada contrem contra a fé católica.

5. Os livros, sujeitos à censura eclesiástica, não aprovados; quando são livros da Sagrada Escritura ou suas respectivas notas, comentários, traduções para o vernáculo, livros de matérias teológicas, livros de piedade etc.; os livros que relatam *novas aparições*, revelações, profecias, milagres, ou que introduzem novas devoções, mesmo sob pretexto de serem unicamente privados, se editados sem licença.

6. Os livros, jornais, etc. que *combatem* ou *escarnecem* qualquer dogma católico; que defendem erros condenados pela Santa Sé, que desprezam profundamente o culto católico, que visam subverter a disciplina eclesiástica e, proposiadammente, insultam a hierarquia eclesiástica ou o estado clerical ou religioso.

7. Os livros que *ensinam* ou *recomendam* superstições de qualquer gênero, sortilégios, adivinhações, evocações de espíritos, magia etc.

8. Os livros que defendem a liceidade do duelo, do suicídio e do *diabolo*; que tratam das seitas mágicas, comunistas ou outras semelhantes, declaradas-as tóxicas e não prejudiciais à Igreja e à sociedade civil.

9. Os livros, revistas e jornais que tratam, relatam ou ensinam *ex professo* coisas lascivas e obscenas.

10. As edições dos livros *litúrgicos* aprovadas pela Santa Sé, nas quais contem modificações que não correspondem às edições autênticas.

11. Os livros que divulgam *indulgências apócrifas*, reprovadas ou revogadas pela Santa Sé.

12. As imagens, de qualquer modo impressas, de Jesus, da Santíssima Virgem, dos Anjos, dos Santos e dos outros Servos de Deus, contrárias ao sentir e aos decretos da Igreja.

367. - V. *A licença de ler livros proibidos pode ser concedida pelo Papa ou pelo Santo Offício a toda a Igreja; por todos os Ordinários aos seus súditos para cada um dos livros, mas somente em casos urgentes quando se trata de livros proibidos pelo direito comum ou com decreto da Santa Sé; quando se trate de livros proibidos por êles próprios, sem exceção. Porém, mesmo tendo plenos poderes da Santa Sé, não podem fazer uso dêstes senão com discreção e quando haja motivo justo e razoável* (cân. 1402).

Quem obtém da S. Sé a facultade de ler e guardar livros proibidos, não pode por isto ler e guardar também os que foram proibidos pelo próprio Ordinário, se a concessão após-tórica não permite expressamente também os livros "a quibuslibet damnatos" (cân. 1403, § 1). Quem goza desta licença deve, sub gravi, guardá-los zelosamente, não os dando a outras pessoas (cân. 1043, § 2).

Estão isentos da lei sobre a proibição dos livros:

a) *ipso iure*: os Cardeais, os Bispos e os Ordinários em geral (cân. 1401).

O uso dos livros catalogados pelo cân. 1399 referentes a edições e versões da S. Escritura, feitas por acadêmicos, bem como das traduções não aprovadas ou sem notas (cân. 1391) é permitido somente aos que se dedicam a estudos teológicos ou bíblicos, e sob duas condições: que as precitadas edições sejam fiéis e íntegras, e que seus respectivos prefácios e notas não combatam o dogma católico (cân. 1400).

b) *Nos outros casos* se requer licença obtida do competente superior.

Por analogia ao caso precedente, quem se dedica aos estudos clássicos pode ler os clássicos proibidos, nas edições expurgadas. Nos casos dúbios, pode-se julgar suficiente o consentimento do confessor ou de um sacerdote competente.

368. - VI. *A gravidade da obrigação da proibição dos livros. É pecado mortal "ex genere suo", seja guardar por mais de um mês um livro proibido, lê-lo ou ler somente o que pode constituir um grave perigo de pecado, seja ler habitualmente jornais e periódicos proibidos, ou ler de quando em quando trechos importantes que contrariam diretamente a fé ou os costumes.*

Tratando-se de coisas obscenas, a leitura de meia página apenas, pode por si só constituir um pecado grave; se o livro, ao contrário, não é muito perigoso, ler uma trintena de páginas não constitui culpa grave. Se o livro é proibido somente porque relata novas aparções, mesmo quando se lê por inteiro, não se ultrapassa o pecado venial (cfr. Torio, *Theol. Mor.* II, 394; cfr. n. 713).

SEÇÃO IV

Preceitos particulares relativos aos diversos estados da Igreja

369. - Na Igreja de Cristo pode o fiel viver no estado *clerical*, no *religioso*, num *instituto secular*, ou no *estado leigo*. Exporemos nos capítulos seguintes, as obrigações inerentes a cada um destes quatro estados.

CAPÍTULO I

OS CLÉRIGOS

Chamam-se "clérigos" aquêles que, ao menos pela primeira tonsura, são destinados ao divino ministério (cân. 108 § 1).

Aos clérigos incumbem obrigações especiais, algumas das quais dizem respeito a todos indistintamente, e outras a uma parte d'elles.

Artigo 1

Obrigações comuns a todos os clérigos

Os clérigos têm o dever:

1. De viver uma vida mais santa do que os simples leigos (cân. 124).

Os *Ordinários* devem cuidar: a) que os clérigos se confessem com frequência; b) que diariamente façam a medi-

tação, visitem o SS. Sacramento, recitem o terço de Nossa Senhora, façam o exame de consciência; e) que todos os sacerdotes seculares, ao menos de três em três anos, façam os exercícos espirituais por tempo estabelecido pelo Ordinário em uma casa religiosa por elle designada; e não são dispensados de tal prescrição, a não ser em caso excepcional e com licença expressa do mesmo Ordinário (cân. 125, 126; cf. CP. 7, 8).

2. De não abandonar os estudos, especialmente o das matérias sagradas (cân. 129; CP. 10).

Com êsse fim são prescritos os exames, todos os anos, ao menos durante um trêzto depois de terminado o curso, relativos às diversas matérias estudadas no curso teológico (cân. 130). Todos os Sacerdotes com cura de almas estão obrigados a participar das "conferências pastorais" relativas à moral e à liturgia, às quais se podem acrescentar outros exercícos que o Ordinário julgue oportuno, para incentivar a ciência e a piedade nos clérigos. Quando é difícil reunir-se, os casos resolvidos devem ser enviados por escrito (cân. 131).

3. De obedecer e respeitar o próprio Ordinário.

Tôda a vez que a necessidade da Igreja o exige e que nenhum impedimento os dispensa, devem os clérigos aceitar e cumprir fielmente a função que lhes foi imposta pelo Bispo (cân. 128). Sem licença pelo menos presumida do Ordinário, não podem ausentar-se da diocese por tempo considerável (cân. 143). Segundo a sentença mais comum, é tempo considerável uma ausência que se prolonga por cêzra de três meses (cf. CP. 39, 30).

370. - 4. De observar o celibato.

O clérigo "in sacris" é obrigado à castidade perpétua, e se peca nesta matéria, commette também peccado de sacrilégio (cân. 132).

Esta obrigação é de direito *eclesiástico* e, ao receber-se a Ordem do Subdiaconato, na Igreja latina ⁽¹⁾, implicitamente se professa voto de castidade. Todavia, se o clérigo recebeu as Ordens Sagradas forçado por grande medo e nunca tenha ratificado com o exercício tal ordenação, mesmo cessado o medo, não está obrigado a conservar a castidade (cân. 214). Mas quando se verifica tal caso, é sempre necessário recorrer à S. Sé (c.c. 1993-1998).

Não podem, por conseguinte, ter junto a si mulheres que provoquem suspeitas, nem visitá-las com muita frequência. Para o seu serviço, tenham mulheres adultas, ou então pessoas que pelas relações naturais com eles não provoquem suspeitas, como mãe, irmã, tia, etc. (cfr. CP. 14, 15, 17, 31). Aquêles que agem em contrário, são suspeitos de concubinato, ficando sujeitos às penas estabelecidas para êstes (cân. 133).

O celibato impede de contrair matrimônio bem como o uso d'êle. Os clérigos constituídos em *Ordens menores*, deixando imediatamente do estado clerical, mas o seu casamento é válido; *os clérigos* que receberam as *Ordens Maiores* não podem contrair matrimônio, lícita ou válidamente (cfr. cân. 1072; n. 611) e isto sob pena de *excomunhão* (cân. 2388, n. 714 ss.).

371. - 5. De recitar o Breviário.

a) *A obrigação.* Os clérigos "in sacris", mesmo se excomungados, suspensos e interditos (cân. 135); os beneficiários, depois de tomada posse do benefício, desde que traga vantagem (cân. 1475), devem recitar o Ofício divino. A mesma obrigação vigora entre os religiosos de ambos os sexos, *solamente professos e obrigados ao côro*, nas ordens

(1) Agora também na Igreja Oriental (embora o subdiaconato figure entre as ordens menores como antes) com o Mon. Proprio "Orbitae albane..." de 22 de fevereiro de 1949, o subdiaconato inválida o matrimônio (cân. 62, § 2, desta parte do Código de Direito Canônico Oriental). AAS. XLI, 1949.

em que vigora a obrigação do côro (cân. 610), ainda que fugitivos e apóstatas.

Os subdiáconos devem começar a recitar o Ofício a partir da hora canônica que corresponde à hora em que se deu a Ordenação. Provavelmente, o subdiácono satisfaz à obrigação daquele dia mesmo se antecipa para a manhã a parte do Ofício a que está obrigado somente depois da Ordenação. *Deixar uma hora menor* ou parte do Ofício equivalente, constitui *pecado grave*. Não se peca porém gravemente, quando se deixam as Vespertinas do Sábado Santo. Aquêles que omite todo o Ofício de um dia comete um só pecado, porque todo o ofício de um dia cai sob um único preceito; mas se alguém se dispõe primeiramente a omitir as matinas, depois resolve omitir também as horas menores ou vespertinas, comete tantos pecados quantos forem os propósitos distintos. Se o beneficiário não recita o ofício, segundo a gravidade da omissão, perde os proventos, que são devolvidos à fábrica da Igreja ou ao Seminário ou aos pobres.

Inverter a ordem do ofício sem causa justa é pecado venial em relação à oração privada. Para o calendário, clérigos ou religiosos devem usar o peculiar à Diocese ou à Ordem a que pertencem. Um ofício vale por outro, mas trocar por um mais curto sem qualquer motivo é pecado grave; trocar por outro igual, provavelmente, não supera a culpa venial; mas se a troca se êctua por erro, não é pecado.

È controverso se estão prescritas as *Ladainhas dos Santos* nos dias de São Marcos e nas Rogações, sob pena de pecado grave; tratando-se, porém, de assunto muito discutido, não se deve inculpar de pecado mortal quem as omite nos pre-citados dias.

b) *A pronúncia das palavras* do Ofício deve ser *vocal, íntegra e continuada*. Não é suficiente, portanto, recitar o Breviário só com o olhar ou com a mente, mas se requer que de algum modo, mesmo muito ligeiro, as palavras sejam pronunciadas. Deve ser evitada toda abreviação de palavras ou de sílaba e toda interrupção, salvo se, neste último caso, intervenha alguma causa razoável. Sobre o privilégio dos Frades Menores (cfr. n. 386).

c) *O tempo para o cumprimento da obrigação vai de meia-noite a meia-noite, na recitação privada. As Matinas e as Laudes podem ser antecipadas a partir de 14 horas em todas as estações do ano. As Laudes dos Santos, ao contrário, não podem ser antecipadas. Antes da Missa, é necessário recitar Matinas com Laudes, salvo impedimento; as Horas Menores devem ser recitadas pela manhã, as Vésperas e as Completas à tarde. Nos dias ordinários na Quaresma as Vésperas devem ser antecipadas para antes do meio-dia; no côro é de preceito, privadamente, de conselho. Por qualquer motivo razoável ou caso sejam previstos impedimentos durante o dia, pode-se recitar também todo o Ofício pela manhã, devendo-se mesmo, uma vez que à tarde se está impedido (cfr. CP. 18).*

d) *As causas escusantes da recitação do breviário são: a impossibilidade física ou moral, por exemplo uma doença, o escrupulo, se torna a recitação muito fastidiosa etc.; a caridade para com o próximo, por exemplo, assistir os doentes; a dispensa ou commutação obtida por motivo de cegueira ou por outra doença, etc.*

e) *As disposições para a boa recitação do ofício são a devida atenção e a intenção ao menos virtual de honrar a Deus. A atenção exigida deve ser no menos externa, isto é, que remova todas as ações que por sua natureza são incompatíveis com a aplicação da mente. As distrações voluntárias constituem pecado venial, mas não são obstáculo ao cumprimento da obrigação.*

f) *É necessário usar o Breviário Romano reformado por S. Pio X em 1911, salvo quando se deve usar o Breviário da própria Ordem. Usando um breviário diverso daquele a que se está obrigado, não se satisfaz a obrigação. É recomendável usar o novo Salterio publicado por Pio XII em 1945. Além do que, em côro ou privadamente, é necessário recitar os Ofícios concedidos pela S. Sé a própria Diocese ou Ordem religiosa. Os peregrinos, enquanto permanecerem fora da sua diocese ou da pátria, podem conformar-se com o Ofício do lugar onde estão; mas se são beneficiários, estão sempre obrigados ao ofício da própria Igreja (S.C.R. 12 nov. 1831; Coll. SR. n. 2680).*

372.-6. De trajar o hábito clerical e de usar a tonsura.

Todos os clérigos devem usar hábito decente e conforme aos costumes locais e às disposições do Ordinário; devem, além disso, usar a tonsura e evitar o cuidado supérfluo com os cabelos; devem barbear-se, sendo proibido usar anel, exceto por direito ou privilégio (cân. 136 §§ 1 e 2; c.c. 325, 1378). Quem, por autodecisão e sem causa legítima, não usa hábito nem tonsura, comete culpa grave; e, se advertido pelo Ordinário não se emenda, sendo clérigo maior é suspenso das Ordens; sendo clérigo menor decal. inelictamente do estado clerical; e se depois desta pena, tampouco retoma o hábito, perde o seu ofício (cân. 136 § 3; 183 § 7; 2379). Na celebração da Missa e na administração dos Sacramentos deve-se usar a veste propriamente taler (cân. 811 § 1; S. C. Concist. 31 de março de 1916). Cfr. também CP. 19.

7. De ter uma atitude decorosa.

a) Os clérigos devem abster-se de todas as coisas que são impróprias ao estado clerical. Não executem, por isso, *artes indecorosas*, por exemplo, ator teatral, taberneiro, etc.; evitem os *jogos de azar*; não usem armas, exceto em caso de perigo; não participem de partidas de *caça ruidosa*; evitem entrar nas *cantinas* ou em lugares semelhantes, sem necessidade ou qualquer motivo justo, aprovado pelo Ordinário do lugar (cân. 138). Ademais, não assistam a espetáculos, a bailes e pompas que não convêm ao seu estado ou que constituem razão de escândalo para o povo que observa (cân. 140). Não podem dar o próprio nome a uma associação como o "Rotary Club", nem intervir nas suas assembleias (S. Of. 11 de janeiro de 1951, AAS, XVIII, 1951, pág. 91) porque é uma associação "leiga" e professa a indiferença religiosa mais absoluta, pretendendo moralizar a sociedade, prescindindo do ensinamento do Evangelho (cfr. CP. 23, 27).

373. - 8. Abstenção de algumas occupaões. a) Evitem os clérigos aquellas que, embora não sendo indecorosas, não convêm ao seu estado.

Sem indulto apostólico, não exerçam a medicina ou a cirurgia, mesmo se antes de receber a sagrada Ordenação foram médicos ou cirurgiões. Todavia, uma caso de real necessidade dispensa desta lei positiva. É prohibido aos clérigos serem notários ou tabelães públicos, exceto na Cúria episcopal. Também não aceitem empregos públicos que comportem o exercicio de jurisdição ou administrações legais. Sem licença do Ordinário não assumam a gestão de bens pertencentes a leigos, ou funções seculares que comportem prestação de contas, nem exerçam a função de procurador ou de advogado, exceto no tribunal eclesiástico; no tribunal civil, somente quando se trate de causa própria ou da Igreja; não tomem parte, nem mesmo como testemunha, sem necessidade, no juizo criminal leigo, que tem como finalidade uma grave pena pessoal; não procurem, nem aceitem a função de senador ou deputado (cân. 139) cfr. CP. 24, 26.

b) É prohibido aos clérigos alistar-se como voluntários no Exército, salvo com licença do próprio Ordinário, a fim de serem mais rapidamente desobrigados; tampouco cooperem de modo algum em guerras civis ou revoluções politicas (cân. 141, cfr. CP. 28).

c) É-lhes prohibido empreender e exercitar negócios commerciais (negotatio vel mercatura), exceto quando se trate de vender productos de sua propriedade (por exemplo o vinho da sua vinha), ou quando se trate de material adquirido e transformado pelo próprio trabalho (por exemplo, um velho quadro artístico, tornado novo) (cân. 142).

Comprar obrigaões ou ações não só do Estado como também de sociedades industriais ou commerciais, não é pro-

hibido, porque nestes casos o clérigo não se torna membro, mas somente credor da sociedade à qual empresta uma determinada soma de dinheiro. O dinheiro fixo que percebe das obrigaões não é nada mais do que o juro que se arrecada do dinheiro emprestado. Não é, porém, licito ao clérigo assumir responsabilidades que vão além do valor das ações compradas, ou participar pessoalmente da administração, ou commerciar com as ações, particularmente nos jogos da Bôlsa.

Sôbre a excomunhão *speciali modo* reservada à Santa Sé para os clérigos que praticam a negociação (cfr. n. 713).

Artigo II

Obrigaões particulares

374. Limitamos a expor as obrigaões dos párocos, transferindo as das outras pessoas eclesiasticas aos manuais de Direito Canônico.

O pároco é o sacerdote ou pessoa moral a quem foi dada em título uma paróquia com cura de almas a ser exercida sob a autoridade do Ordinário do lugar (cân. 451 § I).

Para poder obter o beneficio paroquial, é preciso ser *sacerdote* (cân. 154). A sua jurisdição, porém, é somente *no foro interno*, mas *ordinária*, anexa ao cargo por força do mesmo Direito, a ser exercida dentro dos limites de um determinado território, "in perpetuo". Todavia, a perpetuidade pode ser mais ou menos perfeita: existem de fato párocos amovíveis e inamovíveis, segundo a sua maior ou menor estabilidade.

Aos párocos são equiparados: a) os *quase-párocos*, os quais distinguem as *quase-paróquias*; b) os *vigários paroquiais*, quando possuem plena autoridade paroquial (cân.

451). As *quase-paróquias* fazem parte do vicariato ou da paróquia apostólica (cân. 216).

Os deveres principais do pároco, são: I. *A residência.* O pároco é obrigado a residir na casa paroquial junto à igreja, salvo se o Ordinário, por motivo justo, lhe haja permitido morar em outro lugar, desde que não se distancie demasiado da paróquia, tornando difícil o cumprimento dos próprios deveres paroquiais (cân. 465 § 1).

O pároco, todos os anos, pode ausentar-se da própria paróquia *no máximo por dois meses*, de uma só vez ou com intervalos, não computados os dias dos EXERCÍCIOS espirituais anuais. Um motivo grave, a juízo do Bispo, pode permitir uma ausência *de mais de dois meses*, ou limitá-la *a menos*. Para ausentar-se *por mais de uma semana* contínua, é necessário um motivo legítimo e a permissão escrita do Ordinário; também quando *é forçado* a ausentar-se por causa imprevista e grave, por mais de uma semana, deve levar ao conhecimento do Ordinário do lugar com solicitude. Em *qualquer caso* deve deixar na paróquia, ou muito perto, *um sacerdote que faça as suas vizes*, isto é o Vigário substituto, o qual nas ausências que excedem uma semana, deve ser aprovado pelo Ordinário. Para uma ausência de poucos dias basta que providente somente às necessidades dos fiéis. Em caso de ausência *ilegítima* fica privado dos frutos do benefício, segundo a duração da ausência (cân. 2381 § 1).

2. *Aplicação da missa para o povo* aos domingos, nas festas de preceito supressas (cfr. n. 458).

3. *A Pregação da palavra de Deus*, especialmente com a honraria nas Missas festivas sobretudo, nas que afliu maior número de pessoas (cân. 1344 § 1).

Esta obrigação é *grave*, tanto que, se omitida por dois ou três meses seguidos no máximo, torna-se falta grave. Peca-

se também gravemente quando se omite por um mês seguido e depois a intervalos, perfazendo os três meses. É *obrigação pessoal*, para a qual não se admite substituição (cân. 1344 § 2). A prática, além do mais, deve ser adaptada à inteligência dos que a escutam. A fase respectiva é necessário ter presente as normas dadas pela S. C. Consistorial, a 28 de junho de 1917, as quais, entre outras coisas prescrevem: "Os argumentos das prédicas devem ser essencialmente sacros. E se o pregador quiser tratar de *outras argumentações* não rigorosamente sacros, mas que também não são inconvenientes à casa de Deus, deverá pedir e obter permissão do Ordinário do lugar... É proibido, do modo mais absoluto, a todos os pregadores tratar de assuntos relativos *à política*, na Igreja. A nenhum é lícito pronunciar *elogios fúnebres*, sem previo consentimento do Ordinário".

4. *O Catecismo às crianças* e especialmente às que-las que devem fazer a primeira Comunhão.

É este um ofício *próprio* e *gravíssimo* dos pastores de almas (cân. 1329). O ensino deve ser pressurgido e aprovado para aquelas que tenham feito, recentemente, a primeira Comunhão (cân. 1331). Além disso, aos domingos e nas outras festas de guarda, na hora mais propícia à frequência dos fiéis, o pároco deve explicar o *catecismo* aos *católos* com palavras acessíveis às suas inteligências (cân. 1332).

A S. C. do Concílio de 12 de janeiro de 1935, ordenou que todas as paróquias possuam o *scdellio* da doutrina cristã, e *instrução catequética paroquial*, exortando os Ordinários a promover, por outras meios, o ensino religioso, enviando, cada cinco anos, relatórios a S. Sé.

5. *A obrigação de administrar os sacramentos aos fiéis*, todas as vizes que os pedirem, legitimamente.

É um *dever grave e obrig.* em necessidade comum, mesmo com ligeiro incômodo; em necessidade grave, com grande incômodo; em extrema necessidade, mesmo com pe-

riço da própria vida (n. 127) quando se trate de sacramentos de absoluta necessidade para a salvação, como o batismo e a penitência.

6. *A vigília*, a fim de que não se ensine nada contra a fé e os costumes na sua paróquia, e principalmente nas escolas públicas e privadas. Deve, além disso, fomentar e instituir obras de piedade, fé e caridade (cân. 469).

O pároco, por isso, deve conhecer os pecadores, deve usar de caridade paternal para com os pobres e os miseráveis. Deve exortar os fiéis para que frequentemente compareçam à igreja paroquial (onde cômodamente podem assistir aos officios divinos e escutar a palavra de Deus) (cân. 467).

7. *A assistência aos enfermos*. Auxiliar e confortar, sollicitamente, com os SS. Sacramentos, os enfermos da sua paróquia, principalmente aquêles que se encontram em perigo de morte; conceder-lhes a bênção apostólica com indulgência plenária "in articulo mortis" (cân. 468).

8. *Celebrar as funções paroquiais*, isto é: a) administrar o batismo solene; b) levar publicamente a Comunhão aos doentes da própria paróquia; c) levar o Viático, pública ou privadamente, e confortar os moribundos com a Extrema-Unção; d) preparar os proclamas de matrimônio e de ordens sacras; assistir ao matrimônio e conceder a bênção nupcial; e) celebrar os funerais; f) benzer as casas; g) benzer a pia baptismal no sábado santo e no de Pentecostes; h) organizar uma procissão pública fora da Igreja; i) officiar bênçãos com pompa e solenidade fora da Igreja, a menos que se trate de

Igreja capitular e ao Cabido cumpriam tais funções (cân. 462).

9. *Conservar em ordem os livros paroquiais*, segundo disposições determinadas pelo Ordinário. Tais livros, são: a) o livro dos batizados, cfr. n. 424; b) o livro dos crismados, cfr. n. 431; c) o livro dos casamentos, cfr. n. 645; d) o livro de óbitos no qual deve ser anotado o nome e a idade do morto, o nome dos pais, a data da morte, os sacramentos recebidos e por quem, o lugar e a data em que foi sepultado (cân. 1238); e) o livro do estado das almas, se é possível (cân. 470).

Ao término de cada ano, o pároco deve enviar um extrato dos livros paroquiais à Cúria episcopal, exceto com referência ao estado das almas (cân. 470).

Cfr. também CP. "De parochiis" ns. 85-101.

Artigo III

Os privilégios dos clérigos

375. - I. O privilégio do cânon protege o clérigo das injúrias reais.

Tais injúrias consistem em atos injuriosos ou lesivos ao corpo (bater, ferir, etc.), à liberdade pessoal, de portação, cárcere, etc.) e dignidade eclesiástica (cuspição, estraçalhamento das vestes etc.).

Quem comete ou coopera nestas ações, comete sacrilégio e incorre nas penas estabelecidas segundo a dignidade da pessoa ofendida (cfr. cân. 2243).